

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:  
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:  
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:  
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR:  
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 30	n. 04	out./dez. 2009
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:  
Vera Regina Kascher Xavier

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b> .....	004
<b>2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO</b> .....	006
<b>3 – SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRT DA 3ª Reg.</b>	
3.1 Súmulas Vinculantes do STF.....	009
3.2 Súmulas do STJ .....	010
3.3 Súmulas e OJ do TRT da 3ª Reg. ....	003
<b>4 – JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Ementário do TST .....	014
4.2 – Ementário do TRT da 3ª Região .....	055
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS</b> .....	142
<b>6 – ÍNDICE</b> .....	146

## **1 – LEGISLAÇÃO**

### **Decreto nº 7.003, 09.11.2009**

Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.  
DOU 10.11.2009

### **Instrução Normativa nº 14, 17.11.2009 - MTE/SRT**

Dispõe sobre o registro de empresas de trabalho temporário.  
DOU 18.11.2009

### **Instrução Normativa nº 42, 03.12.2009 - MPS/INSS**

Estabelece procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos bancos de dados disponibilizados por órgãos públicos e dos sistemas de benefícios, para a construção do Cadastro do Segurado Especial, objetivando o reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.  
DOU 04.12.2009

### **Lei nº 12.036, 01.10.2009**

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, para adequá-lo à Constituição Federal em vigor.  
DOU 02.10.2009

### **Lei nº 12.122, 15.12.2009**

Altera o art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, incluindo como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.  
DOU 16.12.2009

### **Lei nº 12.125, 16.12.2009**

Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal.  
DOU 17.12.2009

### **Lei nº 12.133, 17.12.2009**

Dá nova redação ao art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.  
DOU 18.12.2009

### **Lei nº 12.154, 23.12.2009**

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.  
DOU 23.12.2009

**Medida Provisória nº 474, 23.12.2009**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.  
DOU 24.12.2009

**Orientação Normativa nº 06, 23.12.2009 - MPOG/SRH**

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.  
DOU 24.12.2009

**Portaria nº 121, 30.09.2009 - MTE/DSST**

Estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 06.  
DOU 02.10.2009

**Portaria nº 125, 12.11.2009 - MTE/DSST**

Define o processo administrativo para suspensão e cancelamento de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual e dá outras providências.  
DOU 13.11.2009

**Resolução nº 76, 03.12.2009 - MPS/INSS**

Define procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade rural na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos bancos de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, objetivando a construção do Cadastro do Segurado Especial, para fins de reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.  
DOU 04.12.2009

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TRT DA 3ª REGIÃO**

### **Ato Conjunto nº 03, 27.11.2009 - TRT 3ª R./GP/CR/DJ**

Altera, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os procedimentos relativos à intimação, à concessão de vista e à retirada, com carga, de autos dos processos em que a União (INSS) representada pelo Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - atua como parte nos casos de execução, de ofício, das contribuições sociais (artigo 114, VIII, da Constituição da República).

Divulgação: DEJT 09.12.2009; Publicação: 10.12.2009; Republicação: 16.12.2009

### **Ato Regulamentar nº 05, 09.11.2009 - TRT 3ª R./GP**

Dispõe sobre a inclusão de parceiro de relação homoafetiva estável como beneficiário do Plano de Assistência à Saúde do Servidor TRTer Saúde e seu novo Regulamento.

Divulgação: DEJT 17.11.2009; Publicação: 18.11.2009

### **Ato Regulamentar nº 10, 02.12.2009 - TRT 3ª R./GP/DG**

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei nº 5.010/66 e na Resolução Administrativa 139/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Divulgação: DEJT 03.12.2009; Publicação: 04.12.2009

### **Portaria nº 328, 13.11.2009 – STJ**

Dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes no Superior Tribunal de Justiça.

Divulgação: DJe 13.11.2009; Publicação: 16.11.2009

### **Portaria nº 631, 05.10.2009 – CNJ**

Constitui o Comitê de Comunicação do Judiciário.

DOU 05.11.2009; Republicação: DJE/CNJ 09.11.2009

### **Provimento nº 03, 07.11.2009 – CNJ**

Estabelece procedimentos para a uniformização e aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais.

DOU 19.11.2009

### **Provimento nº 03, 18.12.2009 - TRT 3ª R./SCR**

Altera o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 28.12.2009; Publicação: 29.12.2009

### **Resolução nº 100, 24.11.2009 – CNJ**

Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DOU 01.12.2009

### **Resolução nº 12, 14.12.2009 – STJ**

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

Divulgação: DJe 15.12.2009; Publicação: 16.12.2009

**Resolução nº 417, 20.10.2009 – STF**

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

Divulgação: DJe 21.10.2009; Publicação: 22.10.2009

**Resolução nº 59, 09.09.2008 CNJ**

Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DOU 05.11.2009

**Resolução nº 90, 29.09.2009 – CNJ**

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

DOU 09.10.2009

**Resolução nº 91, 29.09.2009 - CNJ**

Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário.

DOU 09.10.2009

**Resolução nº 92, 13.10.2009 – CNJ**

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DOU 22.10.2009

**Resolução nº 96, 27.10.2009 – CNJ**

Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências.

DOU 04.11.2009

**Resolução Administrativa nº 133, 05.11.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Altera a redação do *caput* e do § 1º do art. 159 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

**Resolução Administrativa nº 134, 05.11.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Edita a Súmula nº 29, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

**Resolução Administrativa nº 135, 05.11.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Edita a Súmula nº 30, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

**Resolução Administrativa nº 136, 05.11.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova a proposta de alteração da redação do § 1º do art. 190 do Regimento Interno.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

**Resolução Administrativa nº 137, 05.11.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Defere, em parte, o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, e pela Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas, determinando a suspensão de todos os prazos processuais e das audiências, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 07 (sete) a 15 (quinze) de janeiro de 2010, todavia, sem a suspensão da distribuição regular de processos e do atendimento normal aos jurisdicionados durante o mencionado período.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

**Resolução Administrativa nº 139, 05.11.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2010.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

**Resolução Administrativa nº 153, 18.12.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Alteração da Resolução Administrativa nº 039/2009, que disciplina a criação, instalação e funcionamento do Posto Avançado da Justiça do Trabalho no Município de Frutal e altera a jurisdição das Varas do Trabalho de Ituiutaba e Uberaba.

Divulgação: DEJT 28.12.2009; Publicação: 29.12.2009

**Resolução Administrativa nº 154, 18.12.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Alteração da Resolução Administrativa nº 040/2009, que disciplina a criação, instalação e funcionamento do Posto Avançado da Justiça do Trabalho no Município de Viçosa e altera a jurisdição das Varas do Trabalho de Ubá e Ponte Nova.

Divulgação: DEJT 28.12.2009; Publicação: 29.12.2009

**Resolução Administrativa nº 157, 18.12.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Apresenta a escala dos Magistrados plantonistas, de 1ª e 2ª Instâncias deste Regional, a partir do dia 1º de janeiro de 2010 até o dia 31 de dezembro de 2010.

Divulgação: DEJT 28.12.2009; Publicação: 29.12.2009

**Resolução Administrativa nº 168, 18.12.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova o Regulamento Interno da Corregedoria deste Regional.

Divulgação: DEJT 28.12.2009; Publicação: 29.12.2009

### **3 – SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

#### **3.1 Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal**

##### **Súmula Vinculante nº 17**

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.  
DOU 10.11.2009

##### **Súmula Vinculante nº 18**

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.  
DOU 10.11.2009

##### **Súmula Vinculante nº 19**

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.  
DOU 10.11.2009

##### **Súmula Vinculante nº 20**

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.  
DOU 10.11.2009

##### **Súmula Vinculante nº 21**

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.  
DOU 10.11.2009

##### **Súmula Vinculante nº 22**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.  
DOU 11.12.2009

##### **Súmula Vinculante nº 23**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.  
DOU 11.12.2009

**Súmula Vinculante nº 24**

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.  
DOU 11.12.2009

**Súmula Vinculante nº 25**

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.  
DOU 23.12.2009

**Súmula Vinculante nº 26**

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.  
DOU 23.12.2009

**Súmula Vinculante nº 27**

Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.  
DOU 23.12.2009

### 3.2 Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

**Súmula nº 391, 23.09.2009**

O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.  
DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 392, 23.09.2009**

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.  
DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 393, 23.09.2009**

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.  
DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 394, 23.09.2009**

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.  
DJE/STJ 07.10.2009; (REPUBLICAÇÃO): 21.10.2009

**Súmula nº 395, 23.09.2009**

O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal.  
DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 396, 23.09.2009**

A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.

DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 397, 23.09.2009**

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 398, 23.09.2009**

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 399, 23.09.2009**

Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 400, 23.09.2009**

O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

DJE/STJ 07.10.2009

**Súmula nº 401, 07.10.2009**

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

DJE/STJ 13.10.2009

**Súmula nº 402, 28.10.2009**

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

DJE/STJ 24.11.2009

**Súmula nº 403, 28.10.2009**

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

DJE/STJ 24.11.2009

**Súmula nº 404, 28.10.2009**

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

DJE/STJ 24.11.2009

**Súmula nº 405, 28.10.2009**

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

DJE/STJ 24.11.2009

**Súmula nº 406, 28.10.2009**

A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

DJE/STJ 24.11.2009; (REPUBLICAÇÃO): 25.11.2009

**Súmula nº 407, 28.10.2009**

É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

DJE/STJ 24.11.2009; DJE/STJ (REPUBLICAÇÃO): 25.11.2009

**Súmula nº 408, 28.10.2009**

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

DJE/STJ 24.11.2009; DJE/STJ (REPUBLICAÇÃO): 25.11.2009

**Súmula nº 409, 28.10.2009**

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

DJE/STJ 24.11.2009; DJE/STJ (REPUBLICAÇÃO): 25.11.2009

**Súmula nº 410, 25.11.2009**

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

PUBLICAÇÃO:

DJE/STJ 16.12.2009

**Súmula nº 411, 25.11.2009**

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

DJE/STJ 16.12.2009

**Súmula nº 412, 25.11.2009 – STJ**

A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

DJE/STJ 16.12.2009

**Súmula nº 413, 25.11.2009**

O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria ou por duas drogarias.

DJE/STJ 16.12.2009

**Súmula nº 414, 25.11.2009**

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

DJE/STJ 16.12.2009

**Súmula nº 415, 25.11.2009**

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

DJE/STJ 16.12.2009

**Súmula nº 416, 25.11.2009**

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

DJE/STJ 16.12.2009

### **3.3 Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TRT da 3ª Região**

#### **Súmula nº 29**

JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009;

#### **Súmula nº 30**

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.

Divulgação: DEJT 10.11.2009; Publicação: 11.11.2009

#### **Orientação Jurisprudencial n. 01**

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição bienal e quinquenal.

A aposentadoria por invalidez, causa de suspensão do contrato de trabalho, impede a aplicação da prescrição bienal, não obstante, entretanto, o curso da prescrição quinquenal.

DJMG 15.12.2005; Republicação: 08.10.2009

#### **Orientação Jurisprudencial n. 15**

Depósito Recursal e/ou custas. Recolhimento em guia para depósito judicial trabalhista. Deserção.

O depósito recursal e as custas processuais devem ser efetuados mediante a utilização da GFIP, em conta vinculada do FGTS, e do DARF, respectivamente. O uso da guia de depósito judicial trabalhista para essa finalidade é irregular, ensejando a deserção do recurso ordinário.

Divulgação: DEJT 07.10.2009; Publicação: 08.10.2009

#### **Orientação Jurisprudencial n. 16 - TRT 3ª R./Turmas**

Repouso semanal remunerado. Reflexos das horas extras. Incidência em outras parcelas.

As diferenças de repouso semanais remunerados decorrentes dos reflexos das horas extras habituais integram-se ao salário, repercutindo, conseqüentemente, no cálculo de outras parcelas.

Divulgação: DEJT 07.10.2009; Publicação: 08.10.2009

## **4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**1.1 CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.** 1. O Tribunal Regional entendeu que a ação civil pública não constitui meio processual idôneo a compelir o Município réu, genericamente, a contratar servidores somente mediante a realização de concurso público, porque a finalidade da sentença é a aplicação da lei aos casos concretos submetidos à cognição judicial. 2. Todavia, o art. 5º, XXI, da Carta Magna não contém limites materiais explícitos quanto ao objeto da demanda coletiva, conforme o entendimento da Corte de origem. 3. Ao revés, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85 (LACP), a ação civil pública é destinada a conferir tutela efetiva aos direitos difusos e coletivos, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 4. No presente caso, o Ministério Público do Trabalho postulou tutela inibitória, a fim de que o réu se abstenha de admitir servidores sem prévia aprovação em concurso público, em cumprimento ao art. 37, II, da Constituição da República. Trata-se de tutela preventiva, que visa prevenir o ilícito, e não reparar o dano (ressarcitória). 5. A tutela inibitória funciona, nas palavras de Guilherme Marinoni, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva, e é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Sendo a inibitória uma tutela voltada para o futuro e genuinamente preventiva, o dano não lhe diz respeito, pois este é requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para a constituição do ilícito. 7. Os arts. 461 do CPC e 84 do CDC enaltecem, sobretudo, a viabilidade da ação civil pública inibitória, cuja função preventiva a coloca entre os mais importantes instrumentos de tutela jurisdicional de direitos transindividuais. 8. Inarredável, portanto, a conclusão de que a ação civil pública constitui o meio processual idôneo à tutela preventiva solicitada pelo Ministério Público do Trabalho, no que concerne à determinação, emanada da sentença, de que o réu da ação se abstenha de admitir servidores efetivos sem prévia aprovação em concurso público, em defesa do interesse público resguardado pelos arts. 37, II, e 129, III, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/25667/2002-900-04-00.7 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 08/10/2009 - P. 778).

**1.2 LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES METAINDIVIDUAIS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MEIO-AMBIENTE DO TRABALHO.** A prática de terceirização ilícita configura-se como ofensiva a interesses coletivos dos trabalhadores, na medida em que relega à precariedade não somente o grupo de indivíduos contratados por empresas interpostas, caso em que estaria identificado mero direito individual, embora homogêneo, mas atinge também as categorias profissionais relacionadas às atividades

desenvolvidas pela empresa, por dificultar-lhes o acesso regular e legal ao emprego em seus quadros, por diminuir-lhes a perspectiva laboral e por lhes reduzir sistematicamente a gama de direitos protegidos pela legislação trabalhista. Ademais, no que se refere aos interesses relacionados à promoção do meio-ambiente de trabalho da Ré, é ainda mais evidente a natureza difusa do interesse, sobressaindo-se de forma clara que a defesa das condições de saúde, de higiene, e de segurança é postura que soergue as condições laborais não somente de um número concentrado e limitado de trabalhadores, mas atinge toda a sociedade, que se vê beneficiada pelo implemento de políticas afirmativas da saúde no seio do mercado de trabalho, traduzindo-se tal medida em inúmeros benefícios, como a redução do número de acidentes de trabalho, de gastos públicos com o tratamento de enfermidades ou, ainda, do pagamento de benefícios previdenciários. Assim, evidencia-se a violação do art. 129, III, da Constituição e do art. 83, III, da LC 75/93, merecendo reforma a decisão recorrida, por colidir com determinação constitucional e legal que assegura ao Recorrente a promoção na esfera judicial dos direitos difusos e coletivos, em especial dos direitos relacionados ao meio-ambiente do trabalho, reconhecendo-se, assim, sua legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/464/2002-072-03-00.3 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 15/10/2009 - P. 629).

## **2 - AÇÃO MONITÓRIA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - REQUISITOS - PROVIMENTO.** Demonstrada aparente ofensa ao art. 1.102-A do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado. **II - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - REQUISITOS.** 1. As guias de recolhimento da contribuição sindical são expressão do ato declaratório da obrigação e constitutivas do crédito tributário. No caso da contribuição sindical, o lançamento ocorre na modalidade de ofício, que dispensa a participação do contribuinte por determinação legal, de acordo com o artigo 149 do CTN c/c o 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 24 da Lei nº 8.847/94. Diante disso, não podem ser afastadas as guias de recolhimento como documentos escritos hábeis e suficientes a instruir a presente ação monitória, pois são representativos daquele ato privativo do sujeito ativo tributário, qual seja, o lançamento de ofício. 2. A ação monitória exige indício de prova da existência da obrigação ou do crédito, não um documento acobertado de sua certeza. Isso implica a possibilidade de, no pleito, admitirem-se documentos oriundos de terceiro e até mesmo os unilaterais. Precedente do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/357/2007-831-04-40.9 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 29/10/2009 - P. 428).

## **3 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**3.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O PISO SALARIAL E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO.** 1. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 proibiu qualquer vinculação do salário mínimo, ao passo que o artigo 37, inciso XIII, também do texto constitucional, proibiu a vinculação

ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive os empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório. 2. O acórdão rescindendo, nos termos em que proferido, violou o art. 7º, IV, da Constituição Federal, incorrendo em má aplicação da Orientação Jurisprudencial 71/SBDI-2/TST. Isso, porque a diferença de piso salarial nele deferida, tomando-se por base a remuneração de oito e meio salários-mínimos, decorreu do cotejo entre o valor efetivamente recebido pelo réu e aquele correspondente a oito e meio salários-mínimos. Assim, o Colegiado vinculou o piso salarial ao salário-mínimo, daí decorrendo que, a cada reajuste do mínimo legal, o piso salarial do réu também seria reajustado, situação que corresponde à correção automática do salário-profissional pelo valor do salário-mínimo vigente. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudência nº 71 da SBDI-2/TST. Precedentes. Ação rescisória procedente. (TST - AR/206002/2009-000-00-00.0 - TRT6ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 15/10/2009 - P. 443).

**3.1.1 RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA - NATUREZA MERAMENTE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Diante da fundamentação da sentença rescindenda no sentido da existência de transação extrajudicial entre as partes, mediante a qual teria sido dada a quitação do extinto contrato de trabalho, conclui-se que a decisão revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TST - ROAR/13929/2006-000-02-00.1 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 08/10/2009 - P. 663).

#### **4 - ACIDENTE DE TRABALHO**

**ACUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CUMULATIVIDADE COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** O egrégio Regional negou o pedido de pensão mensal vitalícia requerido pela Reclamante, ao fundamento de inexistência de dano material, tendo em vista que o valor das pensões recebidas pela Autora totalizava o montante do que esta percebia antes do infortúnio, além de continuar participando do plano de saúde e da fundação de seguridade da Reclamada. Contudo, a indenização civil é legalmente prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro. Havendo culpa ou dolo do empregador, o acidente de trabalho gera o direito à indenização mensal, que não é condicionado à ausência de perda de rendimento financeiro. Assim, a percepção do benefício previdenciário somado à suplementação de aposentadoria, mesmo que corresponda à remuneração do empregado, não afasta a condenação do responsável ao pagamento da indenização em comento. Ademais, existindo dano, culpa e nexos causal, patente o ato ilícito da Reclamada, atraindo a aplicação do art. 950 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL (LER). O eg. Regional entendeu que não houve demonstração de prática de qualquer ato por parte da Reclamada capaz de causar repercussões de ordem moral. Assim, o acórdão recorrido decidiu em

consonância com os dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal apontados como violados. Ademais, os arestos transcritos são inservíveis, por serem oriundos de Tribunais não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou por serem inespecíficos. Óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/2674/2000-511-05-00.4 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Ministro Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 03/12/2009 - P. 560).

## **5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO. O STF vem se pronunciando no sentido de que as decisões proferidas por esta Corte Especializada, determinando a adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional em questão, não atentam contra o teor da Súmula Vinculante nº 04, ante a ausência de previsão específica de lei quanto à base de cálculo a ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade, devendo prevalecer o salário-mínimo nacional. Por tais fundamentos, deve prevalecer o entendimento anteriormente consagrado na Súmula nº 228 desta Corte, que previa que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa, deve ser o salário-mínimo. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - E/RR/1845/1996-001-17-00.7 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 22/10/2009 - P. 305).

## **6 - ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO - I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT.** O Eg. Tribunal Regional afastou a alegação de que o Autor ocupava cargo de confiança. Óbice da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 376, II, e 172 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT BASE DE CÁLCULO. A multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não sobre o salário básico. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento *extra petita*, porque a defesa contém alegação referente à caracterização do regime de dedicação exclusiva previsto na Lei nº 8.906/94, rebatendo especificamente o pedido de aplicação da jornada reduzida de 4 (quatro) horas prevista no referido diploma legal. ADVOGADO - EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS - CATEGORIA DIFERENCIADA. 1. AC. SBDI-1, no julgamento dos E-RR-104/2006-006-05-00, firmou orientação no sentido de que os profissionais liberais equiparam-se aos membros de categoria diferenciada, uma vez que exercem atividades reguladas em estatuto profissional próprio. Assim, não se lhes aplicam as disposições dos artigos 224 e seguintes da CLT. 2. Embora o precedente refira-se à profissão de arquiteto, fundamenta-se essencialmente no fato de se tratar de profissão liberal, regulamentada por lei específica e integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, assim como acontece com os advogados. Desse modo, o entendimento firmado na C. SBDI-1 aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, devendo-se reconhecer que o advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia não se enquadra no art. 224 da CLT, devendo observar a regulamentação de jornada específica de sua categoria. Aplica-se-lhe, portanto, o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido. (TST - RR/320/1997-014-01-00.9 - TRT1ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina

## **7 - AJUDA ALIMENTAÇÃO**

**INTEGRAÇÃO/SUPRESSÃO** - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. 1. A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. 2. A controvérsia envolve alteração unilateral prejudicial, ante os termos do art. 468 da CLT e Súmulas nºs 51 e 288 do TST, o que inviabiliza a supressão do benefício em questão. 3. Desse modo, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da orientação jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria uma vez que esta rege-se pelas normas vigentes à data da admissão. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RR/1623/2005-013-08-00.5 - TRT8ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 12/11/2009 - P. 379).

## **8 - ATLETA PROFISSIONAL**

**CLÁUSULA PENAL** - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. HIPÓTESE EM QUE HÁ NO CONTRATO DE TRABALHO PREVISÃO DE BILATERALIDADE DA CLÁUSULA PENAL. CONTRATO RESCINDIDO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CLÁUSULA PENAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O contrato de trabalho do Atleta de Futebol é considerado um contrato especial de trabalho, em face de suas diversas peculiaridades, sendo, portanto, regulamentado por um regime jurídico específico, qual seja, a Lei nº 9.615/1998. Nesse sentido, as questões pertinentes ao contrato trabalhista firmado entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva devem ser dirimidas, obrigatoriamente, pela aplicação e interpretação do ordenamento jurídico laboral-desportivo. Somente na hipótese de a questão não ter sido regulamentada pela legislação do trabalho desportivo é que poderá aplicar-se, subsidiariamente, outra legislação. Nessa esteira, tendo sido regulada pela Lei 9.615/1998 a imposição de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato (art. 28, **caput**), bem como a possibilidade de redução do valor atribuído à cláusula penal (art. 28, § 4º), conclui-se pela incompatibilidade subsidiária do art. 413 do Código Civil. Outra particularidade da cláusula penal desportiva é a possibilidade de ser fixada em valor superior ao da obrigação principal, afastando-se, assim, da determinação do art. 412 do Código Civil. Tal circunstância denota, portanto, a intenção do legislador de que seja aplicada, exclusivamente, a legislação especial, quando se discute o valor da cláusula penal e a possibilidade de sua redução, não se podendo equiparar o atleta de futebol ao empregado comum. Assim, da exegese do § 4º do art. 28 da "Lei Pelé", que regula a redução do valor atribuído à cláusula penal, extrai-se que a redução somente é permitida em se tratando de contratos firmados com prazo de vigência superior a 1

(um) ano e, mesmo assim, após a integralização de cada ano. *In casu*, o contrato firmado pelas partes teve como prazo de vigência o período de apenas 1 (um) ano, sendo rescindido pelo Reclamado, após cumpridos 5 (cinco) meses, razão pela qual não há de se cogitar de redução da penalidade. Recurso de Revista conhecido e provido. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. CUMULAÇÃO COM A CLÁUSULA PENAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PENALIDADES. CONTRATO RESCINDIDO IMOTIVADAMENTE PELA ENTIDADE DESPORTIVA. Se por um lado, o desempenho do clube, com a ajuda do atleta, será de fundamental importância para o alcance de receitas, dentre elas bilheteria de jogos, prêmios em competições, direitos de transmissão, direitos de marketing e licenciamentos e, notadamente, a negociação dos próprios atletas; por outro lado, a atuação desses atletas, em parceria com determinada entidade desportiva, poderá proporcionar ao atleta melhores contratos de trabalho, contratos de publicidade, o interesse de outras entidades e, muitas vezes, um percentual do próprio valor atribuído à cláusula penal, negociado com o clube empregador por meio de um contrato de cessão de direitos. Diante, portanto, dessa perspectiva de lucro por ambas as partes contratantes, é que a legislação especial prevê, além de um contrato formal de trabalho, a obrigatoriedade da cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, como forma de indenização pelos prejuízos e lucros cessantes que uma das partes sofrerá, em decorrência do rompimento antecipado do contrato pela outra. A indenização do artigo 479 da CLT, por sua vez, está relacionada à subsistência do trabalhador. Visa a reparar os transtornos causados ao atleta por uma rescisão antecipada do contrato. Note-se que, em muitos casos, o atleta está atuando fora de sua cidade de origem, assumindo compromissos com locação de moradia, matrículas em instituições de ensino, para si e para seus dependentes, além de outras despesas, já tendo, portanto, uma programação financeira estabelecida, levando em consideração o prazo do contrato. Logo, a penalidade tem por intuito prover assistência financeira ao trabalhador que se vê surpreendido com a extinção prematura de sua fonte de sustento. Possuindo, portanto, naturezas distintas, a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98 e a indenização prevista no art. 479 da CLT podem ser percebidas cumulativamente pelo atleta. Todavia, conforme já esclarecido, as questões pertinentes ao contrato trabalhista firmado entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva devem ser dirimidas, obrigatoriamente, pela aplicação e interpretação do ordenamento jurídico laboral-desportivo, somente admitindo-se a legislação aplicável aos trabalhadores comuns quando não houver regulamentação na legislação especial. Nesse passo, não há de se falar em pagamento da indenização do art. 479 da CLT, pois, segundo a legislação especial, só há previsão para o pagamento da referida penalidade, na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, por mora salarial, o que não é o caso dos autos, no qual a rescisão deu-se diretamente pelo empregador, sem justo motivo. Se a Lei prevê expressamente a penalidade apenas para os casos de rescisão indireta por mora salarial, não pode o julgador conceder uma interpretação ampliativa da norma. Recurso de Revista conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Segundo o Regional, não havia verbas rescisórias a serem pagas, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, porque não houve rescisão, mas, sim, sua prorrogação. Nessa esteira, não há de se falar em pagamento da multa do art. 477 consolidado. Por outro lado, se for considerado que se tratou de um contrato por prazo determinado, com término em 31/12/2005, também não há de se falar no pagamento da referida multa, pois ela é assegurada, tão-somente, para as hipóteses em que não existe prazo estipulado para a terminação do contrato. Quanto ao único aresto colacionado no Apelo, constata-se a sua inespecificidade, porquanto não aborda as peculiaridades do presente caso, tratando de hipótese genérica de incidência do § 8º do art. 477 da CLT quando o empregador não efetua o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Tem pertinência a

Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.  
(TST - RR/873/2006-009-06-00.0 - TRT6ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano  
Fontes de Faria Fernandes - DEJT 03/12/2009 - P. 510).

## **9 - AUXÍLIO FUNERAL**

**CONCESSÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PRESCRIÇÃO. A Turma Regional, ao não declarar a consumação do prazo prescricional relativo à pretensão formulada em juízo, esboçou entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO POR MORTE - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO A EX-EMPREGADO FALECIDO APÓS A APOSENTADORIA QUE HAVIA ALCANÇADO A CONDIÇÃO DE ESTÁVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese na qual o direito da reclamante, viúva de ex-empregado da reclamada, falecido após sua aposentadoria, ao pagamento de auxílio-funeral, pensão por morte e pecúlio por morte, foi confirmado pelo Tribunal de origem com fundamento no Manual de Pessoal da empresa, tendo em vista a circunstância de o trabalhador falecido haver alcançado a condição de estável, ainda na vigência de seu contrato de trabalho. Discussão de índole nitidamente interpretativa. Dissenso interpretativo que se procura configurar mediante colação de paradigmas que respaldam a tese recursal, no sentido de que as normas internas patronais somente asseguram o pagamento de auxílio-funeral e pensão por morte à viúva e aos dependentes de trabalhador cujo óbito haja ocorrido na vigência do contrato de trabalho, mas não atendem ao critério da especificidade, já que o elemento determinante do deferimento das vantagens referidas à reclamante foi o fato de o trabalhador falecido haver alcançado a condição de empregado estável, antes mesmo de aposentar-se. Dessa forma, segundo o entendimento que se expressa no acórdão regional, a norma regulamentar asseguraria os benefícios aos familiares do empregado 'falecido em consequência de acidente de trabalho ou que viesse a falecer depois de ter adquirido estabilidade no emprego'. E não há demonstração de divergência jurisprudencial, sob esse fundamental aspecto. Agravo de instrumento desprovido.  
(TST - AI/RR/478/2001-003-05-00.0 - TRT5ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 17/12/2009 - P. 978).

## **10 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**ACUMULAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA** - PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral e material formulado perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão

decorreu da relação de trabalho havida entre as partes, a prescrição aplicável é aquela própria dos créditos trabalhistas, disciplinada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, conforme já esclarecido pelo Regional. Assim, considerando que a Autora tinha o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para pleitear o seu direito, não há de se falar em prescrição total, haja vista que o contrato foi extinto em 16/08/2004 e a presente Reclamação ajuizada em 01/06/2005. E também não há de se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ciência inequívoca da doença motivadora do pedido de indenização ocorreu em 14/01/2003. Recurso não conhecido. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE PENSÃO. ACUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Os proventos de aposentadoria por invalidez são de natureza previdenciária e têm por objetivo assistir o empregado em face de sua incapacidade para o trabalho, ressaltando-se que o empregado contribui para fazer *jus* a tal benefício. A indenização por dano material, deferida na forma de pensão, tem alicerce na legislação civil (art. 950 do Código Civil), aplicada subsidiariamente nesta Justiça Especializada, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, e tem por escopo criar para o empregador a obrigação de reparar o dano civil causado ao empregado, por sua conduta ilícita na relação de trabalho. Constatada, pois, a natureza jurídica diversa, a percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria por invalidez com a pensão, não configura o *bis in idem*. Acrescente-se, ainda, que o art. 121 da Lei 8.213/91 estabelece que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa, donde se conclui que o pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho também não exclui a responsabilidade do empregador pela reparação do dano civil que, no caso, foi deferida em forma de pensão. Por outro lado, não aceitar a percepção cumulada dos proventos de aposentadoria com a pensão, significaria isentar o empregador da reparação do dano causado por seu ato ilícito, o que é inadmissível, nos termos da legislação civil. Recurso conhecido e não provido. DANO MORAL. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. (TST - RR/375/2006-009-18-00.2 - TRT18ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 01/10/2009 - P. 532).

## **11 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**ACORDO** - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. Esta Corte tem pacificado entendimento de que se aplica, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. Uma vez que, no presente caso, não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não tendo sido demonstrado vício na manifestação de vontade, considera-se que houve quitação geral do contrato de trabalho do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/286/2004-065-01-00.5 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 08/10/2009 - P. 1245).

## **12 - COMPETÊNCIA**

**CONFLITO NEGATIVO EM RAZÃO DO LUGAR - TERRITORIAL** - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO, PELO EMPREGADO. ART. 651, § 3º, DA CLT. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Rio Brilhante (MS), que se declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante em Araripina(PE), por entender aplicável a regra do § 3º, do art. 651 da CLT, que permite a tramitação do feito tanto no juízo correspondente ao local da prestação dos serviços quanto naquele em que foi realizada a contratação, atendendo os princípios esculpados nos arts. 5º, XXXV, da CF (acesso do trabalhador ao Poder Judiciário) e 5º da LICC (na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum). Considerado o fato de o reclamante ter sido arrematado, pela empresa, em localidade de jurisdição da Vara de Araripina(PE) - lugar em que ele reside - aliado à circunstância de a reclamada, na ação trabalhista, já ter apresentado contestação no Juízo de Araripina, vem à baila o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, que faculta ao trabalhador a eleição do local da contratação como foro da reclamação trabalhista - no caso, o Juízo da Vara do Trabalho de Araripina(PE) - visando à garantia de todos os princípios protetivos do Direito do Trabalho e de acesso ao Poder Judiciário, previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araripina. (TST - CC/216782/2009-000-00-00.2 - TRT24ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 10/12/2009 - P. 146).

### **13 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**SERVIDOR PÚBLICO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS ENVOLVENDO DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU DE PROVIMENTO COMMISSIONADO PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO VINCULANTE CONFERIDA PELO STF. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-1/TST. EFEITOS PROCESSUAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, I, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS ENVOLVENDO DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU DE PROVIMENTO COMMISSIONADO PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO VINCULANTE CONFERIDA PELO STF. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-1/TST. EFEITOS PROCESSUAIS. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos precedentes da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da Constituição. Em face da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a OJ 205/SBDI-1/TST. Nesse contexto, e estando devidamente prequestionada a matéria (OJ 62 da SBDI-1/TST), impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da CF. Recurso de revista provido. (TST - RR/738/2004-004-19-40.5 - TRT19ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 26/11/2009 - P. 1274).

## **14 - CONVENÇÃO COLETIVA**

**VALIDADE** - RECURSO DE REVISTA. DESCONTO EM MENSALIDADES ESCOLARES ASSEGURADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DIVERSO DAQUELE QUE EMPREGA A TRABALHADORA. LICITUDE DA REGRA. 1. Com olhos postos na grandeza dos contratantes, as convenções coletivas de trabalho alcançam a totalidade dos integrantes das categorias - econômica e profissional - que negociam, albergando, em regra, dispositivos normativos e obrigacionais. É consequência necessária da relatividade e forças normativa e vinculante dos contratos em geral. 2. A oferta de descontos em mensalidades escolares, garantida aos professores que habitam a categoria profissional, mesmo que exigível de estabelecimentos diversos daqueles que os empregam, não desafia nenhum vício jurídico, de vez que, sob a autoridade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, configure-se benefício a ser suportado e usufruído dentro das linhas que contêm as entidades sindicais pactárias, no legítimo exercício da autonomia da vontade coletiva. Rememore-se que o direito objetivo autoriza mesmo a estipulação em favor de terceiros, como se vê nos arts. 436 e 437 do Código Civil Brasileiro. 3. Não se pode, em tal situação, negar valia ao preceito que as categorias avençaram, com recusa ao que busca a trabalhadora, sob o fundamento de que o benefício estaria a desbordar dos limites possíveis à convenção coletiva de trabalho, obrigando a terceiros que não o empregador. A garantia recebeu também a chancela do sindicato patronal, o que revela a sua razoabilidade e exequibilidade. Provimento em contrário desafia a dicção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, autorizando o conhecimento do recurso de revista, exige o seu provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1147/1998-057-01-00.5 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 05/11/2009 - P. 753).

## **15 - CUSTAS**

**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO** - PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - APRESENTAÇÃO EM UMA ÚNICA VIA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. 1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Na hipótese vertente, o Regional reputou deserto o recurso ordinário patronal, tendo em vista que na guia DARF juntada aos autos, embora constasse o recolhimento das custas no montante fixado pela sentença, não foi apresentada em duas vias, nos termos da Instrução Normativa 20, VIII, do TST. 3. Ocorre que a SBDI-1 do TST tem firmado o entendimento de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, sendo juntado o original da guia DARF, hipótese configurada nos presentes autos. 4. Desse modo, a Corte de origem, ao concluir pela mencionada deserção, acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, violando, por conseguinte, o referido dispositivo constitucional, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 5. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, deve ser afastada a deserção declarada, concedendo-se à Parte a efetiva prestação jurisdicional, até porque houve o recolhimento do valor integral das custas, no prazo recursal, cuja guia encontra-se devidamente preenchida. Recurso de revista provido.

(TST - RR/520/2002-056-01-00.1 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes

- DEJT 17/12/2009 - P. 2133).

## **16 - DANO MORAL**

**16.1 CARACTERIZAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA ALIADA À MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - O dano moral, na definição de ANTÔNIO CHAVES, "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material". Já IHERING ensinava que "a pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanações diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana". II - Interpretando o ordenamento jurídico, o STJ editou a Súmula nº 37, consagrando entendimento de que "são cabíveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundas do mesmo fato", orientação igualmente discernível no Código Civil, em que o artigo 927 impõem a obrigação de reparar o dano causado, seja ele patrimonial ou moral. III - Em que pese a possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e materiais, das máximas da experiência decorrentes da observação do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC), extrai-se que a mora no pagamento de salários, aliada à sua redução por supressão de horas-aulas, não revelam suficiência para, só por si, lesar a pessoa naquilo que ela é, trazendo-lhe perturbações nas suas relações psíquicas e sociais. Os atos têm na condenação ao pagamento das parcelas respectivas - diferenças salariais, juros, etc - reparação suficiente ao prejuízo sofrido pelo trabalhador. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - A ausência de sucumbência inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal lançada ao argumento da ilicitude do despacho que denegara seguimento a recurso de revista. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/377/2006-079-01-40.0 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 08/10/2009 - P. 1098).

**16.2 USO DE TOALETE** - RECURSO DE REVISTA. 1. RESTRIÇÕES AO USO DE TOALETE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. 1. A CLT consagra o poder diretivo do empregador (art. 2º), que se manifesta por meio do controle, vigilância e fiscalização dos seus empregados. Tal poder encontra limites também legalmente traçados. Ninguém pode tudo. Os poderes de qualquer indivíduo, de qualquer instituição, para além do que trace o ordenamento, estão limitados não só pelo que podem os outros indivíduos e instituições, mas, ainda, pelo que, legitimamente, podem exigir na defesa de seus patrimônios jurídicos. 2. A Constituição da República (arts. 1º, inciso III, e 5º, "caput" e incisos III e X) tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento degradante. 3. Resta definido, no quadro fixado pela instância pregressa (pelos limites e funções da instância extraordinária, definitivos), que a reclamada restringia o uso de toaletes por parte de seus empregados. 4. A teor do art. 389 da CLT, as empresas têm por obrigação "instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico". Faz-se clara a intenção do legislador de propiciar ambiente de trabalho

saudável. Tal dispositivo, embora dirigido às mulheres empregadas, é passível de aplicação aos empregados em geral, em face do princípio da igualdade também assegurado pelo Texto Maior. 5. A restrição ao uso de toaletes, com a necessidade de pedido de autorização, não pode ser considerada conduta razoável, violando a privacidade e ofendendo a dignidade, ao tempo em que expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário. 6. A necessidade de continuidade dos serviços, pela sua natureza, não pode ser alcançada pelo sacrifício e humilhação do empregado, cabendo tal ônus, obviamente, à empresa, que há de conceber rotinas que a assegurem, com postos de trabalho suficientes e ferramentas hábeis. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar métodos eficazes de produção e rentabilidade, providências que justifiquem o seu negócio e o seu patrimônio. 7. Não há nada e nenhuma norma que autorize o empregador ou seus prepostos a restringir o uso de toaletes, no modelo sob exame, resultando a prática em repudiado tratamento degradante (Constituição Federal, arts. 1º, III e 5º, III e X). 8. Infligindo dano moral, o empregador se obriga à indenização correspondente (CF, art. 5º, V), notando-se que são inapreensíveis por outrem os direitos à preservação da dignidade, intimidade, privacidade e honra. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMISSÕES. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/2052/2007-003-18-00.6 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 15/10/2009 - P. 877).

## **17 - DEPÓSITO RECURSAL**

**DESERÇÃO** - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA EXPLÍCITA DE ARBITRAMENTO DO VALOR. I - Dispõe o art. 899 da CLT que os recursos somente podem ser admitidos nesta Justiça Especializada quando o recorrente efetuar o depósito nos valores previamente fixados, seja na sentença ou nos termos da Instrução Normativa expedida pelo TST. Trata-se, portanto, de um requisito fixado por força de lei, cuja inobservância gera a deserção do apelo, tendo por consequência o não conhecimento da peça recursal. II - Compulsando os autos, constata-se que o preparo do recurso ordinário foi efetuado com base no valor da condenação arbitrado na sentença, no total de R\$2.062,93 (dois mil e sessenta e dois reais e noventa e três centavos). III - Observa-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau deferiu os honorários advocatícios no valor de R\$ 206,29 (duzentos e seis reais e vinte e nove centavos) - 10% sobre a condenação -, sem, contudo, determinar expressamente a integração desse montante no valor estipulado à condenação (R\$ 2.062,93). Desse modo, é forçoso admitir que o Juízo de 1º grau não fixou como valor da condenação o total de 2.269,86 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), resultante da soma do montante da condenação de R\$2.062,93 e dos honorários advocatícios de R\$206,29, como entendeu a Corte Regional. IV - Portanto, afigura-se como correto o valor do depósito recursal, pois feito de acordo com o que foi fixado pela sentença. V - Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/872/2008-008-23-40.3 - TRT23ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 01/10/2009 - P. 772).

## **18 - DIGITADOR**

**JORNADA DE TRABALHO** - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 72 DA CLT - OPERADOR DE TELEMARKETING - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A exegese feita por esta Corte

Superior, em relação ao alcance do art. 72 da CLT, que trata do intervalo a ser observado nas atividades permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), tem apontado para a sua aplicação, por analogia, também nos casos de atividades de digitação, consoante se pode inferir dos termos da Súmula 346 do TST. Somente foi possível, no entanto, essa integração da lei porque a função de digitação guarda inteira similitude com a de mecanografia, ou seja, é tanto autômata quanto permanente, criando, pois, o quadro que o comando legal em tela visou proteger, qual seja, o da saúde do trabalhador. As atividades que, nesses termos, não detenham a característica da permanência não podem ser enquadradas no permissivo legal supramencionado. 2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que, apesar de não exercerem exclusivamente a atividade de digitação, os operadores de telemarketing fazem jus ao intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previsto no art. 72 da CLT, pois entendeu que os referidos profissionais realizam com frequência serviços de digitação no atendimento aos clientes. 3. Nesse compasso, merece reforma o acórdão regional, pois, sendo o Reclamante operador de telemarketing e restando demonstrado que não exercia com exclusividade a atividade de digitação, como informou a Corte de origem, não faz jus ao intervalo insculpido no art. 72 da CLT, que tem por destinatárias as funções permanentes de mecanografia e similares. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/3029/2007-872-09-00.8 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 22/10/2009 - P. 1270).

## **19 - DISSÍDIO COLETIVO**

**19.1 CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS DISPENSADOS.** 1. A doutrina clássica distingue os dissídios obreiro-patronais em dois gêneros: dissídios individuais e dissídios coletivos. No dissídio individual há conflito de interesses concretos, tendo por escopo a aplicação de norma jurídica preexistente, ao passo que no dissídio coletivo está em jogo o interesse geral e abstrato de grupo ou categoria, OU com vistas à criação de condições de trabalho genericamente consideradas, com caráter normativo (dissídio coletivo de natureza econômica), OU com vistas à interpretação de norma jurídica preexistente (dissídio coletivo de natureza jurídica). O dissídio coletivo de natureza jurídica, portanto, não se destina ao acerto de qualquer questão jurídica controvertida, mas exclusivamente revelar o alcance de norma preexistente. 2. Assim, o dissídio coletivo de natureza jurídica não é o remédio processual idôneo para a anulação do ato de dispensa coletiva, nem tampouco para se impor ao empregador a obrigação de reintegrar, com base em suposta violação de direito já consumada. Interesses concretos de pessoas determinadas, referentes a lesões a direitos já consumadas, não são passível de dissídio coletivo de natureza jurídica. Pedidos desse jaez comportam reclamação trabalhista típica dirigida à Vara do Trabalho territorialmente competente, sob a forma de dissídio individual plúrimo, ou do sindicato, na qualidade de substituto processual. 3. Não é preciosismo formal a prevalência do processo adequado para a tutela postulada porquanto questão estreitamente vinculada à competência funcional absoluta: em caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, há competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho, distintamente do dissídio individual em que a causa deve ingressar em Vara do Trabalho. Logo, permitir que um dissídio individual típico, como aqui, ingresse diretamente em Regional significa suplantar, "per saltum", um grau de jurisdição da Justiça do Trabalho. 4. Recurso Ordinário provido para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita.

(TST - RODC/20058/2006-000-02-00.2 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 28/10/2009 - P. 36).

**19.2 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO SUSCITADO. Constata-se do exame dos autos que o suscitado-recorrido não se pronunciou contra o ajuizamento do dissídio na audiência conciliatória e tampouco na contestação. Além disso, verifica-se que participou de todas as tentativas de negociação prévia, sem nenhuma ressalva, demonstrando o seu interesse no desenvolvimento regular do processo, e, de forma tácita, a sua concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário conhecido e provido.

(TST - RODC/1686/2005-000-01-00.3 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 17/12/2009 - P. 378).

## **20 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**TÉCNICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM** - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 296 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em se determinar a possibilidade ou não de se deferir a equiparação salarial entre técnico em enfermagem e o auxiliar de enfermagem. 2. Não há como se aplicar à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1, pois, *in casu*, não se discute a equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem e tanto o auxiliar como o técnico de enfermagem são detentores de habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, nos termos dos arts. 7º, I, e 8º, I, da Lei nº 7.498/1986. 3. Por essa razão, a demanda deve ser apreciada à luz do art. 461 da CLT e da Súmula nº 6, III, desta Corte. 4. De acordo com a moldura fática delineada nos autos, tanto a Reclamante, auxiliar de enfermagem, como os paradigmas, técnicos de enfermagem, desempenhavam funções idênticas para o mesmo empregador. 5. Assim sendo, mostram-se devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RRR/568/2004-006-04-40.3 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 28/10/2009 - P. 414).

## **21 - ESTABILIDADE**

**REINTEGRAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. RH 01.08.02. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUTONOMIA DA VONTADE. NORMA BENÉFICA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 51 DO TST. Esta Corte, interpretando o alcance do artigo 173, § 1º, II, da CF/88, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratam pelo regime jurídico da CLT, equiparam-se ao empregador comum, inexistindo óbice para o exercício do poder potestativo de rescindir imotivadamente o contrato de trabalho. Diferente, no entanto, é a situação dos autos, em que a Caixa Econômica Federal, por meio da RH 01.08.02, instituída em 10/10/1997, no âmbito do exercício do seu poder diretivo, ou seja, por liberalidade própria, fixou critérios para nortear e orientar as dispensas sem justa

causa que, portanto, passaram a incorporar o contrato de trabalho, naquilo em que lhe for mais benéfico, nos termos da Súmula nº 51 desta Corte. Correta, nesse contexto, as decisões recorridas que determinaram a reintegração do reclamante no emprego. Precedentes específicos das SBDI-1 e 2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/1090/2002-032-02-00.0 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 26/11/2009 - P. 1664).

## **22 - ESTABILIDADE NORMATIVA**

**DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO. INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** 1. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR-736.593/2001.0 (Redator Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 13/10/2009), houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial 154 da SDI-1 desta Corte. 2. Na ocasião, entendeu-se que a necessidade de atestado fornecido por médico do INSS para comprovar a doença profissional é mero iter procedimental, não podendo sobrepor-se à verdadeira intenção das partes ao firmarem o instrumento normativo, qual seja a da garantia de emprego ao empregado acometido por doença profissional. Com efeito, se o objetivo da norma coletiva é a proteção dos empregados acidentados ou afligidos por doença profissional, não é razoável admitir que a forma de apuração da enfermidade tenha preponderância sobre o fato de o empregado ser portador de doença profissional ou ter sofrido limitação decorrente de acidente de trabalho. 3. Não se pode impor restrição ou condicionamento do acesso ao Poder Judiciário, de modo que, mesmo que haja atestado médico do INSS negando a doença profissional, havendo ação trabalhista com pedido de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de doença profissional, é do Poder Judiciário a decisão definitiva sobre o pedido e a constatação da alegada doença. Na verdade, o atestado médico é meio de prova da enfermidade alegada, sendo que, para o processo, todos os meios de prova são admissíveis, a teor do disposto no art. 332 do CPC. 4. Recorrendo o empregado diretamente ao Judiciário, não pode o provimento judicial ser afastado somente pelo fato de que não fora apresentado atestado de médico do INSS. Isso significaria o condicionamento da prestação jurisdicional à prévia manifestação do órgão administrativo, atribuindo-se menor valor ao nexa causal reconhecido em juízo àquele atestado por médico do INSS. 5. Assim, e considerando o julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exigência de apresentação de atestado médico fornecido pelo INAMPS inscrita em cláusula de instrumento normativo não é mais requisito para concessão da estabilidade provisória assegurada por norma coletiva. 6. Observa-se que o Tribunal Regional determinou a reintegração, o que, em face do decurso de tempo, não mais se justifica. Assim, tem perfeita aplicação o disposto na Súmula 396 desta Corte, para converter a reintegração em determinação de pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade provisória. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - E/RR/467351/1998.5 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 10/12/2009 - P. 82).

## **23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**23.1 ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar

o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREGADO APOSENTADO. In casu, o recebimento do auxílio-doença acidentário não se verificou ante o óbice legal contido no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que, salvo no caso de direito adquirido, veda o recebimento cumulado de aposentadoria com auxílio-doença, o que não afasta o direito à estabilidade decorrente do acidente de trabalho, tendo em vista o atual entendimento desta Corte, que, levando em consideração os princípios do Direito do Trabalho e a interpretação finalística ou teleológica da norma, vem mitigando a exigência de percepção do auxílio-doença acidentário para a concessão da estabilidade, o que se percebe da leitura do item II da Súmula/TST nº 378, e o fato de que o empregado, no presente caso, atendia aos pressupostos para o recebimento do referido auxílio, ou seja, sofreu acidente de trabalho, ficando afastado do trabalho por prazo superior a 15 dias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/85444/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 08/10/2009 - P. 940).

**23.2 DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** O Tribunal Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão de 13/10/2009, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo nº TST-E-RR-736593/2001.0), por maioria, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1. Segundo a diretriz da referida orientação jurisprudencial recentemente cancelada, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. Ora, o direito à estabilidade não pode ser afastado, em face de mera falta de formalidade quanto à apuração de doença profissional pelo INSS. Com efeito, a forma como será apurada a doença, se pelo INSS ou por meio de perícia perante o Poder Judiciário, não pode se sobrepor ao fato de o trabalhador ser portador de uma enfermidade adquirida durante o contrato laboral, sob pena de a norma coletiva impedir o direito à estabilidade. Logo, ajuizada reclamação trabalhista buscando a reintegração no emprego com sustentação em doença profissional, e restando constada a moléstia em juízo, o correspondente provimento judicial não pode ser afastado pelo simples fato da ausência de atestado do INSS. Ademais, exigir, por meio de norma coletiva, que a doença profissional deva ser atestada por médico do INSS, resultaria no impedimento de a parte ter acesso ao Poder Judiciário, o que é vedado, a teor do art. 5º, XXXV, da CF. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/509/2001-461-02-00.3 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 29/10/2009 - P. 440).

**23.3 GESTANTE - AVISO PRÉVIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. MENSALISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A finalidade teleológica da norma é garantir o emprego contra a dispensa injusta, de modo a impedir que a gravidez constitua causa de discriminação, assegurando a continuidade do contrato de trabalho, além do bem-estar

do nascituro. A jurisprudência, a propósito, já se pacificou no sentido de que a referida vedação constitucional decorre do fato objetivo da confirmação da gravidez na vigência do contrato de trabalho, caso em que o direito da obreira à estabilidade provisória prescinde do conhecimento prévio do seu estado gestacional pelo empregador no momento da rescisão contratual (Súmula 244, I, do TST). Entende-se que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos, inclusive para incidência da estabilidade no emprego. Nos termos da OJ/82/SBDI-I/TST, "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", o que evidencia a ampla projeção do aviso prévio no contrato de trabalho. No mesmo sentido, o art. 487, § 1º, in fine, da CLT. Frise-se que, do ponto de vista jurídico, no período de pré-aviso, permanecem inalteradas algumas importantes obrigações das partes, inclusive a lealdade contratual, podendo inclusive ocorrer infração trabalhista por qualquer das partes, apta a transmudar a rescisão contratual em resolução culposa do pacto empregatício, ou seja, a dispensa injusta ou o pedido de demissão em ruptura por justa causa de uma das partes (arts. 490 e 491 da CLT e Súmula 73/TST). Assim, as disposições do art. 10, II, "b", do ADCT são plenamente válidas na hipótese de a concepção ocorrer durante o prazo do aviso prévio indenizado, que não implica a extinção do contrato de trabalho, apenas firmando o prazo para sua terminação (inteligência do art. 489, *ab initio*, da CLT). Inaplicável, portanto, ao caso dos autos, a Súmula 371/TST, de caráter restrito, que não pode ser estendida, por interpretação, com o fito de macular ou frustrar direito fundamental estabelecido na Carta Magna. A garantia de emprego, assim fixada, encontra amparo não só no citado art. 10, II, "b", do ADCT, mas também em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - AIRR/RR/36566/2002-900-06-00.0 - TRT6ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 03/12/2009 - P. 1306).

**23.4 MEMBRO DA CIPA - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.** A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que o autor, *in casu*, detentor de estabilidade provisória, ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos. A prescrição para pleitear créditos decorrentes da relação de emprego ou lesão a direitos do trabalho tem prazo constitucional de cinco anos até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual. A norma se consubstancia em garantia social de índole fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional. A prescrição, portanto, é instituto de Direito Constitucional na esfera do Direito do Trabalho, e como tal, garantia social. Defender a tese no sentido de que, esgotado o prazo do período da estabilidade, e ajuizada a reclamação trabalhista, não faria o empregado jus à indenização dela decorrente, é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica nela erigida de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa àqueles que ela destinou tratamento expresse, como no caso dos representantes da CIPA e da gestante. Entendimento em contrário cria um *discrímen* ilógico, pois o empregado que não tem a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, goza de dois anos para o ajuizamento da

reclamação trabalhista, enquanto que ao empregado portador de estabilidade provisória, em que se impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa, vê-se obrigado ao ajuizamento da ação em prazo inferior a dois anos da terminação do contrato, e cujo termo inicial, e o próprio prazo para esse fim, revestir-se-ão do mais absoluto subjetivismo, criando verdadeira situação discriminatória. Embargos conhecidos por divergência e providos.

(TST - E/RR/1373/2002-654-09-00.0 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 12/11/2009 - P. 372).

**23.4.1 RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. RECEBIMENTO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE RESSALVA. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** A garantia de emprego conferida ao membro da CIPA não é uma vantagem pessoal atribuída ao trabalhador, mas sim uma garantia do exercício de sua atividade, no interesse de todos os trabalhadores. Não se pode presumir a renúncia do trabalhador a direitos trabalhistas somente porque este recebeu suas verbas rescisórias, sem nenhuma ressalva, quando detentor da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Tratando-se de renúncia de direitos trabalhistas, é indispensável que não paire nenhuma dúvida quanto à manifestação da vontade do trabalhador, revelando-se razoável o entendimento do Regional de que é necessária a demonstração inequívoca do ato da renúncia. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1071/2002-004-16-00.8 - TRT16ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 15/10/2009 - P. 679).

**23.5 RENÚNCIA - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** O princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas - incluindo aí também o sindicato da categoria. Há, segundo Américo Plá Rodriguez (Princípios de Direito do Trabalho, São Paulo: LTR, 1978, p. 66-7), verdadeira impossibilidade de o próprio empregado privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio. Os direitos trabalhistas revelam-se marcados com a insígnia da indisponibilidade, e qualquer alteração que vise a suprimir a proteção concedida pelo ordenamento jurídico, sem autorização deste, mostra-se inquinada de nulidade. A irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas traduz a idéia da indisponibilidade desses direitos. Vale dizer: os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, porque o trabalhador deles não dispõe. Aqui se evidencia ostensivamente o caráter publicístico do Direito do Trabalho: a indisponibilidade é uma garantia social, transcende o indivíduo-trabalhador. Por isso, ele não pode deles abdicar, nem deixar de exercê-los validamente. Se o fizer, o ato ou a omissão correspondentes não se convalidam no tempo. Sem dúvida, a irrenunciabilidade implica uma restrição à autonomia da vontade. Esta fica paralisada diante do interesse social que se antepõe ao eventual interesse individual (Carmen Camino (Direito Individual do Trabalho, 2ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 57-8). A assistência do sindicato não pode ser manipulada pelo empregador em total afronta ao princípio da boa-fé objetiva - para retirar do empregado garantia que o ordenamento jurídico lhe alcança, considerada a situação de fragilidade física e emocional que acomete o empregado vítima de acidente de trabalho. A extinção do vínculo de emprego, nos moldes em que apresentada - despedida sem justa causa com assistência sindical à renúncia de garantia de emprego - não encontra amparo no direito posto, em face do princípio da irrenunciabilidade, que orienta o direito trabalhista o qual não apresenta qualquer exceção que se adapte ao caso dos autos. Em face das particularidades das normas de distribuição do ônus da prova no processo do trabalho, como reflexo do próprio princípio protetivo - que justifica a razão de ser desta Justiça Especializada-, não se revela razoável a exigência

por parte do julgador da demonstração de coação no ato efetuado. Ausente a vontade do empregado no término do vínculo, porquanto extinto o contrato por iniciativa do empregador a afastar a aplicação do art. 500 da CLT -, presume-se a coação para a renúncia à garantia de emprego ainda que presente o sindicato - e tem-se por nulo o ato efetuado, a atrair a incidência dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/295/2006-005-07-00.1 - TRT7ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 19/11/2009 - P. 923).

## **24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - EMBARGOS. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA CANDIDATURA. ELEIÇÃO. CRIAÇÃO DE SINDICATO. FORMALIDADE.** A v. decisão entendeu pela ausência de estabilidade do dirigente sindical, em razão da não comunicação da candidatura no prazo a que alude o art. 543, § 5º, da CLT. A matéria, todavia, deve ser apreciada em consonância com os princípios que norteiam a proteção da atividade sindical, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. A Súmula 369, I, do C. TST deve ser examinada sem fugir do objetivo concreto da norma, levando em consideração a situação em que a formalidade não se torna essencial para configuração da proteção a que alude a Constituição Federal. Isso porque "(...) embora extemporânea a comunicação, se o ato produz efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de molde a se proteger a representação sindical de índole constitucional, assegurando-lhe eficácia social, pois atingida a finalidade prevista na norma consolidada: comunicar o empregador (Ministro Vieira de Mello Filho RR-747749/2001). Deste modo, inaplicável a Súmula 369, I, do c. TST, seja pela inviabilidade de cumprimento da formalidade, por se tratar de eleição concomitante com a criação do Sindicato e, ainda, diante dos demais elementos que denotam se tratar de emprego que vinha atuando na atividade sindical e que comunicou a empresa, nas vinte e quatro horas seguintes, tendo a empresa tomado conhecimento da nova condição do empregado, antes de optar por sua dispensa. Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer a decisão do eg. TRT . Os autos devem retornar à c. Turma para apreciação do ROAC 3/2004-000-02-00.4, que fora julgado prejudicado em razão do provimento do recurso de revista da empresa.

(TST - E/RR/2186/2003-016-02-00.7 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 10/12/2009 - P. 60).

## **25 - EXECUÇÃO**

**25.1 PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO SOBRE OS VALORES INCONTROVERSOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 02/06. AUSÊNCIA DE ACORDO E IMPUGNAÇÃO À DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO.** Submeto-me ao entendimento prevalente deste Egrégio Órgão Especial no sentido de que, do exame dos documentos carreados aos autos, restou devidamente comprovado que a recorrente, representada pelo seu patrono - Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio -, efetivamente, não transigiu a respeito da liberação de valores incontroversos com deságio ou parcelados. Sequer há que se falar em concordância tácita da recorrente que, como visto, em todas as oportunidades que teve se manifestou expressamente contra o recebimento dos valores incontroversos com deságio ou parcelado. Nesse passo, restando comprovado que a recorrente não concordou em receber seu crédito com deságio sobre os valores

incontroversos ou mesmo parcelado, e que houve impugnação quanto à aplicação da Resolução nº 02/2006 entre os credores do DETRAN, deve ser afastada a aplicação de referida Resolução ao caso dos autos. Com ressalvas de entendimento pessoal sobre a questão. Recurso ordinário provido.

(TST - ROAG/2016/1993-002-17-00.5 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 26/11/2009 - P. 22).

**25.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIO. INICIATIVA DOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO FIGURARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. DOENÇA GRAVE. DESCABIMENTO.** I - Conforme se infere das alegações expendidas no agravo regimental e da fundamentação do acórdão recorrido, o débito que originou a formação do precatório decorreu de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 762/1992-024-09-46-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - SINTESPO na condição de substituto processual. II - Não consta dos autos que os substituídos tivessem requerido sua inclusão na lixe na condição de assistentes litisconsorciais do sindicato autor da reclamação trabalhista. Ao contrário, em seus requerimentos qualificam-se como substituídos processuais. III - Sendo assim, não lhes era dado intervir no processo de execução para pleitear a individualização e imediato pagamento de seus créditos, ainda que ao relevante argumento de que são portadores de grave moléstia (Doença de Parkinson, Insuficiência Coronária Crônica e Insuficiência Coronária Isquêmica, respectivamente) e serem os dois primeiros beneficiários da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). IV - Com efeito, a assistência, quer seja a assistência simples, quer a assistência litisconsorcial, só tem lugar no processo de conhecimento, considerando que o seu objetivo é o de coadjuvar a parte assistida a obter sentença favorável. Por isso mesmo não é admissível na fase de execução, em virtude de ela se destinar apenas à realização material do direito do credor. V - De toda a sorte, a determinação do imediato pagamento dos créditos dos exequentes, independentemente da observância ou cumprimento da ordem cronológica do precatório acha-se na contramão do art. 100 da Constituição. VI - Isso porque a única exceção contida na norma constitucional, para efeito de quebra da ordem cronológica de apresentação e pagamento dos precatórios, vincula-se à natureza do próprio crédito, não comportando a ilação de que a situação excepcional de alguns dos exequentes serem portadores de doença grave autorize a referida quebra. VII - Precedentes do STF e deste Tribunal. VIII - Recurso provido.

(TST - ROAG/762/1992-024-09-47.8 - TRT9ª R. - OE - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/11/2009 - P. 16).

## **26 – FÉRIAS**

**TERÇO CONSTITUCIONAL - I) COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 137 DA CLT - ALCANCE - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL EM DOBRO - SÚMULAS 81 E 328 DO TST.** 1. As leis que disciplinam a concessão de férias são de ordem pública, cuja finalidade é melhorar a condição social dos trabalhadores, nos termos do *caput* do art. 7º da CF. Tanto assim é que, para viabilizar o seu gozo, a legislação trabalhista cuidou de garantir a percepção da remuneração a que faz jus o obreiro por força do contrato de trabalho. 2. Esta Corte Superior, por sua vez, consagrou o entendimento, por meio das Súmulas 81 e 328, de que os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro e de que o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do

terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. Nessa esteira, se a remuneração de férias é composta também do terço previsto constitucionalmente, este deve ser alcançado pela penalidade imposta no art. 137 da CLT, em face da fruição das férias fora do prazo legal. Isto porque o pagamento em dobro das férias, como compensação da não concessão na época própria, quer corresponder a duplo período de férias, com o que o terço constitucional se torna obrigatório. II) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. No caso, o Regional negou provimento ao recurso do Município Reclamado no tocante à aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, sendo evidente a afronta ao referido dispositivo de lei. Assim, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte. (TST - RR/542/2006-043-12-00.9 - TRT12ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 08/10/2009 - P. 1955).

## **27 – FGTS**

**INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES. FGTS. RECOLHIMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Os fundamentos do acórdão impugnado evidenciam que não se trata de acessório de parcela trabalhista reconhecida em juízo, senão de contribuições para FGTS, incidentes sobre gratificações semestrais efetivamente pagas, que deixaram de ser recolhidas no curso da relação contratual. Tais fundamentos evidenciam ainda que, embora tais gratificações detenham natureza indenizatória, sobre estas incide a contribuição para o FGTS, por previsão na cláusula 6ª da norma coletiva acostada aos autos. Evidenciado que, mediante norma coletiva, fixou-se que, sobre as gratificações semestrais deve incidir as contribuições para do FGTS, inarredável que não se pode descartar tal avença. A Constituição Federal empresta validade aos instrumentos coletivos de trabalho (Art. 7º, inciso XXVI). O Tribunal Regional do Trabalho, no que reputa trintenário o direito de ação quanto às contribuições para o FGTS, advindas das gratificações semestrais pagas no curso do contrato, decidiu em sintonia com a Súmula 362 do TST, que traça a seguinte orientação: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Estando a decisão recorrida em sintonia com Súmula do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Em semelhantes circunstâncias, inviável o reconhecimento de violação ao artigo 7º, incisos XI e XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/836/2006-030-15-00.8 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 10/12/2009 - P. 904).

## **28 – GREVE**

**ACORDO COLETIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. DIREITO À GREVE. IRRENUNCIÁVEL.** Os acordos e convenções coletivas de trabalho ganharam ênfase com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF. Tornaram-se verdadeiros instrumentos do estado democrático de direito. Todavia, essas formas de ajuste não

podem conter cláusulas que violem os direitos indisponíveis ou os preceitos constitucionais, sob pena de a intenção do legislador constituinte perder o real sentido, que é o de proteger os interesses da coletividade e proporcionar o bem-estar social. Mantém-se decisão do TRT que excluiu do acordo a cláusula que impedia o direito à greve dos trabalhadores. Recurso ordinário não provido.

(TST - RODC/833/2008-000-15-00.4 - TRT15ª R. - SDC - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 17/12/2009 - P. 373).

## **29 - HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO POR FORÇA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DECISÃO RECORRIDA QUE CONTRARIA A ORIENTAÇÃO DO E. STF. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA SOBRE DIREITOS HUMANOS. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no Pacto de São José da Costa Rica (art. 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969), já discutiu a matéria afeta à impossibilidade, em qualquer hipótese, da prisão civil do depositário infiel, por afronta ao referido Tratado Internacional incorporado à nossa ordem jurídica e em face do novo panorama jurídico que emergiu da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, decidindo que proibição da prisão civil por dívida, prevista no art. 5º, LXVII, da Carta Política, estende-se ao infiel depositário judicial de bens, restringindo a possibilidade da prisão civil apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia ( *stricto sensu* ), na qual não se inclui o crédito trabalhista. Em razão dessa decisão, resolveu ainda a Suprema Corte cancelar sua Súmula nº 619. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso provido para conceder a ordem de *habeas corpus*.

(TST - ROHC/324/2007-000-05-00.5 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 26/11/2009 - P. 360).

## **30 - HORAS IN ITINERE**

**ACORDO - CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. 2. *In casu*, a Corte de origem entendeu que a cláusula coletiva que limitava a uma hora diária o pagamento das horas *in itinere* não tinha aplicabilidade, por concluir que tal negociação não trouxe vantagem compensatória à Reclamante. 3. Ora, nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que prevê limitação do pagamento das horas *in itinere* em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional. 4. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas *in itinere* encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização. O que esta Corte não tem admitido é a supressão integral das horas de transporte. 5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva,

que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/191/2008-567-09-00.5 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 19/11/2009 - P. 1557).

### **31 – INVENÇÃO**

**INDENIZAÇÃO** - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O EMPREGADOR POR INVENTO OCORRIDO DURANTE E EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O objeto da presente ação - pedido de indenização contra o empregador por invento ocorrido durante e em razão da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho, ainda que demande a interpretação de lei extravagante (Lei nº 9.279/96) de natureza não-trabalhista. Correta, portanto, a conclusão da e. 1ª Turma, não havendo que se cogitar de violação dos artigos 896 da CLT ou 114 da Constituição Federal de 1988. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O EMPREGADOR POR INVENTO OCORRIDO DURANTE E EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGOS 88 E 90 DA LEI Nº 9.279/96. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O *caput* do artigo 88 da Lei nº 9.279/96, vigente quando da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, dispõe que "a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado" (destacamos), sendo certo que, segundo o v. acórdão embargado, o modelo de utilidade desenvolvido pelo Reclamante resultou dos serviços prestados para a Reclamada FCA. Acrescente-se que o artigo 90 da mesma Lei prevê que "pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador" (grifos não constantes do original), quando é certo que o modelo de utilidade de que tratam os presentes autos foi desenvolvido de forma vinculada ao contrato de trabalho e mediante utilização de material sucateado, que não mais serviria às empresas reclamadas, segundo o e. TRT da 3ª Região. Ocorre, porém, que o fato de a atual lei haver assegurado os *royalties* exclusivamente ao empregador, e previsto apenas uma faculdade de que o empregado participasse dos ganhos econômicos da exploração daquela invenção, não há vedação - e nem poderia haver, à luz do artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 - de que o empregado seja indenizado pela invenção de que o empregador se beneficiou em razão do contrato e da mencionada Lei nº 9.279/96. Com efeito, a opção do legislador ordinário é inequivocamente injusta para com o empregado, que conforme doutrina secular vende, por meio do contrato de trabalho, apenas sua força de trabalho, mas não sua criatividade ou sua "atividade inventiva", para repetir a expressão contida na Lei nº 9.279/96. Acrescente-se que, segundo o e. TRT da 3ª Região, o Reclamante exercia a função de "artífice de manutenção", e tomou a iniciativa de criar um modelo de utilidade que não apenas facilitou seu próprio serviço como também ensinou "lucro pelas reclamadas com a utilização de invento do reclamante (quer em mão de obra, tempo despendido, melhorias técnicas ou vantagens econômicas, bem como relativamente à medicina e segurança do trabalho)". Se se tratasse de um empregado

contratado para o fim de desenvolver projetos ou pesquisas, dúvida não haveria de ser do empregador o invento ou modelo de utilidade resultante; mas admitir-se que o empregador aproprie-se de modelo de utilidade desenvolvido pelo empregado fora dos limites do contrato de trabalho, ainda que em razão dele, não apenas desestimularia completamente o exercício da atividade inventiva pelos empregados, como também corresponderia a um verdadeiro enriquecimento sem causa pelo empregador, que por aquele invento ou modelo de utilidade nada pagou quando do adimplemento de suas obrigações contratuais típicas. Finalmente, e não obstante os já mencionados artigos 88 e 90 da Lei nº 9.279/96, assim como não se pode cogitar de qualquer desrespeito às patentes (conhecido vulgarmente como "pirataria") no território nacional, também não se pode admitir que uma das partes da relação de emprego - por sinal, a mais forte delas - aproprie-se gratuitamente do modelo de utilidade desenvolvido pela outra de forma estranha ao contrato de trabalho pela só condição de empregador, sob pena de afronta aos valores sociais do trabalho consagrados pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido integralmente. (TST - E/ED/RR/749341/2001.5 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 05/11/2009 - P. 156).

## **32 - ISONOMIA SALARIAL**

**CONFIGURAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL. GERENTE DE RELACIONAMENTO. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CRITÉRIO. METODOLOGIA DE MERCADO. VALIDADE. IGUALDADE MATERIAL.** 1. O princípio da igualdade, na sua concepção material, não ignora as desigualdades ínsitas às situações diversas, que colocam as pessoas em condição fática diferenciada; ao contrário, busca minimizar o impacto adverso das condições desiguais, mediante o tratamento jurídico diferenciado. 2. Não se vislumbra afronta ao princípio isonômico, portanto, no estabelecimento, pela reclamada, de níveis diferenciados de retribuição para o exercício do Cargo de Gerente de Relacionamento, estabelecido de forma transparente e objetiva, de acordo com o enquadramento em modelos mercadológicos, classificados em A, B, C e D. 3. Considerando que determinados mercados revelam-se mais atrativos que outros, em razão do potencial econômico da região geográfica em que a unidade está inserida, levando a um maior volume de negócios (real ou prospectivo), há de se admitir a maior complexidade do trabalho ali realizado, demandando maior grau de responsabilidade e produtividade em comparação com outras regiões em que o volume de mercado revela-se significativamente menor. 4. Admite-se, assim, que os empregados que exercem as suas funções em condições de trabalho de maior complexidade, face à dinâmica da própria região, recebam gratificação mais elevada que outros, submetidos a condições de menor exigência quanto à complexidade do trabalho desenvolvido, ainda que exercentes da mesma função de gerente. 5. Imperioso ressaltar, como oportunamente registrado pela Corte de origem, que o critério sob exame não é aplicado isoladamente, mas em combinação com outro, baseado no volume de negócios concretizados. Assim, a retribuição final correspondente à gratificação pelo exercício da função de gerente será definida, em cada caso, a partir da combinação de fatores relacionados, de um lado, "com a produtividade alusiva aos negócios consolidados (faixas I, II e III), que compreende volume em quantidade e valor de operações gerenciadas, e, de outro lado, com os negócios a se consolidarem, que compreende volume de metas de investimentos, que se acha diretamente ligado ao volume de atratividade do mercado em dada região, que por sua vez reflete na complexidade dos investimentos e volume de potenciais clientes a serem conquistados por cada gerente de negócios na área de sua atuação (mercados A, B, C e D). 6. A identidade de funções, por si só, não se revela suficiente

para conduzir ao reconhecimento do direito à igualdade de remuneração, fazendo-se necessário o reconhecimento da prestação de trabalho de igual valor assim entendido aquele prestado com a mesma perfeição técnica e igual produtividade, de importância equivalente ou comparável na estrutura empresarial - o que, conforme substancialmente demonstrado, não se verificou na hipótese dos autos. Resulta incólume, portanto, o princípio da isonomia, albergado na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/1478/2007-005-19-40.4 - TRT19ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 19/11/2009 - P. 623).

### **33 - JORNADA DE TRABALHO**

**33.1 INTERVALO INTRAJORNADA - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA - OJ 342-SBDI-1/TST.** Constatada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342-SBDI-1/TST, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. É dever estatal prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, art. 5.º, XXXV). Verificado que as teses jurídicas invocadas foram devidamente apreciadas pelo Regional, embora de forma contrária à pretensão do Recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA DE TRABALHO 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO COM PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - OJs 307 E 342-SBDI-1/TST. Decisão regional que, embora consigne a não-concessão do intervalo intrajornada, mantém o pagamento apenas do adicional, consoante previsão em instrumento coletivo. Contrariedade à OJ 342 da SBDI-1/TST patenteadas, afigurando-se inválida a cláusula normativa de supressão ou diminuição do intervalo intrajornada, ante o caráter cogente do § 4.º do art. 71 da CLT. Necessidade de pagamento integral do período com o adicional respectivo, na forma da OJ 307-SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - HORA NOTURNA DE SESENTA MINUTOS - ESCALA DE TRABALHO 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de escala de trabalho em regime 12x36, estabelecida por instrumento coletivo, impossível a desconsideração da hora noturna reduzida disciplinada no § 1.º do art. 73 da CLT. Trata-se de norma de ordem pública, de garantia à saúde do trabalhador e, portanto, inatingível por negociação coletiva. Inteligência da mesma diretriz que inspirou a edição da OJ 342-SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/22525/2002-010-09-40.9 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 10/12/2009 - P. 1171).

**33.1.1 RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA.** Nas hipóteses de redução do intervalo intrajornada de motorista de veículo rodoviário, empregado em empresa de transporte coletivo urbano, entendo que não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes, desde que, em contrapartida à redução do intervalo, sejam conferidos outros direitos ao trabalhador, como a redução da jornada ou a concessão de intervalos fracionados ao final de cada viagem. É que, nestes casos, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que estão expostos os condutores e cobradores de veículos rodoviários, a redução do intervalo intrajornada podem ser favoráveis aos motoristas. Assim, não é possível conferir

validade ao instrumento coletivo quando, do quadro fático delineado nos autos, não se verifica a existência de contrapartida à redução do intervalo intrajornada, seja pelo seu fracionamento ou pela redução da jornada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1223/2001-096-15-00.5 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 19/11/2009 - P. 800).

**33.2 MÉDICO - RECURSO DE REVISTA - MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - PLANTÃO ÚNICO DE 12 HORAS SEMANAIS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - ART 7º, XIII, DA CF.** 1. Conforme dispõe a legislação específica da categoria (Lei 3.999/61), segundo a qual a duração normal do trabalho para os médicos, salvo acordo escrito, será de, no mínimo, duas horas e, no máximo, quatro horas diárias, e em observância ao disposto no art. 7º, XIII, da CF, deve ser respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Assim, considerando a jornada de trabalho do Reclamante de 12 horas semanais, no sistema de plantão único, seguida por um repouso de 6 dias, segundo registra o Regional, não é possível concluir por violação do art. 7º, XIII, da CF, pois, apesar de a carga de trabalho de 12 horas ultrapassar o total de oito horas diárias, o limite constitucional de 44 horas semanais não foi ultrapassado, tendo em vista a compensação de um dia de trabalho por seis dias de folga, consignada pelo Tribunal *a quo*. 3. Outrossim, tendo a jornada de 12 horas semanais sido validamente pactuada por meio de cláusula constante do contrato individual de trabalho do Autor, resta, portanto, atendida também a exigência da Lei 3.999/61, de fixação da duração normal do trabalho do médico por meio de acordo escrito, não há que se falar em contrariedade à Súmula 370 do TST, tampouco no pagamento de horas extras além da 8ª diária. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/229/2007-108-15-00.6 - TRT15ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 19/11/2009 - P. 1558).

**33.3 SOBREAVISO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - Fixado pelo Regional que o perito constatara que o recorrido trabalhava com sistema de potência energizados, premissa fática intangível na esteira da Súmula 126, não se caracteriza a violação ao artigo 193 da CLT, nem a especificidade dos paradigmas, visto que não espelham tal peculiaridade fática, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. II - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. III - Recurso não conhecido. **MULTA DIÁRIA.** I - O Regional não analisou a questão das astreintes à luz do artigo 461 do CPC, nem foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, pelo que a falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST inviabiliza a atividade cognitiva deste Tribunal. II - A par de a recorrente não ter se empenhado em identificar a tese adotada pelo Regional e aquela consagrada no aresto, a partir da demonstração da identidade de premissas fático-jurídicas - o que, aliás, ensejaria a pronta impossibilidade de conhecimento do recurso, por falta do cumprimento de seu ônus, na esteira da Súmula nº 337, I, "b", do TST - incidem as Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST como óbice ao cotejo da jurisprudência, ante a não abrangência pelo paradigma de todos os fundamentos da decisão recorrida, bem assim por evidente inespecificidade da divergência. III - Asseverada pelo Tribunal local a inaplicabilidade do artigo 412 do Código Civil, por não se sujeitar a astreinte à limitação das multas compensatórias em razão da sua natureza coercitiva, fundamento que nem sequer foi considerado pela recorrente, não se visualiza a propalada violação ao dispositivo em apreço. IV - Recurso não conhecido. **HORAS DE SOBREAVISO - BIP OU CELULAR.** I - Patenteada a

tese de que o acionamento de empregado, fora do horário de expediente normal, para a resolução de problemas da empresa caracteriza o regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, § 2º, da CLT, apesar do uso de aparelho celular, depara-se com a assinalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Isso porque o precedente em tela, apenas em caráter exemplificativo, alude ao BIP, permitindo ao intérprete extrair a mesma conclusão relativamente ao uso do telefone celular, dada a afinidade das situações fáticas. II - Nesse sentido, de a OJ 49 da SBDI-I, conquanto se reporte ao uso do BIP, aplicar-se por analogia à hipótese de utilização de celular, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte. III - Recurso provido. (TST - RR/2324/2004-055-02-00.1 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 17/12/2009 - P. 1631).

### **34 – LITISPENDÊNCIA**

**34.1 CONFIGURAÇÃO - I) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA - ARTS. 301, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC E 104 DO CDC.** 1. O art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC dispõe que deve ser reconhecida a litispendência entre ações que possuam identidade de pedido, causa de pedir e partes. Por outro lado, o art. 104 do CDC consigna que as ações coletivas, em que se discutem direitos difusos ou coletivos, não induzem litispendência para as ações individuais. 2. Na hipótese, o Regional concluiu pela não ocorrência de litispendência por entender que não há identidade de partes quando se trata de ação civil pública proposta por sindicato e ação individual ajuizada por um empregado. Além disso, assentou que no caso não restou demonstrado o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 3. Nesse contexto, considerando que às ações civis públicas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público do Trabalho tem aplicação o teor do supramencionado art. 104 do CDC, pelo permissivo do art. 769 da CLT, é de se concluir pelo não conhecimento do recurso de revista da Reclamada, em que se pretende o reconhecimento da litispendência, por violação à lei. II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA SINDICAL - ART. 14 DA LEI 5.584/70 - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. Consoante diretriz abraçada pelas Súmulas 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos se forem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, de modo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. 2. No caso, o Regional assentou que a declaração de insuficiência econômica pela Reclamante era suficiente para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Nesse contexto, tendo a decisão recorrida resolvido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso de revista deve ser provido para excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/1201/2008-004-22-00.5 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 19/11/2009 - P. 1571).

**34.2 SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL.** A existência de ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, enseja a configuração de litispendência, se outra ação, proposta por empregado integrante daquela categoria profissional, visa aos mesmos direitos então vindicados, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, presente é a identidade material de partes. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/113739/2003-900-01-00.5 - TRT1ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 15/10/2009 - P. 1553).

### **35 – MAGISTRADO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE AO MAGISTRADO, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APENAS PARA EXAMINAR A LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. ARTIGO 69, II, ALÍNEA "Q" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar relativo a magistrados estão sujeitas a revisão apenas sob a ótica da legalidade do ato impugnado, mediante a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 69, II, alínea "q", do RITST. Incumbe, portanto, a este Órgão Especial examinar, além da competência para a prática do ato administrativo e a observância das formalidades essenciais a ele intrínsecas, os pressupostos de fato e de direito que o ensejaram. É vedada, no entanto, a revisão do mérito da decisão administrativa, relacionado com sua conveniência, utilidade, oportunidade e necessidade da punição disciplinar, em face do respeito que se deve à autonomia dos Tribunais Regionais. 2. Resta evidenciado, no caso concreto, que a tramitação do processo administrativo disciplinar guardou observância às regras estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura, não pairando qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade dos fatos narrados na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Do exame das peças carreadas aos autos extraem-se elementos suficientes a justificar a subsunção do caso aos dispositivos legais aplicados na hipótese, bem como a amparar a conclusão no sentido de que a conduta do magistrado ora recorrente não condiz com os deveres estabelecidos na Lei Complementar n.º 35/79. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 93, VIII, da Constituição da República, plenamente observado, no caso concreto. 3. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

(TST - RMA/391/2005-899-15-00.1 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa - DEJT 28/10/2009 - P. 27).

### **36 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCLUSÃO DE ANUÊNIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.** I - O ato dito coator, materializado na ordem de restabelecimento dos anuênios em folha de pagamento dos substituídos, sob pena de multa diária, é insuscetível de revisão por meio de recurso, pois incontroverso nos autos que a execução processada nos autos da reclamação trabalhista qualifica-se como provisória. II - Isso porque, até a presente data, o acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente na fase de conhecimento, não transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, circunstância indutora do cabimento do mandado de segurança como o único meio processual apto a impedir a consumação da suposta ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. III - Afastada, desse modo, a carência de ação decretada pelo Regional, está a Corte habilitada a proceder desde logo ao exame do mérito, sem que esse procedimento implique ofensa ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. IV - Nesse passo, constata-se dos autos que, não obstante a

provisoriamente da execução, o juízo de origem reiterou a ordem de incorporação dos anuênios aos salários dos substituídos, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por substituído e dia de descumprimento. V - Pois bem, acha-se consolidado nesta Corte o entendimento de a obrigação de fazer ser refratária à execução provisória, pois a peculiaridade de ela não ultrapassar o ato de apreensão de bens (art. 899 da CLT) sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não fazer, salvo as exceções expressamente previstas em lei. VI - Isso diante da natureza satisfativa da medida, impossibilitando que as partes sejam restituídas ao seu estado anterior, caso modificada a sentença. VII - Precedentes desta Corte. VIII - Recurso provido.

(TST - ROAG/2477/2008-000-14-00.9 - TRT14ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 03/12/2009 - P. 364).

### **37 - MULTA DIÁRIA**

**COMINAÇÃO** - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 - ASTREINTES - MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OJ 54 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese que a Corte Regional determinou que as demandadas habilitassem o demandante - aposentado por invalidez - e seus dependentes no plano de saúde complementar, estabelecendo multa diária de R\$10,00, incidente a partir da prolação da sentença, observado o limite de 24 meses. Condenou as Rés, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral em razão do impedimento do acesso ao referido plano de saúde no momento em que o ex-empregado mais necessitava. 2. De acordo com a nova redação conferida ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/07, a SBDI-1 do TST passou a ter como única função uniformizar a jurisprudência trabalhista, habilitando o recurso de embargos apenas por dissenso pretoriano. Inócua, por isso, a alegação de violação do art. 461, § 4º, do CPC. 3. O valor da indenização por dano moral fixado nas instâncias ordinárias, ainda que resultante da exclusão indevida do prestador do plano de saúde complementar, não configura parâmetro pecuniário apto a limitar as astreintes impostas com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer também reconhecida. Trata-se de deveres jurídicos distintos, um deles referindo-se a uma obrigação de pagar determinada importância (CC, art. 927) e o outro concernindo a uma conduta positiva de credenciar o trabalhador aposentado e seus dependentes no plano de assistência médica complementar (CPC, artigos 461 e §§, e 644, do CPC). Além disso, as astreintes ostentam caráter processual, aplicadas tão-somente com o objetivo de constranger o devedor a cumprir a obrigação de fazer, não possuindo, pois, relação com a cláusula penal, de natureza civil, a que alude o art. 412 do CCB/2002 (art. 920 do CCB/1916). Portanto, descabe cogitar de contrariedade à OJ 54 da SBDI-1 do TST, inaplicável à espécie examinada. Embargos não conhecidos.

(TST - E/ED/RR/159/2003-060-03-00.2 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 01/10/2009 - P. 188).

### **38 - NORMA COLETIVA**

**VALIDADE** - RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento de medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.139-DF e 2.160-DF, decidiu que a ausência de submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não impede o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, por força do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário,

insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (Informativo nº 546 do STF, 11 a 15 de maio de 2009). 2. Precedentes da C. SBDI-1, no mesmo sentido. QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330 DO TST. A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330 do TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não ocorreu. Precedentes da SBDI-1. VERBAS RESCISÓRIAS - NORMA COLETIVA - PREVISÃO DE REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS DE 40% PARA 20%. 1. A discussão dos autos diz respeito à validade de cláusula normativa que estabelece a (re)contratação do empregado terceirizado pela nova empresa prestadora que substitui a empresa prestadora anterior na tomadora de serviços. Em contrapartida, a norma coletiva estabelece que a rescisão contratual, em relação à empresa prestadora anterior, ocorrerá sob o título de "culpa recíproca", sendo indevido o aviso prévio e a indenização adicional (art. 9º da Lei nº 7.238/84), e estipula a redução da multa do FGTS para 20%. 2. Deve ser privilegiada a prerrogativa conferida pela Constituição aos atores coletivos de celebrarem acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI). 3. O sindicato profissional entabulou negociação que resultou em norma coletiva que confere efetividade ao princípio constitucional da proteção do emprego (art. 7º, I). A hipótese vertente não cuida de mera restrição a direitos legais, mas, sim, de uma negociação realizada entre as entidades envolvidas para privilegiar a preservação dos postos de trabalho. 4. Desse modo, a norma coletiva revela-se benéfica ao empregado, em especial por se tratar de trabalhador terceirizado, em que a rescisão contratual é praticamente certa quando a empresa prestadora não consegue manter o contrato com a empresa tomadora dos serviços - como é o caso dos autos. Antes de beneficiar a empresa, a cláusula normativa beneficia diretamente os trabalhadores terceirizados. 5. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade, quer para negar validade à norma coletiva, quer para recusar a movimentação da conta vinculada pelo empregado na hipótese dos autos. 6. De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.036/90, a fiscalização do cumprimento dessa lei incumbe ao Ministério do Trabalho, órgão responsável exatamente pelo depósito e pela publicidade das normas coletivas, de acordo com o mencionado art. 614 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/3518/2008-660-09-00.4 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 05/11/2009 - P. 1539).

### **39 - NULIDADE PROCESSUAL**

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. MORTE DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL, COM PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO VÍCIO E RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** No caso de morte de uma das partes - ou de extinção da pessoa jurídica que figurava como tal -, o juiz deve, suspendendo o processo, citar todos os sucessores para que estes venham integrar a lide na qualidade de novos sujeitos do processo - trata-se de sucessão processual. Assim, com a morte do titular da firma individual Clínica Dr. Frederico Laydner, tem-se que somente se efetivaria a regularização do pólo passivo da demanda com a citação de todos os sucessores do *de cujos* - o que somente ocorreu após a prolação da sentença, muito embora o óbito tenha ocorrido ainda antes da audiência de instrução. Deste modo, ao retomar o curso do processo mesmo sem a regularização do pólo passivo da lide, o Egrégio Tribunal Regional afrontou de forma

direta os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Decreta-se, pois, a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao falecimento do titular da firma individual Clínica Dr. Frederico Laydner e determina-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região para a reabertura da instrução processual, desta feita com o pólo passivo já regularizado. (TST - ROAR/3295/2000-000-04-00.2 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 15/10/2009 - P. 428).

#### **40 – PDV**

**CLÁUSULA - VALIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que as reclamantes aderiram validamente ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, oferecido pela reclamada, e usufruíram das vantagens nele previstas. Registrou que uma das cláusulas deste documento determinava a manutenção do Programa de Assistência Médica Suplementar, por apenas 24 meses, aos empregados signatários. Nesse contexto, ao rejeitar a pretensão das reclamantes, quanto à manutenção permanente da referida assistência médica, a Corte "a quo" não violou o artigo 468 da CLT, pois a situação dos autos não caracteriza alteração do contrato de trabalho, em prejuízo do empregado. Também permanece ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não houve desrespeito ao ato jurídico perfeito, nem ao direito adquirido, tampouco à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/83344/2003-900-04-00.9 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 29/10/2009 - P. 353).

#### **41 – PENHORA**

**PROVENTOS** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou o bloqueio da conta onde o impetrante recebe seus proventos de aposentadoria. O TRT de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por não-cabimento do *mandamus*, ante à existência de recurso próprio para impugnar o ato judicial atacado, o qual, há, todavia, de ser cassado, porque ofensivo ao direito líquido e certo, inscrito no art. 649, inciso IV, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Precedente deste Colegiado e Orientação Jurisprudencial nº 153/SBDI-2 do TST. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante.

(TST - ROMS/26/2009-000-08-00.0 - TRT8ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 03/12/2009 - P. 350).

#### **42 - PLANO DE SAÚDE**

**SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO** - RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A questão que se propõe é saber se durante a suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez, o empregador está ou não obrigado a manter plano de saúde vinculado ao pacto laboral. II - Para tanto, é

bom lembrar tratar-se de aposentadoria provisória, visto não haver indicação de ter decorrido o prazo de cinco anos para a sua conversão em aposentadoria definitiva, aposentadoria que efetivamente implica a suspensão das obrigações básicas inerentes ao contrato de trabalho, concernentes à prestação de serviço e à contraprestação pecuniária. III - Não alcança contudo obrigações suplementares instituídas pelo empregador, mesmo que o sejam em caráter de liberalidade, que se singularizam por sua magnitude social, como é o caso da manutenção do plano de saúde, exatamente no período em que o empregado dele mais necessita. IV - Com efeito, a par da tese da recorrente, lastreada no artigo 468 da CLT, impõe-se a manutenção do plano, no período de suspensão do pacto laboral, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e o do reconhecimento do valor social do trabalho, princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, incisos III e IV da Constituição, em relação aos quais não se pode admitir o alheamento patronal em momento de crucial importância para a saúde do empregado e seus dependentes. V - Daí sobressai incontestável o direito da recorrente à revalidação do plano de saúde enquanto perdurar o gozo da aposentadoria por invalidez, pelo período de cinco anos, findando no caso de essa se tornar definitiva, em virtude de trazer subjacente a dissolução do contrato de trabalho. VI - Recurso conhecido e provido. (TST - RR/227/2005-014-05-00.3 - TRT5ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 22/10/2009 - P. 842).

#### **43 – PRECATÓRIO**

**ACORDO** - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de pronunciamento acerca da matéria colocada em debate, não cabendo, em sede de arguição de nulidade, discutir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e contém todos os elementos essenciais a sua formação. Incólumes os dispositivos denunciados como violados. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional rejeitada. RESOLUÇÃO N.º 02/2006 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. PAGAMENTO PARCELADO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ALTERAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES EXPRESSA EM REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS E PENDENTES DE PAGAMENTO, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRT. Do disposto nos arts. 100, §§ 1º, 1º-A, 2º, da Constituição da República e 33, 78 e 86, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depreende-se o entendimento de que os precatórios de natureza alimentar têm natureza preferencial e não estão suscetíveis a parcelamento ou deságio, devendo o seu pagamento ser realizado de forma integral, segundo a disponibilidade do depósito, sendo-lhe devida a recomposição do valor através da incidência de juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Para tanto, de acordo com o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, ao se efetuar a execução orçamentária e financeira, deve-se identificar os beneficiários dos precatórios, mediante o registro do respectivo CPF ou CNPJ, para que seja garantida a observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição da República. A adesão aos termos do acordo proposto pelo Juízo Auxiliar deve ser voluntária, não se podendo obrigar as partes a se submeterem a regra diversa da que regula a execução contra a Fazenda Pública. Bem certo que o Juízo deve empregar os bons ofícios na intenção da conciliação, esclarecendo as partes sobre as suas vantagens, valendo-se dos meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio. Diga-se, nesta fase, limitado o debate à questão de cálculo. Mas não se alcançando a composição pretendida, não cabe

substituir-se às partes, impondo o cumprimento da obrigação na forma prevista na Resolução nº 02/2006 do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios. Deve-se preservar a natureza voluntária da conciliação, que não pode ser presumida. Apesar de o juízo ter insistido no recebimento sob uma das duas modalidades, parcelado ou integral com deságio, o exequente não anuiu à proposta. Daí por que a homologação não poderia ignorar a ressalva. A Jurisprudência desta Corte já deixou assente que a ressalva de direito inibe a amplitude da quitação. O fato de o exequente ter recebido o valor que lhe foi disponibilizado não modifica a questão, nem evidencia recebimento indevido, pois a importância foi paga como valor incontroverso. Recurso conhecido e provido.

(TST - ROAG/2424/1992-001-17-01.2 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 05/11/2009 - P. 41).

#### **44 – PROFESSOR**

**HORA EXTRA - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MATÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROFESSOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 318 DA CLT - QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O art. 318 da CLT prevê a impossibilidade de o professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, hipóteses nas quais restaria configurado o direito à percepção de horas extraordinárias. Não prospera, assim, nenhum argumento no sentido de que as aulas prestadas após intervalo de apenas quinze minutos devem ser tidas como intercaladas, e não consecutivas, pois tal entendimento tornaria inócua a segunda parte do dispositivo legal em questão, já que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Tal intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, e sim como efetivo horário de trabalho para fins de contagem das quatro horas a que se refere o art. 318 da CLT. Assim, se a duração da hora aula do professor no período diurno é de cinquenta minutos, conforme o art. 4º da Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, e o intervalo de recreio dos alunos é tempo à disposição para o professor, computando-se na jornada, deverá ser considerada como extraordinária a remuneração das aulas a partir da quarta consecutiva, e não a partir da sexta intercalada diária, como fixado na decisão recorrida, em observância à norma do art. 318 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/648/2006-081-15-00.2 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 05/11/2009 - P. 372).

#### **45 - PUBLICAÇÃO OFICIAL**

**VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. REQUISITO CONSTITUCIONAL (PUBLICIDADE) NÃO ATENDIDO.** A vigência e eficácia da norma jurídica atrela-se à sua publicação, conforme dispõem os arts. 1º da LICC e art. 37, *caput*, da CF. No caso da lei municipal, a publicação se dá no órgão oficial do Município. Porém, inexistente este, aceita-se a divulgação da lei, para conhecimento da sociedade, por sua afixação no átrio, local público similar da Prefeitura ou Câmara de Vereadores da municipalidade. Isso porque a publicação em diário oficial é mecanismo usualmente restrito à União, Estados, DF e grandes Municípios. Portanto, tem-se como válida a publicação da lei municipal realizada mediante afixação em prédio central da municipalidade, procedimento que atende à

finalidade de divulgação da norma jurídica, inclusive para plena eficácia perante terceiros. Considera-se oficial essa modalidade de publicidade, restando atendida a regra contida na Constituição e Lei de Introdução ao Código Civil. Submeter pequenos municípios à obrigatoriedade de publicarem suas leis locais e atos administrativos públicos no Diário Oficial do Estado ou similar é ferir a autonomia administrativa firmada pela própria Constituição Federal (art. 18, *caput*, da CF). De par com tudo isso, a Constituição é explícita em proibir à União, Estados, DF e Municípios obviamente, inclusive Poder Judiciário recusar fé aos documentos públicos (art. 19, *caput* e II, da CF). Todavia, no presente caso, encontra-se expresso no acórdão regional que não existe qualquer comprovação de que realmente tenha sido afixada no átrio da Prefeitura e dos órgãos públicos, como alega a edilidade, motivo por que não se pode reconhecer a sua vigência desde aquela data, e o revolvimento dessa matéria implicaria a reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda ao TST proceder ao reexame dos fatos da causa. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1492/2007-018-21-40.3 - TRT21ª R. - 6T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 08/10/2009 - P. 1683).

## **46 – RECURSO**

**46.1 DESERÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na espécie, a reclamante propugna a declaração de nulidade do acórdão recorrido, em virtude da deserção do recurso ordinário interposto pela primeira demandada, com o retorno dos autos ao TRT para que examine o apelo voluntário apenas da segunda reclamada, EFOA - Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas. A consequência jurídica, no entanto, do reconhecimento da deserção do apelo ordinário interposto pela primeira reclamada, por contrariedade à Súmula 245 do TST, restringe-se ao não conhecimento do apelo, não se justificando a anulação do acórdão regional e a devolução dos autos à origem. Isso porque a hipótese vertente encerra litisconsórcio passivo facultativo com responsabilização subsidiária da Fazenda Pública. E, nessa circunstância, o não conhecimento do recurso ordinário da primeira reclamada não interfere no julgamento do recurso de ofício e do recurso voluntário da EFOA, que tratam de matéria idêntica, pois a responsabilidade subsidiária da entidade pública concerne aos mesmos direitos e parcelas devidos pela empregadora por força da condenação judicial. Assim sendo, é processualmente ilógico o retorno do feito ao TRT da 3ª Região para proferir nova decisão acerca de questões já decididas, à luz do disposto no artigo 463 do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

(TST - RR/890/2002-086-03-00.0 - TRT3ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 10/12/2009 - P. 1481).

**46.2 INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC** - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS EM SEUS ORIGINAIS. Esta Corte Superior vem entendendo que quando a parte se utiliza da transmissão de guias de depósito recursal e de custas pelo sistema de peticionamento eletrônico (E-Doc), juntamente com a petição eletrônica do recurso, está dispensada da apresentação posterior dos originais ou cópias autenticadas. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1743/2005-404-04-00.6 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa

- DEJT 29/10/2009 - P. 510).

**46.2.1** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DARF ELETRÔNICO. TRANSAÇÃO EFETIVADA VIA INTERNET. AUTENTICAÇÃO. Segundo precedentes da SBDI-1/TST, torna-se inviável a exigência inserta no art. 830 da CLT, quando se tratar de documento emitido e pago via internet, eletronicamente. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/271/2008-161-06-00.6 - TRT6ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 05/11/2009 - P. 1268).

**46.2.2** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de pronunciar a alegada nulidade do acórdão recorrido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO MEDIANTE "DARF ELETRÔNICO". DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento das custas processuais efetuado mediante "DARF eletrônico" carece de autenticação, o Regional perpetrou ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Constatando-se que a guia de recolhimento das custas processuais foi devidamente preenchida, nela constando os requisitos exigidos no artigo 789, § 1º, da CLT, não há falar em irregularidade formal suficiente a tornar sem efeito o preparo recursal, pois o comprovante de pagamento das custas processuais efetuado mediante "DARF eletrônico", tratando-se de documento emitido e pago via internet, prescinde de autenticação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/233/2005-161-05-00.6 - TRT5ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 26/11/2009 - P. 1048).

## **47 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 636, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. A exigibilidade do depósito prévio de multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo não se harmoniza com a Carta Constitucional de 1988. Revela-se impróprio que a parte tenha que depositar o que entende indevido para que seus argumentos sejam examinados. Por esta razão, o § 1º do artigo 636 não se compatibiliza com o inciso LV do art. 5º da CF/88, que não pode ser obstado pela exigibilidade do depósito da própria penalidade imposta, sob pena de tornar impraticável o exercício da ampla defesa e do contraditório. Imperioso relevar, ainda, que o inciso XXXIV, "a", do citado artigo 5º da CF/88 assegura o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas. Por esses fundamentos, insustentável a constitucionalidade do art. 636, § 1º, da CLT, pois a multa ali exigida, além de penalizar a parte, também inviabiliza o recurso administrativo, de tal modo que a conclusão a que se pode chegar é a de que o recolhimento prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo viola o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Incidente acolhido para declarar que o artigo 636, § 1º da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

(TST - IIN/RR/985/2006-005-24-00.8 - TRT24ª R. - TP - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 12/11/2009 - P. 24).

## **48 - RECURSO DE REVISTA**

**TEMPESTIVIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NO DIA POSTERIOR AO TÉRMINO DO OCTÍDIO LEGAL - FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA - INTEMPESTIVIDADE. 1. O art. 6º da Lei 5.584/70 prevê expressamente que o prazo para interpor qualquer recurso será de 8 dias e, consoante o disposto no art. 775 da CLT, são contínuos e irrelevantes, podendo ser prorrogados apenas pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal ou em virtude de força maior, quando comprovada. 2. "In casu", contra o acórdão proferido pelo 1º Regional, o Reclamado interpôs recurso de revista um dia após o término do octídio legal, ao fundamento da ocorrência de força maior, em razão das fortes chuvas na cidade do Rio de Janeiro no último dia do prazo legal, tendo o portador do apelo se dirigido ao Protocolo Avançado Rio Sul para o seu protocolo, vindo a ser vítima de roubo, por volta das 19h, quando estava a caminho. 3. Em que pese o Registro de Ocorrência Policial e notícia veiculada em jornal da cidade acerca da chuva que caiu na cidade do Rio de Janeiro no dia 17/11/08, último dia do prazo recursal, não haveria como se reconhecer a força maior, na hipótese, pois o mesmo jornal noticiou que a chuva caiu pelo período de duas horas, e não por todo o dia, o que impossibilitaria o acesso ao protocolo avançado. De outro lado, o encaminhamento do portador do apelo ao referido protocolo evidencia que era possível o acesso a este em horário anterior. 4. Ademais, não haveria como se vislumbrar o acolhimento das consequências da força maior quando a Parte não cuida de praticar os atos sob seu império no primeiro momento após a sua efetivação, pois o Reclamado apenas cuidou de registrar a ocorrência policial e protocolizar a petição recursal ao fim do dia seguinte ao evento. 5. De outra parte, não se vislumbraria o reconhecimento da força maior para apenas um dos patronos do Reclamado, pois é certo que esta não obsteu que os outros advogados constituídos interpusessem o recurso de revista por fac-símile ou peticionamento eletrônico dentro do prazo recursal, razão pela qual o recurso de revista protocolizado um dia após o término do octídio legal é intempestivo. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/802/2007-076-01-40.2 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 28/10/2009 - P. 1278).

## **49 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**49.1 FAXINEIRA** - RECURSO DE REVISTA - FAXINEIRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TRABALHO EVENTUAL E NÃO SUBORDINADO. Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com faxineira que prestava serviço duas vezes por semana, no máximo, nas dependências da reclamada, podendo escolher o horário em que se ativava, assim como os meses do ano em que trabalhava. Entendimento diverso ensejaria o vilipêndio aos arts. 2º e 3º da CLT, uma vez que ausentes a subordinação e a não eventualidade necessárias à formação do liame em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/11881/2002-900-04-00.6 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 17/12/2009 - P. 1085).

**49.2 TRABALHO VOLUNTÁRIO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. SOLDADOS E BOMBEIROS. Se a contratação dos trabalhadores voluntários deu-se de acordo com a legislação regulamentadora desta contratação, não há falar que houve intuito de desvirtuar as leis trabalhistas (CLT, art. 9º), mormente quando o art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.029/2000 estabelece que a prestação voluntária de serviços não gera vínculo de emprego, nem obrigações de

natureza trabalhista e previdenciária, tendo o auxílio mensal natureza indenizatória. Também não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais que dispõem acerca das forças armadas e da segurança pública (CF, art. 142, VIII, e 144, e V, §§ 5º, 6º, 7º e 9º), pois não houve negativa à determinação constitucional, mas apenas, contratação de prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e no Corpo de Bombeiros Militares. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/674/2005-001-19-40.4 - TRT19ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 03/12/2009 - P. 1605).

## **50 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**AÇÃO CONTRA O TOMADOR** - RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AÇÃO AUTÔNOMA EM QUE SE BUSCA A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Pela exata dimensão do artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). A eficácia preclusiva extraída do artigo 474 do CPC pressupõe a identidade entre as duas lides. Logo, somente não se decidirão novamente as questões se elas forem relativas à mesma lide e tiverem como objetivo comprometer a determinação acobertada pela coisa julgada. De tal modo, não há óbice legal para a apreciação do mérito do pedido de condenação da empresa tomadora de serviços, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST, em ação autônoma e independente, desde que garantido o regular exercício do direito de defesa e contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/4026/2006-011-09-00.5 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 03/12/2009 - P. 766).

## **51 - SERVIDOR PÚBLICO**

**TETO REMUNERATÓRIO** - TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. A questão em epígrafe foi dirimida pelo Tribunal Regional com observância na orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a não-inclusão das verbas de natureza pessoal no cálculo do teto remuneratório, em face da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 10.474/2002. Posteriormente, a edição da Emenda Constitucional 41/2003 estabeleceu a inclusão das vantagens pessoais no cômputo do teto remuneratório, não comportando a questão mais discussões a respeito, portanto, a partir de 1º/01/2004. O art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003 conferiu parcial aplicabilidade ao comando que resulta do inc. XI do art. 37 da Constituição da República, especialmente quanto à inclusão das vantagens de natureza individual nos limites remuneratórios. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - RR/307/2006-041-24-00.9 - TRT24ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 10/12/2009 - P. 836).

## **52 - SINDICATO**

**LEGITIMIDADE** - DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO PELA VIA DO DISSÍDIO

COLETIVO. AUSÊNCIA DE ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZADORA DO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. 1 - Da ilegitimidade do sindicato suscitante: a greve é direito constitucionalmente assegurado à categoria profissional com o fim de pressionar a classe econômica à negociação coletiva. Não pode ser utilizada pelo sindicato profissional como simples pretexto para obter a intervenção do Poder Judiciário. Esta Corte Superior reconhece a ilegitimidade do sindicato que deflagrou a greve para ajuizar dissídio objetivando o reconhecimento de sua não abusividade. Com efeito, segundo a OJ 12 da SDC, "não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou". 2 - Da impossibilidade jurídica do pedido: não obstante o dissídio coletivo de greve possa ensejar uma sentença condenatória (por exemplo, impondo pagamento dos dias parados, com eventual multa para a hipótese de descumprimento da decisão), não é esse o caso deste dissídio. Sua finalidade era o pagamento de salários e verbas rescisórias aos empregados já dispensadas quando do ajuizamento da ação e, por via oblíqua, o arresto de bens da empresa e sua comercialização para o cumprimento dessas obrigações. Ambas as finalidades não se coadunam com a via eleita pelo sindicato. Conforme a OJ nº 3 da SDC, "são incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito". 3 - Da ausência de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: o sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional, de modo que a sua atuação na esfera judicial somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia. Assim, o edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT são documentos essenciais à instauração do dissídio coletivo (OJ 29 da SDC). Ademais, tratando-se de dissídio ajuizado contra empresa, é imprescindível a autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, conforme OJ 19 da SDC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TST - RODC/20188/2008-000-02-00.7 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 17/12/2009 - P. 383).

### **53 – SOLIDARIEDADE**

**GRUPO ECONÔMICO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/11/2007. HSBC E BASTEC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DO SUCEDIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Discute-se nos autos a responsabilidade solidária do primeiro reclamado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pelos haveres trabalhistas devidos pela BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), que compunha com o sucedido o mesmo grupo econômico. 2. Nos termos do artigo 265 do atual Código Civil, "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". E a norma que se pretende aplicar à hipótese é aquela inserta no artigo 2º, § 2º, da CLT, que prevê hipótese excepcional de responsabilização de terceiros pelas obrigações contraídas no curso de um contrato de trabalho. 3. À luz dessa norma celetizada, dúvida não há de que o Banco Bamerindus do Brasil S/A, por haver integrado com a empregadora do reclamante (BASTEC) um mesmo grupo econômico, seria solidariamente responsável pelos haveres trabalhistas deferidos no presente feito. Não se pode concluir, porém, que a sua sucessão pelo primeiro reclamado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo teria acarretado a transmissão dessa solidariedade ao sucessor. 4. Em boa hermenêutica, não se pode atribuir à exceção legal interpretação extensiva. O sucessor, é certo, responde,

solidariamente, pelos haveres trabalhistas dos empregados da empresa sucedida (artigos 10 e 448 da CLT), mas não assim pelas obrigações contraídas por outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Precedentes: TST-E-RR-8666/1999-652-09-00.9, TST-E-RR-30945/2002-900-09-00.0, TST-E-ED-RR-1211/1998-072-09-00.7 e TST-E-ED-ED-RR-808556/2001.1, entre outros. 5. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E/RR/231/2002-900-09-00.8 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 12/11/2009 - P. 341).

## **54 – TERCEIRIZAÇÃO**

**54.1 CONFIGURAÇÃO** - CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA E DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV DO TST. I - Sobressai do exuberante histórico jurídico-factual da decisão impugnada que a agravante, como empregada do Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS, não executara atribuições inerentes às atribuições afetas aos funcionários da Previdência Social. II - A contrário, como empregado de empresa especializada em sistema de informática, exercera funções próprias às atividades da empresa contratada, com vistas à implantação e desenvolvimento de um novo programa contendo soluções para corrigir as vulnerabilidades encontradas no Ministério da Previdência Social. III - Significa dizer que o serviço executado precedia o serviço que o seria pelos funcionários da previdência, depois da implantação e desenvolvimento desse novo programa, aspecto que o dissociava absolutamente do serviço que seria executado pelos servidores do Ministério da Previdência Social, a dilucidar a inexistência de terceirização, em função da qual defronta-se com a impertinência temática do item IV da Súmula 331. IV - No particular, cabe ressaltar a acuidade do Colegiado de origem ao pontuar que a Administração Pública não tirara proveito da força de trabalho da agravante, na medida em que o serviço para o qual fora contratada a sua empregadora era certo e determinado, não guardando nenhuma afinidade com as tarefas desenvolvidas pelos funcionários do Ministério da Previdência Social. V - Sublinhe-se, de resto, tanto a intangibilidade, em sede de cognição extraordinária, das premissas fáticas desenhadas na decisão impugnada, a teor da Súmula 126, quanto a evidência de o aresto trazido à lume, para comprovação de divergência jurisprudencial, padecer da irregularidade de não ter sido indicada a fonte de publicação, na contramão da Súmula 337, item I, alínea "a" desta Corte. VI - Recurso não conhecido. (TST - RR/6700/2006-014-12-00.9 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 12/11/2009 - P. 1347).

**54.2 ISONOMIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. DESEMPENHO DE FUNÇÕES IDÊNTICAS ENTRE OS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E OS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ATIVIDADES TÍPICAS DE CAIXA BANCÁRIO. O entendimento dominante que vem sendo consolidado nesta Corte é o de que a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não impede que o empregado terceirizado tenha os mesmos direitos dos empregados do tomador dos serviços, se desenvolve funções idênticas, aí incluí do o salário e todos os benéficos concedidos à categoria profissional de bancário, porque, nessas circunstâncias, deve-se dar tratamento isonômico, aplicando-se por analogia o disposto no art. 12, "a", da Lei 6.019/74, com o fito de, dentre outros fatores, evitar o maltrato das leis trabalhistas

que se evidencia na terceirização fraudulenta, quando claro o objetivo de burlar direitos assegurados por disposições legais aos empregados que laboram em igual condições, como é a presente hipótese. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte (Súmula 331, IV, do TST), inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1268/2006-045-15-40.6 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 01/10/2009 - P. 520).

**54.3 LICITUDE - RECURSO DE REVISTA. 1. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECER RELAÇÃO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1.1. Compete ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626), sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). 1.2. A ação fiscalizadora é exercida, exclusivamente, por agentes do Poder Público, aos quais cabe, dentre outras atribuições, verificar o fiel cumprimento da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício, quando houver trabalho subordinado, oneroso, não-eventual e prestado com pessoalidade (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.855/89; art. 11, II, da Lei nº 10.352/02). 1.3. Assim, o auditor-fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, deve proceder à autuação de empresa, por falta de registro de empregado (art. 41 da CLT), independentemente dos motivos pelos quais os contratos de trabalho não foram formalizados, sem que isso importe em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido. 2. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO PARA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE. "Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título". Inteligência do art. 634 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO - PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO, ESPECIALMENTE A PESSOALIDADE E A SUBORDINAÇÃO DIRETA. 3.1. "Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações", por intermédio de "transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.472/97). 3.2. Os serviços de telecomunicações vinculados à implantação e manutenção de redes de acesso, equipamentos e sistemas de telecomunicações estão inseridos nas atividades essenciais das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, circunstância que desautoriza a prática da terceirização. 3.3. O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar as atividades-meio, não se enquadrando em tal categoria os instaladores de redes e os atendentes do sistema *call center* (estes, quando postos sob direta subordinação), eis que aproveitados em atividade essencial para o funcionamento das empresas. 3.4. Rememore-se que o conceito de subordinação deve ser examinado à luz da inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, configurando a denominada subordinação estrutural, teoria que se adianta como solução para os casos em que o conceito clássico de subordinação se apresenta inócuo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 4.1. "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os**

honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência" (art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST). 4.2. Por outra face, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Inteligência do art. 21 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/329/2005-002-03-00.0 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 08/10/2009 - P. 1015).

## **55 - VALE TRANSPORTE**

**INDENIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO - INDEVIDO.** I - Não se sustenta a tese vertida no acórdão recorrido, de que o fato de o vale-transporte ser pago na forma indenizada não livra o beneficiário de arcar com sua cota parte, uma vez que, em se tratando de condenação tendente a restituir o prejuízo sofrido pelo empregado em razão do não-fornecimento do vale-transporte no curso da prestação de serviços, é evidente a natureza indenizatória da verba, não se autorizando o desconto da cota-parte do recorrente, que somente é devida quando o benefício é usufruído na época própria. II - Corrobora esse entendimento a literalidade da redação do parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 95.247/87 - que regulamentou as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, instituidoras do vale-transporte -, cuja dicção é no sentido de que "a concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo" (Grifos nossos). III - Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368 e a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, ambas do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** I - A reforma do julgado demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de alcançar nova apreciação dos controles de ponto e dos comprovantes de pagamento de horas extras. Tal procedimento é, contudo, refratário em sede de cognição extraordinária, como preconiza a Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento do apelo. II - Recurso não conhecido. **CESTAS BÁSICAS.** I - Consta do acórdão impugnado que a substituição da cesta básica pelo fornecimento de refeição completa foi objeto de previsão em cláusula normativa coletiva. Assim, não se depara com a denunciada alteração unilateral das condições contratuais, estando incólume o artigo 468 da CLT. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - A limitação da condenação ao período anterior a 1º/11/2003 (quatro primeiros meses do contrato de trabalho) fundou-se no laudo técnico, indicativo de que a exposição ao agente insalubre somente ocorrera naquele intervalo de tempo. II - Mais uma vez tem incidência a Súmula nº 126/TST a obstar o conhecimento do apelo, pois a verificação de afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição demandaria que se concluísse pela existência de contato com agentes insalutíferos no período posterior a 1º/11/2003, o que somente seria possível mediante a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos. III - Saliente-se que o único paradigma colacionado não traz indicação de fonte de publicação, desservindo ao estabelecimento do cotejo jurisprudencial, por inobservância das regras da Súmula nº 337, I, "a", do TST. IV - Recurso não conhecido. (TST - RR/21/2005-434-02-00.7 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/11/2009 - P. 818).

## 4.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### 1 - ACIDENTE DE TRABALHO

**1.1 CONCAUSA** - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - CONCAUSA. A doença degenerativa agravada pelas condições de trabalho, a ponto de ensejar redução definitiva da capacidade laborativa do empregado caracteriza a figura da concausalidade na caracterização do acidente do trabalho e a culpa do empregador quando das consequências advêm de sua omissão no cumprimento das normas de proteção à saúde e de segurança do trabalhador, como agudamente demonstrado nestes autos. O laudo pericial prevalece apenas quanto aos dados técnicos levantados, os quais tipificam a concausalidade e, portanto, a natureza acidentária da doença, não prevalecendo a conclusão dada a incorreção e impropriedade na qualificação jurídica dos fatos pretendida pelo *expert*. A concausalidade é explicita enfaticamente ante a consideração de que o autor, embora portador da doença foi submetido a trabalho penoso sem sujeição ao exame periódico e sem qualquer medida de prevenção próprias dos programas de proteção à saúde do trabalhador impostos ao cumprimento do empregador, pela legislação trabalhista (v. g. PCMSO - NR 17). Patente a culpa do empregador é devida a reparação indenizatória. (TRT 3ª R Quarta Turma 00696-2008-048-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 14/12/2009 P.87).

**1.2 INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA - Presentes os pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do dever de reparação decorrente da responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade, o ato ilícito e a culpa do empregador), é devida a indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho. No presente caso ainda que se desconsidera a culpa subjetiva, tem lugar a responsabilidade objetiva decorrente da atividade exercida pelo autor. É que o empregador responde objetivamente pela integridade física e moral do trabalhador, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implica risco à sua saúde ou à sua integridade física e/ou moral (art. 927, parágrafo único, CCB). O concurso do empregado para a ocorrência do dano é irrelevante. É que o trabalho rotinizado reduz a atenção difusa do trabalhador, criando-lhe "pontos cegos" de atenção, ante a sua focalização e concentração na atividade desenvolvida. Descuidos eventuais ou aparente falta de discernimento à vista do observador externo, no mais das vezes, não podem ser vistos como indutivos da culpa do empregado. Do contrário, o Brasil seguirá ocupando lugar de destaque no ranking mundial de acidentes de trabalho, com intolerável custo para toda a sociedade. A, já superada, teoria da culpa subjetiva propicia a irresponsabilidade ante a falta de prevenção e da irreparabilidade de numerosas mutilações à integridade física e moral dos trabalhadores que, diuturnamente, desfilam no foro trabalhista. No presente feito, por qualquer ângulo que se examine o caso, denota-se a obrigação da reclamada pelo pagamento da indenização compensatória requerida, sobretudo quando evidenciada a culpa do empregador pela ocorrência do evento causador do infortúnio trabalhista. Quer seja pela via da responsabilidade subjetiva, quer seja pela da responsabilidade objetiva, é devida a indenização postulada pelo autor, nestes autos. (TRT 3ª R Quarta Turma 01246-2008-018-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 30/11/2009 P.88).

**1.2.1** Acidente no trabalho. Pequeno empreiteiro. Culpa concorrente. Indenização devida. O condomínio residencial, ao contratar pequeno empreiteiro para lhe prestar serviços de reparo no telhado, não está desobrigado de tomar todas as medidas de

segurança para evitar a ocorrência de acidente no trabalho, cuja execução, dada a sua natureza de alto risco, exige a contratação de profissional preparado para esse mister. Ao contratar trabalhador para realizar esse tipo de trabalho sem nenhuma qualificação e ainda se omitindo de tomar as medidas mínimas de segurança, e verificado o acidente com o trabalhador, o condomínio residencial deve arcar com a indenização por danos morais e patrimoniais na proporção do grau da sua culpa para a ocorrência do evento fatal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00427-2009-022-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 20/11/2009 P.78).

**1.3 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO INDEVIDA**  
Embora incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho que resultou na perda de três dentes pelo trabalhador, e ainda, comprovada através de prova pericial a culpa da ex-empregadora que não tomou todas as providências necessárias para evitar o acidente em questão, não há falar-se em indenização por danos morais, pois o Demandante abandonou, sem qualquer justificativa plausível, o tratamento para implante dos dentes afetados custeado integralmente pela empresa, permanecendo sem os dentes, conduta que indica que não sofreu o abalo moral alardeado na inicial em razão da lesão (perda de autoestima, dissabores, constrangimentos, aflição espiritual, dores físicas, depressão), pois do contrário, teria revertido a lesão assim que ofertada a oportunidade, o que se deu após o acidente. Também não é coerente com o sofrimento moral alegado a espera prolongada para ajuizamento de ação visando reparação civil. De outro lado, não há incapacidade laboral e a perda da função mastigatória foi mínima, sendo que esta última, assim como o prejuízo estético, mantém-se por culpa exclusiva do Autor.

(TRT 3ª R Nona Turma 00175-2008-006-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 18/11/2009 P.134).

**1.3.1 REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DO TRABALHO - QUEDA DE ELEVADOR - CULPA INDIRETA DA RECLAMADA** - Demonstrado nos autos que o nexo entre o acidente e as lesões apresentadas pelo reclamante, que sofreu seqüelas decorrentes de acidente do trabalho, acarretando redução definitiva parcial de sua capacidade laborativa para a função de ajudante de confeitiro, devido à fratura de L1 sofrida pelo reclamante em decorrência do acidente de trabalho, com necessidade de reparação da arcada dentária superior direita, deve o reclamante ser reparado pelos danos sofridos, ante a existência de culpa indireta por parte da reclamada decorrente da queda do elevador no poço, por falha mecânica, o que leva a conclusão de que a reclamada não vigiou a empresa contratada de modo a evitar o acidente, do qual o reclamante sofreu lesões no local de trabalho, no momento em que prestava serviços à ré. Provimento que se nega.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01366-2008-003-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 12/11/2009 P.92).

**1.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS MORAIS, MATERIAIS, FÍSICOS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.** Afastada a culpa da reclamada na ocorrência do acidente automobilístico sofrido pelo reclamante, durante o horário de trabalho e em viagem realizada por determinação da ex-empregadora, uma vez que ela recomendava a todos os seus empregados que se utilizassem de transporte público intermunicipal para realizar as viagens a serviço, ressarcindo os trabalhadores as despesas despendidas nas viagens, conduta que implicou na observância pela reclamada do seu dever geral de cautela, considerando a presunção de que as viagens em transporte público intermunicipal sejam mais seguras, assim como demonstrado pelo boletim de ocorrência que o acidente decorreu

da conduta do motorista no qual o autor se encontrava de carona, que ultrapassou outro veículo não identificado numa curva com faixa dupla contínua, não se pode imputar à reclamada a responsabilidade pelos danos físicos, estéticos, materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico sofrido pelo reclamante, ainda que este tenha ocorrido durante a execução do trabalho, uma vez que a reclamada não concorreu para ocorrência do acidente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00590-2008-050-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/10/2009 P.58).

## **2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**2.1 AGENTE BIOLÓGICO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS - ANEXO 14 DA NR 15 - O direito ao adicional de insalubridade requer o enquadramento na norma legal da atividade desenvolvida pelo empregado. A limpeza dos quartos e banheiros de motel, bem como a coleta do lixo, não se enquadra na atividade que envolve o contato permanente com agentes biológicos nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00743-2009-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 07/12/2009 P.31).

**2.2 ÁLCALI CÁUSTICO** - *ÁLCALIS CÁUSTICO* - HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM PROPORÇÕES DIMINUTAS - INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não fazem *jus* ao adicional de insalubridade as faxineiras que utilizam, na limpeza dos veículos da empresa, um xampu que contém em sua fórmula hidróxido de sódio em uma concentração de 2 a 4%, e ainda é diluído em soluções preparadas à base de 1 litro do produto para 100 litros d'água, sendo certo, conforme informação do perito, que elas usavam luvas impermeáveis e sapatos de segurança, de modo que não havia qualquer contato de tal substância com a pele. Nesse contexto, não pode a atividade ser classificada como insalubre pelo manuseio de álcalis cáustico, já que a concentração do agente nocivo é diminuta, o que afasta o enquadramento nas hipóteses do Anexo 13, NR-15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso provido para excluir o adicional de insalubridade da condenação.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00906-2007-020-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 04/11/2009 P.121).

**2.3 CABIMENTO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - As atividades diárias do reclamante envolviam serviço de limpeza de banheiros de uso coletivo de pessoas, incluindo a operação de coleta de lixo gerado nos mesmos. Estas atividades não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214, de 1978. Embora o lixo coletado em banheiros públicos integre o lixo urbano, não pode ser a este comparado, por sua nocividade superior. O lixo de estabelecimentos comerciais, está equiparado, para fins de nocividade, ao doméstico, não se incluindo, portanto, no aludido anexo. Frise-se, que não é a rotatividade ou diversidade dos usuários dos banheiros que tornará a atividade insalubre, mesmo porque o tipo de lixo é essencialmente o mesmo que se coleta em domicílio. Diante do exposto, torna-se infundado o pedido do autor ao considerar sua atividade como insalubre.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01639-2008-014-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/11/2009 P.183).

**2.4 CARACTERIZAÇÃO** - INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE ÔNIBUS - NÃO

**CARACTERIZAÇÃO** Para que o empregado faça jus ao adicional de insalubridade é indispensável o enquadramento de suas atividades nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, que detém a prerrogativa de aprovar o quadro das atividades e operações insalubres, segundo o art. 190 da CLT. Não se pode criar condições de insalubridade, a teor do que dispõe o item I da Orientação Jurisprudencial n. 4 da SDI-1 do TST. A limpeza de banheiros de ônibus realizada pelo empregado cobrador não se enquadra no item "lixo urbano (coleta e industrialização)". Mesmo a realização de descarga dos detritos existentes nos coletivos em rede de esgoto (no máximo 02 vezes ao mês) não se encaixa no conceito de trabalho ou operação em contato permanente com "esgotos (galerias e tanques)", na forma prevista pelo Anexo 14, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78, do MTE. Adicional de insalubridade indevido. (TRT 3ª R Nona Turma 00869-2008-141-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 05/11/2009 P.165).

**2.5 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI ALÉM DO SEU PRAZO DE VALIDADE - JULGAMENTO "PRAETER LEGEM".** Se não existe um padrão de verdade técnica ou científica a respeito do tempo de duração de um EPI - Equipamento de Proteção Individual ou uma norma legal que defina que um abafador de ruído (protetor auricular, tipo inserção) dure apenas seis meses, cabe ao Juiz criar a solução do caso concreto, julgando *praeter legem*, em atendimento ao comando do artigo 126 do CPC. Correta, portanto, a condenação da recorrente em pagar o adicional de insalubridade quanto à exposição do obreiro a ruído excessivo pelo tempo em que este foi obrigado a utilizar um equipamento de proteção individual incapaz de eliminar ou de neutralizar o agente insalubre.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00469-2009-026-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.34).

**2.6 FRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO FRIO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI INDIVIDUAL - TRABALHO EXECUTADO EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS.** Ficando demonstrado pela prova técnica que os EPIs eram fornecidos e utilizados de forma inadequada, uma vez que tais Equipamentos de Proteção Individual não devem e não podem ser usados de forma coletiva, conforme afirmado pelo perito, com fulcro na NR-06, Portaria 3.214/78, bem assim que o desenvolvimento de atividades no interior de câmaras frigoríficas, ou locais similares, de forma contínua e envolvendo toda a jornada diária de trabalho, caracteriza a prestação do serviço em condições insalubres, mesmo considerando a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, deve ser acolhido o laudo pericial, porquanto o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões tecidas pelo perito do juízo, o qual detém conhecimentos técnicos valiosos para o deslinde da controvérsia debatida nos autos.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01172-2008-143-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 02/12/2009 P.204).

**2.7 ÓLEO MINERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS.** É sabido que os óleos minerais, por serem avaliados qualitativamente, não possuem limite de tolerância definido pela norma regulamentadora, bastando, pois, a constatação da exposição do empregado para que a insalubridade seja caracterizada, sendo irrelevantes quaisquer considerações a respeito do tempo de contato e sua intensidade. Se há, pois, constatação pericial de que havia contato com óleo mineral, inexoravelmente prejudicial à saúde, e que a exposição se dava diariamente, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual, como luvas ou cremes protetivos que pudessem neutralizar o agente insalubre, mister se faz o deferimento do adicional de insalubridade vindicado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00010-2009-009-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/12/2009 P.56).

**2.8 RUÍDO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RUÍDOS - DURABILIDADE DOS PROTETORES AURICULARES. A durabilidade dos protetores auriculares depende do local e tipo de trabalho, bem como da correta utilização por parte dos usuários, sua higienização e conservação. A esse respeito, consultando artigos sobre o assunto, conclui-se que, para os protetores "plugue de espuma", a conservação exige cuidados maiores, devendo estes ser substituídos sempre que estiverem sujos, pois não podem ser lavados, para que não se prejudiquem as propriedades da espuma. Desse modo, considerando-se ainda que estes protetores são inseridos no interior do canal externo do ouvido ficam mais sujeitos ao efeito do cerume e do suor, estando mais suscetíveis à perda de sua eficácia. Por isso, entende-se que não há como considerar durabilidade superior a 02 meses. Já os protetores auriculares do tipo concha são formados por duas conchas atenuadoras de ruído colocadas em torno dos ouvidos e interligadas através de um arco ou haste tensora. Eles ostentam durabilidade bem maior, porém, possuem como partes componentes a haste, as almofadas e espumas. Embora as espumas deste tipo de protetor não fiquem inseridas no interior do canal externo do ouvido, elas também não podem ser lavadas, por causa da conservação da espuma. Esta parte deve ser trocada sempre que estiver suja. Logo, entende-se que a substituição das almofadas e espumas que compõem os protetores auriculares do tipo Concha deve ser realizada no prazo médio de 04 meses, podendo as hastes serem mantidas por tempo até maior, efetuando-se mera troca das demais partes almofadadas e composta por espumas. Por sua vez, os protetores "plugues de silicone", que não possuem espumas e podem ser lavados e higienizados, detêm prazo de durabilidade superior a 02 meses, podendo ser considerado o prazo médio de 04 meses.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01892-2008-042-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 16/11/2009 P.244).

### **3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**3.1 ACUMULAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA** - TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Optou o legislador, ao regulamentar a profissão de técnico em radiologia, por presumir a existência de risco de vida e condições de insalubridade, garantindo um acréscimo de 40% para remunerar o trabalho em tais condições. Trata-se de regra especial que prevalece sobre a regulação geral relativa às hipóteses de insalubridade e periculosidade. Destarte, impossível o pagamento do adicional de periculosidade cumulado com o de risco de vida, mesmo porque ambos têm a mesma natureza e finalidade - remunerar o trabalho em condições de risco acentuado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00210-2009-019-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 28/10/2009 P.117).

**3.2 ÁREA DE RISCO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO EM PARTE DA JORNADA. ADICIONAL INTEGRAL. Empregado que trabalha em condições de risco em parte da jornada de trabalho faz jus ao adicional de periculosidade, nos meses em que se expôs ao risco, de forma integral, porque não é possível falar-se em risco parcial, ele existe ou não, e o evento danoso ocorre, em momento incerto, não mais que em frações de segundo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01034-2008-101-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 04/11/2009 P.122).

**3.3 FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO (DES) PROPORCIONAL. REDUÇÃO REPRESENTATIVA DO PERCENTUAL LEGAL. MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO. RENÚNCIA DE DIREITO INADMISSÍVEL SEM A CONCESSÃO DE RECÍPROCA VANTAGEM. O artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, constitui norma de recepção ao reconhecimento da eficácia dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais. Entrementes, havendo dúvida quanto à validade da negociação entre empregadores e empregados, reafirma-se a postura adotada pelo Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição na solução dos litígios. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas em troca dos direitos negociados, através do critério do conglobamento por instituto, segundo o qual compensam-se eventuais desvantagens mediante a concessão de benefícios. *In casu*, contudo, mitigado exacerbadamente o adicional de periculosidade para meros 10% (dez por cento), um terço daquilo que pela regra geral (CLT, artigo 193) seria devido, e submetido o trabalhador a risco por eletricidade sem que se verifique, pelo princípio enfocado - norteador do instituto da negociação coletiva -, a existência de qualquer concessão recíproca, muito ao revés, havendo, simplesmente, a renúncia de direito sem que vantagem alguma tenha sido concedida em contrapartida, reconhecer o pactuado acerca de questão de higiene e segurança no trabalho implicaria, no mínimo, em violação do direito à dignidade humana e afronta aos fundamentos da Constituição da República que prestigiam o social e a valorização do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, artigo 3º, incisos I, II, III, IV, artigos 170 e 193). Apelo provido, ao enfoque. (TRT 3ª R Quarta Turma 00458-2008-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/10/2009 P.92).

#### **4 – ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO** - ADVOGADO EMPREGADO - DURAÇÃO DA JORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O Estatuto da OAB confere autonomia aos contratantes para pactuarem a duração da jornada de trabalho do advogado superior à prevista na primeira parte do seu art. 20. Assim, o advogado empregado, alcançado pela dedicação exclusiva, tem jornada superior a quatro horas diárias ou vinte semanais, pelo que não se lhe aplica o adicional de horas extras de 100% estipulado no parágrafo segundo, do mesmo artigo, porque não se trata da situação de dedicação exclusiva, hipótese de incidência de adicional majorado. (TRT 3ª R Nona Turma 00488-2009-027-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 11/11/2009 P.143).

#### **5 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**VALIDADE** - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LESIVA UNILATERAL. Para o Direito do Trabalho, as alterações das condições contratuais primitivas, promovidas, pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, só são lícitas quando não importam prejuízo para o empregado. O princípio da inalterabilidade contratual lesiva está fortemente arrimado no fato de que os riscos do empreendimento são suportados, pelo empregador - o que se encontra insculpido no art. 2º, *caput*, da CLT. Assim, este não pode opor ao empregado exceções que se fundam em graves crises da política econômica, por exemplo, para eximir-se da responsabilidade pelas verbas anteriormente pactuadas, alterando ou mesmo revogando a norma que prevê sua concessão. Se revogação houve, esta não atinge os contratos de trabalho, em curso -

já que, quando de sua celebração, esta vigorava.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00781-2008-064-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 16/12/2009 P.99).

## **6 – ANISTIA**

**6.1 EFEITO - ANISTIA - LEI 8.878/94 - RETORNO DO TRABALHADOR ANISTIADO AO EMPREGO - EFEITOS.** Ao empregado que retornou ao emprego por força do disposto na Lei nº 8.878/94 devem ser asseguradas, para fins de cálculo do salário devido a partir da reassunção das atividades, todas as promoções e demais vantagens concedidas aos seus pares durante o período de seu afastamento, sendo essa a interpretação do artigo 6º da referida lei que mais se coaduna com o princípio isonômico consagrado na Constituição da República. Cumpre ressaltar que não se trata, aqui, de efeito pecuniário retroativo, eis que não serão pagos quaisquer valores relativos ao período de afastamento, mas apenas a partir do efetivo retorno do obreiro ao labor. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00596-2009-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 09/11/2009 P.182).

**6.1.1 CONAB - ANISTIA - LEI FEDERAL 8.878/94- EFEITOS -** Dispõe o art. 6º da Lei 8.878/94, que "a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Da mesma forma, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 56 Transitória da SDI-1 do Col. TST. A anistia não previu qualquer forma de reintegração especial ao trabalho, mas mero retorno ou readmissão do empregado afastado ao emprego (art. 2º da Lei 8.878/94). Reintegração ocorreria se houvesse uma decisão judicial reconhecendo a ilegalidade da demissão, contudo, no presente caso, a anistia foi concessão legal. Assim, no retorno ou na readmissão por força de anistia, como se viu no art. 6º da citada lei federal, não há amparo legal para que sejam concedidos ao autor as vantagens e direitos de sua categoria profissional no período de afastamento, incluindo contagem de tempo de serviço. Se estes direitos ou vantagens do período de afastamento fossem computados para produzir efeitos após o retorno ou a readmissão do empregado ao trabalho, indiretamente, a anistia estaria produzindo efeitos financeiros no âmbito da organização de pessoal da reclamada, sem qualquer previsão orçamentária.

(TRT 3ª R Nona Turma 00387-2009-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 07/10/2009 P.123).

**6.1.2 LEI N. 8.878/94 - EFEITOS - CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO.** A Lei n. 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita àqueles exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, em face da política econômica adotada pelo Governo Collor. O direito ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Dispôs ainda a norma legal que os efeitos financeiros seriam considerados tão somente a partir do retorno ao trabalho, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, conforme art. 6º; que o retorno se daria nas mesmas condições correlatas às da época da demissão (art. 2º). Logo, o retorno ao trabalho conferido aos anistiados pela Lei n. 8.878/94 implicou em readmissão, situação em que não se computa o tempo de afastamento correspondente ao período entre a dispensa arbitrária e a readmissão, para todos os efeitos legais. Inteligência da OJ Transitória n.

56 da SBDI-1 do TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00348-2009-024-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 05/10/2009 P.76).

**6.2 LEI 8878/94 - ANISTIA - LEI 8.878/94 - SUSPENSÃO DO CONTRATO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ARBITRÁRIA E READMISSÃO DO OBREIRO** - A Lei 8.878/94 contemplou com anistia os servidores e empregados públicos que foram dispensados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo governo Collor. Após a publicação do referido diploma legal, foram editados diversos decretos com a finalidade de regulamentar as disposições contidas na mesma lei (Decretos 1498 e 1499 de 1995, 3363/2000 e 5115/2004), mediante a instituição de comissões. Por derradeiro, o Decreto 6077 de abril de 2007, finalmente deferiu o retorno ao trabalho dos servidores cuja anistia houvesse sido reconhecida pelas Comissões constituídas nos decretos anteriores, culminando na edição da Portaria nº 246, de 06 de agosto de 2008, mediante a qual foi deferido o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria. Com a readmissão da obreira, entende-se que o contrato de trabalho estava suspenso, no interregno entre a sua dispensa arbitrária e seu retorno. Ora, nem se cogite de vigência de novo contrato, pois, sob esse prisma, a readmissão da reclamante, sem submissão a prévio concurso público, esbarraria no óbice do artigo 37 da CF/88. Ou seja, o contrato da obreira subsistiu, não se cogitando de novo contato. Tem-se, pois, que o vínculo laboral restou intacto, com a ressalva que, no interregno entre sua dispensa arbitrária e seu retorno, o contrato permaneceu suspenso.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00609-2009-014-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 16/11/2009 P.170).

## **7 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**CONCESSÃO - AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA.** O artigo 273 do CPC autoriza a antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela pretendida quando o juízo, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca é aquela cujo grau de convencimento não comporta nenhuma dúvida razoável. A verossimilhança, por seu turno, assenta-se no juízo de probabilidade, ou seja, "quando há preponderância de motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes" (Dinamarco, Cândido Rangel. Op. cit., p. 143). Logo, quando sobressaírem os motivos capazes de conduzir ao convencimento de que a lesão do direito foi verdadeira, impõe-se o deferimento da tutela antecipada. No caso, é incontroversa a recusa da reclamada de incluir no plano de saúde os empregados que se aposentaram anteriormente a 1986. O deferimento da tutela antecipada, em primeiro grau de jurisdição, sustentou-se no fundamento de que a restrição traduz conduta discriminatória vedada pelo artigo 5º da Constituição. Vislumbra-se, no aspecto, o pressuposto da verossimilhança do direito reivindicado pelos requeridos. A controvérsia envolve empregados aposentados com idade superior a 70 anos de idade. A recusa da empresa em lhes estender o benefício em estudo representa grave prejuízo, pois coloca em risco a própria vida desses ex-empregados. Ainda que a requerente possa vir a sofrer prejuízo com uma eventual reforma da decisão de mérito e cassação da tutela antecipada ora impugnada, percebe-se que, no caso, maior gravame sofreriam os requeridos se não pudessem ter garantido o imediato acesso ao plano de saúde. Atendidos os

pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, mantém-se a antecipação de tutela determinada na sentença.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01308-2009-000-03-00-2 1053 Cautelar Inominada Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 17/11/2009 P.85).

## **8 – APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA** - complementação de aposentadoria - competência da justiça do trabalho - prescrição - redução da suplementação. as lides decorrentes do contrato de emprego relativas à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada vinculada ao ex-empregador devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Por este motivo nestas questões, a entidade de previdência privada fica submetida à jurisdição laboral, uma vez que a causa de pedir decorre de relação de emprego pretérita. A prescrição aplicável no caso de diferenças de complementação de aposentadoria é a parcial porquanto a lesão se renova diariamente, as parcelas são de trato sucessivo. Assim, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Inteligência da Súmula 327/TST). Se o Regulamento da entidade de previdência privada assegura a paridade com os reajustes praticados pelo INSS, sem qualquer restrição, não pode haver distinção quanto ao denominado aumento real. Assim, se a entidade praticou ato de modo a considerar a integralidade do percentual de 5,01% sobre a renda mensal do benefício relativo a março/2006, este se integrou ao patrimônio do participante e por isto, deve ser mantido integralmente (Inteligência do art 194 § único, Inciso IV da Constituição da República).

(TRT 3ª R Quinta Turma 01567-2008-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 16/11/2009 P.153).

## **9 - ASSÉDIO MORAL**

### **9.1 ASSÉDIO SEXUAL - DISTINÇÃO** - ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL - DISTINÇÃO.

Os atos reputados como de violência psicológica, porquanto praticados de forma permanente no ambiente de trabalho, somente ensejam a hipótese de assédio sexual, quando os danos morais dele provenientes decorrerem da prática de atos verbais e físicos praticados pelo assediador, com a finalidade de submetê-lo aos seus caprichos sexuais. Todavia, quando a resistência do empregado às demandas sexuais do superior hierárquico desperta ressentimentos, que levam o empregador ou seu preposto a perseguir sua vítima, a hipótese então configurada é de assédio moral no trabalho. Ambas as formas de assédio, moral e sexual, dão direito à reparação do dano sofrido. No caso dos autos, não restou comprovada a prática de ato capaz de caracterizar qualquer das condutas citadas, não havendo como ser deferidas as indenizações postuladas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01260-2008-014-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 30/11/2009 P.204).

**9.2 CARACTERIZAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. O assédio moral, que também recebe a denominação de "mobbing", decorre de conduta irregular do empregador no uso de seu poder diretivo, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa, como o ambiente propício à produção), expondo o empregado a uma devastação psíquica decorrente de reiterados constrangimentos ou humilhações, que acaba por afetar sua saúde física e

mental. Comprovado que o supervisor da reclamada, com o intuito de força o cumprimento de meta pelos seus vendedores, desferia-lhes xingamentos, palavras de baixo calão, além de lhes impor "bricadeiras" deveras humilhante, há de ser mantida a condenação de origem ao pagamento de indenização por danos decorrentes do patente assédio moral sofrido pelo obreiro. Se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao seu empregado. A necessidade de alcançar maior produtividade não pode servir de desculpa para humilhações e destratos aos seus empregados, eis que o trabalhador não se despe da sua dignidade e da sua honra quando assume a sua posição de empregado. (TRT 3ª R Quinta Turma 01341-2008-097-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 19/10/2009 P.122).

**9.2.1 ASSÉDIO MORAL** Há elementos em torno dos quais a doutrina e a jurisprudência estão em consonância como caracterizadores do assédio moral, podendo ser enaltecida a intensidade da violência psicológica. É necessário que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa natural mediana. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado, que poderá viver com muita ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma. Nessas situações, a patologia estaria mais vinculada à personalidade da vítima do que com a hostilidade no local de trabalho. Efetivamente danos psíquicos se revestem à índole patológica e constituem, portanto, enfermidade que pressupõe diagnóstico clínico com nexos causal entre o ambiente nocivo de trabalho e o psiquismo da vítima e isto envolve prova. Ele se configura quando a personalidade da vítima é alterada e seu equilíbrio emocional sofre perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições etc. Esses estados devem guardar igual nexos de causalidade com o fato danoso. A doutrina distingue o dano psíquico do dano moral. O primeiro, por meio de uma alteração psicopatológica comprovada e o segundo, na lesão a direitos da personalidade, mas é atando-os ao conceito de assédio moral que deverá ser definido o comportamento do assediador, sendo enfático o elemento alusivo ao dano psíquico como indispensável ao conceito de assédio moral na construção da ilicitude da conduta. A prova, nesse contorno, nada revela em contemporização a esse figurino, o que inviabiliza a pretensão.

(TRT 3ª R Nona Turma 00991-2009-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 02/12/2009 P.130).

**9.2.2 DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO. CONFIGURAÇÃO.** O assédio moral, também denominado de *mobbing* ou *bullying*, pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. O fato de o empregador dirigir as críticas, através dos termos claramente pejorativos a diversos empregados, e não somente à reclamante, não retira desse tipo de tratamento o caráter perverso e insidioso, o que é consideravelmente agravado quando há expressas e públicas ameaças de dispensa. O empregador pode - e deve - estimular o incremento de vendas, mas sem que recorrer à desqualificação dos obreiros que ainda não atingiram o patamar desejado. Aliás, se insuficiência de performance de fato há, não é o caso de se ameaçar o empregado, mas sim de se considerar a efetiva ruptura contratual daquele que não se mostra adequado à função, mas sem que antes disso o laborista seja submetido a constrangimento perante seus colegas. Vale lembrar: a

dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos desta República (art. 1º, III da CR/88), e o tratamento indigno não pode ser tolerado no ambiente de trabalho, local em que o empregado se encontra exatamente para buscar seu sustento digno. (TRT 3ª R Décima Turma 00333-2009-096-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 21/10/2009 P.106).

**9.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Configura assédio moral, passível de indenização por dano moral, quando o empregador, valendo-se de seu poder diretivo, atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando seu ambiente de trabalho. Entretanto, quando a prova dos autos demonstra que houve por parte do reclamante e do encarregado da empresa agressões verbais recíprocas, em acalorada discussão, não se pode qualificar o autor como vítima de ofensas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00336-2009-083-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 05/10/2009 P.40).

**9.3 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - METAS E MOTES - AUTO-SUPERAÇÃO EM FACE DE DETERMINADO PADRÃO DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL - PESSOA HUMANA E MÁQUINA DE RESULTADOS** - Quando se fala em assédio moral, diante se está de um ato perverso e intencional, que produz sofrimento à empregada. Segundo Marie-France Hirigoyen, por assédio moral, no ambiente laboral, temos que compreender que se trata de toda e qualquer conduta abusiva, que se manifesta, sobretudo, por ações ou omissões, por comportamentos, palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio de comunicação, que possam trazer dano aos direitos da personalidade, à dignidade, à honra, ou à integridade física ou psíquica de pelo menos uma pessoa, colocando em perigo seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho. Para a identificação do assédio moral, nas relações de trabalho, torna-se necessário que a dignidade da trabalhadora, em seus múltiplos aspectos, seja violada por condutas abusivas, omissivas ou comissivas, desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Conceitualmente, podemos dizer que o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando uma empregada sofre algum tipo de perseguição no ambiente de trabalho, o que acaba por provocar uma espécie de psico-terror na vítima, desestruturando-a psicologicamente. Obviamente que o assédio moral pode se caracterizar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, até mesmo entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico. Por se tratar de um instituto novo, com a sua completa tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio. De qualquer forma, é preciso se ter presente que o assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico à empregada. Por outro lado, o cotidiano de um ambiente de trabalho pode, muitas vezes, se revestir de conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregadora, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem perversidade, é algo normal e até construtivo. Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. A pós-modernidade, além

das características tecnológicas relacionadas com a informação, assim como aquelas referentes ao comportamento humano, tem-se marcado pela competitividade, pela produtividade, pela superação constante de metas, pelos círculos de qualidade, pela otimização de resultados e pela eficiência. No entanto, é importante também que se respeite a pessoa humana, na sua limitação e na sua individualidade. Cada pessoa é um ser único, com seus acertos e seus desacertos, com suas vitórias e suas derrotas, com suas facilidades e suas dificuldades. Existe, por conseguinte, um limite no exercício do poder empregatício, que, se esticado além do razoável, atinge a dignidade do trabalhador, que não pode ser tratado como se fosse uma máquina programada para a produção. Max Weber, em viagem aos Estados Unidos da América do Norte, para participação em um congresso, permaneceu naquele país por alguns meses, visitando várias cidades industriais. Ao passar por Chicago comparou-a "a um homem cuja pele foi arrancada e cujas entranhas vemos funcionar". Não creio que, de lá para cá, a situação tenha melhorado; parece que piorou. As descobertas tecnológicas acarretaram mudanças profundas nas relações de trabalho - maior produtividade; melhor qualidade; menor custo. Do empregado monoqualificado, passamos para o empregado poliqualeficado (*multifunctions workers*); do fragmento do saber operário - uni-atividade, passamos para o múltiplo conhecimento - pluriatividade. No fundo, a pós-modernidade tem exigido cada vez mais do empregado, deflagrando modos de comando da prestação de serviço, que vão além do razoável. É preciso que o empregador não abuse deste direito inerente ao contrato de emprego e respeite o prestador de serviços, quando lhe exige resultados e atingimento de metas, sempre crescentes. Neste contexto, as doenças psíquicas apontam uma tendência para a maior causa de afastamento do trabalho no mundo, consoante dados da OIT. No Brasil, o quadro não é muito diferente. *Permissa venia*, o trabalhador pós-moderno, como a Reclamante e tantos outros, não deve receber um tratamento excessivamente rigoroso e desrespeitoso, como se fosse uma máquina funcionando sob constante cobrança, a cada dia atingindo e superando metas propostas pela chefia. Demonstrado, nos autos, que a Reclamada tinha conduta humilhante e constrangedora em relação ao Reclamante, através de seu preposto, configurou-se o assédio moral, sendo devida a indenização respectiva.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00603-2006-032-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 09/11/2009 P.117).

## **10 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**JUSTIÇA GRATUITA - DISTINÇÃO** - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - A assistência judiciária é o gênero e a justiça gratuita a espécie. A primeira vem a ser o benefício concedido ao necessitado para, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. É exercida por advogado habilitado pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Leis nºs 5584/70 e 1060/50 c/c Estatutos da OAB). A Justiça gratuita, por sua vez, é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas e taxas, prevista na Lei n. 1060/50, em seu artigo 4º, bem como no artigo 790, parágrafo 3º da CLT.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00946-2009-068-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 16/12/2009 P.183).

## **11 - ATLETA PROFISSIONAL**

**CLAÚSULA PENAL** - ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), tem como objetivo compensar os clubes pelo fim do instituto do "passe", que visava resguardar a entidade desportiva quanto aos investimentos realizados na contratação do atleta, conflitando com o direito do trabalhador ao livre exercício da profissão, uma vez que o jogador ficava obrigatoriamente vinculado ao titular do passe, ou seja, a agremiação desportiva, e somente poderia se transferir para outro clube mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. Assim, o *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, eis que sua finalidade é resguardar a entidade desportiva no caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em virtude dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Portanto tal penalidade é direcionada apenas ao atleta, não se confundindo com as hipóteses de rompimento ou rescisão unilateral e indireta do contrato de trabalho, em razão de mora salarial ou da ausência de recolhimento do FGTS pela entidade desportiva, que fica obrigada apenas ao pagamento do disposto no art. 479 da CLT, conforme disciplina o art. 31 da Lei Pelé. Recurso desprovido no aspecto.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00573-2009-091-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 09/11/2009 P.181).

## **12 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**MULTA** - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. Caracteriza-se atentado à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, II, do CPC, a oposição pela executada de embargos à execução, destituída de qualquer fundamentação plausível, não apontando incorreção alguma da conta liquidanda. Assim, tem-se que está correta a aplicação da multa preceituada no artigo 601 do CPC, porquanto o incidente meramente protelatório obsta a satisfação do crédito do exequente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00734-2006-082-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 23/11/2009 P.54).

## **13 - AUTO DE INFRAÇÃO**

**VALIDADE** - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE DA INFRAÇÃO - Verificadas irregularidades em diligência por Auditor Fiscal, na função legal de fiscalização das normas de proteção ao trabalho, quando a CEF mantinha em atividades ligadas ao seu objetivo social e primordial funcionários não concursados, contratados através de empresas interpostas (contratos de prestação de serviços), sem o respeito às mais simples normas trabalhistas, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do auto de infração, que determinou a sanção pecuniária, ora impugnada. A competência do Auditor Fiscal não pode ser alegada, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, mesmo porque ele apenas atendeu aos princípios legais contidos nos artigos 626 e 628 da CLT. A aferição dos requisitos caracterizadores da relação de emprego pode ser realizada através do agente do Ministério do Trabalho, não havendo conflito de competência. Não há necessidade de decisão judicial prévia para tanto. Isto porque ao Auditor Fiscal cabe a fiscalização das irregulares, autuando e multando na forma da lei. Ao Judiciário cabe a consolidação dos direitos individuais de cada reclamante, após o reconhecimento concreto do vínculo de emprego. Decisão de primeiro grau mantida.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01438-2008-020-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 26/10/2009 P.111).

#### **14 - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**REGISTRO - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FIXAÇÃO DE DATA DE TÉRMINO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DETERMINAÇÃO DE REGISTRO NO CNIS.** Sendo o tempo de serviço trabalhado reconhecido na Justiça do Trabalho, em reclamatória trabalhista, através de sentença transitada em julgado, sem intuito de fraude e desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, pode ser aproveitado perante a Previdência Social, para comprovação efetiva de período trabalhado enunciado no art. 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00823-2009-000-03-00-5 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 02/10/2009 P.93).

#### **15 - CARTA DE FIANÇA**

**EXIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA COMO CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO - ABUSIVIDADE DA CONDUTA -** A exigência da carta de fiança, como condição de contratação do trabalhador, configura conduta abusiva e discriminatória. Ao exigir essa garantia, a empregadora acaba por colocar em dúvida a honestidade do obreiro que terá acesso ao dinheiro da empresa. Ademais, coage o candidato à vaga a contratar com terceiro, colocando em situação de desvantagem aquele que não pode contar com um fiador. Tal conduta deve ser rechaçada. (TRT 3ª R Sétima Turma 00372-2009-139-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 06/10/2009 P.97).

#### **16 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**CARACTERIZAÇÃO -** acolhimento de contradita. Testemunha ouvida como informante. Nulidade não caracterizada. Não caracteriza o cerceio de defesa quando o magistrado, em que pese ter acolhido a contradita, ouve o depoente como informante, com fiel transcrição do seu depoimento na ata, com isso permitido à instância recursal avaliar com plenitude o teor das declarações, a elas dando o valor devido, em consonância com os demais elementos probatórios constantes nos autos. (TRT 3ª R Primeira Turma 01033-2008-086-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 20/11/2009 P.82).

#### **17 - CLÁUSULA COLETIVA**

**VALIDADE - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE EXCLUI DO ÂMBITO DE SUA INCIDÊNCIA UMA DETERMINADA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OUTRA NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ASSEGURE AOS EMPREGADOS A CONTRAPARTIDA PELA REFERIDA EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONVENCIONAL EXCEPTIVA.** Embora não haja dúvidas de que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, legitimamente firmados pelas representações sindicais, sejam expressamente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), o certo é que a indisponibilidade, que é a regra no que se refere a direitos

trabalhistas, não pode deixar de ser observada, em nome da pura e simples flexibilização. É que as negociações coletivas - assim como toda e qualquer normatização infraconstitucional - encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. O valor constitucional da livre iniciativa e da autonomia das partes não se sobrepõe aqui ao valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Em face disso, e considerando-se, ainda, o caráter indubitavelmente normativo que ostentam as cláusulas convencionais, a teor do art. 611 da CLT, e tendo em vista também a patente afronta ao princípio isonômico constitucional (*caput* do art. 5º da CR), bem como a violação ao inciso III do art. 8º da mesma Carta Política, não se pode conferir validade a cláusula de CCT que, pura e simplesmente, alija todo o contingente de empregados de uma determinada empresa do âmbito de incidência de suas normas. (TRT 3ª R Décima Turma 00040-2009-136-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 28/10/2009 P.143).

## **18 – COMERCÁRIO**

**TRABALHO DOMINGO/FERIADO** - ABERTURA DO COMÉRCIO NOS FERIADOS. LEIS Nº 10.101/00 E 11.603/07. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 605/49 E DO DECRETO 27.048/49. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA NO QUE TANGE AS ATIVIDADES ELENCADAS NA RELAÇÃO ANEXA AO DECRETO MENCIONADO. A Lei nº 605/49 e o seu Regulamento (Decreto nº 27.048/49) disciplinam o repouso semanal remunerado (art. 67 da CLT) e permitem o trabalho aos domingos e feriados, considerando-se as peculiaridades das atividades da empresa e o interesse público. Assim, as Leis 10.101/00 e 11.603/07 são normas gerais, que não cuidaram, de forma específica, do labor em feriados em atividades especiais, como o comércio varejista de gêneros alimentícios de primeira necessidade. Desta forma, não podem revogar a Lei nº 605/49 e seu decreto regulamentador, prevalecendo a possibilidade de existir o labor em dias de feriado, sem a necessidade de prévia autorização em convenção coletiva, nas atividades discriminadas nesta legislação. Todavia, no caso em apreço, embora a ré se insira no ramo de comercialização de gêneros alimentícios e afins, não se pode dizer que os produtos por ela oferecidos ao mercado consumidor sejam de primeira necessidade, nem suas atividades se aproximam daquelas atividades relacionadas no item II, do Decreto n. 27.048/49. É fato público e notório que a ré, Lojas Americanas, empresa cuja atuação é amplamente conhecida, além de vender bens variados (utilidades domésticas, produtos de higiene pessoal etc), também atua no ramo de comércio de gênero alimentícios - fato este incontroverso entre os litigantes - mas não comercializa os produtos ou realiza as atividades excepcionados pelo decreto regulamentador da Lei 605/49, já que não vende peixes, carnes, aves, ovos, nem tampouco hortaliças, frutas, os chamados "hortifrutigranjeiros", o que rechaça, inclusive, a sua tese de que estaria equiparada a "Feiras Livres e mercados" (item, II, 15, do Decreto nº 27.048/49). Isto posto, conclui-se que para os empregados da ré não está autorizado a priori, nos termos do Decreto n. 27.048/49, o trabalho em feriados.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00596-2009-104-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/12/2009 P.118).

## **19 – COMISSÃO**

**19.1 DESCONTO** - COMISSÕES. DESCONTO DE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VENDA COM CARTÃO DE CRÉDITO. INDEVIDO. OFENSA AO ART. 462 DA CLT. O

procedimento conhecido como "reversão" praticado pelo empregador, deduzindo o percentual relativo à operação de venda efetuada pelo empregado com cartão de crédito (destinado à administradora do cartão) do valor daquela, para só então fazer incidir a comissão devida àquele é ilegal. A praxe evidencia desconto indevido e fere o art. 462 da CLT, porque comissão é salário, nos termos do art. 457 da CLT. A prática revela a conduta de transferir o risco do negócio para o empregado, o que é inadmissível. A discrepância não está em investigar se sempre existiu essa cláusula contratual. A ilegalidade está na cláusula em si, seja ela tácita ou expressa, aspecto irrelevante, porque o que importa é estar em desconformidade com a lei consolidada. (TRT 3ª R Décima Turma 00677-2009-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 25/11/2009 P.125 ).

**19.2 VENDA - CANCELAMENTO - CANCELAMENTO DA VENDA. ESTORNO SOBRE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE.** Uma vez consolidada a transação entre vendedor e cliente, com o expresso aval da empresa empregadora que assim acena positivamente no momento em que chancela a venda em seu sistema, é inviável que se repasse ao trabalhador os ônus decorrentes de eventuais futuros cancelamentos do negócio, quando os fatos geradores não contam com a participação obreira. Mesmo que os tais cancelamentos tenham se dado a título de ausência de estoque, não há como transferir para o vendedor os efeitos deste "erro" empresarial, sob pena de afronta ao princípio elementar do Direito do Trabalho segundo o qual o empregado não participa dos riscos do negócio, já que não usufrui os lucros - cf. art. 2º, *caput*, da CLT. Afinal, o autor realizou o seu trabalho ao lograr êxito na concretização da venda, e nesse sentido o art. 466, *caput*, da CLT, bem como os arts. 2º e 3º, da Lei 3.207/57, fazem sobressair que o direito à remuneração se consolida, para o vendedor, com o ultimato da transação de venda, na triangulação vendedor/cliente/empresa; vejamos, respectivamente: "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que referem". "O empregado vendedor terá direito à comissão sobre as vendas que realizar (...)". "A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta (...)". Assim sentencia Arnaldo Süssekind, no particular: "(...) Não basta ao empregado apresentar a proposta de venda para fazer jus à comissão, por isto que o seu direito nasce: a) com a aceitação expressa do negócio por parte da empresa; b) com a expiração do prazo dentro do qual a empresa pode recusar a proposta. Daí porque, quando o comprador devolve a mercadoria, que lhe foi entregue com defeito, e não realiza o respectivo pagamento, o vendedor não perde o seu direito à comissão do negócio ultimado" - Instituições de Direito do Trabalho, vol. 01, Freitas Bastos, 10ª edição, p. 334.

(TRT 3ª R Décima Turma 00319-2009-075-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 11/11/2009 P.163).

## **20 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**ACORDO - DISPENSA SEGUIDA DE RECONTRATAÇÃO POR CONTRATO DE PROVA - ACORDO FIRMADO, EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NULIDADE.** Não tem valor jurídico o acordo firmado, perante a Comissão de Conciliação Prévia, em que o empregado, depois de receber verbas rescisórias, outorga quitação geral do contrato de trabalho, e permanece trabalhando - agora, sob uma nova contratação, a título de experiência. Trata-se de fraude manifesta, aplicando-se a norma do artigo 9º, da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 00383-2009-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 09/10/2009 P.84).

## **21 – COMPETÊNCIA**

**21.1 RAZÃO DA MATÉRIA** - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA COM A QUAL RELAÇÃO ALGUMA MANTEVE O AUTOR. A expressão "outras controvérsias", contida no inciso IX, do artigo 114 da Constituição da República, embora alcance, sim, toda e qualquer discussão, independentemente da natureza, precisa, necessariamente, se originar (a discussão), no âmbito de uma relação de emprego, ou de trabalho. Equivale dizer, a nova competência desta Justiça Especializada, prevista no texto legal em apreço, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004 cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, traz significativa mudança no panorama geral desse ramo especializado do Poder Judiciário, livrando o segmento trabalhista do conceito reducionista de tutela judicial apenas da relação de emprego para abarcar, de forma genérica, todas as relações de trabalho. Mas para delimitar essa competência, ainda que mais ampla, é imperiosa a correta absorção do conceito de relação de trabalho, essencial para não se trazer, equivocadamente, outras relações que não possam ser assim tipificadas e para as quais incompetente a Justiça laboral para julgamento. Tal qual *in casu*. A empresa indicada para integrar o pólo passivo da presente ação relação nenhuma, de qualquer natureza, tem ou teve com o reclamante, inviabilizando inclusive cogitar em eventual fase pré-contratual, capaz de atrair a competência almejada, o que seria teoricamente possível supor em relação à (quase) empregadora e, não, quanto à seguradora que para esta presta serviços.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00660-2009-079-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/10/2009 P.68).

**21.2 RAZÃO DO LUGAR** - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. ART. 651 DA CLT. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. No processo do trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro (CLT, art. 651, *caput*). Porém, aquilatada a garantia constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CR), a ausência de previsão expressa no art. 651 da CLT não obsta a possibilidade de se firmar a competência do foro trabalhista do domicílio do obreiro, independentemente de onde ocorreu a prestação de serviços ou a sua contratação. Devem ser ponderadas as regras de competência com o fito de facilitar o acesso do trabalhador à justiça e possibilitar o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. A melhor exegese do disposto no art. 651 da CLT deve buscar o benefício do obreiro, dada sua notória hipossuficiência. Desta forma, possível a tramitação de demanda na localidade de maior comodidade e conveniência para o obreiro, qual seja a do seu domicílio.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00893-2009-038-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 25/11/2009 P.167).

**21.2.1 MOTORISTA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. REGRA APLICÁVEL. § 3º DO ART. 651/CLT.** Segundo o § 1º do art. 651/CLT, quando for parte o agente ou viajante comercial, a competência será da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta esteja subordinado, e na falta desta, será competente a Vara em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. Ensina Sérgio Pinto Martin, *in* Direito Processual do Trabalho, 17ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2002, pág. 134, que "[...] na redação anterior do § 1º do art. 651 da CLT seria possível dizer que o motorista viajante poderia ser enquadrado no dispositivo em comentário, pois a lei empregava apenas a palavra viajante. Agora não se pode mais falar nessa hipótese, pois a lei é expressa ao empregar a expressão viajante comercial, que não é exatamente o motorista de ônibus

intermunicipal. Dá, portanto, a entender que se trata de um vendedor viajante, ao se empregar o adjetivo comercial" ao motorista não se aplica a regra do § 1º do art. 651 da CLT. Em se tratando de empresa transportadora, e portanto, que mantém atividade em várias localidades, ao motorista se aplica o § 3º do art. 651, que faculta ao empregado o ajuizamento da ação no local da prestação de serviços ou no local da celebração do contrato.

(TRT 3ª R Décima Turma 00657-2009-095-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 28/10/2009 P.153).

## **22 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**22.1 ACESSIBILIDADE AO EMPREGO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA -** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACESSIBILIDADE AO EMPREGO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir lides em que se discuta a acessibilidade ao emprego de pessoas portadoras de deficiência. (TRT 3ª R Nona Turma 00793-2008-029-03-40-2 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 05/11/2009 P.164).

**22.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA** - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 - LEI 11.350/06, ARTS. 8º, 14 E 17 - PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE - O art. 17, da Lei 11.350/06 assegurou ao Agente Comunitário de Saúde, admitido pelo órgão gestor do SUS antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, de permanecer em atividade até que criados, na forma do art. 14, daquela norma legal, os cargos ou empregos públicos. Se a admissão dele se fez pela exceção do inciso IX, do art. 7º, da Constituição da República, a permanência dele na atividade se fixa pelo mesmo regime da contratação, relação jurídico-administrativa, daí, pois, incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar essa pretensão. Entendimento que se fixou a partir da ADI 3395-STF. Todavia, criado o emprego público (art. 8º), compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar a reclamação em que se discute o direito do Agente de ser admitido no emprego público criado, independente de participação em concurso público, ainda que anteriormente contratado com suporte no mesmo inciso IX, do art. 7º, da Constituição da República, mas mediante processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes de administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e a autorização da administração direta dos entes da federação (parágrafo único, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51/2006).

(TRT 3ª R Nona Turma 00543-2009-046-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 02/12/2009 P.118).

**22.3 CONTRATO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO - ARTIGO 37, IX DA CF E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A partir do julgamento do RE n. 573202, na data de 21.08.2008, ao qual o Excelso STF atribuiu o caráter de repercussão geral, a Corte Suprema, reafirmando jurisprudência pretérita, deixou assente que, mesmo na hipótese de a peça de ingresso buscar a efetiva declaração da nulidade de contratos administrativos temporários prorrogados por várias vezes, com formulação de pedido de índole trabalhista, a relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos que envolvam referidos contratos, inclusive quanto à aferição de sua validade, será sempre da Justiça Comum (Estadual ou Federal), e não da Justiça do Trabalho. Em seu voto, o Exmo. Ministro Ricardo

Lewandowski observou, ainda, que o Plenário do STF já firmou entendimento pela competência da Justiça estadual nos casos disciplinados por lei local com fundamento no artigo 106 da CF de 1967, nos termos da Emenda Constitucional (EC) n. 01/89. E, disse ainda, que a Constituição de 1988 não alterou esse entendimento da Excelsa Corte. Citou uma série de precedentes do STF no mesmo sentido, inclusive fazendo referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, relatada pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, na qual o Excelso STF assentou o entendimento de que não cabe à Justiça Trabalhista, mas sim à Justiça Comum, estadual ou federal, dirimir conflitos decorrentes de relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e seus servidores. Logo, não há possibilidade de a relação do Poder Público com seus servidores (qualquer relação) estar sujeita à CLT, o que afasta a competência desta Especializada para apreciação do presente feito. A decisão da Corte Suprema sobre a matéria em exame reflete o entendimento de que, mesmo a eventual constatação de nulidade do contrato firmado em desacordo com a norma constitucional, não transmuda a natureza do vínculo, que é de caráter administrativo e disciplinado de acordo com o regime estatutário. E, sendo de caráter administrativo, as pretensões dos contratados só poderiam se limitar aos direitos previstos nos estatutos dos servidores, o que inviabiliza, no âmbito desta Especializada, o deferimento de qualquer parcela trabalhista prevista na CLT em favor do contratado por qualquer Ente Público. Aliás, após referida decisão, poderão os Ministros da Corte Suprema decidir, monocraticamente, matéria de igual jaez trazida em recursos a eles submetidos. Irrelevante a inexistência (ainda) de súmula vinculante no particular porque, de um modo geral, o STF tem defendido o efeito vinculante inclusive para as suas decisões em controle difuso. Via de consequência, curvando-me ao entendimento iterativo da Corte guardiã-mor da Magna Carta, suscito a prefacial e declaro a nulidade da sentença de piso e a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para conhecer, apreciar e julgar a presente demanda, forte no artigo 113 do CPC, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00769-2009-143-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 16/12/2009 P.174).

### **23 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL** - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - O CTVA, instituído pela CEF, visa a complementar a remuneração dos empregados ocupantes de cargo de confiança que eventualmente estivessem percebendo remuneração inferior àquela paga aos exercentes dos mesmos cargos no mercado de trabalho bancário. A parcela tem o nítido propósito de propiciar um patamar mínimo de remuneração diante dos valores praticados no mercado de trabalho, sendo evidente, portanto, a natureza salarial e devida a integração à remuneração do empregado. (TRT 3ª R Sexta Turma 00471-2009-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/12/2009 P.142).

### **24 - CONCURSO PÚBLICO**

**NOMEAÇÃO** - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO OBTIDA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ANUNCIADO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. As regras do edital de concurso público vinculam tanto o concursando quanto a pessoa jurídica de direito público que o lançou. Ao anunciar publicamente a existência de uma vaga para

determinado cargo efetivo, abrindo certame com vistas a preenchê-la, a Administração Pública obriga-se a nomear o candidato aprovado e classificado em primeiro lugar. Nesse caso, não há que se falar em mera expectativa de direito à nomeação, mas direito subjetivo a ela. Do contrário, abrir-se-ia espaço para a prática de deixar caducar o concurso, sem prover à ocupação das vagas anunciadas pelo ente público no edital, dando azo a toda sorte de discriminação e favorecimento, em flagrante ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00392-2009-045-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 16/12/2009 P.118).

## **25 – CONFISSÃO**

**APLICABILIDADE** - PENA DE CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE Procuradora que deixa de comparecer à audiência inaugural por motivo alheio a sua vontade, impossibilitando a apresentação de defesa, e uma vez comprovada a relevância do ocorrido, ocasionado pelo caos do transporte aéreo, com o adiamento da audiência, o recebimento da peça processual, na audiência em prosseguimento, sem manifestação contrária por parte do Autor, impede a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

(TRT 3ª R Nona Turma 01509-2006-043-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 05/11/2009 P.176).

## **26 - CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE** - TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. Consoante o artigo 2º da Lei 8.955/94, "franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício". A jurisprudência do C. TST tem-se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária do franqueador, nos casos de franquia típica. Assim ocorre porque as partes do contrato de franquia mantêm total autonomia na condução de seus negócios, inexistindo subordinação entre elas. Nesse sentido, foi a decisão proferida no processo E-RR-1141/2001-012-10-00.4 Julgamento: 30/06/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 01/08/2008. O entendimento referido acima prevalece no tocante aos contratos de franquia típicos, por intermédio dos quais o franqueador autoriza o uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição de produtos ou serviços. Em tal hipótese, o franqueador consegue distribuir e comercializar seus produtos de forma ágil, assumindo a obrigação de prestar serviços de consultoria ao franqueado. Este, por seu turno, adquire os meios de trabalhar com uma marca de prestígio, já testada e aprovada pelo mercado de consumo. Em contrapartida, deverá suportar o pagamento da taxa de filiação e os *royalties* pelos serviços que receberá do franqueador. Lina Fernandes, em monografia sobre o assunto, frisa a inteira ausência de relação de dependência entre as partes, nessa forma contratual, visto que ambas mantêm mera parceria comercial, cada uma assumindo o risco do respectivo empreendimento e responsabilizando-se por todas as despesas de manutenção (Do contrato de franquia, Lina Márcia Chaves Fernandes. Belo Horizonte: Del Rey, 2000). Tal posicionamento, contudo, não prevalece quando se constata o desvirtuamento do

contrato de franquia, mediante inserção de cláusulas que atribuem ao franqueado a obrigação de prestar serviços ao franqueador, revelando que a intenção deste último era transferir ao primeiro a execução de uma parcela da sua atividade empresarial. O quadro delineado permite concluir pela existência de uma terceirização, de molde a impor ao franqueador responsabilidade subsidiária pelo pagamento do crédito trabalhista deferido aos empregados do franqueado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01643-2008-023-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 08/10/2009 P.128).

## **27 - CONTRATO DE TRABALHO**

**PROMESSA DE CONTRATAÇÃO** - TRATATIVAS INICIAIS. FASE ULTRAPASSADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Como se sabe, é prática comum nas relações jurídicas que as partes, antes de formalizarem um contrato, troquem informações e hipóteses propositivas, que caracterizam a fase das negociações preliminares. No âmbito das relações de trabalho, esse procedimento também se verifica, podendo o empregador, antes da formalização do contrato, submeter o pretense candidato a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade, ou, a critério do empregador, desdobrando-se em várias etapas. Em decorrência dos resultados auferidos no processo seletivo, inclusive no exame médico, por certo que a contratação poderá não se efetivar. Nesse caso, nenhuma obrigação incumbe ao empregador, visto que o empregado, até esse momento, tinha apenas expectativa de direito. Contudo, se a prova dos autos demonstra que a empresa ré comunicou ao candidato sua aprovação no processo seletivo, com posterior encaminhamento à realização de exames médicos, tendo ele sido considerado apto para o trabalho, e, ainda, participado de treinamento de segurança, por determinação da reclamada, é indubitável que a fase das tratativas iniciais foi ultrapassada, existindo inequívoca promessa de emprego.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00508-2009-089-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/10/2009 P.135).

## **28 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**28.1 AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DECRETO 6.727/09 - INCIDÊNCIA. A partir da vigência do Decreto 6.727, de 13/01/2009, que revogou expressamente a alínea "f" do inciso V, §9º, do art. 214 do Decreto 3.048/99, o aviso prévio indenizado passa a compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No entanto, convém deixar claro que o artigo 195, § 6º, da Constituição da República determina que as contribuições previdenciárias só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, em aplicação analógica, entende-se que as alterações proferidas na legislação previdenciária por meio do citado Decreto 6.727, somente podem ser observadas após igual prazo, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e ao artigo 6º da LICC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00213-2008-136-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 30/11/2009 P.183).

**28.2 CONTRATO NULO** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRATO NULO - SÚMULA 363 DO TST - A nulidade reconhecida alcança indubitavelmente a esfera previdenciária, na medida em que, inexistindo relação de emprego fica afastada a incidência do art. 43, da Lei n. 8.212/91. Ademais, na hipótese em julgamento, houve

condenação somente a título de FGTS, porquanto não recolhido no momento oportuno, o que possui natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Mesmo que houvesse condenação em salários retidos, este pagamento dos dias laborados seria considerado de natureza meramente indenizatória, e não, salarial, que tem por finalidade evitar o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo do reclamante, que empregou, de boa-fé, a sua força de trabalho, cuja restituição é inviável. Por fim, não se pode olvidar que o TST entende que a competência da Justiça do Trabalho prevista no inciso VIII do artigo 114 da CR, quanto às contribuições previdenciárias, "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário", excluída "a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral". Provimento que se nega.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00059-2008-028-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 26/11/2009 P.89).

**28.3 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO.** A partir da vigência da Medida Provisória 449/2008 (13/12/2008), convertida na Lei 11.941/2009 (DOU 28/05/2009), o fato gerador das contribuições previdenciárias será a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas tão-somente quando o trabalho se der posteriormente à respectiva publicação da 1ª norma, já que não há que se falar em aplicação retroativa da referida MP, convertida em lei. Assim, considerando que na presente hipótese a prestação laboral se deu anteriormente à publicação da referida Medida Provisória, não há falar em incidência da regra a que alude a MP, prevalecendo *in casu* a norma anterior, ou seja, aquela referida no artigo 276, *caput* do Decreto 3.048/1999, entendendo-se, portanto, que juros e multa recaem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista somente quando seu recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01295-2006-143-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 25/11/2009 P.178).

**28.3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO** - Entende essa Turma Julgadora que a Medida Provisória n. 449, de 03.12.08, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o artigo 43 da Lei 8.212/91, acrescentando parágrafos e estabelecendo que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, não pode ser aplicada para alcançar fatos pretéritos, em virtude da obediência ao princípio da irretroatividade das leis, expresso no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, devendo ser observado ainda que, tendo sido publicada em 03/12/2008, a exigibilidade da contribuição previdenciária naqueles termos somente se dará a partir de 03/03/09, a teor do artigo 195, § 6º, da CF, que estabelece a anterioridade de 90 dias. Antes disso, vigora a regra inserida no artigo 276, do Decreto 3048/99, eis que a redação anterior do artigo 43 da Lei 8213/91 não se referia a "acréscimos legais moratórios" para as situações jurídicas constituídas por sentença trabalhista ou acordo judicialmente homologado pela Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00165-2004-022-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 05/10/2009 P.34).

**28.3.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA LIQUIDANDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 449/08.** O *caput* do artigo 276 do Decreto 3.048/99 é claro ao dispor que, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do

mês seguinte ao da liquidação de sentença". Nesse aspecto, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor reconhecido judicialmente ao empregado, sendo que somente após a decisão homologatória da conta de liquidação é que o crédito previdenciário pode ser executado, tornando-se determinado e definitivo. Desta forma, o direito sobre o qual se fundam os recolhimentos previdenciários só veio a ser constituído mediante sentença judicial ilíquida, nascendo a partir da liquidação desta a sua exigibilidade. Assim, nas hipóteses em que os créditos emergem de ações trabalhistas, com trânsito em julgado anterior à vigência da MP 449/08, tem-se por incorreto pretender fazer a incidência dos respectivos encargos moratórios e multas desde a prestação do trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00083-2006-105-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 30/11/2009 P.181).

**28.3.3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - MP 449/08.** Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27.05.2009 (derivada da conversão em lei da MP 449, datada de 03.12.2008, publicada no D.O.U. do dia 04.12.2008 e republicada em 12.12.2008 - com retificações - que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91), os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo que se falar em mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação. Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada. A despeito de considerações sobre a efetiva aplicabilidade do preceito introduzido na Lei 8.212 pela MP 449, posteriormente convertida na Lei n. 11.941 de 2009 (em interpretação sistemática e em confronto com as demais normas aplicáveis à espécie), o qual prevê, agora, de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, §2º da Lei 8.212), fato é que a citada norma legal não pode retroagir seus efeitos, para consolidar a situação do devedor em mora anteriormente à sua edição. Portanto, a sua incidência restará consubstanciada apenas quando o trabalho ocorrer posteriormente à entrada em vigor da norma legal, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, não sendo possível a aplicação retroativa de Medida Provisória e da norma legal que resultou de sua conversão em lei.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00607-2008-052-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 11/11/2009 P.186).

**28.4 IRRETROATIVIDADE DA LEI - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.** A Lei nº 11.941, de 27-05-2009, mais do que ter alterado a Política da Seguridade Social relativa à recuperação de créditos, instituiu os "acréscimos legais moratórios" até então não estabelecidos por lei para as situações jurídicas constituídas por sentença trabalhista ou acordo judicialmente homologado pela Justiça do Trabalho. Portanto, a garantia da irretroatividade da lei (artigo, 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988) impede a cobrança de "acréscimos legais moratórios" sobre as situações jurídicas constituídas por sentença ou por acordo em processo do trabalho antes da entrada em vigor da nova lei.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00486-2000-001-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 05/10/2009 P.46).

**28.5 MULTA CONVENCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA CONVENCIONAL - NATUREZA JURÍDICA -** A multa convencional, a rigor, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Todavia, no caso em tela, evidenciando-se que a inclusão traduziu fraude, é devida a incidência da contribuição previdenciária

sobre o valor indicado da parcela.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01346-2008-011-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 06/10/2009 P.107).

## **29 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**CÁLCULO** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BASE DE CÁLCULO. Embora o art. 8º da Constituição Federal tenha conferido às organizações sindicais autonomia na sua organização, a contribuição sindical porque tem natureza de tributo e caráter obrigatório não pode ter sua base de cálculo estipulada livremente pelos entes sindicais, devendo ser observada a determinação legal. Não há como admitir a legalidade da autorização concedida pelo Secretário de Relações do Trabalho - SRT, no sentido de que o valor da contribuição sindical poderia ser estipulado pela própria categoria, até porque o controle de legalidade deste ato se encontra vinculado ao pronunciamento do Poder Judiciário.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00405-2009-011-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 21/10/2009 P.76).

## **30 – CTPS**

**30.1 ANOTAÇÃO - MULTA** - MULTA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. ARTIGO 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. A anotação da CTPS pela Secretaria da Vara, prevista no parágrafo 2º do art. 39 da CLT, não é incompatível com a preceituação contida no parágrafo 4o. do art. 461 do CPC, que permite ao juiz, na sentença que tenha por objeto obrigação de fazer, a imposição de multa ao réu. A condenação ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de anotar a CTPS do autor e de entregar as guias de seguro-desemprego encontra-se em absoluta compatibilidade com os ditames legais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00396-2009-083-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/11/2009 P.135).

**30.2 EXTRAVIO** - CTPS. EXTRAVIO pela empregadora. Quando a prova dos autos confirma o extravio da CTPS pela empresa, à falta de documento que comprove sua devolução oportuna, e a ausência de qualquer medida sua no sentido de reconhecê-lo imediatamente, possibilitando ao autor a obtenção de uma segunda via, e de facilitar os procedimentos que ele deverá adotar para recuperar os dados que dela constavam, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A instabilidade e os transtornos que este fato causou ao autor configuram afronta à sua honra e dignidade pessoais, já que o trabalhador depende do documento para se colocar no mercado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01006-2009-040-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 05/10/2009 P.218).

**30.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL** - EXTRAVIO DA CTPS DO TRABALHADOR. A responsabilidade da ex-empregadora em reparar os danos causados pela sua conduta ao término do contrato de trabalho em extraviar a CTPS do trabalhador, exige não apenas a ocorrência do dano, mas, também a presença do dolo ou da culpa do agente e o nexo de causal entre o dano e a conduta antijurídica. *In casu*, é evidente a conduta antijurídica da reclamada em extraviar a CTPS, sem adoção de qualquer medida a minimizar o dano material e moral sofrido pelo reclamante decorrente do extravio do respectivo documento profissional, que se faz necessário

não apenas para obtenção de novo emprego, mas para fins previdenciários e para recebimento do FGTS e o benefício do seguro-desemprego, até o ajuizamento da presente demanda, o que por certo extrapolou os limites de seu direito, malferindo o princípio da boa-fé objetiva. Também, é evidente a conduta culposa da reclamada, na medida em que agiu com negligência em relação à CTPS do autor, documento de vital importância para o trabalhador, não apenas para fins trabalhistas, mas para fins previdenciários. Demonstrada, portanto, a conduta ilícita e a culpa da reclamada, bem assim, o dano moral e material decorrente da conduta antijurídica empresarial, cumpre-lhe reparar civilmente o autor, compensando-o pelos danos morais e materiais sofridos, nos termos do art. 186 do Código Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00890-2009-026-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/11/2009 P.75).

**30.3 RASURA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE ATRAVÉS DE RASURA NA CTPS.** A Carteira de Trabalho é documento de extrema importância, que acompanha o trabalhador por todo o seu ciclo de atividades profissionais, trazendo o significativo registro dos contratos empregatícios por ele estabelecidos, registro este que ordinariamente influencia sobremaneira a conquista de novo emprego. A rasura realizada, de má-fé, pela empregadora na CTPS do empregado, com o intuito de ocultar parte do período laboral, causa constrangimento ao trabalhador, representando cometimento de ato ilícito por abuso de poder, o que enseja a indenização por dano moral, conforme artigos 186 e 187 do CC. Atenta-se para o significativo caráter punitivo e pedagógico deste tipo de indenização, mormente em se tratando de infração de índole trabalhista, em que mais se revela a importância dos contornos de tutela inibitória que devem marcar o deferimento de indenizações tais ao trabalhador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01302-2008-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 16/12/2009 P.127 ).

## **31 – DANO**

**REPARAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE REPARAÇÃO DE DANO MOVIDA CONTRA O EMPREGADO** - Demonstrado que a empresa autora, no mínimo, conhecia os procedimentos adotados pelos seus prepostos em seu estabelecimento, consentindo na sua prática, ela, diante da reparação de danos decorrentes a que se viu obrigada, não pode pretender transferir para seus subordinados a culpa por tais condutas. À luz do art. 932, III, do CC de 2002, a empresa torna-se a responsável exclusiva pelas reparações em tela, descabendo falar na transferência desse ônus para o seu empregado, o qual, se causou danos a terceiros, o fez no exercício do seu trabalho, ou sob o consentimento conveniente e a aprovação do patrão. Tratando-se de danos causados, enfim, pela própria empresa autora, descabe falar no ressarcimento previsto no art. 934 do referido diploma legal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00940-2007-095-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 05/10/2009 P.180).

## **32 - DANO MATERIAL**

**32.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - SUICÍDIO DE COLEGA DE TRABALHO - PERTURBAÇÃO MENTAL - AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. A vigilância armada, sem dúvida, é uma atividade arriscada. Porém, o suicídio cometido por colega de trabalho não se enquadra como evento decorrente dessa atividade. Suicídios podem ocorrer - e, de fato, ocorrem -, em

qualquer outro tipo de ambiente e situações do dia-a-dia, não estando vinculados, sob o ponto de vista epidemiológico, ao exercício da função de vigilante. Logo, apenas a conduta culposa do empregador atrairia o dever de indenizar, descartando-se a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na hipótese vertente. Por outro lado, salienta-se que a culpa pressupõe previsibilidade, sendo inculpável aquele que não previu o imprevisível; tudo a partir da noção do homem médio. Nesse contexto, não se pode exigir do empregador que preveja e adote medidas preventivas contra o suicídio, bem como medidas especiais em relação àqueles empregados que, eventualmente, tenham presenciado o evento fatídico. Apenas os desdobramentos do caso concreto é que poderiam revelar um comportamento negligente do empregador, o que não se vislumbrou na hipótese. Recurso provido para decotar da condenação as indenizações por danos morais e materiais.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00187-2008-049-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 02/12/2009 P.176).

**32.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE.** Se, em razão de uma prática abusiva adotada pela reclamada, o reclamante se viu privado da oportunidade de lograr um novo emprego, verifica-se inequívoco prejuízo de ordem material. Portanto, se o reclamante tinha a expectativa justa e real de ser contratado pela instituição e auferir daí os ganhos correspondentes, mas viu perdida a oportunidade de conquistar esse resultado, em razão de ato ilícito praticado pela reclamada, faz jus à reparação patrimonial decorrente deste ilícito, que implicou na perda de uma chance.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00571-2009-037-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 02/12/2009 P.187).

### **33 - DANO MORAL**

**33.1 ANOTAÇÃO NA CTPS - DANO MORAL - ANOTAÇÃO DO EMPREGADOR DE OCORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO.** A anotação do empregador na CTPS do empregado que faz referência a ação trabalhista por ele ajuizada anteriormente é ato ilícito hábil a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Tal conduta possui "nítida intenção de frustrar ao trabalhador nova colocação no mercado de trabalho".

(TRT 3ª R Nona Turma 01259-2009-053-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 02/12/2009 P.135).

**33.1.1 DANO MORAL - RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA - JUSTIFICAÇÃO.** Em princípio, se for observada apenas as formalidades, a simples menção "conforme determinado na sentença" no ato de retificação da data de admissão da empregada, procedida no campo própria da CTPS (anotações gerais) não é desabonadora da sua conduta, na forma vedada no parágrafo 4º artigo 29 CLT, traduzindo mera justificativa para o procedimento da retificação, que pode inclusive beneficiar a sua portadora, perante a Previdência Social. Mas cabe aplicar o princípio da primazia da realidade, porque o Juiz sabe que existe preconceito contra o empregado que propõe ação judicial para fazer valer seus direitos, prejudicando a obtenção de futuro emprego. Quem age com culpa (imperícia, negligência ou imprudência) e pratica ato ilícito responde pelas suas conseqüências (artigo 186 do Código Civil).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00762-2009-072-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 06/11/2009 P.124).

**33.1.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O cancelamento da contratação da trabalhadora, após a definição dos termos do contrato, aí abrangido o horário de trabalho, tendo mesmo havido anotação na CTPS, em que foi sobreposta a palavra "cancelado", gera, sim, danos para o trabalhador, tendo em vista que a Carteira de Trabalho é o mais importante documento de identidade do trabalhador, em que toda a sua vida profissional se encontra registrada. Por isso, a empresa tem responsabilidade quanto às anotações que nela faz, devendo ter o cuidado necessário para preservar a vida profissional do trabalhador que contrata. E ela tem o dever social de atuar com seriedade, sobretudo ao lidar com o recrutamento de trabalhadores, que não podem ser submetidos a entrevistas, exames e, após selecionados, descartados. A atitude das reclamadas caracterizou abuso de direito, com inegável repercussão na seara íntima da reclamante, atingindo-a em sua personalidade. Provejo o recurso para deferir a indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00306-2009-129-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 07/10/2009 P.72).

**33.1.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO ABUSIVA NA CTPS DO EMPREGADO. REFERÊNCIA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** É notório que as empresas preferem contratar empregados que não tenham ajuizado demandas trabalhistas contra antigos empregadores. Logo, a atitude empresária de, ao retificar a CTPS do reclamante, reportar-se à determinação judicial e ao número do processo anteriormente ajuizado provocou um dano a este, não apenas por criar uma maior dificuldade na obtenção de um novo emprego, mas também por expô-lo, desnecessariamente, a um preconceito cuja existência é inegável. Como não havia nenhum motivo que justificasse tal referência, resta configurado o excesso previsto no art. 187 do Código Civil, ensejando o deferimento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Nona Turma 00738-2009-027-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 15/10/2009 P.107).

**33.2 ASSALTO - ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO A culpa por assaltos em postos de gasolina ou em qualquer outro estabelecimento, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás, de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente.**

(TRT 3ª R Nona Turma 00657-2009-147-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 25/11/2009 P.94).

**33.3 CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PELO EMPREGADO. CULPA DO EMPREGADOR.** Deve responder pelo dano moral em decorrência de ato ilícito, o empregador que solicita ao empregado a emissão de cheques, para geração de capital, e não honra com a promessa de regatá-los antes da respectiva compensação. Tal conduta ilícita causou prejuízo à trabalhadora que teve cheques devolvidos e protestados por ausência de fundos, sendo manifesto o dano moral sofrido.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00152-2009-042-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 10/11/2009 P.103).

**33.3.1 BANCÁRIO. COBRANÇA DE METAS. DANO MORAL.** A imposição de metas e de

tempo máximo de permanência dos clientes na fila são exigências impostas às instituições bancárias por ação dos órgãos de defesa do consumidor e, em princípio, a transferência dessas regras aos trabalhadores não enseja dano moral, desde que inexistente tratamento hostil ou aviltante do empregador na cobrança desses resultados ou excessos na punição pela inobservância deles.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00374-2009-091-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 09/11/2009 P.219).

**33.3.2 CONDIÇÕES INADEQUADAS DE DORMIR. DANO MORAL CARACTERIZADO.** O empregador deve proporcionar ao motorista viajante plenas condições de repouso, no final de cada jornada de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana o fato de o trabalhador ter que dormir no caminhão no curso do contrato de trabalho, em condições inadequadas para o necessário repouso e descanso, aproveitando-se o empregador dessa situação para ver protegida a sua carga. Nessas condições, caracterizado fica a agressão à dignidade da pessoa humana, emergindo daí o direito à reparação por danos morais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00790-2008-095-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 07/10/2009 P.81).

**33.3.3 DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** Os documentos que instruem o feito demonstram que o banco reclamado desenvolvia intensa e reiterada cobrança das metas por si estipuladas, lançando mão, inclusive, de expedientes divulgados no âmbito do banco, ofensivos e ridicularizantes - instituição de "premiações" por insuficiência da produção que reputava adequada, tais como o "troféu tartaruga", "UTI móvel". Do mesmo modo, tem-se a forma hostil utilizada na composição das mensagens por meio das quais a multicidada cobrança por resultados se aperfeiçoava - caracteres em caixa alta, negritados e em tamanho patentemente desproporcional ao comum, multiplicidade de símbolos de exclamação e interrogação - expeditos os quais, transportados para a linguagem oral, equivalem à comunicação em tom de voz mais alto e forte que o usual em diálogo entre pessoas equilibradas e denotam, também, a intenção de emprestar dureza e austeridade à repreensão pretendida pelo interlocutor. Posto isto, provado o dano, a culpabilidade da ré e presente o nexo de causalidade face a moléstia obreira, impõe-se o dever de indenizar.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00846-2007-143-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 25/11/2009 P.165).

**33.3.4 DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DA TRABALHADORA NA "MALHA FINA" POR CULPA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA.** A inclusão do nome da trabalhadora na "malha fina", em decorrência de erro da empresa no informe de rendimentos do imposto de renda, por si só, não gera dano moral, se a empresa toma as devidas providências para corrigir o erro e se não há inclusão do nome da trabalhadora em cadastro de inadimplentes.

(TRT 3ª R Nona Turma 00525-2009-031-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 10/12/2009 P.178).

**33.3.5 DANO MORAL. TRATAMENTO DEGRADANTE.** Consoante as disposições legais, contidas no Capítulo V do Título II da CLT, alusivo às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, o empregador está obrigado a propiciar aos seus empregados condições plenas de trabalho, no que diz respeito à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Tal previsão, inclusive, está em conformidade com as normas constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). Viola os dispositivos referidos acima o

empregador que assume a execução dos serviços de atendimento de emergência dirigidos à autoridade policial (190), fornecendo, porém, aos seus empregados instalações em condições precárias de uso, que não propiciavam a execução da atividade com o grau de agilidade e eficiência exigidos pelo tomador. Além disso, também contribuiu para a caracterização do dano, a atitude intimidadora dos superiores que dirigiam aos trabalhadores ofensas verbais quando não eram identificadas chamadas falsas. A conduta implica ofensa à dignidade do trabalhador e acarreta a obrigação de arcar com o pagamento da compensação do dano moral. (TRT 3ª R Sétima Turma 00251-2009-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 06/10/2009 P.95).

**33.3.6 DEPOIMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMPRESA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INFORMAÇÕES DESABONATORAS À CONDUTA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.** É notório e a experiência cotidiana tem demonstrado que existe uma resistência dos empregadores em contratar empregados que já tenham ingressado com ação em face de seus ex-patrões. O mesmo não é diferente em relação àqueles que prestaram depoimento, em ações judiciais, contrário ao interesses de sua empregadora. Esse tipo de informação dificulta a obtenção de novo emprego, ferindo a liberdade de trabalho do empregado, pois este não obteria outra colocação profissional com tanta facilidade, visto que dificilmente algum empregador iria querer admiti-lo, diante do fato de já ter servido como testemunha em reclamação trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora. Destarte, evidenciada, nos autos, a prática da Reclamada de causar prejuízo ao Autor, aduzindo informações aos futuros pretensos empregadores de que o Obreiro serviu como testemunha em outra demanda trabalhista, aforada em face da empresa, tem-se que tal fato constitui-se desabonador à conduta do empregado, ferindo sua imagem perante os possíveis futuros empregadores. Portanto, o quadro fático delineado configura a presença dos pressupostos da responsabilização civil da Ré, corretamente apenas com indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00389-2009-149-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 13/10/2009 P.175).

**33.3.7 EMPREGADOR. PODER FISCALIZATÓRIO. LIMITES. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Poder Fiscalizatório, exercido pelo empregador com o intuito de assegurar o regular desempenho das atividades laborais, bem como a vigilância do próprio estabelecimento empresarial, encontra limites nas regras e princípios insculpidos na CR de 1988. Utilizando-se a reclamada do Poder de Controle de forma razoável, não tendo sido conspurcados o princípio da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do direito à liberdade, da honra e imagem das pessoas, bem como a regra que veda o tratamento degradante (CR, artigos 1º, III, 5º "*caput*" e incisos III e X), estão ausentes os pressupostos para a reparação do dano previstos no artigo 186 do CC, restando afastada a alegação de que houve prática de conduta ilícita.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00270-2009-043-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 04/11/2009 P.159).

**33.3.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALOJAMENTO DO TRABALHADOR A SERVIÇO DA EMPRESA EM MOTEL - CABIMENTO** - Dispõe o art. 5º, inciso X, da CF/88, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. A prova emprestada revelou que o autor ficou hospedado por conta do serviço da reclamada, em parte do contrato de trabalho, em um motel. O motel não foi fechado pela reclamada para servir exclusivamente aos seus empregados, mas funcionava também para as pessoas interessadas em usar suas instalações para encontros

amorosos. É evidente que o alojamento de trabalhadores pela empregadora em um motel, que se encontra funcionando normalmente, desrespeita a dignidade e a intimidade dos trabalhadores, inclusive o reclamante, já que não pode descansar em local sossegado, não pode circular livremente pelas dependências do local de hospedagem e, ainda por cima, pode ser confundido com um frequentador instantâneo do motel para fins amorosos. Por fim, o dano moral não precisa de comprovação, já que é intuitivo o constrangimento pelo qual passa um trabalhador alojado pela empresa para o trabalho em um motel.

(TRT 3ª R Nona Turma 00383-2009-089-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 18/11/2009 P.141).

**33.3.9 PARTICIPAÇÃO PACÍFICA EM MOVIMENTO PAREDISTA. RETALIAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTULADA.** Ofende a dignidade e a honra subjetiva do obreiro a atitude da empresa que, em retaliação à sua participação pacífica em movimento paredista de luta pela manutenção de benefícios conquistados, impede o seu retorno ao trabalho, barrando a sua entrada nas dependências da empresa. Tal comportamento patronal, além da evidente humilhação imposta ao trabalhador, diante de seus colegas de trabalho, importa em evidente ofensa à dignidade da pessoa humana, não podendo ser convalidado por esta Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01014-2008-067-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 09/11/2009 P.196).

**33.4 COMPETÊNCIA - INCLUSÃO PELO RECLAMADO DO NOME DO RECLAMANTE NO QUADRO DE SÓCIOS. FRAUDE. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A ação ajuizada por empregado contra o seu ex-empregador, visando à indenização por danos decorrentes da inclusão fraudulenta do seu nome no quadro de sócios, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00328-2009-094-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 21/10/2009 P.76).

**33.5 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO** O ato empresarial de promover a dispensa por justa causa, ainda que derruída judicialmente, revela a conclusão particular do Empregador e o acionamento do poder empregatício sem preponderância de desprezo ou menosprezo. Tampouco há no processo elemento probatório hábil a convencer acerca de culpa empresária, ainda que leve, ou ato dirigido a denegrir a imagem da empregada envolvida, e muito menos propagação capciosa da notícia. É dizer que, para a configuração do dano moral, não se pode prescindir da demonstração suficiente da colmatação dos elementos fáticos da responsabilidade civil do empregador, em que o elemento subjetivo da ilicitude do ato é essencial. O Reclamado não agiu de forma exagerada ou leviana, capaz de caracterizar abuso de direito, nem tampouco prova de possíveis danos causados ao Autor. Importa sobrelevar que erro de indicação de qualidade jurídica nunca configura mácula de desonra, até porque abarca a intelecção de não comprometer o ato quando, malgrado a erronia indicativa, o contexto e circunstâncias fazem identificar o que é sinalizado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00475-2009-093-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 25/11/2009 P.89).

**33.6 INDENIZAÇÃO - EMPREGADOR - HOMEM DE IDADE AVANÇADA - LÚCIDO E PLENAMENTE CAPAZ PARA OS EFEITOS CIVIS - AGRESSÃO FÍSICA GRATUITA A EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE ISENSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.** O fato de o

empregador ser homem de idade avançada não o isenta das responsabilidades pelos seus atos, tendo em vista que é lúcido e plenamente capaz para os efeitos civis, sendo que os seus problemas pessoais não o autorizam a tratar qualquer pessoa de forma desrespeitosa, como fez com o autor. Aceitar a agressão física gratuita como normal é o mesmo que retroagir ao obscurantismo da ausência de regulação, pelo Estado, das relações laborais. Não pode o empregador, considerando sua supremacia econômica em relação ao trabalhador, como é regra geral, agredi-lo fisicamente. A realidade é que, para muitos brasileiros têm sido difícil a percepção de que, embora a passos lentos, a sociedade está mudando seus valores, buscando seus direitos, entre eles, o respeito aos bens personalíssimos, tal como, a integridade física e psíquica. Nesse passo, nada mais pedagógico do que a imputação ao empregador do dever de indenizar o dano moral causado ao empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00864-2009-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 03/11/2009 P.49).

**33.6.1 DANO MORAL - ALTERAÇÃO DE NOTAS DE ABASTECIMENTO** - Para a configuração do dano moral, a coexistência de três requisitos, com violação dos bens tutelados pela ordem jurídica, como a intimidade, vida privada, honra, imagem e integridade física. Mero dissabor, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado "dano moral". No caso dos autos, restou evidente a ocorrência de um ilícito penal no estabelecimento da reclamada, deparando-se o proprietário com uma situação de difícil esclarecimento, ao ser inquirido por cliente, acerca de adulteração de notas de abastecimento. E pelo conjunto de provas dos autos, entendo que o sofrimento do autor, é natural e justificável, pois, a alteração das notas após o abastecimento (notas com adulterações de fácil visualização) é de responsabilidade dos frentistas que abastecem o veículo do cliente e preenche as específicas notas, cabendo a eles prestarem os esclarecimentos do cliente. Logo indevida é a indenização.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00070-2009-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 22/10/2009 P.75).

**33.6.2 DANOS MORAIS. INDEVIDOS.** A condenação da ré ao pagamento de indenização substitutiva pelo benefício previdenciário não usufruído pela autora, em decorrência da sua ilegal dispensa por justa causa, tem o condão de ressarcir a empregada dos prejuízos materiais apurados nesta ação, não sendo o caso de se penalizar a empresa também com a indenização por danos morais por este motivo, logo, impõe-se prover o apelo patronal para excluir os danos morais da condenação.

(TRT 3ª R Décima Turma 00687-2008-104-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 21/10/2009 P.110).

**33.6.3 DANOS MORAIS. OMISSÃO NO DEVER DE VIGILÂNCIA DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. CÂMERA ESCONDIDA EM BANHEIRO FEMININO. CANETA-ESPIÃ.** Improcede o pedido de indenização por danos morais, formulado com base na omissão do dever de vigilância do empregador, em razão de haver sido encontrada uma câmera escondida no banheiro feminino de uso das empregadas. Caso em que o citado equipamento - uma caneta espiã - estava sutilmente acoplado a um guarda-chuva deixado no local, circunstância que extrapola o dever de vigilância do empregador sobre o local de trabalho, o qual não alcança objetos, de terceiros ou dos próprios empregados, que não se encontram sequer ao alcance da sua visão (não de forma ostensiva). Hipótese em que, ademais, a publicidade conferida ao fato não pode ser atribuída ao empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00509-2009-076-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 14/10/2009 P.279).

**33.6.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES E XINGAMENTOS IMPINGIDOS AO EMPREGADO. REPARAÇÃO NECESSÁRIA.** O ambiente de trabalho, por ser o local onde o ser humano deixa sua força de trabalho em troca de recursos materiais, para prover sua subsistência e de sua família, deve ser considerado local sagrado, onde imperam a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, deve ser construído e burilado a cada dia por todos os que ali labutam, independentemente do cargo ocupado, até para tornar menos árdua a jornada de cada um. Nessa construção e reconstrução diária, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso com seus subalternos, pois, na maioria das vezes, quem dá o tom ao ambiente de trabalho são justamente os superiores hierárquicos, pois são eles, por sua experiência, vivência, respeitabilidade e maior capacidade de liderança, que reúnem mais condições de harmonizar o ambiente de trabalho, obviamente sem perder o comando que lhes cabe na empresa. Conduta contrária só traz prejuízos à empresa e a seus colaboradores, pois cria no local de trabalho um clima adverso, gerador de insatisfação, hostilidade, animosidade e doenças mentais, em prejuízo para o capital e trabalho. Demonstrado nos autos que o encarregado da reclamada, autoridade máxima na obra, tratava seus subalternos, dentre eles o autor, com grosseria, hostilidade e desrespeito, é de se manter a sentença que, reconhecendo a prática de ilícito e do dano, determinou a reparação civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01430-2008-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 11/12/2009 P.93).

**33.6.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA -** Comprovados os pressupostos da responsabilização civil por dano moral é devida a indenização. No presente caso, a reclamada submeteu a autor à pressão psicológica característica das transformações verificadas na organização do trabalho nas últimas décadas, em função exacerbação da competitividade em busca da qualidade e produtividade exaurientes da capacidade de resistência do trabalhador. A técnica adotada foi a da ameaça de dispensas, realização de reuniões em que se dispensava maus tratos aos trabalhadores, de modo a alienar-lhes a auto-estima. No caso o autor houve afronta direta à sua dignidade na medida que, ao lado, do tratamento agressivo dispensado as participantes, foi tratado como improdutivo por ser pessoa mais velha. É este um dos sintomas degradantes do ser humano que trabalho no mundo contemporânea que, tal como as mercadorias, é descartado mais cedo do mercado de trabalho, a modo das sucatas nas quais não se vê mais proveito. O dano se agrava quando o próprio vendedor deveria emitir cheque seu para garantia do pagamento das mercadorias ao reclamado. Devida, portanto, a indenização deferida pelo gravame moral suportado, consoante dispõe a legislação pátria. O valor indenizatório há de levar em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a repercussão da ofensa no meio social (ambiente de trabalho) na capacidade econômica do ex-empregador e o caráter pedagógico da condenação, devendo, pois, estar calcado no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, como ocorreu no presente caso.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00350-2009-112-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 20/10/2009 P.107).

**33.6.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VOLUME DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE PREJUÍZO À SAÚDE DO TRABALHADOR.** Para se responsabilizar o empregador pela indenização por danos morais fundada na alegação de grande volume de trabalho é necessária a prova cabal de que as atividades distribuídas ao empregado eram superiores às suas forças, prejudicando-lhe a saúde ou causando-lhe exaustão. No caso dos autos, não houve prova cabal de tal situação, o que desautoriza o deferimento da pretendida indenização.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01397-2008-108-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 02/10/2009 P.109).

**33.6.7 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** O requerimento das reclamadas para a quebra do sigilo bancário da autora em juízo, se não comprovado qualquer prejuízo, não enseja direito ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que da prova nada tenha sido aproveitado, pois se trata de mera utilização de um dos meios de defesa da parte, dentro dos limites das normas processuais.

(TRT 3ª R Décima Turma 00323-2009-107-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 21/10/2009 P.106).

**33.7 QUANTIFICAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - MENSURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -** O valor da indenização pelo dano moral, ao contrário do dano material, não pode ser mensurado por critérios objetivos, pois não se mostra "líquido e certo" por sua própria natureza, o que o torna de difícil fixação. Mas pode-se, observando-se o princípio da razoabilidade, e atentando-se para a gravidade do dano, a condição pessoal tanto da vítima quanto dos autores do ilícito, assim como para as circunstâncias do caso, atribuir-lhe valor que, a um só tempo represente, para o agente ofensor, um desestímulo à repetição de atos da mesma natureza, com objetivo pedagógico e inibitório, portanto. Já para o ofendido, a verba terá caráter "compensatório", representando como que um lenitivo para se contrapor a dor da ofensa. Não se estabelece, então, neste caso, uma compensação aritmético/matemática, como no caso do dano material, mas algo que seja capaz de "afagar" a dor decorrente do mal perpetrado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00013-2009-139-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 16/11/2009 P.159).

**33.7.1 DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS.** Os danos morais se caracterizam pela dor física, além do sofrimento, da angústia, da perda da qualidade de vida, do constrangimento moral e das dificuldades cotidianas, resultantes do acidente de trabalho sofrido pelo autor e da conseqüente perda ou redução da sua capacidade laborativa. Não há dúvida de que é extremamente delicada a questão da fixação do quantum a ser arbitrado para a indenização do dano moral, já que o código civil não estabelece parâmetro a este respeito. Assim, no arbitramento do dano moral, o julgador deve considerar a dor física sentida, a extensão da lesão e o constrangimento sofrido em virtude das seqüelas deixadas pelo acidente, além do grau de culpabilidade do agente. Provado o fato que gerou o transtorno, o sofrimento, impõe-se a condenação, podendo ser arbitrado o pagamento de uma só vez, como forma de dar uma compensação imediata para acalmar a dor e a insatisfação do lesado. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão da doença na vida do reclamante, de modo que o quantum possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido em sua dignidade e, também, incutir no empregador uma maior preocupação com as condições de trabalho de seus empregados.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00883-2008-148-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 16/11/2009 P.53).

**33.8 RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Reter os instrumentos de trabalho do prestador de serviços no local da obra afronta a ordem jurídica, ensejando a responsabilidade civil do tomador.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01272-2008-020-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 13/10/2009 P.121).

**33.9 REVISTA PESSOAL** - indenização por dano moral - revista pessoal do empregado e de seus objetos pessoais - A revista pessoal do empregado e de seus objetos pessoais pelo empregador não caracteriza, por si, ato ilícito, mormente quando o exercício da atividade implica no acesso a substâncias de distribuição restrita ou controlada. O dano indenizável só se verifica em casos de comprovado excesso, que exponha sua intimidade e desrespeite os limites de sua privacidade.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00183-2009-143-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 05/11/2009 P.202).

**33.10 TRANSPORTE DE VALORES** - DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. A obrigação imposta pelo Banco ao seu empregado, de transportar elevadas quantias em espécie, entre agências bancárias, em seu próprio veículo, sem a escolta de segurança, expõe o trabalhador a situação de risco e infringe a legislação que regulamenta a segurança para estabelecimentos financeiros e transporte de numerários, o que autoriza a condenação por danos morais, em face da negligência perpetrada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00114-2009-033-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 16/11/2009 P.36).

**33.10.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA.** Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Comprovado nos autos que o Reclamante efetuava o transporte de numerários do Banco Reclamado sem qualquer segurança e em desacordo com o previsto na Lei 7.102/83, fato que evidencia o ato ilícito e ilegal praticado pelo Réu, o qual, por sua vez, colocou em risco a vida de seu empregado, deve o Demandado arcar com o pagamento da indenização pertinente. Ressalte-se que, nesta hipótese, não é óbice à configuração do dano moral o fato de o Reclamante não ter sido vítima de agressões praticadas por terceiros. Isto porque o dano moral deve ser compreendido como a violação de direitos decorrentes da personalidade. A sua ocorrência é aferida a partir da afronta perpetrada pela conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa é de difícil constatação, pois atingem o interior do indivíduo. Com efeito, demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00076-2009-059-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 13/10/2009 P.167).

**33.11 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PAUSA BANHEIRO. Não constitui ato indenizável a pré-fixação da pausa banheiro de cinco minutos que, acrescida de outros dez minutos de intervalo, é suficiente em situações normais para que os empregados sujeitos à jornada diária de seis horas possam fazer as suas necessidades fisiológicas, máxime quando, em tese, os supervisores permitem a utilização do banheiro fora daquelas pausas e, no caso concreto, a reclamante não comprove que efetivamente foi impedida de utilizar o banheiro quando necessário.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00446-2009-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 30/11/2009 P.188).

### **34 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

**INTEGRAÇÃO** - 14º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO TACITAMENTE AJUSTADA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conquanto a gratificação anual, a título de 14º salário, tenha sido instituída pela vontade unilateral da empregadora, a habitualidade no seu pagamento gera elevação do patamar de retribuição pecuniária auferida pelo empregado durante o contrato de trabalho. Nesse contexto, a intenção de liberalidade da empregadora ao instituir a verba dá lugar ao ajuste tácito quanto àquele pagamento, o qual se integra ao contrato de trabalho e ao salário, gerando reflexos sobre FGTS + 40%.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00712-2009-034-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 04/11/2009 P.140).

### **35 – DEFESA**

**IMPUGNAÇÃO** - REGRA DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - Cumpre ao Réu alegar toda a matéria de defesa em sua contestação, nos termos do art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. É a regra da impugnação especificada, cujo descumprimento acarreta na presunção de veracidade do fato articulado pelo Autor, nos termos do art. 302 do CPC, também, de aplicação subsidiária. Se a inicial traz uma quantia determinada declinada a título de diferenças salariais, compete ao Réu, em sua defesa, não só negar as diferenças, mas também, se insurgir contra o próprio valor declinado, e acostar outro valor que, eventualmente, seria aquele devido, sob pena de se configurado o desvio funcional a condenação daí decorrente seguir os limites postos pela inicial.

(TRT 3ª R Décima Turma 00457-2009-029-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 02/12/2009 P.151).

### **36 – DEMISSÃO**

**PEDIDO - VALIDADE** - PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO SOB ESTADO DE INCAPACIDADE COGNITIVA DO EMPREGADO - NULIDADE QUE SE MANTÉM. Constatando-se, por meio de prova pericial cujo valor probante não foi afastado, que o empregado, à época do pedido de demissão, encontrava-se acometido de doença psiquiátrica que lhe suprimiu a capacidade para a prática dos atos da vida civil (art. 3º, II do CCB), solução outra não há que a manutenção da declaração de nulidade desse ato, com a conseqüente reintegração ao emprego e suspensão contratual, uma vez que a doença permanece, e o empregado ainda percebe benefício previdenciário.

(TRT 3ª R Décima Turma 00275-2008-030-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 15/10/2009 P.121).

### **37 - DEPÓSITO RECURSAL**

**CUSTAS - RECOLHIMENTO** - GREVE DOS BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. INDEFERIMENTO. A Portaria GP/DJ/nº 10/2009 deste Regional, que prorrogou o prazo para recolhimento dos depósitos recursais e custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários, inseriu uma exceção à regra da prorrogação, dispondo em seu artigo 3º que: "Os dispositivos constantes desta Portaria não se aplicarão quando na localidade sede da Vara do Trabalho estiver sendo possível a efetuação do

respectivo depósito recursal, o que deverá ser certificado pelo Diretor de Secretaria." Assim, se a própria Juíza Titular da Vara do Trabalho, ao confirmar a decisão agravada, esclarece que a agência do Banco do Brasil encontrava-se em funcionamento na localidade, com recebimento de depósitos judiciais, tem-se por suprida a exigência contida no artigo 3º da Portaria GP/DJ/nº 10/2009, razão pela qual a prorrogação do prazo para realização do depósito recursal não deve ser deferida ao recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00561-2009-132-03-40-6 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 16/12/2009 P.166).

### **38 - DESCONTO SALARIAL**

**LEGALIDADE** - DESCONTO EFETUADO NO SALÁRIO DO AUTOR EM RAZÃO DE ASSALTO OCORRIDO NO ÔNIBUS EM QUE TRABALHAVA NA FUNÇÃO DE COBRADOR. IMPOSSIBILIDADE. Tem-se por indevido o desconto efetuado no contracheque do obreiro, a título de restituição dos valores roubados durante assalto ao coletivo em que exercia a função de cobrador, ainda que tenha deixado o autor de guardar no cofre do veículo a importância determinada pela ré, e mesmo que a medida da empresa encontre amparo em norma coletiva, pois não se pode permitir a transferência do risco do empreendimento para o trabalhador.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00654-2009-038-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 21/10/2009 P.151).

### **39 – DISPENSA**

**39.1 DISCRIMINAÇÃO** - LIMITAÇÃO DE IDADE PARA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURADA PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A existência de norma interna que prevê o limite de 58 (cinquenta e oito) anos de idade para a extinção dos contratos de trabalho dos empregados da parte autora caracteriza prática discriminatória. Assim, impõe-se a anulação das dispensas efetivadas sob tal motivo. Recurso provido.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01021-2008-024-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 09/11/2009 P.196).

**39.1.1 DISCRIMINAÇÃO** - PUNIÇÃO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUE É UM DIREITO FUNDAMENTAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA - EFICÁCIA HORIZONTAL - PROVA INDICIÁRIA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ - VASOS QUE SE COMUNICAM E VOZES QUE PREENCHEM OS VAZIOS - VIOLAÇÃO FRONTAL A DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ACESSO AO JUDICIÁRIO E NÃO DISCRIMINAÇÃO- A dispensa sem justa causa, dois dias após à desistência da ação trabalhista, gera a presunção da ocorrência do *jus puniendi*, sugerindo, ainda que *sous la peau*, a prática de ato discriminatório, violador do constitucional direito de acesso ao judiciário, máxime quando demonstrada a reincidência da conduta empresarial. A prova indiciária, que cada vez mais adquire relevância, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos lógicos, permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide, formando a convicção do julgador. No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção n. 111 da OIT, que

trata da discriminação em matéria de emprego e de ocupação, cujas principais preocupações são a afirmação dos valores constantes da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui uma espécie de violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. A distinção sem fundamento, sobretudo a negativa, acentua a exclusão, que tem por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de admissão e de permanência no emprego, já tão difíceis nos dias atuais. Ora bem, o verbo discriminar, do latim *discriminare*, tem o significado de "diferençar, distinguir, discernir, estabelecer diferenças (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2ª edição, 31ª Impressão, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986.) Márcio Túlio Viana, em estudo em torno da Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou para a sua manutenção, por motivos *numerus clausus*, relacionados com o sexo, a origem, a raça, a cor, o estado civil, a situação familiar ou a idade, ensina que o legislador ordinário não se lembrou de todos os casos, deixando "de fora outras hipóteses, previstas expressamente na Constituição, como as práticas discriminatórias decorrentes de deficiência (art. 7º, inciso XXXI)" (Viana, Márcio Túlio, "Proteção contra atos discriminatórios", In: "O que há de novo em Direito do Trabalho", Coordenadores. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo: LTr, 1997, pág. 97). Isso não significa, todavia, que a jurisprudência fique estagnada, sem uma solução equânime para todas as questões não previstas expressamente na lei. As decisões judiciais, importante fonte formal heterônoma de Direito, fornece subsídios preciosos para o intérprete, atualizando a norma jurídica, e fazendo fenecer parte das injustiças, que grassam em nossa sociedade. Com efeito, é intolerável que discriminação tão odiosa, consubstanciada na resilição contratual pelo exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV), não encontre eco no Poder Judiciário. Assim, aflorando a prova indiciária, cabia à Ré, invertido o respectivo ônus (artigos 818 da CLT e 333, II, CPC), comprovar que a dispensa decorreu do exercício do direito potestativo, sem traços vibrantes de discriminação, encargo do qual não se desvencilhou, pelo que correto o entendimento que imprimiu efetividade à proteção contra a despedida arbitrária com *discrimen*, em aberta e clara violação ao art. 7º incisos I e XXX, bem como ao art. 5º, inciso XLI, e parágrafo 1º, da Carta Magna. Os direitos fundamentais de acesso ao Poder Judiciário e de não discriminação integram o arco de garantias fundamentais da pessoa humana, cuja eficácia é imediata, vertical e horizontal, transversal e obliquamente, em superfície e em profundidade, cabendo ao intérprete, em linha meridional e setentrional, norte e sul, leste e oeste, extrair o máximo de efetividade, isto é, de concretude das normas constitucionais desta natureza, dando a sua contribuição em prol do Estado Democrático de Direito. (TRT 3ª R Quarta Turma 01386-2008-086-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 05/10/2009 P.101).

#### **40 - DÍVIDA TRABALHISTA**

**COBRANÇA - DÍVIDA TRABALHISTA - NUMERÁRIO DESFALCADO - SUSPENSÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECLAMADA NA COBRANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não é verídica a alegação de que a reclamada não teve interesse em ver ressarcido o valor desfalcado pelo recorrente durante o período em que trabalhou na bilheteria, só apurado após o afastamento do reclamante em gozo de benefício previdenciário, eis que o processo do trabalho, em princípio não confere direito de ação para que o empregador cobre judicialmente valores devidos pelo empregado, só podendo se valer dos descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT ou da ação

reconvencional, como se verificou no presente caso concreto. No curso da suspensão do contrato de trabalho se torna inviável a dedução dos descontos autorizados nos salários do empregado, assim como dívidas trabalhistas que excedam ao valor de 1 (um) mês de remuneração do empregado, na forma da limitação imposta por lei, pelo artigo 477, § 5º, da CLT, só pode ser cobrada do empregado pelo empregador, pela via judicial indireta, sob a forma de compensação requerida em contestação ou sob a forma de reconvenção.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01108-2008-059-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.47).

## **41 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**41.1 EXAME PERICIAL - DOENÇA PROFISSIONAL. PERÍCIA. PROVA DESNECESSÁRIA.** "Já estando os autos instruídos com radiografia e tomografia, não se faz necessário qualquer outro exame para o diagnóstico da alegada doença. Muito menos a realização de uma outra "perícia médica", como pretendido pelos autores. Além de atrasar o desfecho do processo e encarecê-lo injustificadamente, a perícia médica chegaria à mesma conclusão a que nos levam os exames acima referidos. Para apurar a existência da doença, o perito judicial inevitavelmente deveria requerer os mesmos exames já realizados e basear sua conclusão neles." (trecho dos fundamentos da decisão de primeiro grau do MM. Juiz Lucas Vanucci Lins).

(TRT 3ª R Décima Turma 00443-2004-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 28/10/2009 P.150).

**41.2 RESPONSABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.** O Brasil é pródigo na edição de normativo referente à Segurança e Medicina do Trabalho, conforme enfatiza Edwar Abreu Gonçalves em seu Manual de Segurança e Saúde no Trabalho (LTr, 2ª edição, p. 35): "É possível afirmar que o Brasil possui uma das melhores e mais abrangentes legislações de segurança e saúde no trabalho, o que se evidencia não só pelo fato de que há, em nossa Lei Maior, algumas disposições que, de maneira direta ou indireta, guardam correlação com a segurança e saúde no trabalho, mas, principalmente, pela existência de vários diplomas legais infraconstitucionais, decretos regulamentares, portarias ministeriais e normas regulamentadoras específicas, assim como um respeitável acervo jurisprudencial já sedimentado por nossas mais altas Cortes de Justiça e pertinentes a essa temática". Para o empregador, as obrigações nessa seara encontram-se dispostas em um amplo leque de dispositivos legais; a título de exemplo, cito o art. 157, II, da CLT: "cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"; o art. 19, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.213/91: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"; além do preceito prevencionista genérico gravado no art. 7º, XXII, da CF: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Frente a esse vasto aparato de normas, não há como questionar a responsabilidade civil patronal em acidentes que vitimam um trabalhador exposto a condições laborais inadequadas; aí se encerra a prática de um ato ilícito contrário ao ordenamento jurídico, que pede pela correspondente reparação - cf. art. 7º, XXVIII, da CF c/c art. 186 e 927, "caput", do CCB.

(TRT 3ª R Décima Turma 00532-2008-094-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 07/10/2009 P.157).

## **42 – DOMÉSTICO**

**42.1 ACOMPANHANTE DE IDOSO - DOMÉSTICA.** ACOMPANHANTE DE IDOSO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. O art. 1º da Lei nº 5.859/72 define o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. A reclamante prestava serviços como "acompanhante de idoso", conforme anotado na CTPS e, ainda que tivesse habilitação de Atendente de Enfermagem, laborava em função de natureza eminentemente doméstica, ou seja, prestada no âmbito residencial. Cumpre salientar que o que define o empregado doméstico não é a sua qualificação profissional, mas a natureza da função que exerce. Comprovado que o serviço se dava na residência da idosa, a reclamante deve ser considerada como doméstica, ainda que exercesse também as funções de atendente de enfermagem.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01627-2008-108-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 28/10/2009 P.103).

**42.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADO DOMÉSTICO -** A teor do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.212/91, o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social. Em seu artigo 28, inciso II, a mesma lei dispõe que, em relação ao doméstico, o salário-de-contribuição corresponde à remuneração registrada na CTPS. No mesmo sentido, o artigo 214, inciso II, do Decreto n. 3.048/99.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00395-2008-077-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 08/10/2009 P.109).

**42.3 FGTS - EMPREGADO DOMÉSTICO.** FGTS. ADICIONAL DE 40%. Incluído o doméstico, por opção do empregador, no regime do FGTS, na forma do art. 3º-A, da Lei 5859/72, cabe ao empregado doméstico, dispensado sem justa causa, o direito de haver o adicional de 40% (quarenta por cento), a que se refere o art. 18, da lei 8.036/90, em face do que dispõe o art. 2º, do Decreto 3.361/2000.

(TRT 3ª R Nona Turma 00395-2009-017-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 07/10/2009 P.124).

## **43 - DUMPING SOCIAL**

**INDENIZAÇÃO - EXCESSO DE JORNADA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO POR "DUMPING" SOCIAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** A extrapolação da jornada máxima permitida ("*caput*" artigo 59 CLT) é matéria que pertine à fiscalização do trabalho, encarregada de aplicar as penalidades administrativas previstas em lei (artigo 75 CLT). Não cabe indenização por "dumping social" a esse título, porque as penalidades legalmente previstas para as infrações denunciadas nesta ação reclamatória são de natureza administrativa. Incidem os princípios da reserva legal (inciso II artigo 5º da Constituição Federal) e o da restrição das penas (parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00886-2009-063-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 16/10/2009 P.77).

#### **44 - EMBARGOS À ARREMATACÃO**

**PRAZO** - EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. Omissa a CLT quanto a prazo de embargos à arrematação, é caso de se aplicar harmonicamente o disposto no *caput* do art. 746/CPC, não sendo razoável a ilação de que o prazo do Processo Comum pode se elastecer até a data de expedição da carta, quando nem mesmo na norma civil se chega a tanto.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01610-2007-018-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 05/10/2009 P.64).

#### **45 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PRAZO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - embargos à execução - nova garantia do juízo - contagem do prazo. Se a executada oferece espontaneamente uma garantia que prefere àquela incidente sobre bens móveis e que vem a ser aceita pelo juízo da execução, até por medida de justiça o prazo para a oposição de embargos não deve ser contado da data da penhora anterior, desconstituída, mas daquela nova, que efetivamente passou a garantir a execução. Caso contrário, estar-se-ia imputando à executada um prejuízo inaceitável, na medida em que a nova garantia, mais benéfica, foi aceita em substituição à anterior, mas o prazo para oposição dos embargos permanece computado sobre a penhora menos segura e posteriormente desconstituída. Agravo provido para declarar a tempestividade dos embargos opostos juntamente com a nova garantia do juízo, ficando determinado o retorno dos autos à origem para o julgamento dos embargos à execução, como se entender de direito.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00739-2007-024-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 07/10/2009 P.80).

#### **46 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**46.1 ACOLHIMENTO** - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - POSSE MANSA E PACÍFICA - USUCAPIÃO. Em que pese o fato de a transmissão da propriedade de imóvel se dar mediante registro do título translativo no cartório competente, consoante o art. 1.245 do CCB, há também que se considerar que o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva do usucapião, nos termos dos arts. 1.238/1.247 do CCB. Constatado o exercício da posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 30 anos, resta justificada a declaração da insubsistência da penhora, até mesmo pela aplicação, por analogia, da Súmula 84 do STJ, que admite os embargos do terceiro com base na posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovida do registro. Apesar de o crédito trabalhista ter natureza alimentar, deve ser observada a função social da propriedade que, no caso concreto, habita uma família há mais de 30 anos, devendo ser aplicada a técnica da ponderação dos interesses, impondo-se a procedência da ação de embargos de terceiro, tal como decidido em primeiro grau.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01464-2008-014-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 30/11/2009 P.206).

**46.2 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA** - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEL REGISTRADA EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - INEFICÁCIA JURÍDICA. A promessa de compra-e-venda de imóvel não levada a registro no Cartório de Registro

de Imóveis não gera eficácia jurídica perante terceiros, como se extrai da inteligência da Súmula nº 621 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que é taxativamente clara quanto à ilegitimidade processual ativa do interessado na proposição de embargos de terceiro, o que se justifica pela ausência do direito de propriedade. Embora a Súmula nº 84 do STJ confira legitimação processual ativa para que o posseiro ajuíze ação de embargos de terceiro, é imprescindível que ele demonstre a alegada posse do imóvel judicialmente constricto. O terceiro embargante não produziu prova sumária da posse, como exigido pelo artigo 1.050, caput, do CPC. Ao contrário, está provado nos autos que já se vão ao menos 5 (cinco) anos que o terceiro embargante não mais detém a posse direta do imóvel. O terceiro embargante também não possui a posse indireta do imóvel, atributo do direito de domínio, eis que efetivamente o registro do compromisso de compra-e-venda do imóvel em Cartório de Título e Documentos não confere a eficácia traslativa de direitos de propriedade, efetivamente não se prestando para o fim a que se destina o registro no Cartório de Registro Imobiliário determinado pelo artigo 1.245, *caput*, do Código Civil de 2002. Portanto, na forma do que está estatuído pelo § 1º do artigo 1.245 do Código Civil de 2002, o executado continua a ser havido como o dono do imóvel.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00330-2009-077-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.31).

#### **47 – ENGENHEIRO**

**SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** - ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO EM LEI FEDERAL OU INSTRUMENTO NORMATIVO. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISOS X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Submetendo-se a concurso público, o candidato concorda com as regras do edital, que definem não só as atribuições e a jornada de trabalho do cargo a ser provido, como também a respectiva remuneração, que, via de regra, encontra-se prevista em lei específica do ente federativo contratante. Ao ser empossado, o servidor público expressa sua opção pelo padrão remuneratório praticado pelo ente público, em detrimento de eventual salário profissional de sua categoria, não podendo, posteriormente, pela via oblíqua judicial, pretender a majoração da remuneração, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, bem como à distribuição de competências legislativas entre os entes federativos e à separação harmônica dos poderes do Estado. Isto porque a Administração Pública Direta, mesmo quando adota a CLT como regime jurídico único de seus servidores, não se isenta da observância das normas constitucionais específicas acerca da contratação e remuneração de seu pessoal, como, por exemplo, as regras dos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica e que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00400-2009-101-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 16/11/2009 P.42).

#### **48 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**48.1 QUADRO DE CARREIRA** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CONVALIDAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 461 da CLT e da Súmula 06, I, do TST, o quadro organizado em carreira atua como obstáculo à equiparação salarial, quando

homologado por autoridade competente e garantida aos empregados critérios de promoção por merecimento e antiguidade. No caso, a reclamada firmou acordo judicial com o sindicato representante da categoria profissional, na condição de substituto processual, no qual foi estipulada a reformulação do plano de cargos e salários da empresa, para sanar os vícios existentes no anterior e conceder outras vantagens ao trabalhador que manifestasse sua expressa adesão ao novo regulamento. Contudo, nos termos da cláusula 8ª do referido ajuste, ao optar pelo novo plano o empregado concordava com a convalidação feita pela empresa, pondo fim às reivindicações fundadas nas vicissitudes pretéritas. Assim, demonstrado nos autos que o reclamante fez essa última escolha, ele não pode mais postular as diferenças relativas à equiparação salarial. Eventual discussão quanto à invalidade da norma acima mencionada contida no acordo homologado judicialmente deveria ser discutida pela via da ação rescisória (art. 831 da CLT), não havendo que se cogitar, ainda, em ofensa ao princípio da isonomia.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01456-2008-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/11/2009 P.135).

**48.2 REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE PERÍODO NA FUNÇÃO - SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS - POSSIBILIDADE** - A jurisprudência trabalhista pátria já se consolidou no sentido de que o que realmente importa, para efeito de equiparação salarial, é o tempo de serviço na função e não no emprego (Súmula nº 06, II, do TST). Nesse sentido, não é razoável a interpretação de que o tempo de serviço do autor na mesma função, mas decorrente de contrato de trabalho mantido com o mesmo empregador em período descontínuo anterior, não poderia ser computado para efeito de aferição da existência de trabalho de igual valor. Deve-se ter em vista que a finalidade da norma do § 1º do art. 461 da CLT é regular o tratamento salarial desigual, pelo exercício de uma mesma função, contudo, entre trabalhadores em condições distintas na oferta de sua força de trabalho ao empregador, como a existência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre equiparando e paradigma - o que atende ao princípio da razoabilidade -, já que pressupõe maior experiência na função, logo, mais qualidade no serviço. Nessa toada, desconsiderar o período anterior trabalhado pelo obreiro ofenderia diretamente o direito fundamental à isonomia, já que implicaria em tratar de forma desigual empregados em igualdade de condições. Com efeito, não é o lapso temporal havido entre um contrato de trabalho e outro que faz apagar a experiência profissional anterior do equiparando, no exercício das mesmas funções, na mesma empresa, e, assim, sua melhor qualidade do serviço. (TRT 3ª R Terceira Turma 01850-2008-131-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 16/11/2009 P.64).

## **49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**49.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE BIOLÓGICO - AGULHA UTILIZADA EM PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - PERFURAÇÃO DO DEDO DA EMPREGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O reconhecimento da estabilidade provisória, decorrente do acidente de trabalho ou de doença profissional, em princípio, exige a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias; a percepção do auxílio-doença acidentário. Entretanto, não se pode valorizar a frieza da letra da lei em detrimento do espírito do legislador, que pretendeu proteger a saúde da trabalhadora e evitar sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, conforme art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, de cujo texto se deve extrair o máximo de efetividade, em contraste com a legislação ordinária, sem que essa possa obnubilar a efetividade daquela, denominada de Carta

Magna, porque enverga os princípios, os objetivos, os fundamentos, os institutos e as normas do Estado democrático de direito. A jurisprudência avançou e se sedimentou sobre a desnecessidade de haver o recebimento do auxílio-doença acidentário, para que seja reconhecida a estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91, nos casos de doença profissional, consoante a Súmula 378, item II/TST. Existe fundamento jurídico, lógica, equidade e justiça nesse posicionamento pretoriano. No caso em exame, incontestemente que a Reclamante sofreu acidente biológico, ao se perfurar com uma agulha utilizada em paciente portador do vírus HIV. Assim, ainda que ela não tenha usufruído o auxílio-doença acidentário ou comum, avulta o direito à estabilidade provisória, na medida em que uma exegese sistemática e teleológica do artigo 118 da Lei 8.213/91, permite, sem muita controvérsia, concluir que à empregada, vítima de acidente biológico, se deve preservar o emprego, tendo em vista a especificidade da situação vivenciada, não parecendo justo que a empresa mantenha íntegro o seu direito potestativo de dispensá-la, ao menos durante o período de acompanhamento clínico-laboratorial acerca de eventual contaminação. A lei é que precisa ser interpretada de acordo com as diversas situações fáticas e não a realidade que deva se acomodar à lei. Se a reintegração for desaconselhável, deve ser convertida em indenização substitutiva. (TRT 3ª R Quarta Turma 00114-2009-137-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 18/12/2009 P.154).

**49.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS** - Comprovado que a empregada, operadora de caixa de supermercado, se afastou do emprego apenas enquanto aguardava a tramitação da demanda judicial em que buscou a rescisão indireta do contrato de trabalho, não há se falar em ter renunciado à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei 8213/91, se a situação fática comprovada revelou que o empregador deixara de acolher sugestão médica para retorno em outra função, enquanto realizava tratamento fisioterápico. Isso porque não foi imotivada sua resistência e também porque é do empregador o dever de propiciar condições de proteção à saúde do empregado. Ademais, tendo o réu alegado fato impeditivo ao direito da autora de se afastar do emprego (artigo 483, da CLT), qual seja a ocorrência de negativa da obreira à investidura em nova função, e isso logo após o retorno da licença e não tendo se desincumbido daquele ônus de prova, sucumbe na sua pretensão de safar-se do pagamento de salários vencidos desde o afastamento até a efetiva reintegração. (TRT 3ª R Terceira Turma 00055-2009-095-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 26/10/2009 P.38).

**49.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ABANDONO DE EMPREGO** - O artigo 165 da CLT assegura aos membros de representação dos empregados nas CIPA s, ainda que suplentes, a proteção contra dispensa arbitrária, desde que não seja fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Comprovada a justa causa, por abandono de emprego, não faz jus o empregado à estabilidade prevista no inciso II da alínea "a" do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobretudo porque longe do local de serviço, não há como o trabalhador tutelar as condições de higiene do ambiente de prestação de trabalho. (TRT 3ª R Terceira Turma 00929-2008-071-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 08/10/2009 P.67).

**49.2.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. CARGO DE DIREÇÃO. ALCANCE DA QUALIFICAÇÃO.** Não se nega que a estabilidade legal alcança somente aqueles trabalhadores ocupantes de cargo de direção na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; é nesse sentido a redação clara do art. 10, II, "a", do ADCT,

*verbis*: "Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa (...) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". Mas perquirindo acerca da qualificação "cargo de direção" orienta a doutrina pela aplicação da disposição do art. 543, parágrafo 4º, da CLT; assim preleciona Alice Monteiro de Barros: "(...) Estendendo a garantia aos representantes dos empregados eleitos para "cargo de direção", e este, invocando-se o art. 543 da CLT, por analogia, é aquele cujo exercício dependa de eleição" - Curso de Direito do Trabalho, LTr, 1ª edição, p. 931. Em idêntica direção se posiciona o col. TST conforme se infere do seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RITO SUMARÍSSIMO. CIPA. SUPLENTE E SECRETÁRIA. O e. TRT entendeu que os reclamantes, suplente e secretária da CIPA, não se encontravam protegidos pela estabilidade do artigo 10, II, a, do ADCT, porquanto tal dispositivo limitou a garantia no emprego aos membros eleitos para cargo de direção exclusivamente. (..) Relativamente à reclamante Vanderli Cinira Faria, secretária da CIPA, o entendimento adotado no v. *decisum*, uma vez que em nenhum momento o e. TRT coloca-a como secretária do presidente ou simples funcionária da CIPA, incorre em malferimento ao artigo 10, II, a, do ADCT, que se refere de forma genérica ao empregado eleito para a CIPA, deixando clara sua intenção de estender a garantia a todos os empregados escolhidos por seus companheiros de trabalho, sem distinções, para representá-los perante o empregador, em setor tão importante como o da segurança das condições laborativas. Tanto assim é que a jurisprudência não excluiu sequer os suplentes, na forma da Súmula 339/TST. Ressalte-se que, como cediço, a diretoria de um órgão como a CIPA não se resume a um ou dois cargos. Em geral, o que não deixa de ser notório, é formado, no mínimo, pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo secretário e pelo tesoureiro. São cargos, todos, de direção, não havendo porque distinguir o que a lei não distinguiu. Recurso de revista conhecido e provido" - RR-799783/2001.9 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 27/05/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2009 (destaque acrescido ao original). Por força do que dispõe o parágrafo 4º, do art. 543 da CLT (de incidência por analogia, repita-se), "considera-se cargo de direção (...) aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei". Dito isso, não há dúvidas de que a imunidade atinge a reclamante, que, nos termos da certidão acostada à f. 10, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, "foi eleita em 26 de setembro de 2007 com Membro Titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, da empresa Sociedade Hospitalar de Uberlândia S/A" (grifei). (TRT 3ª R Décima Turma 00123-2009-043-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 07/10/2009 P.146).

**49.2.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Uma vez chancelada a contratação por prazo pré-determinado, mediante contrato de experiência, não se há falar em estabilidade provisória pela eleição como membro da CIPA, por aplicação analógica do item III, da Súmula 244 do col. TST: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa". Idêntico raciocínio aplica-se à garantia de emprego para os membros da CIPA. O término da vigência do contrato estabelecido com prazo determinado não traduz dispensa arbitrária ou sem justa causa (cf. art. 165 da CLT e art. 10, II, "a", do ADCT), estando, pois, dentro dos limites da lei sem representar afronta à estabilidade em questão. (TRT 3ª R Décima Turma 00800-2009-041-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 25/11/2009 P.127).

**49.3 MEMBRO DA CIPA - SUPLENTE** - MEMBRO DA CIPA. AUSÊNCIA A VÁRIAS REUNIÕES. EXONERAÇÃO DO CARGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. Exonerada a reclamante do seu cargo de representante suplente dos empregados da CIPA, por ausências injustificadas às reuniões, não há como acolher sua pretensão de reintegração no emprego ou de pagamento de indenização substitutiva, eis que ela não honrou o exercício do encargo, sendo que a perda do mandato importa também na perda da garantia estabilitária. Demais disso, não foi postulada a declaração de nulidade do ato de exoneração, a qual antecede a análise dos pleitos em epígrafe.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00993-2009-105-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 09/11/2009 P.195).

**49.4 PRÉ-APOSENTADORIA** - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - Quando a norma convencional que garante o emprego ao trabalhador com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, pelo período de 36 meses antes de sua aposentadoria, não especificar a qual delas se refere, se proporcional ou integral, a melhor exegese que se tem da referida negociação coletiva é a de que se trata de aposentadoria integral, sendo garantido o emprego até a efetiva concessão do benefício, de forma a evitar maiores prejuízos na renda mensal do trabalhador. Onde a norma não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo o caso de interpretação teleológica da norma, segundo a qual, como pontua Carlos Maximiliano, "cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger".

(TRT 3ª R Nona Turma 00515-2009-034-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 11/11/2009 P.144).

**49.4.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO PARA O EMPREGADOR. INCLUSÃO DO LAPSO ANTERIOR, LABORADO PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** Na esteira das orientações jurisprudencial e doutrinária pacíficas, tem-se que as disposições inseridas no § 2º do art. 2º da CLT revelam o claro intuito do legislador celetista de, mais do que apenas estabelecer co-responsabilidade solidária para os membros do grupo econômico, considerá-los empregador único para todos os fins trabalhistas. Desse modo, e sendo comprovado no processo que não houve alteração nas condições laborais do empregado após a transferência de seu contrato de trabalho da empregadora anterior para o "novo" empregador - integrantes do mesmo grupo econômico -, conclui-se que a assunção do contrato de trabalho, por este último, somente veio a formalizar situação fática pré-existente, qual seja, que a força de trabalho do empregado era convertida em benefício desse empreendimento econômico. Sendo assim, não somente pelo prisma do grupo econômico, mas também pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, mostra-se mais do que simplesmente lícito, mas justo, considerar-se na contagem do tempo de serviço todo o período de labor do trabalhador, desde a contratação formalizada pela antecessora deste seu atual empregador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00537-2009-009-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 05/10/2009 P.173).

**49.4.2 PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA** - ESTABILIDADE NO EMPREGO OU PAGAMENTO DE SALÁRIO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Ao conferir ao empregado, através de norma coletiva, direito ao emprego ou aos salários durante o período que faltar para a aquisição do direito à aposentadoria, as partes convenientes não podem estabelecer requisitos inviáveis de serem cumpridos pelos trabalhadores, devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao empregado. Assim é que, se o *caput* da cláusula convencional prevê o direito do empregado que se encontra em vias

de aposentadoria ao emprego ou ao salário que lhe seria devido pelo período correspondente, não se mostra admissível que se estabeleça regra que torne inviável e até mesmo impossível a conquista desse direito. Não me parece crível realizar interpretação literal de norma coletiva para dar maior valoração a requisito meramente formal, inviável de ser cumprido pelo empregado, em detrimento do direito assegurado pela norma coletiva, voltado para a estabilidade no emprego ou para os salários do período correspondente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00879-2009-087-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/12/2009 P.100).

**49.5 SENTENÇA NORMATIVA** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA EM SENTENÇA NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DA DISPENSA DO AUTOR. IRRETROATIVIDADE DA DESISTÊNCIA ACORDADA ENTRE OS SINDICATOS CONVENIENTES EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A desistência do dissídio coletivo, convencionada entre as partes em data posterior, não pode retroagir ao momento da dispensa do autor para prejudicá-lo, quando estava em pleno vigor a sentença normativa que assegurava a estabilidade provisória, devendo ser reconhecido o direito do trabalhador à indenização substitutiva. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negada pelo reclamado a jornada excessiva de trabalho noticiada pelo autor em sua peça inicial, incumbia a este produzir prova contundente acerca dos fatos ali narrados. Não se desincumbindo, contudo, do seu encargo probatório, nos termos do artigo 818 Consolidado, a pretensão deve ser julgada improcedente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00642-2009-104-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/10/2009 P.166).

## **50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**PEDIDO DE DEMISSÃO** - PEDIDO DE DEMISSÃO. GRÁVIDA. Em face do princípio da continuidade do contrato de trabalho é ônus do empregador comprovar o pedido de demissão, bem como a renúncia à garantia provisória de emprego decorrente da gravidez, haja vista que o artigo 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após parto. Sem tal comprovação, torna-se devida a indenização pela supressão da garantia.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01475-2008-001-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 11/11/2009 P.121).

## **51 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**RECURSO** - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Embora o agravo de petição não seja o recurso apropriado para manifestação de inconformismo contra a rejeição da exceção de pré-executividade, que tem natureza interlocutória, a exceção foi interposta no prazo para interposição dos embargos à execução, estando garantido o Juízo pela penhora, o que autoriza o processamento e a apreciação do apelo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01101-2006-058-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 16/10/2009 P.79).

## **52 - EXECUÇÃO**

**52.1 ACORDO** - ACORDO EM EXECUÇÃO - O art. 764 da CLT diz que: Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão ( segundo Houaiss é verbo transitivo direto, bitransitivo e pronominal, 1 levar ou convencer (alguém ou a si mesmo) a acreditar ou aceitar; convencer(-se) Ex.: tentou p. o jovem (a adotar uma crença) persuadiu o amigo (a ocupar o cargo) persuadiu-se da veracidade daquelas palavras transitivo direto, bitransitivo e pronominal; 2 levar (alguém ou a si mesmo) a se decidir a respeito de (algo) Ex.: não conseguiu p. o amigo (a embarcar no avião) persuadiu-se a fazer novo acordo com o sócio transitivo direto e bitransitivo; 3 convencer (alguém) da necessidade ou conveniência de Ex.: o interventor persuadiu os resistentes (à rendição) transitivo direto; 4 levar (alguém) a mudar de atitude; convencer Ex.: nem o pai conseguia p. aquele menino obstinado transitivo direto e bitransitivo; 5 fazer ou obrigar (alguém) a ter certeza (a respeito de algo) Ex.: a última enchente persuadiu o prefeito (da necessidade de ação imediata) transitivo direto; 6 transmitir disposição para fazer ou praticar (algum ato) Ex.: a prática de pequenos gestos generosos nem sempre persuade o verdadeiro amor pelo semelhante transitivo direto; 7 mostrar a conveniência ou a necessidade de; apontar, indicar Ex.: os políticos cautelosos persuadiram o acordo de paz; intransitivo 8 conduzir a uma solução ou situação convincente, satisfatória; convencer, satisfazer Ex.: os argumentos não persuadiram ) no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. Parágrafo 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título. Parágrafo 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00467-2003-025-03-00-0 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 09/12/2009 P.127).

**52.2 ADJUDICAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE BEM ADJUDICADO. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. Conforme art. 265, IV, "a", 273, 489, 475-I, parte final, 558, 791 e 798, todos do CPC, e 899 da CLT, interpretados em conjunto, e das circunstâncias do caso concreto, deve-se manter a decisão que negou, provisoriamente, ao exequente, a imissão na posse de imóvel rural para ele adjudicado, quando esta mesma posse ainda está sendo discutida em ação rescisória ajuizada pelo INCRA, com possibilidade de decisão definitiva contrária ao interesse do adjudicante. Se a referida ação rescisória não impede o prosseguimento da execução, o poder geral de cautela, atribuído ao Juiz pelo art. 798 do mesmo CPC, permite a adoção de tal medida, para a manutenção do referido bem na posse das famílias de trabalhadores rurais ali assentadas pelo INCRA, cujo sustento, aliás, presume-se advir da sua exploração, pois transferir tal posse ao exequente, desde já, desalojando tais famílias, quando ainda há, mesmo que ténue, a possibilidade de reversão da adjudicação em favor daquele, não é a atitude mais recomendável e pode acarretar danos a terceiros de difícil ou impossível reparação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01012-1996-100-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 13/10/2009 P.144).

**52.3 CLÁUSULA PENAL** - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Verificado que o Agravante não cumpriu a obrigação assumida no termo de compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho, para o preenchimento de vagas com trabalhadores portadores de necessidades especiais, nos percentuais de empregados previstos nos artigos 93 da Lei 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99, incide a cláusula penal avençada para reforçar o cumprimento do ajuste, cuja exigibilidade

não foi condicionada à prova da efetiva existência de trabalhadores aptos a serem contratados.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00841-2009-016-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 07/12/2009 P.76).

**52.4 CRÉDITO - DEVOLUÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO, INDEVIDAMENTE, PELA EXEQUENTE** - Comprovado o recebimento de valor superior ao do crédito devido, impõe-se determinar a sua devolução; e, se for o caso, executar o quantum excedente, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00694-2006-149-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 16/12/2009 P.97).

**52.5 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - SERASA / SPC - EXECUÇÃO. PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIOS À SERASA E AO SPC** - A empresa SERASA e o SPC, este um Serviço de Proteção ao Crédito oferecido pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, têm o escopo de fornecer informações a pessoas físicas e jurídicas em auxílio na tomada de decisão para concessão de crédito. Conforme pertinentemente apreendido pelo Juízo de primeira instância, o débito apurado nestes autos decorre de título executivo judicial, que não dá ensejo às remessas de ofícios postuladas e às restrições requeridas pelo exequente (que a SERASA e o SPC "procedam à inclusão dos executados em seus cadastros até a completa satisfação de todas as obrigações derivadas deste feito"). Cabe ao exequente indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do Provimento 2/2004 deste TRT da 3a. Região.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00984-2005-134-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/10/2009 P.101).

**52.6 EXTINÇÃO - EXECUÇÃO. PENHORA E ADJUDICAÇÃO INDEVIDAS DE BEM. ERRO DE CERTIDÃO PASSADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ANULAÇÃO DE DECISÃO, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO E DETERMINAÇÃO DE SEU PROSSEGUIMENTO.** Se o bem penhorado e adjudicado não é de propriedade do executado, em virtude erros estampados no corpo de Certidão, passada pelo Cartório de Registro de Imóveis, não se determina a anulação do registro da Carta de Adjudicação, uma vez que a Justiça do Trabalho é incompetente para tanto, mas se torna sem efeito a v. decisão que extinguiu a execução e se ordena, em consequência, seu prosseguimento, já que o exequente não deu causa ao erro e nem recebeu seu crédito.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01494-2006-148-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 18/12/2009 P.147).

**52.7 FRAUDE - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL OU QUALQUER OUTRO GRAVAME NO REGISTRO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A presunção objetiva da configuração das hipóteses de fraude à execução, na forma preconizada pelo artigo 593 do CPC, tem sido mitigada pela recente jurisprudência consolidada na Súmula 375 do STJ, ao dispor que "o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Seguindo essa premissa, que pretende prestigiar a segurança e a estabilização dos negócios jurídicos, não basta a existência de demanda judicial contra o devedor anterior ao ato de alienação ou oneração do bem que lhe pertence para a caracterização da fraude à execução, sendo ainda necessária a prova de que o adquirente do bem pertencente ao devedor tenha ciência da existência de demanda em curso contra o executado. Destarte, não há que se cogitar em má-fé quando evidenciado nos autos que o terceiro adquiriu a posse justa do veículo, por meio de contrato de leasing celebrado com

instituição bancária, quando o aludido automóvel já havia sido objeto de sucessivas vendas, sem qualquer indício de *consilium fraudis* na cadeia sucessória das alienações, mormente quando demonstrada pelo conjunto probatório a inexistência de qualquer gravame no registro do veículo perante o Detran, na ocasião em que o negócio jurídico foi concretizado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00082-2009-031-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 14/10/2009 P.147).

**52.8 PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - FAZENDA MUNICIPAL - DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Considerando que a própria norma constitucional exclui da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme preconiza o § 3º do artigo 100 da Carta Magna, e, considerando que o legislador constituinte atribuiu aos entes federados a competência de, por meio de lei específica, definir o montante a ser considerado como de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, não restam dúvidas de que deverão ser processadas pelo sistema de precatórios as execuções judiciais contra a Fazenda Pública que excederem aos limites fixados para o pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs), conforme definido nas respectivas leis municipais. Contudo, o crédito do obreiro, tendo em vista sua natureza alimentar, deve ser considerado excluindo-se os valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários e imposto de renda, o que excepciona a aplicação das Leis Municipais quando o crédito líquido for inferior ao limite estabelecido para processamento da execução por meio de precatório.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00580-2007-038-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 02/12/2009 P.187).

**52.9 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - § 5º, DO ART. 884, DA C.L.T. - COISA JULGADA - DESCONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - A coisa julgada pode ser desconstituída.** E o remédio jurídico adotado pelo legislador, até então, era a ação rescisória cujas hipóteses de cabimento foram todas elas definidas e limitadas. Nas hipóteses de seu cabimento compreendiam-se violações de natureza constitucional ou infraconstitucional ("violação literal disposição de lei", art. 485, V, do C.P.C.). Todavia, em se tratando de questões constitucionais o legislador fez uma nova opção, tornar inexigível o título judicial sempre que a decisão transitada em julgada se conformasse em "lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal" (§ 5º, do art. 884, da C.L.T.). Nesses casos o manejo da ação rescisória não mais será necessário. O título judicial transitado em julgado, não produzirá seus efeitos, autorizada, assim, a sua desconstituição pelo próprio juízo da causa. Se os dois institutos se equivalem, ambos desconstituem o título judicial, não se pode negar, também, que a eles deve se dar os mesmos efeitos: os dois juízos o rescindendo e o rescisório. Por certo que, hipóteses há em que além de desconstituir a coisa julgada (juízo rescindendo) o órgão julgador deve proferir novo julgamento da causa (juízo rescisório), situações que devem compreender, também, na hipótese de inexigibilidade do título judicial. Na espécie, o que se apura é que o título judicial conformou-se por juízo incompetente. Não em face de violação a lei ordinária, mas em razão de interpretação incompatível com a Constituição da República, conforme vem proclamando o Excelso Supremo Tribunal Federal - em se tratando de contrato de natureza jurídico-administrativa a Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e julgar a reclamação -, daí, a inexigibilidade do título - juízo rescindendo -, a coisa julgada encontra-se desconstituída. Todavia, em se tratando de incompetência, cabe ao juízo anular todo o processo, desde a citação inicial e, declarar a

incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos, ao juízo competente (juízo rescisório).

(TRT 3ª R Nona Turma 00905-2008-057-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 25/11/2009 P.101).

**52.10 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROTESTO** - PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez que o objetivo do protesto previsto na Lei 9.492/97 é a comprovação da inadimplência ou o descumprimento de obrigação, não cabe sua utilização em sede de processo executivo nessa Especializada, tendo em vista que tal mister já é alcançado pela certidão de dívida trabalhista aqui expedida. Além disso, cumpre ao exequente fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, e não ao juízo que conduz o feito.

(TRT 3ª R Nona Turma 01446-2007-077-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 25/11/2009 P.111).

**52.10.1 PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA. DESNECESSIDADE.** O protesto é um ato formal, de escopo, eminentemente, probatório e que, como tal, evidencia apenas que o devedor não cumpriu a obrigação constante do título. Trata-se, segundo a doutrina tradicional, de ato jurídico em sentido estrito, cujo efeito probante decorre tão-somente da lei. "In casu", como ressaltou o d. Juízo de origem, a comprovação da inadimplência e o descumprimento da obrigação judicial é alcançado pela certidão de dívida trabalhista emitida por esta Especializada, pelo que o vindicado requerimento de protesto do título judicial tão-somente onerará, desnecessariamente, a execução.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01063-2003-077-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 14/12/2009 P.167).

## **53 - EXECUÇÃO FISCAL**

**53.1 INDISPONIBILIDADE DOS BENS** - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Evidenciado que o devedor não quitou o débito fiscal e esgotadas todas as tentativas de se encontrar bens passíveis de constrição judicial, cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar n. 118, de 2005. Segundo esse preceito legal, o juiz está autorizado a comunicar a aludida indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (TRT 3ª R Sétima Turma 00685-2007-073-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 19/11/2009 P.171).

**53.2 PRESCRIÇÃO** - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ARTIGOS 2º DA LEI Nº 6.830/80 E 174/CTN) - Entende-se que, embora as infrações à legislação trabalhista consubstanciem a aplicação de multas e posterior inscrição do débito em dívida ativa, não se revelando a natureza tributária, é o caso de se aplicar o prazo prescricional de 05 anos do art. 174/CTN, por força do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que equiparou as dívidas tributárias e não-tributárias. Aliás, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 só vem corroborar a conclusão acima, já que fixou o mesmo prazo prescricional de 05 anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. E considerando que, no entendimento dessa eg. 6ª

Turma, o marco prescricional é a notificação do executado sobre o auto de infração, deve ser mantida a prescrição reconhecida pelo d. Juízo de origem, eis que a presente ação só foi ajuizada após 05 anos da constituição definitiva do crédito. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00789-2008-102-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/11/2009 P.171).

## **54 – FERROVIÁRIO**

**54.1 CONTROLE DE PONTO - FERROVIÁRIOS - MAQUINISTAS - CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO - REGISTRO DENOMINADO "REALIZADOS".** Pela regra do parágrafo 4º artigo 239 CLT o documento exigido para controle da jornada dos maquinistas ferroviários é a folha de ponto da categoria "C", aprovado pela Portaria n. 3.056/72 do Ministério do Trabalho. Entretanto, nos termos da n. Portaria 556 de 16/04/2003, dessa mesma fonte, é facultado às empresas a adoção de sistema eletrônico, desde que aprovado em instrumento coletivo. Constatado que os registros lançados nos controles denominados "realizados" são feitos e conferidos pelos próprios maquinistas, deverão ser considerados para a finalidade de apuração da jornada, sem a ressalva estipulada na r. sentença, que exigia fossem acompanhados do ponto manuscrito pelo empregado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00289-2008-045-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 07/10/2009 P.96).

**54.2 HORAS IN ITINERE - FERROVIÁRIO. CATEGORIA "C". HORAS "IN ITINERE".** O disposto no artigo 238, § 1º, da CLT, não impede o deferimento das horas "in itinere" ao trabalhador ferroviário, uma vez que tal previsão refere-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços e não ao tempo do percurso da residência ao trabalho e vice-versa. Assim sendo, prevalece o que dispõe o artigo 58, § 2º, da CLT, sendo apenas dois os requisitos para o recebimento das horas itinerantes: primeiro, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; segundo, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes esses supostos fáticos na realidade vivenciada pelo trabalhador ferroviário ocupante da categoria "C", são devidas as horas "in itinere".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00639-2007-064-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/12/2009 P.147).

**54.3 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESTRIÇÕES QUANTO AO USO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - MAQUINISTA -** Eventuais obstáculos às necessidades humanas de necessidades fisiológicas de um ou outro maquinista, ainda que tenham efetivamente ocorrido, não seriam suficientes para traduzir abuso do poder diretivo nem rigor da empregadora, mas da necessidade de segurança na ferrovia que à Empresa cabe velar. O reverso resultaria em iminente possibilidade de acidente com consequências maiores. Tais condições de trabalho, advindas da própria natureza da atividade exercida, não ensejam reparação por danos morais, até porque não configurado o dano, pois o contrato de trabalho se iniciou há quase trinta anos, continua em vigor e o Postulante não requereu a rescisão indireta do mesmo e sequer a modificação destas condições que rotula como "degradantes", o que evidencia que não se incomoda com a situação, muito menos que se sente assim tão ofendido moralmente.

(TRT 3ª R Nona Turma 00567-2009-010-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/12/2009 P.179).

## 55 – FGTS

**ENTIDADE FILANTRÓPICA** - DIFERENÇAS DE FGTS PELA RESTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO COMPUTADA EM PLANOS ECONÔMICOS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO FGTS, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.839/89. Verificando-se que o empregado, desde sua admissão, em 1975, foi optante pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a disposição inserida no art. 2º do Decreto-lei 194/67, isentando as instituições filantrópicas - caso da empregadora -, de proceder aos depósitos fundiários, não a isenta do pagamento das diferenças vindicadas. Com efeito, até a promulgação da Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto 98.813/90, tais entidades estavam desobrigadas de efetuar depósitos fundiários, direito assegurado pelo Decreto-lei 194/67. Todavia isso não representava isenção quanto ao pagamento dos valores devidos e seus acréscimos legais, tanto que o mencionado art. 2º estatua que "Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho [...] as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos [...] deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais". (TRT 3ª R Sexta Turma 00893-2009-002-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 09/11/2009 P.235).

## 56 - HABEAS CORPUS

**56.1 DEPOSITÁRIO - PRISÃO** - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE. Consoante entendimento atual do excelso Supremo Tribunal Federal o tratado internacional consubstanciado no Pacto de São José da Costa Rica inviabiliza a prisão do depositário infiel, ainda que assumido o encargo no bojo do processo de execução, por ordem judicial, com o fito de zelar e preservar os bens constrictos e exibi-los ou entregá-los ao Juízo quando houver ordem do magistrado neste sentido. Dito posicionamento jurisprudencial foi acolhido, dentre outros julgados da excelsa Corte de Justiça, nos RE n. 466343 e 349703, onde tem sido exposto que o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja a legislação epigrafada anterior ou posterior ao ato de ratificação. O referido *status* supralegal do tratado internacional marginado, que expressamente dispõe sobre direitos humanos, redundaria na ilegalidade da prisão civil seja do alienante fiduciário ou do depositário infiel, mesmo judicial. A Constituição Federal de 1988 apenas autoriza a prisão do depositário infiel, mas remete para a legislação infraconstitucional a regulamentação da matéria, hoje regulada tanto no código civil como no código de processo civil. Assim, mesmo sendo inequívoco que a ratificação do tratado internacional que versa sobre direitos humanos deu-se antes da vigência da Carta de 1988, a questão mostra-se irrelevante, porque abarcando a proteção de um direito humano fundamental, o *status* supra legal do tratado derroga a legislação ordinária que o contrarie, embora, por ausência de quorum constitucional especial, não tenha força de emenda à Constituição da República. Sob esta ótica, a prisão do paciente, depositário judicial, é ilegal. Não bastasse isso, peculiaridades outras existentes no processo principal, ora em fase de execução, igualmente desautorizam a prisão do paciente, dentre elas, a ausência de assinatura do termo de compromisso de depositário, a realização de acordo com pagamento integral do crédito trabalhista do exequente, onde constava cláusula expressa de liberação dos bens constrictos, a par da cobrança remanescente compreender débito previdenciário, que ostentava outros

meios de execução compulsória, sem a necessidade de constranger o depositário reputado infiel à prisão como forma de alcançar a sua quitação. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando em definitivo a liminar, prestigiar o direito de liberdade do paciente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01094-2009-000-03-00-4 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/10/2009 P.71).

**56.1.1 HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. ORDEM CONCEDIDA.** Não mais subsiste, no sistema jurídico pátrio, a prisão civil por infidelidade depositária. O Supremo Tribunal Federal vem destacando, nos julgamentos acerca deste tema, o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, nº 7) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotando entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma com hierarquia constitucional (HC 90450 - MG - Ministro Celso de Mello - STF - 2ª Turma). Nesse sentido, a subscrição pelo Brasil aos referidos tratados, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (*stricto sensu*), implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente no Brasil, a decretação de prisão civil do depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* deferida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01632-2009-000-03-00-0 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/12/2009 P.212).

## **57 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**57.1 COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL -** A nova redação do artigo 114, da Constituição da República, de fato, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência, para conhecer e julgar as lides envolvendo as diversas espécies de relação de trabalho, e não apenas a relação de emprego tradicional. Assim, impõe-se concluir que a Justiça do Trabalho é competente, para analisar pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais, decorrentes da prestação de serviços por profissional (pessoa física). Discutindo-se, entretanto, inadimplência contratual empresarial - que não pode ser conhecida, instruída e julgada por esta Justiça Especializada -, impõe-se que seja mantida a r. decisão que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01372-2008-043-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 09/10/2009 P.93).

**57.2 DEFENSOR DATIVO - COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA.** A relação *sub judice*, ainda que de forma momentânea, assume muito mais o caráter jurídico-administrativo do que o caráter empregatício a justificar a análise do feito pelo Poder Judiciário Trabalhista. O Estado de Minas Gerais não assume a feição de um legítimo empregador a dar ordens e a dirigir a prestação pessoal dos serviços pelo advogado dativo, ao contrário, continua em sua posição de ente soberano. O advogado, por sua vez, não assume a feição de um empregado, mas reveste-se, momentaneamente, das características de um defensor público, assumindo uma função pública. Nesta relação jurídica, portanto, o Estado de MG atua como responsável por prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes que dela necessitam. Em virtude de não manter quadro de defensores públicos em número suficiente para atender a demanda da população, o Estado de MG, assumindo seu papel de mantenedor, contrata

temporariamente profissionais extra-quadro a fim de que o comando constitucional do amplo acesso à justiça, com o contraditório e a ampla defesa, seja observado. Tal relação, da forma como caracterizada, afasta a competência material da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00776-2009-068-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 16/12/2009 P.175).

## **58 - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO**

**ÔNUS** - LEILOEIRO. HONORÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO LEILÃO. ÔNUS DA RECLAMADA. Designado o leilão dos imóveis penhorados, ainda que as partes tenham se conciliado em torno do principal, com a entrega parcial dos bens ao sindicato autor antes da realização do pregão, responde a executada pelas despesas processuais, entre elas os honorários do leiloeiro oficial, uma vez que deu causa aos atos executórios ao deixar de recolher o FGTS dos trabalhadores substituídos na época própria.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00627-2006-144-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 27/11/2009 P.79).

## **59 - HORA EXTRA**

**59.1 INTERVALO INTERJORNADA** - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que "a não-concessão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente" como extraordinário (OJ 307 da SDI-1-TST). O fundamento é que a norma pertinente ao intervalo intrajornada é de saúde do trabalhador destinada a preservar a sua higidez física e mental do trabalhador. Trata-se de tutelar a vida e a saúde do empregado, conforme comando constitucional (artigo 7º, XXII, da CRF), consistindo o intervalo direito fundamental da pessoa do trabalhador e, portanto, norma cogente. Relativamente ao intervalo interjornadas, o qual possui o mesmo escopo e conta com o mesmo amparo normativo constitucional e infraconstitucional, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que o seu desrespeito deve produzir, "por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110/TST", conforme está claro na Orientação Jurisprudencial nº 355-SDI-1-TST. Por conseguinte, interpretação sistemática do regramento a respeito do intervalo, conduz à conclusão de que, na hipótese da irregular concessão do intervalo interjornadas, deve-se estabelecer o pagamento de sua duração integral, acrescido do adicional de horas extras.

(TRT 3ª R Décima Turma 00515-2009-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/12/2009 P.215).

**59.2 MINUTOS** - MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO Não é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores à jornada contratual se, após a chegada na empresa, o empregado trocava de roupa, tomava café, e só então se dirigia para o efetivo local de trabalho, onde marcava o ponto. Não se pode considerar que no tempo anterior à marcação de ponto o trabalhador permanecesse à disposição da Reclamada apenas pelo fato de já se encontrar dentro das dependências da empresa.

(TRT 3ª R Nona Turma 00492-2009-087-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 05/11/2009 P.155).

**59.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO** - cursos "treinet" - tempo à disposição do

empregador - artigo 4º da CLT- HORAS EXTRAS - O tempo despendido pelo empregado nos cursos denominados "treinet" se traduzem em jornada de trabalho extraordinária, nos termos do artigo 4º da CLT, já que realizados fora do local de trabalho, mediante uso da Internet, em proveito do banco reclamado e sob seu total controle, sendo impossível sua realização durante a jornada de trabalho.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 00068-2009-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 19/11/2009 P.166).

**59.4 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR. Os reflexos das horas extras sobre os RSR têm inequívoco amparo da lei, conforme já consolidado na redação da Súmula 172, do col. TST. Não há dúvida de que o salário do empregado mensalista já contempla o pagamento dos dias destinados ao repouso, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49. Todavia, este pagamento não abrange a repercussão das horas extras. Isto porque o repouso quitado por meio do salário base é apurado a partir da jornada contratual, sem incluir, portanto, o valor da sobrejornada, que, por ser habitual, como no caso dos autos, deve compor a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesta direção o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 172 do TST e no art. 7º, "a", da Lei 605/49, sendo que este último assim dispõe: "A remuneração do repouso semanal corresponderá: para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês a um dia de serviço; computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas" (grifei).  
(TRT 3ª R Décima Turma 00375-2009-148-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 02/12/2009 P.150).

**59.5 SALÁRIO MISTO** - HORAS EXTRAS - SALÁRIO MISTO - UNIDADE-OBRA E UNIDADE-TEMPO - MENSALISTA - SÚMULA 340 DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SALÁRIO-HORA - DIVISOR - CÁLCULO - Em se tratando de empregado que recebe salário misto, por unidade-tempo e unidade-obra, para se encontrar o valor de uma hora extra toma-se, como divisor, em face do salário-unidade-tempo o número de horas da jornada legal (220, 180 etc.), ao quociente acrescenta-se o adicional devido a título de horas extras (legal, convencional ou regulamentar), cujo resultado será multiplicado pelas horas extras devidas. Em se tratando do salário-unidade-obra o divisor será o valor pago a título de comissões dividido pelo total de horas trabalhadas no mês (excluídos os valores pagos, a este título de repouso semanais remunerados), em face do quociente encontrado apura-se o valor correspondente ao percentual devido a título de adicional de horas extras, o valor deste percentual será multiplicado pelo número de horas extras devidas. Ao teor, pois, da súmula 340 do E. Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de salário misto, tem-se que em face do fixo as horas extras são devidas integralmente (hora + adicional) e em face do salário-variável, apenas o adicional.  
(TRT 3ª R Nona Turma 01312-2007-043-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 11/11/2009 P.154).

**59.6 TRABALHO DA MULHER** - INTERVALO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO DISPOSTIVO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. Com o advento da Constituição de 1988 a igualdade estabelecida entre homens e mulheres fez com que fosse revogada a regra consubstanciada no art. 384 da CLT. Com efeito, o tratamento legal diferenciado para pessoas de sexo diferente somente foi recepcionado pela Constituição Federal nos casos em que há diferenciação causada pelas especificidades também decorrentes do gênero, como ocorre, v.g., com as regras atinentes à tutela da maternidade, e também em se tratando de força física, que é um atributo no qual homens e mulheres ostentam patente diversidade. Assim é que, à guisa de exemplo, não constitui afronta à ordem constitucional a especificidade de

peso máximo autorizado para o trabalho feminino, no art. 390 da CLT. Inexistindo, porém, fundamento para o tratamento privilegiado às empregadas, conferido pelo art. 384 consolidado, inquestionável é a sua inconstitucionalidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00143-2009-016-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/11/2009 P.155).

**59.6.1** "PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater a discriminação. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5 da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. 2. Não há incompatibilidade entre a atual ordem constitucional e o preceito insculpido no artigo 384 da CLT, que continua em pleno vigor. Tem direito, assim, a mulher, a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-20198/2005-013-09-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 12/6/2009).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00515-2009-140-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 07/12/2009 P.62).

## **60 - HORAS IN ITINERE**

**60.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE DIREITO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A cláusula normativa que suprime o direito ao pagamento das horas "in itinere" tem plena eficácia, nos termos expressos do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, que reconhece a fiel observância das convenções e acordos coletivos de trabalho, legitimamente firmados pelas entidades sindicais representativas das categorias econômicas e profissionais. A hora de percurso não se traduz como norma de ordem pública e tampouco cuida da higiene, saúde e segurança do trabalhador, sendo matéria própria para flexibilização através da norma coletiva, porquanto não se enquadra como direito indisponível do trabalhador, ainda que previsto no artigo 58, parágrafo 2º da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00665-2009-047-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 25/11/2009 P.63).

**60.1.1 HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO PELA VIA NEGOCIAL. NÃO-ACOLHIMENTO.** O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio Direito do Trabalho que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Todavia, as negociações coletivas sempre encontraram, como ainda encontram, limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo

permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justicialista e que não se alterou com a inserção de reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição de 1988. Nesse diapasão, inviável se mostra conferir-se validade a cláusula de CCT que afasta o direito dos empregados à integração do tempo de percurso em sua jornada, sem que se instituisse qualquer vantagem, referente à duração da jornada, em contrapartida ao direito suprimido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00458-2009-047-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/11/2009 P.164).

**60.1.2 PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS "IN ITINERE" - MERO TEMPO DE REPOUSO EM TRÂNSITO - INSUSCETIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DE TUTELA DA SAÚDE DO TRABALHADOR - COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITO POR MEDIAÇÃO DE PERITO.** Não se pode olvidar que o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal de 1988 autoriza a negociação coletiva em matéria de duração da jornada de trabalho, tema jurídico do qual resulta o sub-tema das horas extras, pelo que não prospera o argumento de que as reclamadas e o sindicato obreiro não poderiam ter celebrado a questionada convenção coletiva de trabalho e de que essa negociação coletiva fere direitos indisponíveis. Relativamente às horas extras *in itinere*, bem decidiu a r. sentença recorrida no sentido de que "o núcleo intangível de direitos de indisponibilidade absoluta, que alberga normas de ordem pública, como as que protegem a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador, não comporta as horas de percurso". Efetivamente, as horas extras *in itinere* são insuscetíveis de violar normas de tutela da saúde do trabalhador, eis que não se tratam de horas de atividade de trabalho que possam submeter o empregado ao excesso de fadiga, mas de mero tempo de repouso em trânsito à disposição do empregador, sendo, por isso, meramente computável o tempo do deslocamento na duração da jornada de trabalho. As cláusulas III e V da Convenção Coletiva do Trabalho de 2008/2009, em relação às quais o reclamante pretende a declaração de nulidade, não suprimiram o direito às horas extras *in itinere*, apenas convencionaram que será pago o direito em conformidade com laudo técnico pericial que será elaborado e que fará parte integrante da norma coletiva (última consideranda da cláusula quinta), em valores retroativos à data-base do acordo, com épocas de pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro (parágrafo primeiro) ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (parágrafo segundo). O que se depreende da negociação coletiva é uma convenção das partes no sentido de composição extrajudicial de conflitos pela mediação de um perito indicado de comum acordo pelo Sindicato representante da categoria profissional e pela empresa empregadora. Ademais, a r. sentença recorrida entendeu que o reclamante poderia elidir a presunção de que a negociação coletiva foi benéfica, mas não produziu prova em contrário, mantendo a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Lícita, portanto, a negociação coletiva. Negado provimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00651-2009-151-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.39).

**60.2 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - HORAS "IN ITINERE".** TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA COM O MPT. NORMA COLETIVA. DISTINÇÃO. O direito às horas *in itinere* passa, necessariamente, por dois aspectos, tendo em vista a disposição legal própria do § 2º do art. 58/CLT: local de difícil acesso ou não servido por transporte público e a circunstância de o empregador fornecer a condução. Os pressupostos são cumulativos e não se confundem, devendo coexistir. Portanto, se estão presentes ambos os pressupostos para o direito assegurado pela lei consolidada no § 2º do art. 58/CLT, o

empregado faz jus à verba. Além disto, nos termos da Súmula 90/TST, inciso II, a incompatibilidade de horário é circunstância que também gera direito às horas "in itinere". E não pode a norma coletiva derogar tal disposição, sem qualquer outra compensação a este título. Mas a posição diante de um Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho, não pode ser a mesma. Isto porque, a existência deste termo de compromisso confere legitimidade às questões nele tratadas, pois diferentemente da negociação coletiva, onde existe a autocomposição de interesses pelas próprias categorias envolvidas, há naquele ajuste de conduta uma regularização da ilegalidade verificada pelo Ministério Público, que merece ser respaldada pelo Judiciário, sob pena de invalidar a iniciativa e a própria atuação da entidade em favor da classe dos trabalhadores.

(TRT 3ª R Décima Turma 00089-2009-082-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 07/10/2009 P.146).

## **61 - IMPOSTO DE RENDA**

**INCIDÊNCIA** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A indenização por danos morais, tanto pela sua natureza quanto pelo seu caráter eventual, representa a compensação para a vítima dos sofrimentos imateriais sofridos, sendo que o valor devido a este título não é fruto do capital ou do trabalho, limitando-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido por ato ilícito. A vedação de incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. Nestas circunstâncias, a tributação reduziria a plena eficácia material do princípio, não havendo como se equiparar indenização com renda.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00654-2008-141-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 09/11/2009 P.46).

## **62 – INTIMAÇÃO**

**VALIDADE** - INTIMAÇÃO DIRIGIDA A UM ÚNICO PROCURADOR - VALIDADE. Não se sustenta a argumentação de que, havendo vários procuradores constituídos nos autos, a intimação da sentença deve ser dirigida a pelo menos mais um procurador, pois não há obrigatoriedade legal, nesse sentido, sobretudo, se não há pedido expresso nos autos.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00136-2009-037-03-40-0 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 02/12/2009 P.174).

## **63 - ISONOMIA SALARIAL**

**63.1 PRÊMIO** - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - A instituição de prêmios para os empregados constitui liberalidade do empregador, que, dentro de seu poder diretivo, estabelece os critérios para a aferição dos mesmos. Contudo, não pode o empregador, à revelia de critérios pré-definidos, beneficiar um grupo de empregados, em detrimento de outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Cabe, pois, à empregadora, pagar o referido prêmio a todos os empregados que preencham os requisitos necessários à obtenção do mesmo. Não tendo a Reclamada se desvencilhado do ônus que lhe competia de comprovar os fatos impeditivos e/ou obstativos do direito, a teor do art. 333, II, do CPC, c/c art. 818, da

CLT, a remuneração por desempenho individual é devida.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01232-2007-064-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 19/10/2009 P.78).

**63.2 SUBEMPREGADA - ISONOMIA SALARIAL. SUBEMPREGADA. EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTINTAS, QUE PRESTAM SERVIÇOS IDÊNTICOS NO MESMO AMBIENTE LABORAL.** Não há como admitir que, em caso envolvendo subempregada, empregados que estejam laborando em uma mesma obra, sujeitos às mesmas condições de trabalho e exercendo funções idênticas percebam salários diversos, apenas em virtude de possuírem empregadores distintos (empreiteira e subempreiteiras). A disparidade salarial verificada nesse contexto atenta contra o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, insculpidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da CF/88, bem como o princípio da valorização do trabalho humano, fundamento da ordem econômica (artigo 170, *caput* da CF/88). Trata-se, ademais, de inequívoca vulneração ao princípio da igualdade, traduzindo insidiosa forma de discriminação de empregados num mesmo ambiente laboral, em ofensa clara ao disposto no artigo 3º, incisos III e IV, artigo 5º, *caput* e artigo 7º, inciso XXXII da CF/88. Vale ressaltar que a jurisprudência trabalhista vem se afirmando no sentido, inclusive, de deferir a igualdade salarial entre empregados de empresa contratada e empresa cliente, em hipótese de terceirização de serviços, com amparo tanto no princípio da isonomia como na aplicação analógica do disposto no artigo 12, "a" da Lei 6.019/74. Esse dispositivo contempla expressamente a igualdade de salários em contexto envolvendo empregadores distintos, porém um mesmo ambiente laboral, tal como se verifica no caso em apreço. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantidas as diferenças salariais deferidas em primeira instância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00593-2009-058-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 17/11/2009 P.83).

## **64 - JORNADA DE TRABALHO**

**64.1 CONTROLE - PROVA - CONTROLE DE JORNADA VIA SATÉLITE.** A simples utilização de equipamento eletrônico via satélite de utilização pelo empregador não demonstra, por si só, a ocorrência de controle de jornada, uma vez que não comprova o efetivo labor nos períodos computados no equipamento, sendo que, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não pode ser entendida como descanso. O documento denominado "informativo sobre as macros do autrotac", apenas relaciona os procedimentos a serem observados pelos empregados da reclamada, não servindo para aferir a jornada de trabalho dos vistoriadores.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00156-2008-020-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 16/11/2009 P.36).

**64.2 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO, SUPRESSÃO OU FRACIONAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A Constituição da República de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada de trabalho, garantida, por certo, a manifestação da categoria profissional, por intermédio de assembléia devidamente convocada para esse fim. As normas que tratam das medidas referentes à medicina e segurança do trabalho escapam, porém, da esfera negocial conferida aos sindicatos; essas disposições são de ordem pública, revestem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. Cabe à lei proteger o trabalhador contra a sua necessidade, impedindo-o de anuir com a redução, supressão ou fracionamento do intervalo lesando sua própria segurança e sua saúde.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01075-2008-067-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 24/11/2009 P.100).

**64.2.1 REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - PORTARIA Nº 42 MTE, DE 28/03/2007 - IRRETROATIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - JULGAMENTO CONTRA LEGEM.** Além de ser inaplicável com eficácia retroativa, a invocada Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e do Emprego, de 28/03/2007, relativamente às negociações coletivas negociadas para vigência nos períodos de 13/01/2003 a 01/07/2005 e de 17/08/2005 a 15/07/2007 (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88), é inconstitucional, por atentar contra os preceitos constitucionais expressos de garantias do empregado à "melhoria de sua condição social" e de proteção contra a fadiga ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"), proclamadas, respectivamente, no caput e no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Ademais, o artigo 71, § 3º, da CLT, não confere competência legislativa ao Ministério do Trabalho e Emprego para legislar sobre norma de exceção contra preceito de lei geral da competência exclusiva do Congresso Nacional em matéria de direito do trabalho (artigo 22, inciso I, CF/88). O Exmo. Ministro do Trabalho sequer tem competência para conceder a autorização de que trata o artigo 71, § 3º, da CLT, de forma geral, abrangente e incondicionada a um determinado empregador, posto só estar autorizado legislativamente a concedê-la para cada estabelecimento, que é mera fração da empresa, não podendo delegar tais poderes de Estado às entidades sindicais. De qualquer sorte, ab absurdo, prevê a Portaria nº 42 do MTE, em seu artigo 2º, que é "vedada a indenização ou supressão total do período" de repouso e alimentação, reduzindo-se à condição de mera norma jurídica imoral, impondo-se o julgamento *contra legem*, em cumprimento à determinação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a favor dos interesses da sociedade, eis que nem tudo que é lícito é honesto ("nemo quod licet, honestum est"), devendo, portanto, ser interpretada e aplicada como vedação total a qualquer supressão ou redução do intervalo para refeição e descanso, qualquer que seja a fonte de direito, seja fonte estatal ou fonte não-estatal de direito do trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00593-2009-061-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.36).

**64.3 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DIVISOR APLICÁVEL - JORNADA 12X36. DIVISOR 210.** Na jornada 12 x 36 observa-se que em uma semana o empregado trabalha 48 horas, as quais, divididas por seis dias da semana, resultam na média de 8 horas diárias. Na segunda semana, o empregado trabalha 36 horas que, divididas por seis dias da semana, apuram-se 6 horas diárias. Na terceira semana, o empregado volta a trabalhar 48 horas e, na quarta semana, 36 horas. Ao somar as 8 horas da primeira e terceira semanas com as 6 horas da segunda e quarta semanas, apura-se o montante de 28 horas nas quatro semanas. Esse último valor dividido por quatro gera a média de 7 horas diárias. Multiplicando-se as 7 horas diárias por 30, chega-se ao divisor 210 e não 220, aplicado na sentença.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00303-2009-059-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 02/12/2009 P.78).

**64.4 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36.** Conquanto seja admitida a jornada denominada 12 x 36, em face da compensação do aumento da jornada, em determinados dias, com folgas compensatórias, em dias posteriores, não se admite a inexistência do intervalo intrajornada, previsto, no artigo 71, da CLT, ou sua redução. O intervalo intrajornada é, pois, plenamente compatível, com a jornada 12 X 36. Nesse passo, o desrespeito ao intervalo, para alimentação e repouso, gera direito ao pagamento, como extra, do

tempo não usufruído - ainda que não importe, em excesso de jornada.  
(TRT 3ª R Primeira Turma 00069-2009-045-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 13/11/2009 P.96 ).

**64.5 TEMPO À DISPOSIÇÃO** - TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS E TEMPO DE DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*) - COMUTATIVIDADE - REMUNERAÇÃO SEM INTEGRAÇÃO À DURAÇÃO DO TRABALHO. Tanto os minutos excedentes, como as horas de deslocamento (*in itinere*) correspondem apenas a tempo à disposição do empregador sem a realização de trabalho, não integrando o tempo de duração da jornada de trabalho, a exemplo do que ocorre com o intervalo para refeição e descanso (artigo 71, § 2º, da CLT), embora, por ficção jurídica ditada pelo artigo 4º, *caput*, da CLT, integre o tempo de serviço efetivo apenas para efeito de remuneração da unidade de tempo, face à comutatividade das obrigações do empregado e do empregador emanadas do contrato de emprego. Ao estabelecer os períodos de duração do intervalo para descanso no curso da jornada de trabalho, no artigo 71 da CLT, o legislador levou em consideração a submissão do corpo humano à fadiga, no pressuposto de trabalho físico ou intelectual prestado efetivamente, o que não ocorre com o tempo meramente à disposição do empregador, não se dilatando a duração da jornada de trabalho legal e contratual tão somente porque o Poder Judiciário determinou a remuneração dos períodos à disposição a título de minutos residuais e de horas extras *in itinere*.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 00768-2009-026-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.41).

## **65 – JULGAMENTO**

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DE PROVA - PRECLUSÃO - CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - INOCORRÊNCIA. O encerramento da fase instrutória do processo ocorreu com regularidade, devido à ausência das partes na audiência de instrução e julgamento. Até aquele momento processual o recorrente não formulou qualquer requerimento de exames periciais, pelo que sua pretensão está sepultada pela preclusão. Consoante dispõe o artigo 796, alínea "b", da CLT, não se pronuncia nulidade a favor de quem lhe tiver dado causa. O MM. Juízo *a quo* converteu o julgamento em diligência, por ter verificado que o recorrente não havia participado dos exames periciais. Em assim procedendo, o MM. Juízo *a quo* preveniu a possibilidade de argüição de nulidade (artigo 796, alínea "a", da CLT). Quando o Juiz converte o julgamento em diligência não está a reabrir fases processuais já encerradas, logo não estando adstrito a acolher requerimentos formulados pelas partes e já sepultados pela preclusão. Na conversão do julgamento em diligência, o Juiz conduz a prática dos atos processuais *ex officio*, sem qualquer possibilidade de interferência das partes, salvo quando entenda conveniente lhes conceder a oportunidade manifestação nos autos, ainda assim o fazendo com objetivo de formar o seu livre convencimento, não estando adstrito a qualquer necessidade de garantia do contraditório para as partes, pois na fase decisória do processo somente ele pratica atos no processo, que são atos exclusivamente jurisdicionais.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 00113-2004-091-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 23/11/2009 P.38).

## **66 - JUSTA CAUSA**

**66.1 ABANDONO DE EMPREGO** - ABANDONO DE EMPREGO - ELEMENTOS CONFIGURADORES - O abandono de emprego, hipótese para a dispensa por justa

causa prevista no artigo 482, alínea "i", da CLT, configura-se com a presença de dois elementos: o objetivo, consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período; e o subjetivo, consistente na intenção, ainda que implícita, de abandoná-lo (*animus abandonandi*). De se observar que, a teor da Súmula nº 32 do TST e do critério estabelecido no art. 472, § 1º, da CLT, tem-se que o prazo de 30 dias para reconhecimento do abandono de emprego diz respeito apenas à presunção da intenção do empregado em praticar o ato. Assim, ficando demonstrado que o autor faltara ao serviço por mais de 30 dias, mas que estava sob tratamento psiquiátrico no período, não se tipificou a conduta justificadora da aplicação da pena capital, porquanto ausente o elemento subjetivo do tipo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00661-2009-056-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 26/10/2009 P.49).

**66.2 CABIMENTO** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - COCHILO EM SERVIÇO NA MADRUGADA - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Ainda que tipificada a falta cometida pelo obreiro, agravada pelo fato de que o local onde adormeceu é considerado de risco, ficou bem evidenciada pela prova produzida a conduta permissiva da ré - através de seus prepostos - que não obstante ciente da prática de utilização daquele ambiente tido por perigoso, em horário de intervalo, nenhuma providência adotou a fim de realmente proteger o acesso e evitar a entrada de pessoas sem autorização. A circunstância alcança especial relevo na espécie, impondo atenção ao binômio proporcionalidade da pena imposta e gravidade da falta concretizada, que não visualizo na justa causa imposta ao autor. Sem mencionar que praticada em turno que invadia a madrugada, laborando o obreiro em exaustiva jornada elástica de revezamento ininterrupto, o que não pode deixar de ser considerado na mitigação da conduta. Estudos não faltam e artigos são fartos a respeito da privação do sono, apontada como o impacto direto mais negativo do trabalho em turnos que incluem o da noite. Sabido, já há alguns anos, que a duração insuficiente ou qualidade pobre do sono compromete a capacidade física e cognitiva e a motivação do trabalhador, podendo decorrer daí riscos à segurança e ao meio ambiente, além de redução da produtividade e qualidade e degradação das relações nos ambientes familiar e social. Se não fossem suficientes as circunstâncias, mais ainda reforça a conversão do justo motivo em dispensa injusta o labor prestado por mais de oito anos do reclamante, em proveito do empreendimento econômico. Sopesadas as peculiaridades do caso, lícito não seria acobertar a conduta empresária. Motivos sobejam, na espécie, a evidenciar a desproporcionalidade da punição. Não se mostra justa, nem razoável, a dispensa na forma perpetrada, revertida, portanto, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00355-2009-149-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 09/11/2009 P.104).

**66.3 DESÍDIA** - DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CABIMENTO. A principal característica da desídia consubstancia-se na repetição de atos faltosos praticados pelo empregado, os quais não prescindem de respectiva punição, para que se evidencie a intenção pedagógica do empregador e o desinteresse do empregado em deixá-las. Tal quadro fático-circunstancial é o que claramente se delinea neste processado, mormente a partir das evidências quanto às diversas e numerosas faltas praticadas pela Autora e as respectivas penalidades impostas pelo Réu, salientando-se que, no correto emprego de seu poder diretivo, pela aplicação reiterada e gradativa de penas mais brandas à Obreira renitentemente faltosa, o Empregador não obteve êxito em dissuadi-la, vendo-se obrigado, e legalmente autorizado, a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da desídia no desempenho das funções, hipótese de dispensa

motivada prevista no art. 482, "e", da CLT. Ressalte-se, ainda, devidamente comprovada a imediatidade da punição e a gravidade dos atos motivadores, estes contextualizados em âmbito de extrema responsabilidade, que se deve esperar de um empregado que labora diretamente no trato com a vida de pessoas enfermas, e dentro dos rigores de comprometimento, presença, assiduidade e pontualidade, imprescindíveis ao ambiente hospitalar.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00024-2009-004-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 09/11/2009 P.258).

**66.3.1 JUSTA CAUSA - DESÍDIA - DESCARACTERIZAÇÃO** - A aplicação da justa causa ao empregado requer a tipificação clara da conduta penalizada, sendo que, em se tratando de comportamento desidioso, deve ser demonstrada a prática de ato que se revista de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação empregatícia, pela quebra da fidúcia entre as partes, necessária para a manutenção desse vínculo, ou a soma de atos que demonstrem o descaso do trabalhador com o cumprimento de suas obrigações contratadas. Daí porque, não se cogitando de um ato único e de gravidade tal a impedir a manutenção do vínculo, é necessária a demonstração não só de um comportamento desleixado no correr do contrato, como também da reincidência do obreiro nesse proceder, apesar das medidas punitivas já sofridas. Faltando a prova dessa reincidência atual, não se pode aplicar a justa causa com base apenas nas condutas anteriores já punidas, sob pena de se permitir a dupla punição pura e simples, rechaçada pelo Direito, e de se consagrar a quebra da regra da "determinância", a qual impõe que o fato faltoso seja mesmo o determinante da dispensa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00041-2009-104-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 05/10/2009 P.163).

**66.4 IMPROBIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA DO EMPREGADO AO TRABALHO. FALTA GRAVE QUE MOTIVA A DISPENSA DO EMPREGADO. DEVIDA.** Ficando comprovado nos autos o fato de que a reclamante utilizou atestado médico falso para justificar suas faltas ao serviço, deve ser confirmada a dispensa por justa causa promovida pelo empregador, considerando que em tal caso houve a quebra da fidúcia da relação empregatícia.

(TRT 3ª R Décima Turma 00202-2009-001-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 05/11/2009 P.184).

**66.5 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA** - O empregado que, ocupando o cargo de administrador da fazenda reclamada, situado no mais elevado posto hierárquico da empresa, assume o risco de conduzir veículo desta em rodovia federal, em pleno estado de embriaguez intencional, incorre tanto em mau procedimento, por praticar conduta reprovável sob vários aspectos e, principalmente, pelo risco social que causa, quanto em comportamento desidioso grave, ao expor dessa forma o patrimônio da empresa que administra, o que justifica a sua dispensa por justa causa até mesmo sem a concretização do perigo previsto, o qual, no caso, infelizmente, realizou-se resultando no acidente esperado e com vítima grave.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00018-2009-153-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 04/11/2009 P.152).

**66.6 OFENSA FÍSICA - JUSTA CAUSA - BRIGA ENTRE COLEGAS DE TRABALHO.** O ambiente de trabalho deve ser um local tranqüilo, seguro para o empregado, sendo inadmissível que o empregador não se empenhe em lhe proporcionar um ambiente isento de riscos e atribulações. Da mesma forma, compete ao empregado assim manter o local em que exerce suas atividades profissionais, fugindo de situações que

possam transformar esse local em um ambiente tenso, estressante. Ora, a briga entre colegas de trabalho torna o ambiente laboral um local inseguro, não sendo crível de se admitir a hipótese de o empregador cerrar os olhos e fazer ouvidos moucos a situações graves, em que houve patente agressão física, as quais, se toleradas, podem ocasionar efeitos mais graves ainda. As medidas tomadas pela reclamada, com a dispensa por justa causa, são aquelas que se impõem ao caso, não havendo se falar em possibilidade de perdão pelo só fato de o empregado ter um histórico profissional ilibado. Máxime em se considerando a hipótese de abalo à integridade física dos empregados envolvidos, com a necessidade de encaminhamento à unidade hospitalar competente para intervenção médica.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00726-2009-020-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/10/2009 P.70).

## **67 - LEI MUNICIPAL**

**PORTARIA REGULAMENTAR - EFICÁCIA - AUXÍLIO-CRECHE** - Se a lei municipal delega a fixação das condições para fornecimento do benefício ao superintendente do órgão e este, por meio de portaria, estabelece que o auxílio-creche só é devido aos servidores em efetivo exercício da função, tem-se que o servidor afastado para gozo de benefício previdenciário não faz jus ao benefício. Em situações assim, tem-se que a portaria se reveste de plena eficácia, pois foi editada sem extrapolar a delegação conferida pela lei. Ademais, as cláusulas benéficas devem ser interpretadas de modo estrito (art. 114 do Código Civil de 2002).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00755-2009-140-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 21/10/2009 P.79).

## **68 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**68.1 CARACTERIZAÇÃO** - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. Segundo o d. Juízo *a quo* "homologar, do latim *homologare*, provindo do grego *omologein* (reconhecer), nada mais é do que confirmar, aprovar atos das partes impondo-lhe validade jurídica. Desta feita, não obstante a expressa manifestação conciliatória manejada pelas reclamadas às fs. 631/632, o fato é que, antes da homologação, as indigitadas recuaram expressamente, requerendo o prosseguimento da ação e a desconsideração da conciliação outrora manifestada. *Data venia*, ainda que no campo da ética e da moral processual, tal conduta não mereça amparo judicial, não há como imprimir caráter público a uma vontade retificada, pelo que determino o prosseguimento do processo no estado que se encontrava antes da petição de acordo, fase instrutória, observando-se a primeira data desimpedida para audiência. Todavia, conforme dito acima, todo processo tem uma moral e uma ética a ser observada (art. 14, II, do CPC), tanto que a moderna doutrina está desenvolvendo o conceito de assédio processual. De outra ordem, não há como negar que o acerto extrajudicial da proposta trouxe expectativas à reclamante e ao Estado, pelo que as justificativas de fs. 635/636 e a desistência da proposta conciliatória só podem ser enquadradas nos artigos 14, II e III; 16; 17, IV e VI, do CPC. Em sendo assim, condeno SOLIDARIAMENTE os réus qualificados no preâmbulo de f. 631 (...) a multa por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor do indigitado acordo de f. 631/632". (Exmo. Juiz Adriano Antônio Borges).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00650-2008-138-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 16/11/2009 P.92).

**68.1.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** O exercício regular dos direitos constitucionalmente assegurados no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV da CRFB/88, não enseja a condenação em litigância de má-fé. É direito constitucional da parte defender-se com os argumentos jurídicos que entenda aplicáveis ao caso concreto em exame. O fato de a jurisprudência já se encontrar pacificada em torno de eventual matéria não pode erigir-se em óbice ao exercício do direito de ampla defesa da parte, contemplado em sede constitucional. Mesmo porque, em tese, o juiz pode decidir de forma diversa, pois não se trata de súmula vinculante. Não se pode atribuir à parte a pecha de litigante de má-fé a esse respeito, valendo ressaltar, ademais, que o art. 17, I, do CPC, norma que institui penalidade e, portanto, deve ser interpretada de forma restritiva, prevê a prática temerária na hipótese de defesa contra texto expresso de lei, o que não é o caso da espécie dos autos. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01027-2009-038-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 25/11/2009 P.172).

## **69 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**69.1 DECISÃO - AUTO-EXECUTORIEDADE - MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANDAMENTAL. AUTO-EXECUTORIEDADE.** Aquilatada a peculiaridade mandamental, ínsita às decisões prolatadas em mandado de segurança, emerge a sua imediata executoriedade. Portanto, a obstacularização da realização do provimento contido em decisão concessiva da segurança implica em afronta à garantia da efetividade da tutela jurisdicional insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. (TRT 3ª R Tribunal Pleno 00997-2009-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 25/11/2009 P.39).

**69.2 RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO.** Pelo que aflora do disposto no art. 13 da Lei 12.016, de 07/08/2009, que revogou a Lei 1.533/51, as decisões prolatadas em mandado de segurança são exequíveis de imediato e a interposição de recurso em face de tais julgados não tem, por si só, o condão de suspender o cumprimento das medidas determinadas no julgamento da ação mandamental, mesmo porque a finalidade precípua do mandado de segurança é proteger direito líquido e certo do impetrante, resguardando-o contra ato ilegal ou abusivo, de modo que a suspensão da execução implicaria na permanência da lesão ao direito molestado, não sendo assim razoável que, concedida a ordem para a proteção deste, seja a execução desta suspensão logo em seguida. Além disso, extrai-se do art. 899, *caput*, da CLT que os recursos, no âmbito do processo trabalhista, via de regra, possuem efeito meramente devolutivo, sendo o efeito suspensivo permitido apenas em raras exceções, fazendo-se, para tanto, necessário o ajuizamento de ação cautelar, conforme entendimento consolidado na Súmula 414, I, do TST, adotado pela jurisprudência de forma maciça. (TRT 3ª R Terceira Turma 00463-2001-099-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 05/10/2009 P.45).

## **70 - MOTORISTA**

**70.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - princípio do livre convencimento motivado - artigo 131/CPC - OJ 332 da SDI-I/TST - adicional de periculosidade - artigo 193/CLT

- súmula 364, I/TST. conforme OJ 332 da SDI-I/TST o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar atividade de empregado que exerce a atividade externa. Assim, prevalece decisão que à luz do conjunto probatório considerou a incidência do disposto no art 62, I/CLT, ante o Princípio do Livre Convencimento Motivado consagrado no artigo 131/CPC. Se o motorista trabalha com carreta da empregadora, externamente, em viagens e deve abastecer o veículo, permanecendo na área de risco, já que deve acompanhar o abastecimento para evitar fraude, sendo responsável pelo veículo é devido o adicional de periculosidade. O tempo de 10 min não pode ser considerado extremamente reduzido, já que o abastecimento era realizado diariamente, durante as viagens e não de forma fortuita. A intermitência não se confunde com a eventualidade. A fatalidade pode ocorrer a qualquer momento. O que se deve ter em conta é a potencialidade da ocorrência do sinistro e não a sua efetivação. O adicional de periculosidade não cobre o dano mas é uma compensação pecuniária para o trabalhador que expõe sua vida ao risco. O fato de pessoas frequentarem postos de gasolina em nada muda o entendimento acima já que, obviamente, todos estão submetidos ao risco. A lei remunera aquele que, no exercício de sua profissão, expõe-se ao risco de forma habitual, intermitente e em tempo não extremamente reduzido (Inteligência dos artigos 7º, inciso XIII da Constituição da República, 193/CLT, da Súmula 364, I/TST e da NR16, Anexo 2, alínea "m" da Portaria 3214/78 do MTBE).

(TRT 3ª R Quinta Turma 00131-2007-102-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 16/11/2009 P.129).

**70.2 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA INTERESTADUAL - INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA.** O período em que o motorista de ônibus interestadual permanece nos alojamentos da reclamada entre duas viagens não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois as peculiaridades dessa função ensejam a necessidade de um período de descanso entre as viagens, antes do retorno à sua cidade de origem. Inexistindo prova de que a conduta empresarial descaracterizasse o escopo basilar do período de permanência no alojamento, qual seja, proporcionar ao motorista condições eficazes de repouso, o que merece encômios, porquanto representa uma maior garantia de segurança não só para o autor, mas também para os passageiros por ele transportados no veículo da ré, mantém-se o indeferimento do pleito de horas extras articulado na exordial.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00887-2009-074-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 11/11/2009 P.189).

**70.3 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - PASSAGEIRO.** A viagem do trabalhador como passageiro é inerente à organização do trabalho, decorrendo da própria organização interna da reclamada, que adota o regime de escalas, sendo do empregador o ônus de arcar com os custos decorrentes do seu empreendimento e remunerar o tempo disponível do trabalhador nessas viagens. Comprovado que o autor, motorista, ativava na condição de passageiro, à disposição da reclamada, cinco vezes por mês, devido é, como extra, o período correspondente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01031-2008-053-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/12/2009 P.106).

**70.3.1 HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE DIREITO APURÁVEL POR CRITÉRIO LEGAL - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - EFICIÊNCIA DO SISTEMA MISTO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EXTERNA - TACÓGRAFO E ROMANEIO.** Tem razão o recorrente no tocante à estipulação da cláusula XXVI, § 1º, da CCT de 2007/2008, pois o fato de nela estar prevista a

inexistência de controle de jornada em relação aos trabalhadores motoristas que exercem atividade externa em um raio superior a 30 km do município sede ou filial onde foram contratados, não implica dizer que não haja controle do trabalho externo. Aliás, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, não outorgou liberdade negocial para que as categorias profissionais e econômicas negociassem em convenção coletiva de trabalho a supressão de direitos, especialmente quando deixa extrema de dúvida a fiscalização do trabalho externo até o raio de ação de 30 km em torno do foro da contratação, o que é suficiente para afastar a aplicação do preceito de lei do artigo 62, inciso I, da CLT, que contém apenas a presunção de que o trabalho externo não tenha condições de ser fiscalizado, mas que admite perfeitamente a prova em contrário. Normalmente a jurisprudência trabalhista não tem admitido o controle do trabalho externo por intermédio do tacógrafo, porquanto o tacógrafo só é eficiente no controle do deslocamento do veículo, porém a instrução processual revela que a utilização desse método de controle do veículo, aliado ao sistema de roteamento de entregas, que permite o controle do horário de início e de término das entregas de mercadorias junto aos clientes, constitui um método eficiente de fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho do empregado motorista, pelo empregador, estando atestado pelo depoimento da 1ª testemunha da reclamada que a reclamada recolhe o tacógrafo aos finais de semana para verificar o limite de velocidade e a hora de parada e arrancada do caminhão de entregas, o que permite uma conjugação da fiscalização conjunta dos deslocamentos do veículo e das entregas de mercadorias, convergindo para um controle efetivo do trabalho realizado pelo motorista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00765-2008-030-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 14/12/2009 P.40).

**70.4 JUSTA CAUSA - MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUSTA CAUSA.** A dispensa por justa causa, penalidade máxima, deve ser acompanhada de prova robusta do cometimento de falta grave pelo trabalhador, eis que implica consequências nefastas à sua vida privada e profissional. No caso *sub judice*, a gravidade da conduta obreira é inquestionável, eis que colocou em risco a vida de 41 passageiros, por mera imprudência e negligência, eis que deixou de observar a distância de segurança e pretendeu mudar de faixa mesmo com a visibilidade ruim, colidindo na traseira de veículo que transitava à sua frente.

(TRT 3ª R Nona Turma 00376-2009-061-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 10/12/2009 P.173).

## **71 – MULTA**

**71.1 ART. 475-J DO CPC - ARTIGO 475-J DO CPC - FASE DE EXECUÇÃO.** Dispõe o artigo 475- J do CPC que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Muito embora este comando legal seja compatível com o Processo do Trabalho, o fato é que ele é muito claro ao determinar a aplicação da multa em caso de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. No caso, o processo ainda se encontra em fase de conhecimento, sequer tendo se iniciado a fase de execução, razão pela qual se mostra prematura a determinação de aplicação da multa em epígrafe.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00622-2009-024-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 03/11/2009 P.42).

**71.1.1** ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - O art. 769 da CLT impõe dois requisitos para a aplicação do direito processual comum ao processo trabalhista: a lacuna e a compatibilidade. Na espécie em exame, a norma que se pretende aplicar subsidiariamente é compatível com os princípios do direito processual trabalhista, entretanto, a lacuna, que é outro requisito de admissibilidade, não se faz presente, ante a existência de regras próprias, que estão contidas nos artigos 880, 882 e 883 da CLT. Ao art. 880 da CLT foi dada nova redação pela Lei n. 11.457/07, sem alterar a sistemática referida alhures. Se o legislador desejasse que à execução trabalhista fosse aplicado o disposto no art. 475-J do CPC, tê-lo-ia feito expressamente nesta oportunidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00825-2009-039-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 09/11/2009 P.188).

**71.1.2** MULTA DO ARTIGO 475-J, DA CLT - APLICABILIDADE E COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. As normas previstas no Código de Processo Civil poderão ser aplicadas ao Processo do Trabalho, desde que sejam compatíveis com o mesmo e que a CLT não contenha previsão expressa sobre a matéria. Portanto, não há óbice à aplicação do artigo 475-J do CPC, no âmbito do Processo do Trabalho. Embora a CLT não seja propriamente omissa quanto à matéria, sob um ponto de vista técnico e formal, há, na verdade, uma omissão histórica, na norma processual trabalhista, que não assimilou o processo de desenvolvimento e evolução das instituições, restando, em muitos casos, obsoleta, diante das inovações introduzidas no Processo Civil, cabendo ao intérprete promover a atualização das normas processuais trabalhistas, tornando possível a aplicação, no âmbito do Processo do Trabalho, dos novos instrumentos destinados à concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00523-2009-003-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 16/12/2009 P.92).

**71.1.3** MULTA DO ART. 475-J DO CPC - CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa estipulada no art. 475-J do CPC é aplicável na execução trabalhista, posto que: devem ser prestigiadas no processo do trabalho as soluções legislativas que resultem na melhoria da condição social do trabalhador, conforme decorre disposto no "caput" do art. 7º da Carta da República, observando-se que o trabalhador tem favorecida a sua condição social quando os seus créditos são satisfeitos; a aplicação da multa em questão responde à necessidade da mais rápida satisfação do crédito reconhecido no título judicial (art. 765 da CLT), não podendo ser olvidado o direito fundamental das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que também exige firme atuação no sentido da mais rápida satisfação do crédito reconhecido em decisão judicial, o que o autoriza o juiz a se valer, para tanto, de todo o instrumental que a ordem jurídica coloca à sua disposição; a CLT não trata, nos arts. 880 e 883, da punição do executado que deixa de efetuar o pagamento da dívida, posto que a penhora não tem natureza punitiva, o mesmo ocorrendo com os acréscimos relativos à correção monetária, aos juros e às custas (que também são devidos no processo civil), sendo o caso, então, de omissão do direito processual do trabalho, a ser suprida pela aplicação na execução trabalhista do art. 475-J do CPC, o direito do trabalho contém disposições que indicam a necessidade de assegurar a mais rápida e plena satisfação do crédito trabalhista, valendo lembrar, neste sentido, do art. 467 da CLT, que impõe acréscimo de 50% do valor das parcelas rescisórias incontroversas não pagas em audiência, e do art. 477, parágrafos 6º e 7º, da CLT, que estabelece multa para a hipótese da não realização do acerto rescisório nos prazos que fixa. Contudo, o executado não pode ser surpreendido com a aplicação da multa (sob pena de ofensa ao princípio do contraditório). Por isto,

deve constar do mandado de citação, penhora e avaliação a cominação da pena prevista no art. 475-J do CPC para a hipótese de não-pagamento do montante da condenação e de ausência de garantia da execução (sendo nomeados bens à penhora ou garantida a execução pelo depósito da quantia objeto da execução, a multa não pode ser exigida do devedor, posto que a ele é assegurada a oportunidade de garantir a execução - art. 880 da CLT).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00090-2009-088-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 18/11/2009 P.111).

**71.1.4 MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC não se revela razoável, porquanto representa obstáculo para que as partes venham a discutir o *quantum* efetivamente devido, como lhes faculta o art. 884 da CLT, daí a sua incompatibilidade com o processo do trabalho (art. 789 da CLT).

(TRT 3ª R Nona Turma 00031-2009-067-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 02/12/2009 P.108).

**71.1.5 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO** - As regras do Código de Processo Civil somente são aplicáveis ao Processo Trabalhista quando houver omissão e se forem compatíveis com as normas nele estabelecidas. Prevalece, portanto, o disposto no art. 880 da CLT, que concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, bem como no art. 882 do mesmo texto consolidado, que faculta ao executado, que não pagar a importância reclamada, garantir a execução mediante depósito ou ainda nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial. Por outro lado, a multa estabelecida no art. 475-J do CPC é aplicável quando o devedor é "condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação". Contudo, no processo do trabalho é garantido à parte o direito de discutir o valor devido, conforme lhe autoriza o art. 884 da CLT, garantindo o Juízo ou indicando bens à penhora. Assim caminha o entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho pelo que, em que pese o texto da novel Súmula n. 30 deste Regional, não se aplica ao processo do trabalho referido dispositivo do código processual comum.

(TRT 3ª R Nona Turma 00513-2009-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/12/2009 P.177).

**71.2 ART. 477 DA CLT - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** A circunstância de ter havido controvérsia a respeito do desligamento do empregado, com invocação de justa causa na defesa, repelida pelo juízo, não isenta o empregador quanto ao pagamento da referida cláusula penal. Como é cediço, o mencionado dispositivo não contém esta exceção, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o trabalhador der causa a mora. É despiciendo dizer que "as exceções que não se deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª Ed, p. 81). Logo, não há como se admitir que a controvérsia em torno da natureza do desligamento torne inaplicável o preceito em tela, pois o legislador assim não dispôs e quando pretendeu o fez expressamente no artigo 467 da CLT. Com efeito, se não há lacuna na lei, se a razão jurídica da norma não é a mesma, não se pode recorrer ao processo de auto-integração por meio da analogia da lei. De igual modo, não se pode invocar a analogia *iuris*, como se procede no tocante ao indeferimento de rescisão indireta, quando a relação de emprego é controvertida, pois há aí um fim de maior relevância traduzido pelo princípio da continuidade do emprego, ausente na situação em exame (artigo 482, *h*, da CLT).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00089-2009-015-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 07/12/2009 P.19).

**71.2.1 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** Em havendo recusa do Sindicato em homologar a rescisão contratual, cabe ao empregador adotar medida apta a preservar o direito no prazo legal (art. 477, § 6º, CLT), pena de atrair a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 00460-2009-027-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 05/11/2009 P.188).

**71.2.2 MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT - NÃO CABIMENTO.** O critério para aferição da incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é a data do pagamento das verbas rescisórias, conforme previsão contida no § 6º desse dispositivo consolidado, e não pela data em que ocorreu a homologação do termo rescisório. Assim, tendo ocorrido o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no texto consolidado, à reclamada não se pode impor condenação ao pagamento da referida multa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00530-2009-014-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 01/12/2009 P.103).

## **72 - MULTA ADMINISTRATIVA**

**VALOR - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. REDUÇÃO DO VALOR.** Os valores das multas administrativas previstas na legislação trabalhista encontram-se estabelecidos na Portaria 290/97 do Ministério do Trabalho. O artigo 2º desse diploma contém disposição no sentido de que as multas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os critérios atinentes à natureza da infração, intenção do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a lei, extensão da infração e situação econômico-financeira do infrator, em consonância com os artigos 75 e 351 da CLT e artigo 5º da Lei 7.855/89. Não há como acolher a pretensão de diminuição do valor da multa imposta, com observância dos parâmetros traçados pelo Ministério do Trabalho, quando inexistente nos autos qualquer elemento de convicção a embasar tal pretensão, ressaltando-se, ademais, que a Portaria citada visa, exatamente, proporcionar ao agente público incumbido do poder de fiscalização critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a fixação das multas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00093-2007-061-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 17/12/2009 P.144).

## **73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**NATUREZA JURÍDICA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA DA PARCELA.** A Constituição da República estabelece que o pagamento da verba Participação nos lucros e resultados não está vinculado à remuneração do empregado, conforme a redação de seu artigo 7º, XI. A lei específica que tratou do tema (Lei nº 10.101, de 2000) também contém preceituação a este respeito, estipulando seu artigo 3º que "a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade". Diante desse panorama, é inviável que os valores recebidos a título de PLR tenham natureza salarial e sobre eles incida a contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00508-2008-140-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 23/11/2009 P.49).

## **74 - PEDIDO ALTERNATIVO**

**DESISTÊNCIA** - PEDIDOS ALTERNATIVOS. DESISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A desistência de pedidos manifestada no bojo de uma transação judicial deve ser interpretada restritivamente, à luz dos arts. 114 e 843 do CCB. Nesse diapasão, a desistência de um pedido não alcança automática e implicitamente o pleito alternativo, formulado em item próprio, calcado em fundamento diverso, consubstanciando prestações disjuntivas, sem nenhuma relação de precedência lógica e/ou prejudicialidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00609-2009-148-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 13/10/2009 P.110).

## **75 – PENHORA**

**75.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORABILIDADE CONDICIONADA. ART. 686, INC. V DO CPC. Não há óbice à penhora incidente sobre bem alienado com reserva de domínio para satisfazer créditos de natureza trabalhista, dada a ampla proteção que é conferida a estes pelo legislador (artigos 449, parágrafo primeiro, da CLT e artigo 186 do CTN). Note-se que o bem submetido à alienação fiduciária sequer está enumerado dentre aqueles considerados impenhoráveis pelo art. 649 do CPC. Ademais, como a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, em caso de adjudicação ou arrematação, o adjudicante ou o arrematante possuirá o bem com aquele ônus, respondendo por ele perante o credor fiduciário. Noutro giro, tem-se que o referido ônus há de constar do edital de praça do bem, para que os licitantes interessados tenham ciência de que lhes cumpre quitar o resto do financiamento, sob pena de nulidade da hasta pública que não goza de transparência em torno das condições do bem ofertado. O inc. V do art. 686 do CPC estipula que do edital de praça constará a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.

(TRT 3ª R Décima Turma 90191-2007-007-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 02/12/2009 P.170).

**75.1.1 EXECUÇÃO - EFETIVIDADE.** Tratando-se de execução que se arrasta por longo tempo, em que se frustraram as diversas tentativas de satisfazer o crédito exequendo no patrimônio da empresa, é cabível determinar a penhora de veículos, não obstante a existência de restrição junto ao DETRAN, relativa a alienação fiduciária. Tendo sido fabricados tais veículos, respectivamente, doze e trinta e sete anos antes, é presumível tão só a desatualização dos registros, sendo de todo aconselhável que se busque dar a máxima efetividade ao comando judicial, determinando a penhora. Por outro lado, mesmo que o financiamento ainda esteja em vigor, não se negará que alguma parte do bem já é de propriedade do executado, em razão de pagamentos efetuados, caso em que o exequente sub-rogar-se-á nos direitos do executado junto ao alienante.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01478-2003-104-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 14/10/2009 P.158).

**75.2 BEM DE FAMÍLIA** - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. O único imóvel residencial encontrado de propriedade do executado é o bem penhorado. Diante da impossibilidade de o executado residir no imóvel, ainda em construção, não se pode entender descaracterizado o bem de família, pelo desatendimento ao requisito residência permanente de que trata a lei. Face a tal circunstância, considera-se configurada a hipótese de impenhorabilidade do bem por se tratar da moradia do executado e único imóvel que possui destinado a esse fim.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00233-2007-134-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 14/10/2009 P.138).

**75.2.1 IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - NOTA SOCIAL COM MIRADA CONSTITUCIONAL PROTETIVA - CONCEITO DE FAMÍLIA** - Diante de norma cogente, o instituto do bem de família pode ser reconhecido e declarado de ofício pelo juiz. Oponível até mesmo após a penhora do bem, em qualquer tempo, não envolvendo preclusão por não ensejar hipótese de renúncia a benefício instituído para proteção à família, dignidade e funcionalidade do lar, cf. STJ - 3ª Turma, RESP nº 109.351-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 01/07/1997. O escopo Constitucional em voga iguala cônjuges, alarga o conceito de família. É dizer do asilo familiar, cuja força sinala e instala domicílio impenhorável, enquanto vivos os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade.

(TRT 3ª R Nona Turma 01088-2008-134-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/12/2009 P.197).

**75.3 BEM IMÓVEL** - BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO. Imóvel em construção não pode ser considerado bem de família, pois não se destina efetivamente à moradia permanente de casal ou entidade familiar.

(TRT 3ª R Décima Turma 00088-2008-083-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 02/12/2009 P.145).

**75.4 SUBSTITUIÇÃO** - SEGURO - GARANTIA JUDICIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO, COMO GARANTIA DO JUÍZO. Pelo que se depreende de sua literalidade, o art. 656 do CPC é alusivo a hipóteses de autorização legal para substituição de penhora efetivada, o que também é evidenciado pelo art. 657 do mesmo diploma legal, que condiciona a substituição à aceitação do exequente. Logo, se não houve penhora, não se pode cogitar de substituição de penhora por seguro-garantia judicial que, ainda, sequer foi convolado em penhora. Sob pena de afronta à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, cuja inobservância, pela agravante, não foi justificada, não merece reforma a decisão de primeiro grau que deixou de conhecer dos embargos à execução por ausência de garantia do Juízo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00630-2005-016-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 19/10/2009 P.133).

## **76 - PETIÇÃO INICIAL**

**INÉPCIA** - INÉPCIA DA INICIAL - RECLAMANTE REPRESENTADO POR ADVOGADO - NECESSIDADE DE RESPEITO À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - Nos termos do art. 286/CPC, o pedido deve ser certo ou determinado, não se admitindo a formulação de pedido genérico, salvo nas hipóteses ali expressamente indicadas. A tolerância vindicada no recurso poderia existir na hipótese de uso do *jus postulandi*, quando o trabalhador ou o empregador se apresentam na Justiça sem o patrocínio de advogado, sendo razoável que o juiz tolere pequenos deslizes de ordem técnica, já que os leigos não são obrigados a dominar a técnica jurídica. No caso, em que o reclamante está representado por advogado, o qual deve elaborar a petição inicial de acordo com as regras processuais vigentes, apresentando pedido certo e delimitado, de forma a viabilizar a formulação de defesa pelo réu, correta a r. sentença, que extinguiu a inicial no aspecto, por inépcia, em face de ter sido formulado pedido genérico, fora das hipóteses legalmente permitidas.

(TRT 3ª R Décima Turma 00667-2008-032-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 02/12/2009 P.156).

## **77 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

**APLICABILIDADE** - JUIZ - IDENTIDADE FÍSICA - É inaplicável ao processo trabalhista o princípio da identidade física do juiz, porque não é compatível com outros princípios fundamentais que norteiam o processo do trabalho, o da celeridade processual e o da simplicidade. A aplicação do princípio da identidade física do juiz, considerando a elevada quantidade de reclamações que tramitam perante esta Justiça Especializada, só viria a comprometer a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, que deve ser priorizada, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00634-2008-080-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 10/12/2009 P.154).

## **78 – PROFESSOR**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL** - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. DIRETORA DE ESCOLA - REVERSÃO AO CARGO DE PROFESSORA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO. Não caracteriza a alteração unilateral lesiva prevista no *caput* do art. 468 da CLT a reversão da diretora de escola ao cargo efetivo de professora e respectiva redução da carga horária para a jornada originalmente contratada, de 4 horas diárias, acompanhada da correspondente redução da remuneração, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Tampouco há falar em direito adquirido à manutenção da remuneração de diretora, assegurada em lei anterior, considerando que a nova lei entrou em vigor 1 ano após a eleição e bem antes do término do primeiro mandato. Recurso provido para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00371-2009-073-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 18/11/2009 P.92).

## **79 - PROMISCUIDADE CONTRATUAL**

**CARACTERIZAÇÃO** - PROMISCUIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE EMPREGO DOMÉSTICO E CONTRATO DE PARCERIA RURAL - POSSIBILIDADE E VALIDADE DESDE QUE PRESERVADAS AS CARACTERÍSTICAS EXTRÍNSECAS E INTRÍNSECAS DE CADA TIPO CONTRATUAL- Empregado doméstico é toda pessoa física, que presta serviços de natureza contínua, pessoalmente, mediante subordinação e com onerosidade, em atividade não lucrativa, no âmbito residencial, ao passo que o contrato de parceria rural é aquele em que uma pessoa cede um prédio ou um espaço rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre elas, na proporção avençada. No meio rural, às vezes, pode ocorrer a mesclagem dos dois contratos, com forte e intensa predominância do contrato de emprego doméstico, uma vez que pequenas propriedades, denominadas de sítios de lazer, sem vocação para a exploração de determinada atividade econômica, permitem um pequeno plantio ou a criação acanhada de animais, com nítido e visível aproveitamento da mão de obra parcialmente ociosa do doméstico, atribuindo o proprietário ao doméstico parte da produção, para que este lhe dê a destinação que considerar mais adequada. Existem pontos de intercessão, e até de interrogação, entre os dois tipos contratuais, haja vista o objeto da prestação, que, tangencialmente e em corte horizontal, é a prestação de serviços do homem. No entanto, a aparente contradição jurídica pode ser superada, quando se atenta para as particularidades do meio rural, que se abrem em gomos e em gamas de situações variadíssimas, oriundas da superfície da realidade da convivência social, que não pode ser desprezada pelo intérprete diante de cada caso

concreto. Havendo a predominância da atividade de consumo e não de produção, sem que a intenção das partes tenha sido desvirtuada pelo dador de trabalho, é possível a identificação de dois tipos de contrato, sem que haja a absorção de uma espécie pela outra. Promiscuidade contratual que se admite sem a perda das características básicas de cada espécie de contrato.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00293-2009-095-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 09/11/2009 P.101).

## **80 - PROVA EMPRESTADA**

**ADMISSIBILIDADE - PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO AO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA IMEDIATIDADE E DO CONTRADITÓRIO.** A disposição ampla do art. 765 da CLT, em vista do conteúdo inquisitório do processo trabalhista, já autoriza a busca da verdade em vários e múltiplos aspectos. Nesse diapasão, também o art. 852-D da CLT, que pode ser estendido a todo o processo do trabalho, autoriza o magistrado a determinar as provas a serem produzidas, considerando, na apreciação delas, o ônus probatório de cada litigante. Assim, o juiz, ao apreciar as provas, conferirá à prova emprestada o idêntico peso que ela teria se houvesse sido originariamente produzida no segundo processo. Eis o aspecto essencial da prova trasladada: apresentar-se sobre a forma documental, mantendo seu valor originário, respeitados os princípios da imediatidade e do contraditório, principalmente quanto à parte a que desfavorece, motivo por que é indispensável que tenha participado de sua produção, ou que lhe tenha sido dada essa oportunidade.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01658-2008-152-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 09/11/2009 P.68).

## **81 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Consoante o artigo 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende, por 180 dias, o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Esse prazo é necessário para permitir a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ tem, inclusive, afastado a peremptoriedade do prazo citado, sempre em atenção ao objetivo maior visado pela recuperação judicial, consistente na preservação da empresa. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a suspensão da execução determinada em primeira instância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00235-2008-146-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 01/10/2009 P.67).

## **82 – RECURSO**

**82.1 INTERPOSIÇÃO - VIA FAC-SÍMILE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO ENVIADO VIA FAX NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. PROTOCOLO POSTERIOR ÀS 18:00 HORAS.** Ainda que a ligação tenha se iniciado às 17h57min, como demonstra a conta telefônica acostada aos autos, deve-se considerar que a transmissão das sete laudas do recurso se encerrou apenas às 18h06, momento em

que se aperfeiçoou a apresentação do mesmo. Ao efetuar a ligação quando faltavam menos de três minutos para o encerramento do expediente, a parte assumiu o risco de não ter tempo hábil para que os dados transmitidos fossem totalmente recepcionados, o que era imprescindível para o recebimento do recurso. Assim, não agiu com o zelo devido e deve arcar com as conseqüências do descumprimento do prazo processual, conforme determinação contida no artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 02/2008 do Eg. TRT da 3ª Região.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00488-2007-068-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 16/12/2009 P.163).

**82.2 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Resolução Administrativa n. 147, de 04.12.2008, publicada em 11.12.2008, que regulamenta no âmbito deste Tribunal, matéria relativa ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, estabelece em seu artigo 1º que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), ou na página deste Tribunal na internet, endereço [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio, inclusive para impressão. Prevê ainda em seu art. 2º que a publicação de matérias no Diário Eletrônico terá início em 26 de janeiro de 2009. No art. 3º dispõe que até 2 de março de 2009, serão mantidas, simultaneamente, a publicação no Diário Eletrônico e a publicação no Diário do Judiciário de Minas Gerais. Estipula ainda no *caput* do art. 4º que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho, esclarecendo ainda no Parágrafo único do citado artigo, que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Desse modo, após 03.03.2009, todas as publicações para ciência dos atos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serão realizadas somente pela via do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00295-2008-052-03-40-7 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 02/12/2009 P.179).

## **83 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**83.1 ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS.** Embora se possa até dizer que existe certa omissão da sociedade com referência à prática de alguns jogos de azar, este fato, só por si, e mesmo aliado à inércia sempre crescente das "autoridades competentes", não possui o condão de descriminalizar atividades flagrantemente ilícitas e nocivas ao meio social. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, mesmo que se dê ênfase aos seus contornos tutelares e valorizadores da dignidade da pessoa humana, não há fundamento consistente para que se enquadre a atividade do proprietário do estabelecimento que explora o jogo de bicho sob a ótica do artigo 2º da CLT, nem que se tipifique o prestador de serviços na moldura do artigo 3º também da CLT. A ilicitude do objeto do contrato estava ligada à atividade não legalizada, por isso que não pode ser levada a extremos incompatíveis com a aspiração social que, no fundo e em última análise, tolera determinadas práticas desencadeadoras de delitos mais graves, porque não tem como resistir, reagir e defender-se de maneira eficaz. Sendo ilícito o objeto do contrato de trabalho, a respectiva nulidade há de ser declarada, não se podendo mitigar a sua

inflexão jurídica, com efeitos *ex nunc*, pois nenhuma consequência juslaboral pode ser extraída da relação havida entre as partes, quando a prática caracteriza ilícito penal apenas em sua superfície sem grande poder ofensivo. O que é nulo desde a raiz contamina todo o contrato e nenhum fruto pode produzir, principalmente quando se tem em vista o efeito potencializador do ilícito para a prática de crimes sensivelmente bem mais graves.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01134-2008-087-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 16/11/2009 P.103).

**83.2 CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉCONTRATUAL.** Comprovado que durante 9 dias o autor esteve 24 horas à disposição da ré e às suas expensas, em cidade diversa de sua residência, submetendo-se às suas ordens, realizando testes e exames médicos nos horários e locais por ela determinado, não há como enquadrar o processo seletivo em mera fase inicial de negociação para obtenção de emprego, restando caracterizado o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00617-2009-033-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 25/11/2009 P.62).

**83.3 CORRETOR DE SEGURO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS.** Vedada a relação empregatícia do corretor de seguros, conforme disposição expressa da alínea "a", artigo 17, da Lei 4.594/64, cumpre, frente ao princípio da primazia da realidade, aferir se no regramento da prestação laboral o traço autônomo da relação efetivamente se evidencia. Observando-se a figura do autêntico agente previdenciário de seguros, equiparado a corretor de seguros, nos termos do art. 1º da lei supra, põem-se afastados os elementos da subordinação que leva a contratação aos contornos da legislação trabalhista e inviabilizado o deferimento das parcelas postuladas, decorrentes da relação de emprego.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01205-2008-035-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 07/10/2009 P.204).

**83.4 DOMÉSTICO - DIARISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO.** Com efeito, o trabalhador eventual doméstico, ligado que está a vários tomadores de sua mão-de-obra, a um só tempo, vinculando-se a cada um deles por alguns poucos dias em uma mesma semana, não pode ser considerado empregado, na acepção jurídica da palavra, mais sim um "diarista doméstico", por direta aplicação da teoria da descontinuidade, adotada expressamente pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72. O critério sistemático de interpretação do art. 3º da CLT, aqui, se interrompe pela circunstância do pressuposto inafastável da "continuidade", essencial para o reconhecimento do tipo legal descrito no artigo 1º da Lei 5.859/72. Assim é que não se há falar em relação de emprego ou parcelas resultantes de extinta pactuação. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00722-2009-022-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/12/2009 P.90).

**83.5 ENTREVISTADOR - VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. ENTREVISTADOR -** A inserção dos serviços de pesquisa de opinião pública no processo produtivo da ré, que se dedica a este ramo de atividade empresarial afasta a caracterização do labor prestado como atividade eventual. No entendimento majoritário desta Turma, o pesquisador ou entrevistador de empresa de pesquisa de opinião pública que trabalha junto à população na coleta dos dados, exerce função necessária à atividade sobre a qual se desenvolve todo o processo produtivo do empregador voltado para esse ramo de mercado. Assim, desenvolvendo

função incluída na atividade-fim da empresa, não pode ser considerado trabalhador eventual, principalmente quando a prova revela que a contratação, ao longo de anos seguidos, deu-se praticamente todos os meses, de forma habitual e até mesmo continuada. A autonomia dos serviços também deve ser afastada em face da aplicação de questionários elaborados pela empresa e nos locais determinados por esta, sujeitando-se a prazos. Todos esses pressupostos fáticos evidenciam o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01422-2008-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 16/11/2009 P.187).

**83.6 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** A conversão substancial do contrato, no fundo e a rigor, nada mais é do que a aplicação do princípio da primazia da realidade, tão caro e importante para os estudiosos do Direito do Trabalho. O contrato de representação comercial, assim como outros contratos afins, tem como elemento central para o seu cumprimento uma atividade do ser humano, pessoa física, e que se consubstancia na prestação de serviços para outrem. A fronteira entre os tipos contratuais costuma ser tênue, pois os extremos se aproximam: autonomia e subordinação. Aproximam-se, porque, na verdade, ninguém é completamente autônomo, isto é, ninguém possui um poder tão amplo de ditar todas as suas normas. Todavia, isso não impede que a autonomia, própria do contrato de representação comercial e a subordinação, típica do contrato de emprego, sejam diferenciadas, com certa margem de segurança. Em primeiro lugar, cumpre observar que os aspectos formais da contratação são fruto da autonomia privada e não fazem uma espécie de coisa julgada sobre o tipo jurídico encetado pelas partes. O juiz pode e deve avaliar a espécie de contrato, muitas vezes avençado sob determinada forma, por uma questão de necessidade, imprimindo-lhe autenticidade negocial, fazendo uma espécie de conversão substancial. A constituição de pessoa jurídica, a assinatura de contrato de representação comercial, a inscrição, seja perante o órgão de classe, seja perante a Previdência Social, ou mesmo perante o Município, para fins de pagamento de ISS, são aspectos formais, aos quais se deve atribuir valor relativo. Valem na medida e na proporção que guardam pertinência com a realidade dos fatos, que sempre deve prevalecer, pois é sobre ela que se assenta, se afirma e se desenvolve, sem máscaras, a relação jurídica. É verdade que a informática, as novas e modernas tecnologias da informação, a telemática, e as redes de comunicação instantânea têm contribuído para o aumento das relações de trabalho situadas na zona gris, uma vez que a distância deixou de ser um empecilho aos contatos, à troca de informações, à prestação de contas, ao controle e à comunicação entre as pessoas. Numa certa medida, o trabalhador não necessita mais comparecer à empresa, para manter contato seguro e em tempo real com a Representada. Esse é um fator que intensifica a margem de dúvida. No caso em exame, entretanto, restou evidenciado que a relação havida entre as partes não era mesmo de emprego, em face da liberdade que o trabalhador desfrutava, ao exercer as suas atividades laborativas, executadas externamente, sem controle de horário e direção por parte da Reclamada, a quem interessava apenas o resultado útil do trabalho, e do qual dependia, necessariamente, a estrita contraprestação pecuniária livremente ajustada entre as partes.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00985-2009-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 30/11/2009 P.80).

**83.7 TRABALHO EM DOMICÍLIO - RELAÇÃO DE EMPREGO.** A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 3º da CLT, visto que a hipótese apenas evidencia trabalho em domicílio. Aliás, considerando que a empresa

forneceu equipamentos para o desenvolvimento da atividade, como linha telefônica, computador, impressora e móveis, considero caracterizada hipótese de teletrabalho, visto que o ajuste envolvia execução de atividade especializada com o auxílio da informática e da telecomunicação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00977-2009-129-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 26/11/2009 P.97).

## **84 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**REGULARIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DE MAIS DE UM MANDATO - REVOGAÇÃO DO PRECEDENTE PELO POSTERIOR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - "Lulianos ait, enum, qui dedit diversis temporibus procuratores duos, posteriori dando priorem prohibuisse videri"** ("Disse Juliano, que aquele que, em distintos tempos, nomeou dois procuradores, entende-se que nomeando o posterior revogou a primeira nomeação") - Nader, Paulo. É clara a lei civil, remontando à codificação primeva em Roma, ao estabelecer que outorgada uma segunda procuração para o mesmo fim presume-se cassada a anterior, como há muito ensinava Pontes de Miranda: "Se há outro contrato de mandato, ou nomeação de outro procurador, está revogado o mandato. A revogação é eficácia do novo ato", tal qual jurisprudencialmente sedimentado com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 349, da SDI-I/TST. Trata-se de aplicação direta do que estabelece o art. 1319, CCB de 1916, exegese do artigo 687 do novo Código Civil: cediço que a juntada de nova procuração judicial aos autos, sem ressalva da anterior, exatamente como ocorrido no vertente caso concreto, implica a revogação dos poderes conferidos aos profissionais anteriormente habilitados, prescindindo-se de menção expressa quanto a essa intenção. Não detendo, os subscritores do apelo empresário, instrumento válido de outorga de poderes de representação, não passa o recurso interposto pelo crivo do Juízo de Admissibilidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00193-2009-007-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/12/2009 P.61).

## **85 - RESCISÃO INDIRETA**

**85.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Em se cuidando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar a ocorrência da falta alegada e se a intensidade da mesma dá ensejo à pretensão, ou seja, se o ato irregular atribuído ao empregador possui gravidade suficiente a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral, não bastando, para tanto, a ocorrência de certos dissabores, oriundos da convivência na rotina laboral, por todos comumente suportados, principalmente no ambiente de dinamismo dos dias atuais. Por isso, não comprovada a existência das condutas graves imputadas à Reclamada, pela Autora, inviável o reconhecimento da despedida indireta.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00643-2009-017-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 03/11/2009 P.43).

**85.1.1 RESCISÃO INDIRETA. ATO LESIVO DA HONRA E OFENSAS FÍSICAS PRATICADAS CONTRA O EMPREGADO.** Nos termos do artigo 483, "e", da CLT, acata-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador ou seus prepostos praticarem contra o empregado ou pessoas de sua família ato lesivo da honra, da boa fama ou ofensas físicas. Discute-se sobre a necessidade ou não de a falta relatada coincidir com as figuras delituosas de crimes contra a honra (calúnia,

injúria, difamação) e lesão corporal. Entendemos que o empregador deverá manter a tranqüilidade no local de trabalho, dispensando aos seus empregados tratamento respeitoso. Portanto, a falta não precisa, necessariamente, coincidir com as figuras delituosas, embora isso possa ocorrer. Observe-se que o legislador referiu-se a ofensa física e não a lesão corporal. Logo, um pontapé ou um tapa poderão caracterizá-la, pois traduzem agressão.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00527-2009-018-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 10/11/2009 P.106).

**85.2 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.** Configura-se rigor excessivo e descumprimento do contrato o desvio habitual (dois a três dias por mês) do empregado de suas funções e de seu setor de trabalho para atender necessidade do empregador, em espaços de dois a três dias por mês, seguido da cobrança de cumprimento de metas devida ao acumula de tarefas resultante do período de afastamento de seu setor de trabalho, sob pena de advertência enseja-lhe o direito à rescisão indireta do contrato laboral com arrimo no art. 483, "b" e "d", da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01384-2008-108-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 08/10/2009 P.126).

**85.3 PERMANÊNCIA NO SERVIÇO - RESCISÃO INDIRETA - PERMANÊNCIA OU NÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO JUDICIAL.** No questionamento da falta grave do empregador, o empregado poderá optar por permanecer ou não prestando serviços, o que é possível diante do art. 483, § 3º, da CLT, que menciona essa possibilidade de opção do empregado apenas nas hipóteses de descumprimento das obrigações contratuais e redução salarial, mas que a doutrina tem ampliado para todas as demais hipóteses. O reconhecimento da ruptura do contrato de trabalho pela via oblíqua só se justifica quando o fato imputado ao empregador afigura-se grave, de forma a abalar a fidúcia que deve existir entre as partes, isto por que prevalece aqui o princípio da continuidade da relação de emprego.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00467-2008-009-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 05/10/2009 P.45).

## **86 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

**CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO.** A responsabilização do empregador fundada no risco configura-se quando a atividade por ele desenvolvida importar para o trabalhador um ônus superior àquele que se sujeitam os demais pelos trabalhadores em geral. Nesse sentido, consta do Enunciado nº 38 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Nos presentes autos, constata-se que a reclamada dedica-se ao transporte rodoviário de cargas em geral. Essa atividade econômica é enquadrada no mais alto grau, considerado o mais grave, na Classificação Nacional de Atividades do Trabalho. Com efeito, é fato notório, lamentavelmente, que trafegar pelas rodovias deste país, por si, coloca o trabalhador em situação de risco superior à maioria dos empregados que têm um posto fixo de trabalho, já que a qualquer momento ele pode ser vítima de um acidente. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos danos que o exercício da sua atividade produz em seus empregados, de forma objetiva, conforme autorizam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 7º, "caput", da Constituição da República.

(TRT 3ª R Décima Turma 00173-2009-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 28/10/2009 P.145).

## **87 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**87.1 ENTE PÚBLICO** - USINA MUNICIPAL DE RECICLAGEM DE LIXO - CESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL LUCRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Conquanto denominado "contrato de prestação de serviços", o pacto firmado entre o ente político, *in casu*, o Município de Santos Dumont, e a empresa particular que explora o processo de reciclagem do lixo coletado não configura a clássica terceirização de serviços, pois não se trata de substituir o ente público em qualquer serviço essencial, nem há aproveitamento direto ou indireto, para a municipalidade, da atividade prestada pelo particular e por seus empregados, donde descabe cogitar-se da aplicação da Súmula n. 331, item IV, TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00082-2009-049-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. desembargador José Miguel de Campos DEJT 14/10/2009 P.268).

**87.2 PROPORCIONALIDADE** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERSOS TOMADORES. Não havendo possibilidade de se mensurar o volume de trabalho prestado em benefício de cada uma das tomadoras dos serviços, já que o labor era prestado em favor de todas, concomitantemente, correta a decisão que fixou a responsabilidade da recorrente de forma proporcional, ou seja, pela quarta parte dos créditos devidos ao autor, o que atende aos fins colimados pelo inciso IV, da Súmula 331, do C. TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00635-2008-143-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 02/12/2009 P.189).

## **88 - SALÁRIO**

**FIXAÇÃO** - ESTIPULAÇÃO DE SALÁRIO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - LIVRE NEGOCIAÇÃO JUNGIDA APENAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. Salário é a quantia fixada para o pagamento do empregado. O princípio do art. 444 da CLT é o da autonomia da vontade, segundo o qual as relações do trabalho podem ser objeto de livre negociação entre as partes envolvidas, desde que não sejam contrariadas as disposições de proteção inerentes (CF, CLT, leis esparsas, conforme a hierarquia), às convenções coletivas e às decisões judiciais: "No contrato individual de trabalho a remuneração pode ser, unicamente, o salário-base, como, também, este e complementos salariais. O salário-base é indispensável e essencial, não podendo haver relação de emprego que não o tenha. A sua estipulação resultará da liberdade contratual. Porém, obviamente, os seus valores não poderão ser inferiores aos mínimos imperativos decorrentes das leis ou aos pisos previstos nas convenções coletivas de trabalho. Os complementos salariais são acessórios uma vez que não podem existir como única forma de remuneração" (Amauri Mascaro Nascimento *in* Teoria Jurídica do Salário). Equivale dizer, as formas pelas quais a vontade se exercitará são as mesmas cabíveis para as condições de trabalho em geral, podendo ser expresso (verbal ou escrito), e tácito. Claro que o princípio da livre estipulação sofre limitações, uma vez que há um valor salarial mínimo a ser respeitado e, nesse esteio, logicamente, não se pode deixar de considerar que o direito à percepção, ao menos do equivalente ao salário mínimo, é garantido pela Constituição Federal, no artigo 7º, IV, inclusive para os que recebem remuneração variável, como *in casu* (inciso VII). Destarte, tem-se que possível é às partes a livre estipulação de pagamento salarial - não havendo quadro de pessoal organizado em carreira dispendo que certa função deve ser remunerada em determinado importe - permitindo-se ao empregador, negociar livremente com cada empregado que contrata, considerando a

sua produtividade, perfeição técnica, experiência, aptidão pessoal, etc., o respectivo salário, sendo-lhe vedado, tão-somente, remunerar de forma não-equânime empregados que prestam trabalho de igual valor (art. 461 da CLT), do que não se cogita na espécie.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00053-2009-109-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/10/2009 P.46).

## **89 - SALÁRIO IN NATURA**

**ALOJAMENTO** - ALOJAMENTO FORNECIDO PELO EMPREGADOR PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA - CARÁTER NÃO SALARIAL. Consoante a inteligência do item I da Súmula 367, o alojamento fornecido ao empregado pelo empregador tem como finalidade viabilizar a melhor execução dos serviços nas frentes de trabalho. Como a utilidade em questão é fornecida para o trabalho, não é dotada de natureza salarial e, como corolário, não integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00079-2009-101-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 06/11/2009 P.114).

## **90 - SALÁRIO POR FORA**

**PAGAMENTO** - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - PROVA A prova da realização de pagamentos de salários extra-folha é passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual, sendo que os indícios e a prova indireta são particularmente relevantes na formação do convencimento do julgador, não podendo ser olvidadas as dificuldades que normalmente cercam esse tipo de prova.

(TRT 3ª R Nona Turma 00562-2009-109-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 07/10/2009 P.128).

## **91 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**91.1 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EMPREGADO PÚBLICO. Ainda que não tenha ocorrido qualquer ilegalidade no ato do administrador público ao romper o contrato de trabalho com o reclamante, por ocasião de sua aposentadoria, tal situação não o desonera do pagamento das parcelas rescisórias. Relevante para o deslinde da controvérsia é a verificação da vontade do reclamado na ruptura do vínculo, como se dispensa imotivada fosse, ainda que para cumprir exigência constitucional (artigo 37 incisos XVI e XVII da CF/88), não podendo se atribuir ao reclamante a iniciativa do ato, ou qualquer conduta que a ele acarretasse. Assim, optando a Administração Pública por submeter seus servidores ao regime celetista e inexistindo, no âmbito do Direito do Trabalho em vigor, norma prevendo a aposentadoria como motivadora da rescisão contratual, a aposentadoria espontânea nada mais é que um direito distinto e paralelo assegurado pela legislação previdenciária ao trabalhador, ainda que seja servidor público. Aplicação do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADINS-1770-4 e 1721-3 que declararam a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 00803-2009-091-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 16/12/2009 P.143).

**91.2 DISPENSA - EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA POR JUSTA CAUSA.** O reclamante, ao utilizar o computador do réu para acessar, no ambiente laboral, sites de conteúdo pornográfico e de incentivo à pedofilia, ensejou à sua exoneração do serviço público municipal por justa causa. É evidente a quebra de confiança que deve existir entre as partes, pois o computador é instrumento de trabalho e, como tal, deve ser usado. A postura ética mínima exigida de um empregado é a não visitação de sites de conteúdo impróprio em equipamentos do empregador durante a jornada de trabalho, sendo prescindível a proibição expressa ou o bloqueio físico mediante filtro.

(TRT 3ª R Décima Turma 00364-2009-075-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 07/10/2009 P.153).

## **92 – SINDICATO**

**ATUAÇÃO - LIMITE - ATUAÇÃO JUDICIAL DOS SINDICATOS** - Os interesses e direitos decorrentes da relação de emprego, considerados à luz dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, podem ser: a) difusos: os que pertencem a um número indeterminado de titulares ligados pelas mesmas circunstâncias de fato e que têm objeto indivisível; b) coletivos: os que pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e que têm objeto indivisível; c) individuais homogêneos: os que pertencem a um grupo de pessoas indeterminadas, mas determináveis, decorrem de origem comum e têm objeto divisível; d) individuais heterogêneos: os que pertencem a pessoas determinadas, não decorrem de origem comum e têm objeto divisível. Os interesses ou direitos difusos e coletivos transcendem a esfera individual. Os interesses ou direitos individuais homogêneos são, como a sua própria denominação indica, individuais, mas que, por decorrerem de origem comum, admitem defesa por meio de ação coletiva (trata-se, assim, de direitos individuais que, em razão de sua origem comum, são coletivizados para efeito de sua defesa. A identidade da origem do interesse ou direito a ele confere relevância social e autoriza a sua tutela coletiva). A defesa judicial dos interesses e direitos decorrentes da relação de emprego pode ser exercida individualmente e a título coletivo. A defesa individual será exercida quando se trate de tutelar interesses ou direitos individuais heterogêneos, por meio de ação individual, o mesmo ocorrendo na hipótese de ação proposta pelo titular do interesse ou direito individual homogêneo em sua própria defesa. A defesa coletiva visa à tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, por meio de ação coletiva. Aos sindicatos é reconhecida, pelos arts. 8º, III, da Constituição Federal, 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade para ajuizar ação coletiva visando à defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (a expressão "associação", constante do art. 82, VI, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os sindicatos, que são, como é previsto no art. 511 da CLT, associações criadas para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais). A CLT, no art. 513, inclui entre as prerrogativas dos sindicatos a representação, perante autoridades judiciárias, dos interesses individuais dos seus associados. A Constituição Federal atribui aos sindicatos legitimidade para promover a defesa judicial dos direitos e interesses individuais da categoria (art. 8º, III). Nota-se, assim, que a CLT e a Constituição Federal fazem alusão à defesa de interesses ou direitos individuais dos associados ou da categoria, em clara demonstração de que não têm em vista a defesa de interesse ou direito de apenas um trabalhador (direito individual heterogêneo). A CLT e a Constituição Federal atribuem aos sindicatos a legitimidade para ajuizar ação visando à tutela dos interesses e direitos individuais que

tenham transcendência social, isto é, de direitos individuais homogêneos. Com isto, a defesa dos direitos individuais heterogêneos cabe aos respectivos titulares (aos quais caberá resolver sobre a propositura ou não da demanda), em ações individuais, estando a atuação do sindicato limitada, neste caso, à assistência jurídica ao autor da demanda.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01231-2007-064-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 11/12/2009 P.90).

### **93 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

**93.1 CARACTERIZAÇÃO** - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PARTIDOS POLÍTICOS. INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. De acordo com a RESOLUÇÃO N 22.519/2007 - PETIÇÃO N 2.456 - CLASSE 18 - DISTRITO FEDERAL (Brasília), expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi deferido o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Isso significa que o PAN deixou de existir juridicamente e os seus diretórios se converteram em representações do PTB. Em consequência, a situação caracteriza típica de sucessão de empregadores prevista nos art. 10 e 448 da CLT, por meio da qual a empresa incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações, inclusive para fins de execução trabalhista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00646-2009-097-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/11/2009 P.123).

**93.2 CARTÓRIO** - CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS. FALECIMENTO DO TABELIÃO. NOMEAÇÃO INTERINA DE SUA FILHA, SEM CONCURSO PÚBLICO. SUCESSÃO - Não obstante o entendimento de não haver sucessão trabalhista em caso de o novo tabelião assumir o cartório em decorrência de aprovação em concurso público e de não aproveitar a estrutura anterior e os empregados admitidos pelo antigo notário, a situação é diversa quando o cartório é assumido, mediante designação interina da Justiça Estadual, sem submissão a concurso público, pela filha do tabelião morto. Transferido o negócio de pai para filha, sem concurso público, continuada a sua exploração, no mesmo local e com a mesma estrutura, fica caracterizada a sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Os referidos dispositivos legais garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho, protegendo os direitos adquiridos dos trabalhadores diante da transmissão de propriedade dos bens do empregador e da unidade econômico-jurídica. Nesse norte, as contribuições previdenciárias derivadas do contrato de trabalho havido com o tabelião anterior são de responsabilidade da atual tabeliã interina.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01457-2007-112-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 18/11/2009 P.119).

**93.3 EFEITO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EFEITOS. O instituto da sucessão trabalhista, tratado nos arts. 10 e 448 da CLT, não alcança a pretensão inibitória formulada no bojo da ACP, pois não se discutem direitos de natureza patrimonial dos empregados, mas a abstenção de práticas empresariais cuja continuidade pela sucessora não pode ser presumida. A pretensão tem como pressuposto a caracterização de uma conduta juridicamente reprovável em relação à ré, pessoa jurídica distinta da empresa sucedida, cuja ausência de prova não justifica exigir dela mais do que a lei já dispõe.

(TRT 3ª R Nona Turma 00777-2008-113-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 15/10/2009 P.107).

## 94 – SÚMULA

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE** - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS. As súmulas não se caracterizam como leis ou atos normativos e, portanto, não se sujeitam ao controle da constitucionalidade, que é a verificação da adequação vertical que deve existir entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição. Elas apenas revelam o caminho tomado pela Corte Superior em casos idênticos, o que justifica a sua aplicação, a fim de homogeneizar as decisões judiciais, dando segurança jurídica aos jurisdicionados.

(TRT 3ª R Décima Turma 00035-2009-092-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 15/10/2009 P.117).

## 95 – TERCEIRIZAÇÃO

**95.1 ATIVIDADE-FIM** - FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM O BENEFICÁRIO DA MÃO-DE-OBRA - SUBORDINAÇÃO RETICULAR - A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem vir a se tornar efetivos. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, como no caso das atividades de telemarketing, em que há efetiva promoção e comercialização de produtos e serviços da empresa, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Se a empresa cliente, através da fornecedora de mão-de-obra, não contratou serviços especializados ligados à sua atividade-meio, mas à sua atividade essencial, impõe-se, o reconhecimento da subordinação difusa em relação à tomadora do serviço.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00432-2009-137-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/10/2009 P.58).

**95.1.1 TERCEIRIZAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DO TOMADOR.** A flexibilização no campo do trabalho, historicamente, tem sido uma reivindicação empresarial identificável com uma explícita solicitação de menores custos sociais e maior governabilidade do fator trabalho. Para a realização dessa reivindicação, reclama-se uma flexibilidade normativa, que poderá ser atingida sob o prisma legal, regulamentar e convencional (SALA-FRANCO, Tomás. *El debate sobre políticas de flexibilidad laboral y el derecho del trabajo*. Revista Jurídica do Trabalho. Ano I, n. 03, out/dez de 1988. Salvador/Lisboa, p. 82), mas assegurando-se garantias mínimas ao empregado. O grande desafio que se enfrenta é determinar o ponto de equilíbrio entre uma flexibilização sensível às preocupações legítimas das empresas e uma legislação que impeça um retrocesso ao antigo arrendamento de serviços, norteados pela autonomia da vontade, que foge completamente dos ideais de justiça social. Constitui modalidade de flexibilização a terceirização disciplinada pela Súmula 331 do TST, cujo inciso I considera inadmissível delegar tarefas canalizadas para a atividade-fim da empresa, salvo o trabalho temporário. Ateve-se, portanto, o TST, aos objetivos da terceirização, que visa, do ponto de vista teórico, a maximizar a qualidade dos serviços. A execução da atividade de *call center*, voltada para o atendimento a clientes da empresa tomadora, está diretamente relacionada ao seu objeto social, o que torna ilícita a contratação terceirizada e impõe o reconhecimento da relação de emprego diretamente com esta última.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00610-2009-018-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 01/10/2009 P.73).

**95.1.2 VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Não é porque muda a maneira como se desenvolve a prestação de serviços subordinados ao banco que a atividade deixa de ser bancária. Se ela não mais ocorre, no interior dos estabelecimentos bancários físicos, de tijolos ou concreto, mas por meio dos fios do telefone, esta é, apenas, uma opção de reestruturação da cadeia produtiva da empresa. Identificada, como atividade-fim do banco tomador dos serviços, à luz do disposto na Súmula nº 331, inciso I, do Colendo TST, o vínculo de emprego forma-se, inevitavelmente, com este.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00113-2009-014-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 23/10/2009 P.89).

**95.2 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO DE DOCUMENTOS - SALÁRIOS E DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO** Empregado admitido por prestadora de serviços de tratamento de documentos e atividades correlatas, para trabalhar em benefício de instituição bancária, não pode alegar ilicitude de terceirização e vindicar salários e direitos próprios dos empregados da tomadora. A contratação assim celebrada é plenamente válida, pois relacionada à atividade-meio do estabelecimento bancário, que atua com captação de recursos financeiros e sua alocação em linhas de crédito. Tampouco pode ser invocada a aplicação do princípio isonômico se não existem funcionários do banco executando as mesmas funções terceirizadas. E não se vinculando a efetiva empregadora ao segmento bancário, também não pode ser compelida a cumprir cláusulas previstas em instrumentos normativos dessa categoria, os quais não subscreveu ou esteve representada nas negociações que lhes deram origem. Pretensão de improcedência manifesta. Recurso provido.

(TRT 3ª R Nona Turma 00504-2009-007-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 25/11/2009 P.90).

**95.2.1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. BANCÁRIO. ISONOMIA.** No caso da terceirização, o equilíbrio entre "os valores sociais do trabalho" e a "livre iniciativa", pode mesmo se dar na terceirização indiscriminada de quaisquer atividades empresariais, desde que, e este é o aspecto que interessa ao direito do trabalho, sejam assegurados não só os direitos dos trabalhadores das empresas terceirizadas, como também a isonomia entre estes e os empregados da empresa principal. Esta é a perspectiva mais relevante. Assegurados estes direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, qualquer intervenção das instituições do trabalho na vida empresarial implica cerceio ao exercício da livre iniciativa. A compreensão da questão da terceirização sob esse ângulo remete a atuação das instituições do trabalho para a perspectiva da garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores e não para a de impor vedações à liberdade de iniciativa no cenário de crise profunda da organização econômica mundial, no qual a criatividade passar a ser o termômetro da sobrevivência das empresas que lidam no setor produtivo. Por isso, revelam-se mais adequados os proferimentos judiciais condicionantes e não vedativos à livre iniciativa de modo que a terceirização seja tolerada, do ponto de vista da proteção trabalhista, em quaisquer circunstâncias em que os direitos fundamentais sejam preservados. Refere-se, especialmente, à isonomia de tratamento entre trabalhadores que atuam numa mesma atividade empresarial quer, seja em suas atividades essenciais (fins), quer seja em suas atividades complementares (meio), independentemente de quem seja o empregador. E sem mais esquecer da co-responsabilidade *ope legis* a que está sujeita a empresa principal em relação àqueles direitos. O conceito de terceirização válida será

construído de modo restritivo, mas o suficiente para que se instaure a consciência de que o modelo adotado pela reclamada é insatisfatório do ponto de vista trabalhista porque não preserva a isonomia entre os trabalhadores da reclamada e da prestadora de serviços. Ela não se constitui em elemento de equilíbrio entre a ordem econômica e a ordem social por ter deixado de ser considerada como instrumento de viabilização e adequação da atividade empresarial a critérios de racionalização, eficiência e produtividade. Transformou-se em instrumento de diminuição de direitos dos trabalhadores, e de hipertrofia do princípio do desenvolvimento econômico em detrimento do princípio do desenvolvimento social. A prática da terceirização nesse caso é inconstitucional. No caso concreto, embora indesejável, a terceirização é possível, contudo, não pode se constituir em instrumento para subtrair o direito do obreiro de se beneficiar do regime legal previsto para os trabalhadores bancários e de todas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 12, da Lei 6.019/74.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01176-2008-113-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 20/10/2009 P.115).

**95.3 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO** - Em regra, o contrato civil entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. A terceirização, por si só, não enseja nenhuma ilegalidade. Lícita a terceirização engendrada pelas empresas contratantes, não há falar em vínculo de emprego entre o trabalhador da empresa prestadora de serviços com a tomadora da sua força de trabalho, nem a ele se aplica o princípio constitucional da isonomia salarial, se entendido que, laborando em atividade meio da empresa que contrata mão-de-obra para os serviços de captação de clientes para fins de concessão de financiamento pela instituição financeira contratante, a quem pertence o dinheiro, e não da empresa contratada, nenhuma fraude se pode invocar, até porque emerge da prova dos autos, inescusável, não se tratar o segundo Reclamado de instituição financeira, nos termos da Lei n. 4.595/64, e as atividades desenvolvidas se fizeram em conformidade com o Programa Nacional de Desburocratização, em que se facultou aos bancos múltiplos com carteira comercial, dentre outras, a contratação de empresas para o desempenho de funções de correspondentes no País, envolvendo, dentre as diversas atribuições, a de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, a critério do Banco Central do Brasil. Logo, não usufrui o Reclamante, mero corolário, dos benefícios da categoria profissional dos bancários.

(TRT 3ª R Nona Turma 00841-2008-004-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 07/10/2009 P.133).

## **96 - TRABALHADOR RURAL**

**INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCULA - INTERVALO INTRAJORNADA.** Ainda que se pudessem invocar os usos e costumes da região, na forma da Lei n. 5.889/73, é imprescindível a concessão de intervalo intrajornada, por tratar-se de norma cogente, relacionada à saúde do trabalhador. Tal norma específica possibilita a concessão de intervalos maiores, exatamente, para evitar-se a exposição do trabalhador ao sol escaldante do meio do dia, possibilitando, assim, intervalo superior a duas horas, já que este é o limite previsto na CLT. Na hipótese dos autos, não há concessão, segundo os usos e costumes, mas a completa supressão do intervalo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00702-2009-148-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 07/10/2009 P.79).

## **97 – VIGILANTE**

**JUSTA CAUSA** - JUSTA CAUSA - CORRETA APLICAÇÃO. Constitui desídia o disparo efetuado por vigilante, em seu local de trabalho, ao resolver "testar" mecanismo da arma de fogo que portava. Ante seu caráter gravíssimo, a prática isolada de tal ato enseja a dispensa por justa causa (art. 482, "e", da CLT).  
(TRT 3ª R Sétima Turma 00834-2009-039-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 03/12/2009 P.86).

## 5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ADAMOVICH, Eduardo Henrique V. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no código civil de 2002**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Campinas: Servanda, 2008.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed., rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 3v.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: (comentários à lei nº 9.784, de 29/1/1999). 4. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Temas contemporâneos na sociedade do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Prática trabalhista: cálculos**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2007.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula**. São Paulo: LTr, 2009.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem**: notas da legislação brasileira. 3. ed. Curitiba: Lex, 2006.

FIALHO, Alessandra Parreiras. **Direito individual e coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIUZA, César (coord.). **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: IOB, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 11. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009. 4 v.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Francisco Gomes de. **Fragmentos de uma diminuta viagem**. Belo Horizonte: Editora B, 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MAIA, Diogo Campos Medina. **Ação coletiva passiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSCON, Cledi de Fátima M.. **Fraude de execução judicial: ineficácia das alienações de bens realizadas pelo devedor, desde o início da demanda judicial**. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMBENI, A.. **Pesquisas com células-tronco: implicações éticas e jurídicas**. São Paulo: Lex, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho ; relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed., rev., ampl. e atual. até 15.1.2009 . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NICACIO, Antonio. **Reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 10. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, A. Fernandes de. **Transferência internacional de empregados**. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O processo na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 2 v.

RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed., rev. e aum. São Paulo: LTr, 2009.

SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (orgs). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Antonio José Loureiro da. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição** . 6. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Luís Antônio Matias 1962-. **Quem conta um conto, aumenta um ponto:** histórias da justiça do trabalho. Piracicaba: Degaspari, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 7v.

VIEIRA, Judivan J.. **Processo administrativo disciplinar**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil:** liquidação e cumprimento. 3. ed., rev., atual. e ampl. da 2. edição do livro Liquidação de Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil**. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## 6 - ÍNDICE

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa 66.1/115(TRT)

### **AÇÃO AUTÔNOMA**

- Responsabilidade subsidiária 50/50(TST)

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Antecipação de tutela – Concessão 7/62(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Cabimento 1.1/55(TST)

- Efeito – Sucessão de empregadores 93.3/137(TRT)

- Legitimidade ativa – Ministério Público do Trabalho 1.2/14(TST)

- Litispendência – Configuração 34.1/40(TST)

### **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

- Juros compensatórios – Fixação Súmula nº 408/09/STJ, p. 12

### **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

- Prescrição – Prazos Súmula nº 412/09/STJ, p. 12

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Contribuição sindical 2/15(TST)

### **AÇÃO REGRESSIVA**

- Dano –Reparação 31/79(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Cabimento 3.1/5(TST), 3.1.1(TST)

- Decadência – Prazo inicial Súmula nº 401/09/STJ, p. 11

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Direito – Discriminação 39.1.1/90(TRT)

### **ACIDENTE BIOLÓGICO**

- Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 49.1/96(TRT)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Acumulação – Benefício Previdenciário – Indenização 4/16(TST)

- Aposentadoria por invalidez – Pensão – Acumulação 10/20(TST)

- Concausa – Indenização 1.1/55(TRT)

- Dano moral – Quantificação 33.7/87(TRT)

- Estabilidade provisória 23.1/28(TST)

- Estabilidade provisória 49.1/96(TRT), 49.1.1/97(TRT)

- Estabilidade provisória – Atestado médico 23.2/29(TST)

- Estabilidade provisória – Renúncia 23.5/31(TST)

- Indenização – Dano moral 1.2/55(TRT), 1.2.1/55(TRT)

- Responsabilidade 1.3/56(TRT), 1.3.1/56(TRT), 1.3.2/56(TRT)

### **ACOMPANHANTE DE IDOSO**

- Doméstico 42.1/93(TRT)

### **ACORDO**

- Comissão de Conciliação Prévia – Recontratação 20/70(TRT)

- Convenção coletiva – Horas *in itinere* 30/35(TST)

- Execução 52.1/101(TRT)

- Precatório 43/45(TST)

### **ACORDO COLETIVO**

- Greve – Direito 28/34(TST)

### **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

- Comissão de Conciliação prévia 11/21(TST)

### **ADICIONAIS**

- Concessão – Regulamentação Orientação Normativa nº 06/2009/MPOG/SRH, p. 5

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente biológico 2.1/57(TRT)
- Álcali cáustico 2.2/57(TRT)
- Base de cálculo 5/17(TST)
- Cabimento – Sanitários 2.3/57(TRT)
- Caracterização 2.4/57(TRT)
- EPI 2.5/58(TRT)
- Frio 2.6/58(TRT)
- Óleo mineral 2.7/58(TRT)
- Ruído 2.8/59(TRT)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Acumulação – Adicional de risco de vida 3.1/59(TRT)
- Área de risco 3.2/59(TRT)
- Motorista 70.1/119(TRT)
- Norma coletiva – Fixação 3.3/60(TRT)

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

- Adicional de periculosidade – Acumulação 3.1/59(TRT)

**ADJUDICAÇÃO**

- Execução 52.2/101(TRT)

**ADVOGADO**

- Jornada de trabalho – 4/60(TRT)
- Jornada de trabalho – Hora extra 6/17(TST)

**AGENTE BIOLÓGICO**

- Adicional de insalubridade 2.1/57(TRT)

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Permanência em atividade – Competência da Justiça do Trabalho 22.2/72(TRT)

**AGRESSÃO FÍSICA**

- Dano moral – Indenização 33.6/84(TRT)

**AJUDA ALIMENTAÇÃO**

- Integração/Supressão - Aposentadoria 7/18(TST)

**ÁLCALI CÁUSTICO**

- Adicional de insalubridade 2.2/57(TRT)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

- Penhora 75.1/125(TRT), 75.1.1/125(TRT)

**ALOJAMENTO**

- Salário *in natura* 89/135(TRT)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Validade 5/60(TRT)

**ANISTIA**

- Efeito – Lei 8.878/94 6.1/62(TRT), 6.1.1/61(TRT), 6.1.2/61(TRT), 6.2/62(TST)

**ANOTAÇÃO**

- CTPS – Multa 30.1/78(TRT)

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- Concessão – Ação cautelar 7/62(TRT)

**ANUÊNIO**

- Restabelecimento – Mandado de segurança 36/41(TST)

**APOSENTADORIA**

- Complementação – Competência 8/63(TRT)
- Integração/Supressão – Ajuda alimentação 7/18(TST)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- Pensão – Acumulação 10/20(TST)

- Plano de saúde – manutenção 42/44(TST)
- Suspensão de contrato – Prescrição OJ nº 01/09/TRT 3ª R., p. 13

#### **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

- Servidor público celetista 91.1/135(TRT)

#### **ÁREA DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 3.2/59(TRT)

#### **ART. 475-J DO CPC**

- Multa 71.1/121(TRT), 71.1.1/122(TRT), 71.1.2/122(TRT), 71.1.3/122(TRT), 71.1.4/123(TRT), 71.1.5/123(TRT)
- Art. 477 da CLT – Multa 71.2/123(TRT), 71.2.1/124(TRT), 71.2.2/124TRT)

#### **ASSALTO**

- Dano moral – Dano material 33.2/81(TRT)

#### **ASSÉDIO MORAL**

- Assédio sexual – Distinção 9.1/63(TRT)
- Caracterização – Indenização 9.2/63(TRT), 9.2.1/64(TRT), 9.2.2/64(TRT), 9.2.3/65(TRT), 9.3/65(TST)

#### **ASSÉDIO SEXUAL**

- Assédio moral – Distinção 9.1/63(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Justiça gratuita – Distinção 10/66(TRT)

#### **ATIVIDADE ILÍCITA**

- Relação de emprego 83.1/129(TRT)

#### **ATIVIDADE-FIM**

- Terceirização 95.1/138(TRT), 95.1.1/138(TRT),

#### **ATLETA PROFISSIONAL**

- Cláusula penal – Contrato de trabalho 11/(TRT)
- Futebol – Cláusula penal 8/(TST)

#### **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

- Multa 12/67(TRT)

#### **ATUAÇÃO**

- Sindicato – Limite 92/136(TRT)

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

- Validade 13/67(TRT)

#### **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

- Técnico – Equiparação salarial 20/27(TST)

#### **AUXÍLIO FUNERAL**

- Petrobrás – Concessão 9/20(TST)

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

- Contribuição previdenciária 28.1/75(TRT)

#### **BANCÁRIO**

- Advogado – Categoria diferenciada 6/17(TST)
- Dano moral – Cobrança de metas 33.3.1/81(TRT), 33.3.3/82(TRT)

#### **BEM DE FAMÍLIA**

- Penhora 75.2/125(TRT), 75.2.1/126(TRT)

#### **BEM IMÓVEL**

- Penhora 75.3/126(TRT)

#### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Acumulação – Acidente de trabalho – Indenização 4/16(TST)
- Pensão vitalícia - Acumulação 10/20(TST)

#### **BENS**

- Indisponibilidade – Execução fiscal 53.1/104(TRT)

#### **BIP/CELULAR**

- Sobreaviso – Jornada de trabalho 33.3/39(TST)

**CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

- Registro – Término do contrato de trabalho 14/(TRT)

**CÁLCULO**

- Contribuição sindical 29/78(TRT)

**CALENDÁRIO**

- Ano 2010 – Aprovação Resolução Administrativa nº 139/09/TRT 3ª R/STPOE, p. 8

**CARGO COMISSIONADO**

- Isonomia salarial – Configuração 32/37(TST)

**CARTA DE FIANÇA**

- Exigência - Contrato de trabalho 15/68(TRT)

**CARTÓRIO**

- Sucessão de empregadores 93.2/137(TRT)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Caracterização 16/68(TRT)

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

- Erro material – Substituição Súmula nº 392/09/STJ, p. 10

**CHEQUE SEM FUNDO**

- Dano moral 33.3/81(TRT)

**CITAÇÃO**

- Ausência – Nulidade processual 39/43(TST)

**CLÁUSULA**

- Validade – PDV 40/44(TST)

**CLÁUSULA COLETIVA**

- Validade 17/25(TRT)

**CLÁUSULA NORMATIVA**

- Validade – 38/90(TST)

**CLÁUSULA PENAL**

- Atleta profissional – Futebol 8/18(TST)

- Execução 52.3/101(TRT)

**COBRANÇA**

- Dívida trabalhista 40/91(TRT)

**COISA JULGADA**

- Requisitos 50/50(TST)

**COMERCIÁRIO**

- Trabalho domingo/feriado 18/69(TRT)

**COMÉRCIO**

- Abertura – Feriado 18/25(TST)

**COMISSÃO**

- Desconto – Venda com cartão de crédito 19.1/69(TRT)

- Venda – Cancelamento 19.2/70(TRT)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Acordo – Recontratação 20/70(TRT)

- Acordo extrajudicial 11/21(TST)

- Reclamação trabalhista 38/42(TST)

**COMITÊ DE COMUNICAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

- Constituição Portaria nº 631/09/CNJ, p.6

**COMPETÊNCIA**

- Complementação de aposentadoria 8/63(TRT)

- Conflito negativo – Razão do lugar 12/21(TST)

- Honorários de advogado 57.1/107(TRT)

- Razão da matéria 21.1/71(TRT)

- Razão do lugar 21.2/71(TRT), 21.2.1/71(TRT)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Acessibilidade ao emprego – Portador de deficiência 22.1//72(TRT)
- Agente Comunitário de Saúde – Permanência em atividade 22.2/72(TRT)
- Contratação temporária – Poder público 13/22(TST)
- Contrato temporário – Administração Pública 22.3/72(TRT)
- Fraude – Dano moral –33.4/84(TRT)
- Relação de emprego - Reconhecimento 54.3/53(TST)
- COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**
- Integração salarial 23/73(TRT)
- COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR**
- Estabilidade provisória sindical 24/73(TST)
- CONCAUSA**
- Acidente de trabalho – Indenização 1.1/55(TRT)
- CONCURSO PÚBLICO**
- Nomeação 24/73(TRT)
- CONFISSÃO**
- Pena – Aplicabilidade 25/74(TRT)
- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**
- Razão do lugar 12/21(TST)
- CONSUMIDOR**
- Banco de Dados – Cadastro – Comunicação de AR Súmula nº 404/STF, p. 11
- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**
- Poder público – Competência da Justiça do Trabalho 13/22(TST)
- CONTRATO DE FRANQUIA**
- Responsabilidade – Terceirização 26/74(TRT)
- CONTRATO DE SEGURO**
- Danos morais – Exclusão expressa Súmula nº 402/09/STJ, p. 11
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Término – Registro – Cadastro Nacional de Informações Processuais 14/68(TRT)
- Alteração – Professor 78/127(TRT)
- Alteração – Validade 5/60(TRT)
- Atleta profissional – Cláusula penal 11/66(TRT)
- Carta de fiança – Exigência 15/(TRT)
- Promessa de contratação – Vínculo de emprego 27/75(TRT)
- Rescisão indireta – Cabimento 85.1/(TRT), 85.1.1/132(TRT)
- Suspensão – Plano de saúde 42/44(TST)
- CONTRATO NULO**
- Contribuição previdenciária 28.2/75(TRT)
- CONTRATO TEMPORÁRIO**
- Administração Pública – Competência da Justiça do Trabalho 22.3/72(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Aviso prévio indenizado 28.1/75(TRT)
- Contrato nulo 28.2/75(TRT)
- Doméstico 42.2/93(TRT)
- Fato gerador 28.3/78(TRT), 28.3.1/76(TRT), 28.3.2/76(TRT), 28.3.3/77(TRT)
- Irretroatividade da Lei 28.4/77(TRT)
- Multa convencional 28.5/77(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
- Ação monitória 2/15(TST)
- Cálculo 29/78(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**
- Cobrança – Legitimidade ativa Súmula nº 396/STJ, p. 11

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

- Súmula 94/138(TRT)

**CONTROLE DE PONTO**

- Ferroviário 54.1/105(TRT)

**CONVENÇÃO COLETIVA**

- Mensalidade escolar – Desconto – Validade 14/23(TST)

**CORREGEDORIA REGIONAL**

- Regulamento interno – Alteração Resolução Administrativa nº 168/09/TRT  
3ª R./STPOE, p. 8

**CORRETOR DE SEGURO**

- Relação de emprego 83.3/130(TRT)

**CRÉDITO**

- Devolução – Execução 52.4/102(TRT)

**CRIME HEDIONDO**

- Progressão de regime Súmula Vinculante nº 26/09/STF, p. 10

**CTPS**

- Anotação – Dano moral 33.1/80(TRT), 33.1.1/80(TRT), 33.1.2/81(TRT),  
33.1.3/81(TRT)  
- Anotação – Multa 30.1/78(TRT)  
- Extravio 30.2/78(TRT), 30.2.1/78(TRT)  
- Rasura – Dano moral 30.3/79(TRT)

**CUSTAS**

- Depósito recursal – Recolhimento 37/89(TRT)  
- Deserção – Recolhimento 15/23(TST)

**CUSTAS PROCESSUAIS**

- DARF eletrônico 46.2.1/48(TST), 46.2.2/48(TST)

**DANO MATERIAL**

- Ato ilícito – Indenização 32.2/80(TRT)  
- Dano moral – Indenização 32.1/79(TRT)  
- Indenização 32.2/80(TRT)

**DANO MORAL**

- Acidente de trabalho – Indenização – 1.2/55(TRT), 1.2.155/(TRT)  
- Ato ilícito – Responsabilidade 33.8/87(TRT)  
- Caracterização 16.1/24(TST), 33.3/81(TRT), 33.3.1/81(TRT),  
33.3.2/82(TRT), 33.3.3/82(TRT), 33.3.4/82(TRT), 33.3.5/82(TRT),  
33.3.6/83(TRT), 33.3.7/83(TRT), 33.3.8/83(TRT), 33.3.9/74(TRT)  
- CTPS – Anotação 33.1/80(TRT), 33.1.1/80(TRT), 33.1.2/81(TRT),  
33.1.3/81(TRT)  
- Dano material – Assalto 33.2/81(TRT)  
- Dano material – Indenização 32.1/79(TRT)  
- Dispensa por justa causa 33.5/84(TRT)  
- Fraude – Competência da Justiça do Trabalho 33.4/84(TRT)  
- Indenização 33.6/84(TRT), 33.6.1/85(TRT), 33.6.2/85(TRT),  
33.6.3/85(TRT), 33.6.4/86(TRT), 33.6.5/86(TRT), 33.6.6/86(TRT),  
33.6.7/87(TRT)  
- Quantificação 33.7/87(TRT), 33.7.1/87(TRT)  
- Rasura – CTPS –30.3/79(TRT)  
- Redução salarial 16.1/24(TST)  
- Revista pessoal 33.9/88(TRT)  
- Transporte de valores 33.10/88(TRT), 33.10.1/88(TRT)  
- Uso de sanitário 16.2/24(TST), 33.11/88(TRT)

**DARF ELETRÔNICO**

- Custas processuais 46.2.1/48(TST), 46.2.2/48(TST)

**DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

- Integração ao salário 34/89(TRT)

**DECISÃO AUTO-EXECUTORIEDADE**

- Mandado de segurança 69.1/119(TRT)

**DEFENSOR DATIVO**

- Honorários de advogado 57.2/107(TRT)

**DEFESA**

- Impugnação 35/89(TRT)

**DEMISSÃO**

- Pedido – Validade 36/89(TRT)

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão – *Habeas corpus* 29/35(TST)

- Prisão – *Habeas corpus* 56.1/106(TRT), 56.1.1/107(TRT)

**DEPÓSITO PRÉVIO**

- Recurso administrativo 47/48(TST)

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Custas – Recolhimento 37/89(TRT)

- Custas processuais – Guia de recolhimento – Deserção OJ nº 15/09/TRT 3ªR., p.13

- Deserção 17/25(TST)

**DESCONTO**

- Comissão – Venda com cartão de crédito 19.1/69(TRT)

**DESERÇÃO**

- Custas – Recolhimento 15/23(TST)

- Depósito recursal 17/25(TST)

- Recurso – Litisconsórcio passivo 46.1/47(TST)

**DESÍDIA**

- Justa causa 66.3/116(TRT), 66.3.1/116(TRT), 66.5/117(TRT)

**DIGITADOR**

- Jornada de trabalho – Intervalo intrajornada 18/25(TST)

**DILIGÊNCIA**

- Conversão – Julgamento 65/115(TRT)

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

- Descumprimento – Multa – Requisitos Súmula nº 410/09/STJ, p. 12

**DISCRIMINAÇÃO**

- Dispensa – Contrato de trabalho 39.1/90(TRT), 39.1.1/90(TRT)

- Discriminação – Contrato de trabalho 39.1/90(TRT), 39.1.1/90(TRT)

- Servidor público celetista 91.2/136(TRT)

**DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADO**

- Dissídio coletivo – Cabimento 19.1/26(TST)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Dispensa coletiva – Cabimento 19.1/26(TST)

- Negociação prévia 19.2/27(TST)

**DÍVIDA TRABALHISTA**

- Cobrança 40/91(TRT)

**DOENÇA OCUPACIONAL**

- Responsabilidade 41.2/92(TRT)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Estabilidade normativa – Atestado médico 22/27(TST)

- Exame pericial 41.1/92(TRT)

- Responsabilidade 41.2/92(TRT)

**DOMÉSTICO**

- Acompanhante de idoso 42.1/93(TRT)

- Contribuição previdenciária 42.2/93(TRT)

- FGTS – Adicional de 40% 42.3/93(TRT)
- Promiscuidade contratual – Caracterização 79/127(TRT)
- Relação de emprego 83.4/130(TRT)

#### **DUMPING SOCIAL**

- Indenização – Penalidade administrativa 43/93(TRT)

#### **E-DOC**

- Interposição – Recurso 46.2/47(TST),

#### **EMBARGOS À ARREMATÇÃO**

- Prazo 44/94(TRT)

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Prazo – Agravo de petição 45/94(TRT)

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

- Imposto de renda – Compensação Súmula nº 394/09/STJ, p. 9

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Acolhimento – Usucapião 46.1/94(TRT)
- Citação pessoal – Alteração – CPC Lei nº 12.125/2009, p. 4
- Imóvel – Promessa de compra e venda 46.2/94(TRT)

#### **EMPREGADO APOSENTADO**

- Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 23.1/28(TST)

#### **EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Registro eletrônico Instrução Normativa nº 14/2009/MTE/SRT, p 4

#### **ENGENHEIRO**

- Salário mínimo profissional – Servidor público municipal 47/95(TRT)

#### **ENTE PÚBLICO**

- Responsabilidade subsidiária 87.1/134(TRT)

#### **ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO**

- Precatórios judiciais – Juros de mora – Incidência Súmula Vinculante nº 17/09/STF, p. 10

#### **ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- FGTS 55/106(TRT)

#### **ENTREVISTADOR**

- Relação de emprego 83.5/130(TRT)

#### **EPI**

- Adicional de insalubridade 2.5/58(TRT)
- Certificado de aprovação Portaria nº 125/2009//MTE/DSST, p. 5
- Normas técnicas de ensaios – Requisitos obrigatórios Portaria nº 121/2009/MTE/DSST, p. 5

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Quadro de carreira 48.1/95(TRT)
- Requisito – Tempo de serviço 48.2/96(TRT)
- Técnico – Auxiliar de enfermagem 20/27(TST)

#### **ESTABILIDADE**

- Reintegração 21/27(TST)

#### **ESTABILIDADE NORMATIVA**

- Doença profissional – Atestado médico 22/28(TST)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho 23.1/28(TST), 49.1/96(TRT), 49.1.1/97(TRT)
- Doença profissional – Atestado médico 23.2/29(TST)
- Gestante – Aviso prévio 23.3/29(TST)
- Membro da CIPA 23.4/30(TST), 23.4.1/31(TST), 49.2/97(TRT), 49.2.1/97(TRT), 49.2.2/98(TRT), 49.3/99(TRT)
- Pré-aposentadoria 49.4/99(TRT), 49.4.1/99(TRT), 49.4.2/99(TRT)
- Renúncia 23.5/31(TST)

- Sentença normativa 49.5/100(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**
- Pedido de demissão 50/100(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**
- Comunicação ao empregador 24/32(TST)
- ESTÁGIO REMUNERADO**
- Estudante Portaria nº 328/2009/STF, p. 6
- EXAME PERICIAL**
- Doença profissional 41.1/92(TRT)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
- Recurso – Agravo de petição 51/100(TRT)
- EXECUÇÃO**
- Acordo 52.1/101(TRT)
- Adjudicação 52.2/101(TRT)
- Cláusula penal 52.3/101(TRT)
- Crédito – Devolução 52.4/102(TRT)
- Expedição de ofício – SERASA/SPC 52.5/102(TRT)
- Extinção – Penhora/Adjudicação 52.6/102(TRT)
- Fraude 52.7/102(TRT)
- Precatório 25.1/32(TST), 25.1.1/33(TST)
- Precatório – Pequeno valor 52.8/103(TRT)
- Título executivo judicial 52.9/103(TRT)
- Título executivo judicial – Protesto – Execução 52.10/104(TRT),  
52.10.1/104(TRT)
- EXECUÇÃO FISCAL**
- Citação por edital – Hipótese – Cabimento Súmula nº 414/09/STJ, p. 12
- Exceção de pré-executividade – Admissibilidade Súmula nº 393/09/STJ, p. 10
- Indisponibilidade dos bens 53.1/104(TRT)
- Prescrição 53.2/104(TRT)
- Restrição – Decretação de ofício – Cabimento Sumula nº 409/09/STJ, p. 12
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA**
- Mandado de Segurança 36/41(TST)
- EXECUÇÃO TRABALHISTA**
- Sucessão de empregadores – Caracterização 93.1/137(TRT)
- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**
- Execução – SERASA/SPC 52.5/102(TRT)
- EXTRAVIO**
- CTPS 30.2/78(TRT), 30.2.1/78(TRT)
- FAC-SIMILE**
- Recurso – Interposição 82.1/128(TRT)
- FALTA GRAVE**
- Justa causa – 66.4/117(TRT)
- FARMACÊUTICO**
- Responsabilização – Estabelecimento comercial Súmula nº 413/STJ, p. 12
- FATO GERADOR**
- Contribuição previdenciária 28.3/76(TRT), 28.3.1/776(TRT), 28.3.2/76(TRT),  
28.3.3/77(TRT)
- FAXINEIRA**
- Relação de emprego 49.1/49(TST)
- FAZENDA PÚBLICA**
- Bem penhorada – Substituição – Recusa Súmula 406/09/STJ, p. 11
- FÉRIAS**
- Terço constitucional 26/33(TST)

## **FERROVIÁRIO**

- Controle de ponto 54.1/105(TRT)
- Horas *in itinere* 54.2/105(TRT)
- Uso de sanitário – Limitação 54.3/105(TRT)

## **FGTS**

- Doméstico – Adicional de 40% 42.3/93(TRT)
- Entidade Filantrópica 55/106(TRT)
- Incidência – Gratificação semestral 27/34(TST)
- Juros progressivos – Prescrição – Alcance Súmula nº 398/09/STJ, p. 11
- Prescrição 27/(TST)

## **FISCALIZAÇÃO**

- Auto de infração - Validade 13/67(TRT)

## **FRAUDE**

- Execução 52.7/102(TRT)

## **FRIO**

- Adicional de insalubridade 2.6/58(TRT)

## **GESTANTE**

- Estabilidade provisória – Aviso prévio 23.3/29(TST)

## **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

- FGTS – Incidência 27/34(TST)

## **GREVE**

- Direito - Acordo coletivo 28/34(TST)

## **GRUPO ECONÔMICO**

- Responsabilidade solidária – Sucessão trabalhista 53/51(TST)

## **HABEAS CORPUS**

- Depositário infiel – Prisão 29/35(TST)
- Depositário infiel – Prisão 56.1/106(TRT), 56.1.1/107(TRT)

## **HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Competência 57.1/107(TRT)
- Defensor dativo 57.2/107(TRT)
- Justiça do Trabalho – Concessão 34.1/89(TST)

## **HONORÁRIOS DE LEILOEIRO**

- Ônus 58/108(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Minutos residuais – Pagamento 59.2/108(TRT)
- Advogado – Jornada de trabalho 6/61(TST)
- Intervalo interjornada 59.1/108(TRT)
- Motorista 70.3/120(TRT), 70.3.1/120(TRT)
- Participação em curso 59.3/108(TRT)
- Professor 44/47(TST)
- Repouso semanal remunerado 59.4/109(TRT)
- Salário misto 59.5/109(TRT)
- Trabalho da mulher 59.6/109(TRT), 59.6.1/110(TRT)

## **HORAS IN ITINERE**

- Acordo – Convenção coletiva 30/35(TST)
- Ferroviário 54.2/105(TRT)
- Negociação coletiva – Supressão 60.1/110(TRT), 60.1.1/110(TRT), 60.1.2/111(TRT)
- Termo de ajuste de conduta 60.2/111(TRT)

## **ICMS**

- Venda a prazo – Incidência Súmula nº 395/09/STJ, p. 10

## **IMAGEM**

- Publicação não autorizada – Indenização Súmula nº 403/09/STJ, p. 11

**IMÓVEL**

- Promessa de compra e venda – Embargos de terceiro 46.2/94(TRT)

**IMPOSTO DE RENDA**

- Incidência – Indenização – Dano moral 61/112(TRT)

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

- Correção monetária – Cabimento Súmula nº 411/09/STJ, p. 12

**IMPUGNAÇÃO**

- Defesa 35/89(TRT)

**INCIDÊNCIA**

- Imposto de renda – Dano moral – Indenização 61/112(TRT)

**INDENIZAÇÃO**

- Art. 479 da CLT – Cláusula penal – Acumulação – Atleta profissional de futebol 8/18(TST)
- Assédio moral – Caracterização 9.2/63(TRT), 9.2.1/64(TRT), 9.2.2/64(TRT), 9.2.3/65(TRT), 9.3/65(TST)
- Dano material – Ato ilícito 32.2/80(TRT)
- Dano moral 33.6/84(TRT), 33.6.1/85(TRT), 33.6.2/85(TRT), 33.6.3/85(TRT), 33.6.4/86(TRT), 33.6.5/86(TRT), 33.6.6/86(TRT), 33.6.7/87(TRT)
- *Dumping* social – Penalidade administrativa 43/93(TRT)
- Invenção – Razão da relação de emprego 31/(TST)
- Vale transporte 55/54(TST)

**INÉPCIA**

- Petição inicial 76/135(TRT)

**INTEGRAÇÃO SALARIAL**

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 23/73(TRT)

**INTERVALO INTERJORNADA**

- Hora extra 59.1/108(TRT)

**INTERVALO INTRAJORNADA**

- Jornada de trabalho – Redução/Supressão 64.2/113(TRT), 64.2.1/114(TRT)
- Norma coletiva – Jornada de trabalho 33.1/38(TST), 33.1.1/38(TST)
- Regime de 12 X 36 horas – Jornada de trabalho 64.4/114(TRT)
- Trabalhador rural 96/140(TRT)

**INTIMAÇÃO**

- Procedimentos – Rotina administrativa Ato conjunto nº 03/2009/TRT 3ª R./GP/CR/DJ, p. 6
- Validade 62/112(TRT)

**INVENÇÃO**

- Indenização – Razão da relação de emprego 31/36(TST)

**IPTU**

- Lançamento – Notificação Súmula nº 397/09/STJ, p. 11

**IRRETROATIVIDADE DA LEI**

- Contribuição previdenciária 28.4/79(TRT)

**ISONOMIA SALARIAL**

- Configuração – Cargo comissionado 32/37(TST)
- Prêmio – Desempenho individual 63.1/117(TRT)
- Sub-empregada 63.2/113(TRT)
- Terceirização 54.2/105(TST), 95.2/139(TRT), 95.2.1/139(TRT)

**JORNADA DE TRABALHO**

- Adicional noturno Resolução Administrativa nº 134/09/TRT 3ª R./STPOE, p. 7
- Advogado 4/60(TRT)
- Advogado – Hora extra 6/17(TST)
- Controle – Prova 64.1(TRT)
- Digitador – Intervalo Intrajornada 18/25(TST)

- Intervalo intrajornada – Norma coletiva 33.1/38(TST), 33.1.1/38(TST)
- Intervalo intrajornada – Redução/supressão 64.2/113(TRT), 64.2.1/114(TRT)
- Médico – Plantão único 33.2/39(TST)
- Regime de 12 X 36 horas – Divisor aplicável 64.3/114(TRT)
- Regime de 12 X 36 horas – Intervalo intrajornada 64.4/114(TRT)
- Regime de 12x36 horas – Reflexo – Adicional noturno Súmula nº 29/09/TRT 3ª R., p. 13
- Sobreaviso 33.3/39(TST)
- Tempo à disposição 64.5/115(TRT)

#### **JULGAMENTO**

- Conversão em diligência 65/115(TRT)

#### **JUSTA CAUSA**

- Abandono de emprego 66.1/115(TRT)
- Desídia 66.3/116(TRT), 66.3.1/117(TRT), 66.5/117(TRT)
- Dispensa – Dano moral 33.5/84(TRT)
- Falta grave 66.4/117(TRT)
- Mau procedimento 66.5/117(TR)
- Motorista – Acidente de trânsito 70.4/121(TRT)
- Ofensa física 66.6/117(TRT)
- Punição – Proporcionalidade 66.2/116(TRT)
- Vigilante 97(TRT)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Ação de indenização – Dano moral e patrimonial Súmula Vinculante nº 22/09/STF, p. 9
- Competência – Ação possessória – Direito de Greve – Empregado área privada Súmula Vinculante nº 23/09/STF, p. 9

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

- Expediente – Recesso 2009/2010 Ato Regulamentar nº 10/2009/TRT 3ª R./GP/DG, p. 6

#### **JUSTIÇA ESTADUAL**

- Competência – Demanda – Serviço de telefonia – Exclusão ANATEL Súmula Vinculante nº 27/09/STF, p. 10

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Assistência judiciária – Distinção 10/66(TRT)

#### **LEGALIDADE**

- Desconto salarial – Cobrador – Assalto 38/90(TRT)

#### **LEGITIMIDADE**

- Sindicato – Dissídio coletivo 52/50(TST)

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Ministério Público do Trabalho – Ação Civil Pública 1.2/14(TST)

#### **LEI 8.878/94**

- Anistia – Efeitos 6.1/61(TRT), 6.1.1/61(TRT), 6.1.2/61(TRT), 6.2(TST)

#### **LEI DE INTRODUÇÃO**

- Alteração – Código Civil Brasileiro Lei nº 12.036/2009, p. 4

#### **LEI MUNICIPAL**

- Portaria Regulamentar – Eficácia 67/118(TRT)
- Publicação – Comprovação 45/117(TST)

#### **LICITUDE**

- Terceirização 95.3/140(TRT)

#### **LIMITAÇÃO DE IDADE**

- Dispensa – Discriminação 39.1/90(TRT)

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Caracterização 68.1/118(TRT), 68.1.1/119(TRT)

#### **LITISPENDÊNCIA**

- Ação Civil Pública – Configuração 34./40(TST)
- Sindicato – Substituição processual 34.2/40(TST)

#### **MAGISTRADO**

- Escala de plantão – 2010 Resolução Administrativa nº 157/09/TRT 3ª R./STPOE, p. 8
- Processo administrativo disciplinar 35/41(TST)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 36/41(TST)
- Decisão – Auto-executóriedade 69.1/119(TRT)
- Recurso ordinário – Cabimento 69.2/119(TRT)

#### **MANDATO**

- Inelegibilidade – Motivação Súmula Vinculante nº 18/09/STF, p. 9

#### **MASSA FALIDA**

- Execução fiscal – Encargo Súmula nº 400/09/STJ, p. 11

#### **MAU PROCEDIMENTO**

- Justa causa 66.5/117(TRT)

#### **MÉDICO**

- Jornada de trabalho – Plantão único 33.2/39(TST)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008**

- Contribuição previdenciária – Atualização 28.3/76(TRT), 28.3.1/76(TRT), 28.3.2/76(TRT), 28.3.3/77(TRT)

#### **MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 23.4/30(TST), 23.4.1/31(TST), 49.2/97(TRT), 49.2.1/97(TRT), 49.2.2/98(TRT), 49.3/99(TRT)

#### **MENSALIDADE ESCOLAR**

- Desconto – Validade – Convenção coletiva 14/23(TST)

#### **MINUTOS RESIDUAIS**

- Pagamento – Hora extra 59.2/108(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Adicional de periculosidade 70.1/119(TRT)
- Descanso – Alojamento 70.2/120(TRT)
- Hora extra 70.3/120(TRT), 70.3.1/120(TRT)
- Justa causa – Acidente de trânsito 70.4/121(TRT)

#### **MULTA**

- Aplicabilidade – Processo do trabalho Resolução Administrativa nº 135/09/TRT 3ª R./STPOE, p. 7
- Art. 475-J do CPC 71.1/121(TRT), 71.1.1/122(TRT), 71.1.2/122(TRT), 71.1.3/122(TRT), 71.1.4/123(TRT), 71.1.5/123(TRT)
- Art. 477 CLT 71.2/123(TRT), 71.2.1/124(TRT), 71.2.2/124(TRT)
- Ato atentatório à dignidade da justiça 12/67(TRT)
- Litigância de má fé 68.1/118(TRT)

#### **MULTA ADMINISTRATIVA**

- Delegação de competência 54.3/105(TST)
- Valor 72/124(TRT)

#### **MULTA CONVENCIONAL**

- Contribuição previdenciária 28.5/77(TRT)

#### **MULTA DIÁRIA**

- Cominação – Obrigação de fazer 37/42(TST)

#### **NATUREZA JURÍDICA**

- Participação nos lucros 73/124(TRT)

#### **NEGOCIAÇÃO**

- Validade – Cláusula 17/68(TRT)

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Horas *in itinere* – Supressão 60.1/110(TRT), 60.1.1/110(TRT), 60.1.2/112(TRT)

**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

- Dissídio coletivo 19./27(TST)

**NOMEAÇÃO**

- Concurso público 24/73(TRT)

**NORMA COLETIVA**

- Cláusula - Validade 38/42(TST)
- Fixação – Adicional de periculosidade 3.3/60(TRT)

**NULIDADE**

- Pedido de demissão 36/89(TRT)

**NULIDADE PROCESSUAL**

- Ausência de citação 39/43(TST)

**OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

- Rescisão indireta 85.2/133(TRT)

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- Multa diária – Cominação 37/42(TST)

**OFENSA FÍSICA**

- Justa causa 66./117(TRT)

**ÓLEO MINERAL**

- Adicional de insalubridade 2.7/58(TRT)

**ÔNUS**

- Honorários de leiloeiro 58/108(TRT)

**PARTICIPAÇÃO EM CURSO**

- Hora extra 59.3/108(TRT)

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Natureza jurídica 73/124(TRT)

**PDV**

- Cláusula – Validade 40/44(TST)

**PECÚLIO POR MORTE**

- Petrobrás – Concessão 9/20(TST)

**PEDIDO ALTERNATIVO**

- Desistência 74/125(TRT)

**PEDIDO DE DEMISSÃO**

- Estabilidade provisória da gestante 50/100(TRT)

**PENA DE CONFISSÃO**

- Aplicabilidade 25/74(TRT)

**PENHORA**

- Alienação fiduciária 75.1/125(TRT), 75.1.1/125(TRT)
- Bem de família 75.2/125(TRT), 75.2.1/126(TRT)
- Bem imóvel 75.3/126(TRT)
- Proventos 41/44(TST)
- Substituição 75.4/126(TRT)

**PENHORA/ADJUDICAÇÃO**

- Execução – Extinção 52.6/102(TRT)

**PENSÃO**

- Complementação – Petrobrás - Concessão 9/20(TST)

**PENSÃO POR MORTE**

- Implementação Requisitos – Concessão Súmula nº 416/09/STJ, p. 12

**PENSÃO VITALÍCIA**

- Benefício previdenciário – Acumulação 10/20(TST)

**PERMANÊNCIA NO SERVIÇO**

- Rescisão indireta 85.3/133(TRT)

**PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 76/126(TRT)

**PLANO DE SAÚDE**

- Suspensão – Contrato de trabalho 4/44(TST)

**PODER JUDICIÁRIO**

- Comunicação oficial – Meio eletrônico – Regulamentação Resolução nº 100/2009/CNJ, p. 6

- Sistema de Gestão de Precatórios – Instituição Resolução nº 92/09/CNJ, p. 7

- Sistema Informatizado – Modelo de requisitos – Instituição Resolução nº 91/09/CNJ, p. 7

- Tecnologia da informação – Nivelamento Resolução nº 90/09/2009/CNJ, p. 7

**PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

- Acessibilidade – Competência da Justiça do Trabalho 22.1/72(TRT)

**PORTARIA REGULAMENTAR**

- Lei Municipal – Eficácia 67/118(TRT)

**PRAZO**

- Embargos à arrematação 44/94(TRT)

- Embargos à execução – Agravo de petição 45/94(TRT)

**PRAZO PROCESSUAL**

- Suspensão (Recesso – Prorrogação) Resolução Administrativa nº 137/09/TRT 3ª R./STPOE, p. 8

**PRÉ-APOSENTADORIA**

- Estabilidade provisória 49.4/99TRT), 49.4.1/99(TRT), 49.4.2/99(TRT)

**PRECATÓRIO**

- Acordo 43/45(TST)

- Execução 25.1/32(TST), 25.1.1/33(TST)

- Pequeno valor – Execução 52.8/103(TRT)

**PRÊMIO**

- Isonomia salarial 63.1/117(TRT)

**PRESCRIÇÃO**

- Auxílio funeral – Pecúlio - Pensão 9/20(TST)

- Dano moral – indenização – 10/20(TST)

- Execução fiscal 53.2(TRT)

- FGTS 27/34(TST)

- Prazo – Suspensão Súmula nº 415/09/2009, p. 12

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- Superintendência Nacional – Instituição Lei nº 12.154/2009, p. 4

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Cadastro do segurado especial Instrução Normativa 42/2009/MPS/INSS, p. 4

- Rurícola – Cadastro do segurado especial Resolução nº 76/2009/MPS/INSS, p. 5

**PRIMEIRA SUB-REGIÃO**

- Jurisdição – Alteração – Resolução Administrativa nº 154/09/TRT 3ªR./STPOE, p. 8

**PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE**

- Salário – Fixação 88/134(TRT)

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

- Aplicabilidade 77/127(TRT)

**PRISÃO**

- Depositário infiel – Licitude Súmula vinculante nº 25/09/STF, p. 10

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

- Alteração – CPC Lei nº 12.122/2009, p. 4

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

- Magistrado 35/41(TST)

**PROCESSO TRABALHISTA**

- Princípio da identidade física do juiz – Aplicabilidade 77/127(TRT)
- Prova emprestada - Admissibilidade 80/128(TRT)

**PROFESSOR**

- Alteração - Contrato de trabalho 78/127(TRT)
- Hora extra 44/47(TST)

**PROJETO COMEÇAR DE NOVO**

- Portal de Oportunidades – Instituição Resolução nº 96/09/CNJ, p. 7

**PROMISCUIDADE CONTRATUAL**

- Doméstico – Caracterização 79/127(TRT)

**PROPORCIONALIDADE**

- Responsabilidade subsidiária – Tomadores diversos 87.2/134(TRT)

**PROTESTO**

- Título executivo judicial 52.10/104(TRT), 52.10.1/104(TRT)

**PROVA**

- Controle – Jornada de trabalho 64.1/113(TRT)
- Dano moral – Indenização 33.6.1/85(TRT), 33.6.5/85(TRT), 33.6.6/86(TRT), 33.6.7/87(TRT)
- Salário por fora Pagamento 90/135(TRT)

**PROVA EMPRESTADA**

- Admissibilidade – Processo trabalhista 80/128(TRT)

**PROVENTOS**

- Penhora 41/44(TST)

**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO 3ª R**

- Alteração Provimento nº 03/2009/TRT 3ª R/SCR, p. 6

**PUBLICAÇÃO OFICIAL**

- Comprovação – Validade 45/47(TST)

**PUNIÇÃO**

- Justa causa – Proporcionalidade 66.2/116(TRT)

**QUADRO DE CARREIRA**

- Equiparação salarial 48.1/95(TRT)

**RAZÃO DA MATÉRIA**

- Competência 21.1/71(TRT)

**RAZÃO DO LUGAR**

- Competência 21.2/71(TRT), 21.2.1/71(TRT)

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

- Comissão de Conciliação Prévia 38/42(TST)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Suspensão – Execução 81/128(TRT)

**RECURSO**

- Agravo de petição – Exceção de pré-executividade 51/100(TRT)
- DARF eletrônico 46.2.1/48(TST), 46.2.2/48(TST)
- Deserção – Litisconsórcio passivo 46.1/47(TST)
- Interposição – Fac-simile 82.1/128(TRT)
- Interposição via e-Doc 46.2/48(TST),
- Tempestividade – Agravo de petição 82.2/129(TRT)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

- Admissibilidade – Requisitos Súmula Vinculante nº 21/09/STF, p. 9
- Depósito prévio 47/48(TST)

**RECURSO DE REVISTA**

- Tempestividade 48/49(TST)

**RECURSO ORDINÁRIO**

- Mandado de segurança 69.2/119(TRT)
- REGIME DE 12 X 36 HORAS**
- Jornada de trabalho – Divisor aplicável 64.3/114(TRT)
- REGIMENTO INTERNO**
- Alteração – Jurisprudência – Decisão – Número de Turmas Resolução Administrativa nº 136/09/TRT 3ªR./STPOE, p. 7
- Alteração – Mandado de segurança – Competência Resolução Administrativa nº 133/09/TRT 3ªR./STPOE, p. 7
- REGISTRO CIVIL**
- Alteração – CPC Lei nº 12.133/2009, p. 4
- REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**
- Uniformização/Aperfeiçoamento – Procedimentos – Instituição Provimento nº 03/209/CNJ, p. 6
- REINTEGRAÇÃO**
- Estabilidade 21/27(TST)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
- Atividade ilícita 83.1/129(TRT)
- Corretor de seguro 83.3/130(TRT)
- Doméstico 83.4/130(TRT)
- Entrevistador 83.5/130(TRT)
- Faxineira 49.1/49(TST)
- Processo seletivo – Caracterização 83.2/130(TRT)
- Promessa de contratação 27/34(TST)
- Representante comercial 83.6/121(TRT)
- Trabalho em domicilio 83.7/131(TRT)
- Trabalho voluntário 49.2/49(TST)
- REMUNERAÇÃO**
- Teto – Servidor público – Vantagens pessoais 51/50(TST)
- REPARAÇÃO**
- Dano – Ação regressiva 31/79(TRT)
- REPOUSO**
- Condições inadequadas – Dano moral 33.3.2/82(TRT)
- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
- Hora extra 59.4/109(TRT)
- Hora extra – Reflexo OJ nº 16/09/TRT 3ª R., p. 13
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**
- Regularidade 84/132(TRT)
- REPRESENTANTE COMERCIAL**
- Relação de emprego 83.6/131(TRT)
- RESCISÃO INDIRETA**
- Cabimento – Contrato de trabalho 85.1/132(TRT), 85.1.1(TRT)
- Obrigação contratual 85.2/133(TRT)
- Permanência no serviço 85.3/133(TRT)
- RESPONSABILIDADE**
- Acidente de trabalho 1.3/56(TRT), 1.3.1/56(TRT), 1.3.2/56(TRT)
- Dano moral – Ato ilícito 33.8/87(TRT)
- RESPONSABILIDADE OBJETIVA**
- Caracterização – Teoria do risco 86/133(TRT)
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
- Grupo econômico – Sucessão trabalhista 53/51(TST)
- Ação autônoma 50/50(TST)
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
- Ente público 87.1/134(TRT)

- Proporcionalidade – Tomadores diversos 87.2/134(TRT)
- REVISTA PESSOAL**
  - Dano moral 33.9/88(TRT)
- ROTINA ADMINISTRATIVA**
  - Comunicação telefônica – Sistemas de Informática e Telemática Resolução nº 59/2009/CNJ, p. 7
- RUÍDO**
  - Adicional de insalubridade 2.8/59(TRT)
- SALÁRIO**
  - Desconto – Cobrador – Assalto 38/90(TRT)
  - Fixação – Princípio da autonomia da vontade 88/134(TRT)
  - Integração – Décimo quarto salário 34/89(TRT)
  - Redução – Dano moral 16.1/24(TST)
- SALÁRIO IN NATURA**
  - Alojamento – Caráter não salarial 89/135(TRT)
- SALÁRIO MÍNIMO**
  - Atualização – Política de valorização Medida Provisória nº 474/2009, p. 5
  - Base de cálculo – Adicional de insalubridade 5/17(TST)
- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**
  - Engenheiro – Servidor público municipal 47/95(TRT)
- SALÁRIO MISTO**
  - Hora extra 59.5/109(TRT)
- SALÁRIO POR FORA**
  - Pagamento – Prova 90/135(TRT)
- SALÁRIO PROFISSIONAL**
  - Salário mínimo - vinculação – Ação rescisória 3.1/15(TST)
- SANITÁRIO**
  - Adicional de insalubridade – Cabimento 2.3/57(TRT)
  - Uso – limitação – Dano moral 16.1.1/24(TST)
- SEGURO OBRIGATÓRIO**
  - Ação de cobrança – Prescrição Súmula nº 405/09/STJ, p. 11
- SENTENÇA**
  - Descumprimento – Multa Art. 475-J – Aplicação Súmula nº 30/09/TRT 3ª R., p. 13
- SENTENÇA NORMATIVA**
  - Estabilidade provisória 49.5/100(TRT)
- SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA**
  - Taxa de cobrança Súmula Vinculante nº 19/09/STF, p. 9
- SERVIDOR**
  - Plano de Assistência à Saúde – TRTer Saúde – Alteração Ato Regulamentar nº 05/2009/TRT 3ª R./GP, p. 6
- SERVIDOR INATIVO**
  - Gratificação – Concessão – Percentual Súmula Vinculante nº 20/09/STF, p. 9
- SERVIDOR PÚBLICO**
  - Licença para tratamento de saúde - Regulamentação Decreto nº 7.003/2009, p. 4
  - Teto remuneratório – Vantagens pessoais 51/50(TST)
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
  - Aposentadoria voluntária 91.1/135(TRT)
  - Dispensa 91.2/136(TRT)
- SEXTA SUB-REGIÃO**
  - Jurisdição – Alteração –Resolução Administrativa nº 153/09/TRT 3ªR./STPOE, p. 8
- SINDICATO**
  - Atuação – Limite 92/136(TRT)

- Legitimidade – Dissídio coletivo 52/50(TST)
- SOBREAVISO**
- Jornada de trabalho 33.3/81(TST)
- SUBEMPREGADA**
- Isonomia salarial 63.2/113(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO**
- Penhora 75.4/126(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- Sindicato – Litispêndência 34.2/40TST)
- SUCESSÃO DE EMPREGADORES**
- Caracterização – Execução trabalhista 93.1/137(TRT)
- Cartório 93.2/137(TRT)
- Efeito – Ação Civil Pública 93.3/137(TRT)
- SUJEITO PASSIVO**
- Legislação municipal Súmula nº 399/09/STJ, p. 11
- SÚMULA**
- Controle de constitucionalidade 94/138(TRT)
- SÚMULA 331/TST**
- Terceirização 54.1/52(TST)
- CONSUMIDOR**
- Certidão negativa – Cadastro – AR Súmula nº 404/09/STJ, p. 11
- SUSPENSÃO**
- Execução – Recuperação judicial 81/128(TRT)
- TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA**
- Incidência Súmula nº 391/09/STJ, p. 10
- TARIFA DIFERENCIADA DE ÁGUA**
- Cobrança – Legitimidade Súmula nº 407/09/STJ, p. 12
- TEMPESTIVIDADE**
- Recurso – Agravo de petição 82.2/129(TRT)
- Recurso de Revista 48/49(TST)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
- Jornada de trabalho 64.5/115(TRT)
- TEMPO DE SERVIÇO**
- Equiparação salarial – Requisito 48.2/96(TRT)
- TEORIA DO RISCO**
- Responsabilidade objetiva – Caracterização 86/133(TRT)
- TERCEIRIZAÇÃO**
- Atividade-fim 95.1/138(TRT), 95.1.1/138(TRT), 95.1.2/139(TRT)
- Contrato de trabalho – Responsabilidade 26/74(TRT)
- Isonomia salarial 95.2/139(TRT), 95.2.1/139(TRT)
- Licitude 54.3/53(TST)
- Súmula 331/TST 54.1/52(TST)
- Terceirização – Isonomia salarial 54.2/105(TST)
- TERÇO CONSTITUCIONAL**
- Férias 26/33(TST)
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**
- Horas *in itinere* 60.2/111(TRT)
- TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**
- Execução 52.9/103(TRT)
- TRABALHADOR RURAL**
- Intervalo intrajornada 96/140(TRT)
- TRABALHO DA MULHER**
- Hora extra 59.6/109(TRT), 59.6.1/110(TRT)

**TRABALHO DOMINGO/FERIADO**

- Comerciarío 18/69(TRT)

**TRABALHO EM DOMICÍLIO**

- Relação de emprego 83.7/131(TRT)

**TRABALHO VOLUNTÁRIO**

- Relação de emprego 49.2/49(TST)

**TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

- Acórdãos – Divergências Resolução nº 12/2009/STF, p. 6

- Processo judicial – Meio eletrônico – Regulamentação Resolução nº 417/2009/STF, p. 7

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Ação Rescisória 3.1.1/16(TST)

**TRANSPORTE DE VALORES**

- Dano moral 33.10/88(TRT), 33.10.1/88(TRT)

**TRATAMENTO DEGRADANTE**

- Dano moral 33.3.5/84(TRT), 33.3.8/83(TRT)

**TRIBUTO**

- Crime contra a ordem tributária – Caracterização Súmula Vinculante nº 24/09/STF, p. 10

**TUTELA INIBITÓRIA**

- Ação Civil Pública 1.1/14(TST)

**USO DE SANITÁRIO**

- Dano moral 33.11/88(TRT)

- Ferroviário – Limitação 54.3/105(TRT)

**USUCAPIÃO**

- Embargos de terceiro – Acolhimento 46.1/94(TRT)

**VALE TRANSPORTE**

- Indenização 55/54(TST)

**VALIDADE**

- Intimação 62/112(TRT)

**VALOR**

- Multa administrativa 72/124(TRT)

**VENDA**

- Comissão – Cancelamento 19.2/70(TRT)

**VIGILANTE**

- Justa causa 97/141(TRT)